



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 59/2011 – São Paulo, terça-feira, 29 de março de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3321

ACAO CIVIL PUBLICA

0016726-10.1993.403.6100 (93.0016726-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA AMALIA G.G. NEVES CANDIDO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Designo a audiência de conciliação para a data de 14/06/2011 às 14 horas. Intimem-se as partes.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013605-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X WALDIR DE PAULA TORRES(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X SILVIA REGINA LAURINDO X ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO X BRUNO DE PAULA TORRES X ANDRE DE PAULA TORRES X ALEXANDRE DE PAULA TORRES

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre o ofício do TRE/SP, juntado às fls. 433/437.

DESAPROPRIACAO

0009526-50.1973.403.6100 (00.0009526-5) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES) X GONCALO ALEIXO CABRAL(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X GERALDA MARIA DA CONCEICAO - ESPOLIO

Cumpra a parte expropriada o despacho de fl. 659. Int.

0949546-67.1987.403.6100 (00.0949546-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ANATENOR DE ARAUJO DOREA(SP090173 - FRANCISCO CUNHA CAVALCANTE E SP074833 - HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO)

Dê-se vista do ofício do CRI de Guaratinguetá/SP, juntado às fls. 315/319.

0013425-31.1988.403.6100 (88.0013425-4) - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(SP030370 - NEY MARTINS GASPAR) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESPP(SP029955 - ODYR DOMINGOS LEITE DA CUNHA E SP034277 - NELSON RODRIGUES JUNIOR) X DORA DO NASCIMENTO GIUSTI(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR) X ANTONIO SERGIO GIUSTI(SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI) X APARECIDO DONIZETI BRAGA(SP033305 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do TRF da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito. Silentes, remetam-se

os autos ao arquivo.

USUCAPIAO

0237065-60.1980.403.6100 (00.0237065-4) - MANUEL RIVERO ALONSO - ESPOLIO (NILCE MASSAIA RIVERO ALONSO)(SP109023 - MONICA CAETANO DE MELLO E SP073881 - LEILA SALOMAO LAINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA)

Dê-se vista ao autor da juntada do ofício às fls. 459/461, providenciando o que de direito. Int.

0004392-79.2009.403.6100 (2009.61.00.004392-1) - PAULO DA SILVA OLIVEIRA X NERI MARTINS DE ARRUDA OLIVEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019338-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARLANE MAURA ALVES DA SILVA X GILBERTO MANOEL DA SILVA(SP282955 - WASHINGTON FARIAS MENDONÇA) X ELISANGELA OLIVEIRA GOMES(SP282955 - WASHINGTON FARIAS MENDONÇA)

I- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, devidamente qualificada, propôs a presente ação reivindicatória, com pedido de liminar, em face de MARLANE MAURA ALVES DA SILVA e GILBERTO MANOEL DA SILVA, objetivando provimento que determine a desocupação, pelo réu(s) ou quem quer que esteja na posse, do imóvel objeto da demanda. Aduz que o imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - PAR -, tendo sido formalizado Contrato de Arrendamento em nome de Elisângela Oliveira Gomes, na condição de arrendatária. Assevera, entretanto, que as obrigações deixaram de ser cumpridas e o imóvel foi abandonado ou cedido pelo mesmo, configurando assim diversas infrações às obrigações contratadas com a consequente rescisão do contrato. Expedida notificação, a autora tomou conhecimento de que o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pelos réus. Daí a presente ação reivindicatória com a qual a CEF objetiva a desocupação do imóvel em questão. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/39. Os réus, devidamente citados, apresentaram contestação (fls. 102/106), ocasião em que pugnam pelo indeferimento do pedido de tutela. Requereram, ainda, a nomeação à autoria de Elisângela Oliveira Gomes (arrendatária) [fl. 77/78]. Indeferiu-se o pedido de adiamento da audiência (fls. 131). Na audiência de justificação de posse, a Caixa Econômica Federal pleiteou o indeferimento da nomeação à autoria formulada pelos réus. Não houve acordo entre as partes adversas na audiência. É o breve relato. Decido. Os requisitos exigidos pelo artigo 927, CPC, não estão presentes. Vejamos. A Caixa Econômica Federal, consoante relato, pretende ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, em razão da rescisão contratual, por conta da inobservância da cláusula terceira do Contrato de Arrendamento Residencial (fls. 22/27), cuja dicção prescreve que o imóvel deve ser utilizado exclusivamente pelos arrendatários para sua residência e de sua família, sendo-lhes defeso ceder o uso do imóvel para terceiro. No caso em testilha, a Caixa Econômica Federal assevera que o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pelos réus, haja vista que, após o descumprimento das obrigações contratuais por parte da arrendatária, o imóvel teria sido abandonado, ou, conforme alegação vertida na inicial, cedido para terceiros, derruindo, assim, os termos contratuais consubstanciados na cláusula terceira do contrato. Ora, não há dúvida de que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR - tem por desiderato propiciar o acesso à moradia, direito assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal. E mais: a sustentabilidade do referido Programa depende do pagamento, pelos arrendatários, dos encargos mensais. Conseqüentemente, a Caixa Econômica Federal necessita dos recursos advindos do pagamento das parcelas para manter em funcionamento o Programa, uma vez que a entrega de novas moradias à população de baixa renda depende dos reduzidos níveis de inadimplência. Neste particular, exsurge indubitável que o inadimplemento das parcelas pactuadas culmina na rescisão contratual, ope legis, não havendo, neste particularizado, laivos de dúvidas quanto ao direito reivindicatório da Caixa Econômica Federal. Pois bem, na situação retratada nos autos, a CEF alegou o descumprimento das obrigações contratuais. Contudo, na audiência de justificação, ao rebater a possibilidade de intervenção de terceiro (nomeação à autoria), registrou que, verbis: a ação foi ajuizada em razão da ocupação irregular pelos réus, motivo pelo qual eles devem permanecer no pólo passivo. Como não é o caso de inadimplência não há necessidade de que a Sra. Elizângela seja nomeada à autoria (fls. 134). Vê-se, pois, que não se trata de inadimplência, o que se verifica também pelas planilhas juntadas aos autos na audiência realizada. Contudo, a Caixa Econômica Federal alega que a pretensão reivindicatória teria por fundamento o descumprimento da cláusula terceira, cuja literalidade estabelece restrição ao arrendatário. Confira-se, verbis. O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel. Por sua vez, a cláusula décima nona prescreve: Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução o esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Décima Quinta deste instrumento. I. Descumprimento de

qualquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato. Note-se que a cláusula terceira do contrato delimita a utilização do imóvel, impedindo, então, a cessão da posse à terceiro, expungindo, assim, jus abutendi ou disponendi do arrendatário. Além disso, o descumprimento de quaisquer cláusulas gera presunção de esbulho, em vista da cláusula resolutiva tácita. No entanto, tal cláusula não deve ser olvidada à sindicabilidade judicial, pois se é verdade que a inadimplência das parcelas culmina na rescisão contratual ex vi legis, sobretudo porque o benefício social é fomentado justamente com base nos encargos mensais, não menos verdade que a rescisão do contrato, com fulcro apenas na cláusula terceira, deve ser analisada com parcimônia, sob pena de, a pretexto de impedir a comercialização do imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial - PAR -, malferir o direito à moradia amparado no plano constitucional, notadamente porque o magistrado, na nova hermenêutica jurídica, não é apenas bouche de loi (boca da lei), pois com o Estado Social do século 20, observamos uma mudança na relação do Estado e Sociedade, que causa reflexo na hermenêutica. O Estado deixa de ser abstencionista (negativo) e passa a ser intervencionista e prestacional (positivo). Com isso, modifica-se também a forma de atuação do Poder Judiciário que passa a trabalhar com uma postura hermenêutica mais sofisticada. Ou seja, o mesmo abandona o predomínio da lógica da bouche de loi e passa a desenvolver de forma preponderante uma linha interpretativa própria e mais desenvolvida [...]. Registro, outrossim, que é compreensível a finalidade da referida cláusula, cuja ratio visa a obstar o desvirtuamento do finalidade do Programa de Arrendamento Residencial. Entretanto, sua aplicação deve ocorrer cum grano salis, sobretudo porque a afirmação apodíctica de que o imóvel encontra-se na posse de terceiro etc, depende de ampla dilação probatória, cuja realização será perfectibilizada no iter do procedimento. Via de consequência, não há como acolher o pedido de liminar, pois não comprovada, de plano, a transferência ou cessão, não bastando, para tanto, apenas o recebimento de notificação por terceiro, já que não é possível saber, de antemão, a que título ou se, de fato, há posse, inclusive no aspecto subjetivo. Confira-se, com efeito, o seguinte precedente do TRF da 3ª Região, verbis: Decisão Agravada: proferida em sede de ação reivindicatória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Alan Carlos Marques, indeferindo a antecipação de tutela diante da imprescindibilidade do contraditório prévio. Agravante: Irresignada, a CEF pleiteia a reforma da decisão sustentando, em apertada síntese, que: (a) o imóvel é de propriedade da CEF e está sendo irregularmente ocupado pelo agravado; (b) os beneficiários do PAR são impedidos de abandonar, bem como ceder a qualquer título o imóvel arrendado sem anuência da CEF; (c) tais procedimentos autorizam a retomada do imóvel pela CEF, conforme previsão na cláusula décima oitava; (d) a proibição à ocupação irregular visa a impedir a especulação imobiliária e a utilização do imóvel por indivíduos que não preencham as condições do programa; (e) é de somenos importância se as parcelas do arrendamento estão sendo pagas em dia ou não, pois a destinação do imóvel é fundamento autorizador da rescisão contratual no caso em tela. É o breve relatório. Decido. Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação reivindicatória movida pela CEF em face de Alan Carlos Marques, em virtude de suposta ocupação irregular de imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. A tutela antecipada foi indeferida, tendo em vista a imprescindibilidade do contraditório prévio a fim de aferir-se a exata situação fática e jurídica da lide deduzida. Referida decisão deve ser mantida. Incabível a aplicação da cláusula que autoriza rescisão do contrato, configurando esbulho a não devolução do imóvel, no caso de transferência/cessão de direitos decorrentes do contrato, ao caso em tela. Isto porque, segundo consta dos autos, não houve cessão do imóvel a terceiro, apenas o irmão da arrendatária passou a residir com ela, em virtude desta ter se ausentado por alguns dias, por compromissos profissionais. Por isso, considero que a decisão agravada está correta ao indeferir a liminar pleiteada ante a necessidade de esclarecimento dos fatos, mediante contraditório, a fim de se verificar se houve transferência irregular do imóvel a terceiros, caso em que seria cabível a reintegração se violada a função social do contrato de arrendamento residencial. Considero que o simples fato de o irmão da agravada residir no imóvel arrendado não implica em cessão do imóvel a terceiros, logo, não há esbulho a autorizar a reintegração. Tal interpretação, longe de violar a função social do contrato de arrendamento, a privilegia, pois permite que seja dada a devida conservação ao imóvel na ausência da arrendatária. Nesse sentido: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. DIREITO SOCIAL À MORADIA. - A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso (art. 9º), atenta, portanto, à visão constitucional da moradia como direito social (CF, art. 6º). Assim, mesmo admitindo que houve a cessão temporária do uso do imóvel a terceiro (no caso, um familiar), isso demonstra apenas que houve zelo na conservação do bem, cumprindo o arrendatário com seus deveres contratuais no ponto. A conduta da CEF, ao impedir que o arrendatário continuasse a fazer os pagamentos, o que lhe impingiu, ainda, o ônus de propor a ação consignatória para não incorrer em inadimplência, é manifestamente abusiva. (TRF 4ª Região, Quarta Turma, AC 200570000339714, Rel. Des. Edgard Antonio Lippmann Junior, D.E 22.09.2008) CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA - PAR. VIOLAÇÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS. INOCORRÊNCIA. BEM EM POSSE DE ENTE DA FAMÍLIA (MÃE E IRMÃ). AUSÊNCIA DE INADIMPLÊNCIA, COMERCIALIZAÇÃO OU CESSÃO A TERCEIROS. - Apelação interposta pela CEF contra decisão que, em ação de reintegração de posse de apartamento residencial, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não reconheceu a configuração de esbulho, motivado apenas pela ocupação do imóvel pela mãe e irmã da arrendatária, não havendo transferência irregular do imóvel a terceiros. - O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado através da Lei 10.188/01, visa à concessão para aquelas pessoas de baixa renda e menor poder aquisitivo à possibilidade de adquirir moradia, impondo condições menos rigorosas, mas exigente no tocante a contrapartida, entre as quais, a impossibilidade de transferência ou cessão do uso do imóvel para terceiros, sendo de uso exclusivo do arrendatário e de seus familiares. - In casu, o referido contrato continua sendo adimplindo pela arrendatária, não obstante residir no imóvel sua mãe e

irmã, não havendo sido demonstrada qualquer comercialização ou cessão a terceiros conforme previsão contratual. - A Lei nº 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso, fato não demonstrado pela Caixa Econômica Federal. (TRF-4ª R. - AC 2005.72.00.009398-5 - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha - DJe 08.10.2007) - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC 410155, Rel. Des. Francisco Wildo, DJE 04.09.2009, p. 108). Ademais, apesar de não se ignorar que em certos casos a transferência do imóvel a terceiros pode configurar esbulho, como, por exemplo, quando restar configurada a especulação imobiliária, a Lei nº 10.188/01, em seu art. 9º, autoriza a propositura de ação de reintegração de posse no caso de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação. No caso em tela, em sede de cognição sumária, não desponta dos autos a existência de inadimplemento de encargos contratuais a autorizar a concessão de liminar de reintegração de posse. Não há qualquer prova nos autos de que as prestações e demais encargos de responsabilidade do arrendatário estejam sendo inadimplidas. E, considerando tal fato, o perigo de lesão grave e de difícil reparação é inverso no caso em tela, pois se concedida a liminar o agravado terá que desocupar o imóvel em pouco tempo, gerando grave problema social. Ante o exposto, nego seguimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 525, I, c/c art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem, oportunamente. São Paulo, 23 de novembro de 2010. COTRIM GUIMARÃES, Desembargador Federal (Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.032130-0/AI421688). E, ainda: EMENTA: ADMINISTRATIVO. POSSE. REINTEGRAÇÃO. PAR. ESBULHO NÃO CARACTERIZADO. A lei que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial não admite a ação possessória diante do descumprimento de outras cláusulas contratuais que não aquelas decorrentes do inadimplemento (TRF4, AC 2007.72.08.004111-6, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 28/10/2009). Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. De outro lado, verifico que os réus pugnam pela nomeação à autoria da arrendatária (fls. 77/78). No entanto, o pedido encontra-se prejudicado, haja vista que a Sra. Elisângela Oliveira Gomes (arrendatária, conforme contrato de fls. 22), se imiscuiu na relação processual sponte própria, tendo oferecido contestação independentemente de qualquer pronunciamento judicial. Por conta disso, encaminhem-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo, na posição de litisconsorte passivo. De outra parte, proceda à retificação dos nomes dos réus, a saber: MARLANE MAURA ALVES DA SILVA e GILBERTO MANOEL DA SILVA. Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0659932-40.1984.403.6100 (00.0659932-0) - ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP095636 - ANTONIO BATISTA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095418 - TERESA DESTRO E SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Recebo o recurso de agravo de petição nos seus regulares efeitos. Vista à agravada para oferecimento de contraminuta no prazo legal. Após, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021946-61.2008.403.6100 (2008.61.00.021946-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARLI SERAFIM DE ALBUQUERQUE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de reintegração/manutenção de posse em face de MARLI SERAFIM DE ALBUQUERQUE, visando a provimento que lhe garanta a reintegração de posse do imóvel indicado na inicial. Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial. Sustenta que o imóvel em referência foi objeto de Contrato de Arrendamento. No entanto, a obrigações deixaram de ser cumpridas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/31. Após a audiência, a Caixa Econômica Federal informou que não foi celebrado acordo, no que requereu o prosseguimento do feito (fl. 93). Sobreveio petição da Defensoria Pública da União, na qual informou que o assistido pretende adimplir. Contudo, a Caixa somente aceita o pagamento total da dívida. Informa, outrossim, que a demandada reside com três filhos menores no imóvel. Por consequência, teria um dano irreparável no caso de a medida ser concedida antecipadamente. É o breve relato. Decido. Consoante será explicitado, os requisitos exigidos pelo artigo 927 do Código de Processo Civil, estão presentes, vale dizer: a posse direta dos réus, adquirida em nome do Fundo a Arrendamento Residencial e o esbulho possessório. Nestes termos, verifico que a presente ação se baseia na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, verbis: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal - CEF será o agente gestor do Programa. Art. 6º Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério da Fazenda e pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano, seja habilitada ao arrendamento. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Portanto, na forma do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, uma vez que foi expirado o prazo da notificação, sem ter ocorrido o pagamento, configura-se o esbulho possessório, autorizando-se, portanto, a reintegração liminar na posse. No caso dos autos, resta indubitável que a presente ação de reintegração é fundada em um contrato de arrendamento, devidamente registrado no cartório de registro de imóveis, sendo o título perfeitamente hábil ao reconhecimento da

propriedade e, conseqüentemente, à autorização para imissão da autora na posse do bem. Nessa linha, assiste razão à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a demandante comprovou, por intermédio da cópia de instrumento contratual firmado - fls. 19/27, o arrendamento residencial do imóvel situado à Rua Coletora Um, 67, apartamento 204, bloco B - 2ª Andar do Condomínio Residencial Valo Velho C, consoante consta na Certidão da Matrícula n. 333.291, no Registro de Imóveis do 11º Ofício da Comarca de São Paulo. Além disso, a ré foi notificada, comprovando os fatos alegados na exordial (fls. 29/30). Ademais, faz-se imperioso perquirir os termos insertos no Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, notadamente a cláusula décima nona, verbis: independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução o esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. Descumprimento de qualquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato(...). Enfim, houve notificação da requerida, na forma da cláusula vigésima do contrato; devidamente intimada, conforme certidão de fls. 29/30. Ao depois, malgrado a audiência realizada, não houve notícia sobre eventual acordo entabulando entre as partes. Ademais, é consabido que o Programa de Arrendamento Residencial é um benéfico social. Contudo, a forma de adimplemento da obrigação não pode ser estabelecida unilateralmente pelo beneficiário, uma vez que toda a normatização do PAR está sob a égide da Lei n. 10.188/2001, motivo pelo qual não procede a argumentação defensiva de fls. 98, máxime quando eventual deferimento implicaria tratamento diferenciado sem que houvesse qualquer elemento discriminador incidente sobre o caso concreto. Não se pode olvidar, entretanto, que a reintegração imediata pode acarretar prejuízos tangíveis à dignidade da pessoa humana, notadamente em face das três filhas menores, os quais poderiam, a rigor, ficar ao desabrigo. Logo, em face da excepcionalidade do caso, é de bom alvitre postergar os seus efeitos da imissão a fim de que o demandado possa se acomodar dignamente, notadamente quando está em jogo a proteção dos menores, nos termos da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Pelo exposto, em face das razões expostas, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, reconhecendo a propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. Registro, outrossim, que, em face da excepcionalidade, o mandado de imissão na posse deverá ser expedido após 60 (sessenta dias), contados da data da intimação da Defensoria Pública da União. Neste interstício, a Defensoria Pública deverá informar acerca do cumprimento da presente decisão. Intime-se. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0634845-19.1983.403.6100 (00.0634845-9) - FAZENDA NACIONAL X GILENO RODRIGUES DOS SANTOS
Ciência às partes da descida dos autos do TRF da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito. Silentes, remetam-se os atos ao arquivo.

0974645-39.1987.403.6100 (00.0974645-5) - IVO ROCHA DA CUNHA (ESPOLIO)(SP103379 - MARIO DOS SANTOS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos do TRF da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito. Silentes, remetam-se os atos ao arquivo.

0050557-39.1999.403.6100 (1999.61.00.050557-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT) X INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA - UNIFUN(SP070927 - NILTON SILVERIO)
Ciência às partes da descida dos autos do TRF da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3431

CARTA DE ORDEM

0023332-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0225412-61.1980.403.6100 (00.0225412-3)) JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADALBER FERNANDO MENEGUETTI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES E SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X AIRTON ANTONIO FRANCHETTO X ALCIDES GOMES X ALVARO SA X ANTONIO APARECIDO CONSTANTINO X ANTONIO APOLINARIO - ESPOLIO X ANTONIO JOSE ESCOBAR X ANTONIO LUIZ DE FARIA X ANTONIO GATTI X ANTONIO MARMO LUIZ DA COSTA X ANTONIO MARTINS VIEIRA FILHO X ANTONIO SEMINARI PAGANI X ANTONIO DA SILVA X APARECIDO LUIZ URBANO X ARLINDO SILVA FILHO X BRASILIO AMADEU X BRASILIO AMADEU FILHO X CARLOS ROBERTO PEREIRA X CELSO LUIZ LOCCI X DEVAIR PUCHARELLI X DIOGO HILARIO LOPES NETO X DIONISIO D ANGELO X DIRCEU BIANCHI JUNIOR X DIRCEU FERREIRA RODRIGUES X DOMINGOS THOMAZ DONDA X EDGAR DOS SANTOS X EDSON VIEIRA TELES X EURICO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO DA SILVA X IVAN VICENTE SEBASTIAO X JERONIMO CORREA DUARTE JUNIOR X JOAO ALBERTO PEREIRA X JORGE LUIZ LOPES ALONSO X JOSE ANTONIO GONCALVES X

JOSE LUIZ GODAS X JOSE MACHADO TEIXEIRA X JOSE MARCELINO AFONSO X JOSE MUNHOZ X JOSE RODRIGUES COELHO - ESPOLIO X JULIO CESAR COUTINHO BATISTA X LAUDIR ANTONIASSI X LOURIVAL JOAQUIM DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BATISTA DE DEUS X LUIZ GARETTI X LUIZ ROBERTO DE LIMA X LUIZ ROBERTO NUNES PEREIRA X MANOEL ANTUNES PEREIRA X MANOEL JOSE DA CRUZ X MARCO ANTONIO DA SILVA X MARIO CIRILO X MAURICIO SPONTONI X MAURICIO VENDRAME X MAURO MAXIMO DA SILVA X MIGUEL COSTA X MOACYR YASSUNORI ISHISATO X OSWALDO SEBASTIAO RODRIGUES - FALECIDO X OSWALDO VICENTINI X PEDRO JOSE PINTO X ROBERTO GREGORIO - ESPOLIO X RUBENS ANTONIO X SANTO APARECIDO SANTANA X SEBASTIAO ALVES DE CARVALHO X SEBASTIAO FIRMINO DA SILVA X SERGIO CARVALHO DE SIQUEIRA X VALTER KONNO X WAGNER CAMARGO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X WALTER PAULINO BAPTISTA X WALTER ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES) X LEIA MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO Tendo em vista a juntada do e-mail recebido da Subsecretaria da 1ª Seção, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos os nomes de todos os requeridos, com seus respectivos procuradores, de acordo com a relação de partes da ação principal às fls. 777/778, observando-se o substabelecimento sem reservas de poderes, juntado às fls. 807/810. Sem prejuízo, oficie-se eletronicamente ao Excelentíssimo Desembargador Federal Dr. Johansom di Salvo, a fim de que sejam encaminhados os autos referenciados no despacho de fl. 798. Quanto à perícia grafotécnica, nomeie o perito deste Juízo, o Senhor ROBERTO MARTIN, com endereço na Rua Ibuguaçu, 100 - Parque da Lapa, CEP 05301-050, onde deverá ser intimado da presente nomeação para estimativa de honorários periciais. Retornando os autos do SEDI, republique-se o despacho de fl. 801 (Nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto. 54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação para estimativa de honorários periciais. Intimem-se as partes para indicação dos respectivos assistentes técnicos. Após, dê-se vista ao MPF.). Dê-se nova vista às partes para indicação de assistentes técnicos relativamente à perícia grafotécnica e, ao final, ao MPF.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033233-46.1993.403.6100 (93.0033233-3) - ALFRED KARL MASLOWSKI X LIZETE RAGOZZINI AMERENO X ELISABETE PIRES CHAGAS CARNEVALLI X MILTON TADEU BARBOSA X HOMERO CAPELO CRUZ X MERON PETRO ZAJAC X ANTONIO GALHARDO SEGURA X ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA X OSWALDO DEL SOLDATO X MOISES DOMINGOS RODRIGUES X CELSO MORAES FONSECA X HERCULES GILBERTO X WAGNER VILLELA LASSEN X NAGIB ATALLA X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Fls.704/705:Dê-se vista a CEF para manifestação.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0041339-89.1996.403.6100 (96.0041339-8) - CARLOS TRABALDE X ELYDIO DARE X FLAVIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X GERALDO ANTONIO BASTOS DUARTE X JAIR ANESIO DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA AFFONSO X JOSE ANTONIO MEDRANO X JOSE MATIAS X PAULO ROBERTO MARANGON(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Anoto que o nobre procurador faz o mesmo requerimento por tres vèzes. Anoto também, que o pedido se refere a matéria estranha a que se propôs a ação. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017370-79.1995.403.6100 (95.0017370-0) - ADEMAR DE SOUZA NOBRE X SILAS JULIAO(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILAS JULIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Prejudicado. Anoto que já houve nos autos homologação das adesões à LC 110/01 feitas pelos autores e consequente sentença de extinção, não havendo interposição de recurso no prazo legal. Com as considerações supra, tornem os autos ao arquivo.

0031902-87.1997.403.6100 (97.0031902-4) - MILTON LUCAS FERNANDES X SAMUEL VIEIRA PINHEIRO X LIDIA LUIZA DA SILVA PINHEIRO X FRANCESCO CIRELLI X SUELI PENALVA DE ARAUJO(SP077771 - MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X MILTON LUCAS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL VIEIRA

PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIDIA LUIZA DA SILVA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCESCO CIRELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI PENALVA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora dos créditos e termos de adesão juntados aos autos às fls.344/366 para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Após, com a concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0035341-72.1998.403.6100 (98.0035341-0) - BIANOR FRANCISCO XAVIER X IVO FELICIO GONCALVES X JOSE ALBENISIO DE ASSIS X MARILDA MARTINS DOS REIS X NARCISO JOSE DA SILVA X NIVALDO APARECIDO DE CASTRO X OSMIR MESSORA X SEVERINA DA SILVA SANTOS X SHERLISE DE CASSIA VIEIRA MARCELINO X WILSON NEVES(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BIANOR FRANCISCO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVO FELICIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALBENISIO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILDA MARTINS DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NARCISO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO APARECIDO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMIR MESSORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHERLISE DE CASSIA VIEIRA MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora do termo de adesão do co-autor Bianor Francisco Xavier juntado aos autos às fls.427. Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento da guia de depósito de fls.380 em favor da CEF e em favor da parte autora nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria às fls.396. Liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0045210-59.1998.403.6100 (98.0045210-9) - JOSE MARIA RIBEIRO X LUIZ ROTH X ADELMAN ALMEIDA DE OLIVEIRA X VANUSA ROCHA SANTANA PEREIRA X MARIA MADALENA DE SOUZA CARVALHO X ORLANDO SILVA DE ALMEIDA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X ALMIR FARIAS DIAS(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X JOSE MARIA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ROTH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELMAN ALMEIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANUSA ROCHA SANTANA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MADALENA DE SOUZA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO SILVA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALMIR FARIAS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora dos extratos juntados aos autos do c-autor Orlando da Silva Almeida. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0052310-65.1998.403.6100 (98.0052310-3) - HIROO MATSUSHITA(SP083334 - ROSENIR DEZOTTI E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X HIROO MATSUSHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora dos extratos juntados pela CEF, comprobatórios dos créditos do autor Hiroo Matsuchita. Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerido quanto ao alvará de levantamento.

0056469-17.1999.403.6100 (1999.61.00.056469-0) - ALBINA FERNANDES GONCALVES X MARIA ALICE GONCALVES(Proc. MARCO ANTONIO BUONOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALBINA FERNANDES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ALICE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora por não ser a via adequada para manifestar sua irrisignação. Cumpra-se o determinado na decisão retro. Com o cumprimento, dê-se vista a CEF.

0039033-11.2000.403.6100 (2000.61.00.039033-2) - ACACIO LOPES DOS SANTOS X ACACIRA BORGES DA SILVA X ACYR VERONEZE X ADAILSON PEREIRA DOS SANTOS X ANA PRESILINA MARQUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ACACIO LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ACACIRA BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ACYR VERONEZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAILSON PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAILSON PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PRESILINA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora dos extratos juntados aos autos para a co-autora Ana Precilina Vieira às fls.291/301 para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Após, satisfeita a execução, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0024615-63.2003.403.6100 (2003.61.00.024615-5) - MOACIR FONTES X PERES PIRES DE CAMARGO X JOSE BATISTA DE MELO X NILO ZACCARIOTTO X AROLDI FARIA SOARES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MOACIR FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PERES PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BATISTA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILO ZACCARIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AROLDI FARIA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos, relativos aos co-autores:Nilo Zaccariotto e Peres Pires de Camargo.Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0016693-34.2004.403.6100 (2004.61.00.016693-0) - EURIDICE CLARO DE SOUZA CRUZ X ADAIL ANTONIO COSTA X ADEMIR PIRES X RENATO CLARO DE CAMARGO X CLAUDIO AUGUSTO DE LIMA MANASSERO X DIRLEI FERREIRA X MILTON ANTONIO SEVERINO X CARLOS ALMERINDO FELIPE(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X EURIDICE CLARO DE SOUZA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAIL ANTONIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO CLARO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO AUGUSTO DE LIMA MANASSERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRLEI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON ANTONIO SEVERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALMERINDO FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora dos créditos feitos para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Silente, ou com a concordância do autor, venham os autos conclusos para senrença de extinção.

0023440-29.2006.403.6100 (2006.61.00.023440-3) - SIGUEJO OYAFUSO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SIGUEJO OYAFUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Razão assiste à parte autora. Intime-se a CEF para que traga aos autos extratos dos períodos de 1967 a 1974 para que os cálculos possam ser elaborados.Prazo:10(dez)dias.

Expediente Nº 2941

DESAPROPRIACAO

0036800-85.1993.403.6100 (93.0036800-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091352 - MARLY RICCIARDI) X ZILAI DOS SANTOS(SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI E SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento 2006.03.00.057434-0 sobrestado no arquivo. Int.

0003122-45.1994.403.6100 (94.0003122-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARLY RICCIARDI E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X SIMPLICIO RIZUENO IRANZO - ESPOLIO X MARIA POGGIOLI DE RIZUENO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Despachado em inspeção.Fls. 479-480: Ciência aos autores, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, vista ao Ministério Público Federal.Int.

USUCAPIAO

0003956-04.2001.403.6100 (2001.61.00.003956-6) - CELIA DE CARVALHO GRACIANO(SP242259 - ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS E SP024842 - DJALMA JOSE HERRERA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X RONALDO GASTALDINI X CLEUNICE ANA DE SOUZA X CARLOS NELSON KOHLROSER(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Despachado em inspeção.Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

0008365-47.2006.403.6100 (2006.61.00.008365-6) - MARCELO PONS ESPARO(SP099519 - NELSON BALLARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Despachado em inspeção.Publique-se o despacho de fls. 246.Após, abra-se vista ao Ministério Público

Federal.Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais.Despacho de fls. 246: Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à apte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000623-15.1999.403.6100 (1999.61.00.000623-0) - ADELINO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005938-87.2000.403.6100 (2000.61.00.005938-0) - AMILTON PEREIRA DA SILVA X EDINA MARIA SARTI OLIVETTI PEREIRA X GERALDO FERREIRA GOMES JUNIOR X JOSE BRAZ DE SOUSA X PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0029265-27.2001.403.6100 (2001.61.00.029265-0) - MARIA DE FATIMA AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 254-255: Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF. Nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0005901-11.2010.403.6100 - MARCELO AGUIRRE BORIN(SP195416 - MAURÍCIO DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da decisão proferida pelo E. STF nos autos do A.I. nº 754.745, suspendo o andamento do presente feito.Com o julgamento do recurso supramencionado, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

0000493-05.2011.403.6100 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP287786 - SILVIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a oposição de exceção de incompetência, suspendo o andamento do presente feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003946-08.2011.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Recebo a planilha de cálculos às fls.113/116 como critério objetivo apresentado para atribuição ao valor da causa. A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004142-75.2011.403.6100 - CONDOMINIO ESPORTE E VIDA HORTO DO YPE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da distribuição do feito à Justiça Federal. A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.0,15 Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019670-57.2008.403.6100 (2008.61.00.019670-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031460-29.1994.403.6100 (94.0031460-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X RGC ROLAMENTOS LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X ROLWELL ROLAMENTOS LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA)

Pela leitura dos autos, verifica-se que as embargadas, RGC Rolamentos Ltda. e Rolwell Rolamentos Ltda., deram início à execução de sentença, pelos valores de R\$ 4.146.768,03 e R\$ 279.487,80, além do valor de R\$ 1.024,66, atualizados em março de 2008, a título de valor principal e de honorários advocatícios.Verifica-se, também, que a União (Fazenda

Nacional) impugna apenas os cálculos apresentados por RGC Rolamentos Ltda., bem como o valor de honorários advocatícios, sob a alegação de excesso de execução, mantendo-se em silêncio sobre o montante em execução apresentado por Rolwell Rolamentos Ltda (fls. 11/13). Às fls. 25/46, RGC Rolamentos Ltda., retifica o seu valor em execução, corrigindo para R\$ 347.111,57, mantendo o valor de honorários advocatícios em R\$ 1.024,66, com data de março de 2008, tendo a União apresentado a sua concordância com esses cálculos, conforme cota de fls. 56. Dessa forma, reconheço como devido pela União o valor de R\$ 279.487,80, (duzentos e setenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), ao exequente Rolwell Rolamentos Ltda, bem como o valor de R\$ 1.024,66 (um mil, vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), decorrente de honorários advocatícios, atualizados em março de 2008, além do valor de R\$ 347.111,57 (trezentos e quarenta e sete mil, cento e onze reais e cinquenta e sete centavos), a RGC Rolamentos Ltda., como já consignado na sentença de fls. 58/60, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após, arquivem-se o presentes, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0019869-11.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010605-87.1998.403.6100 (98.0010605-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS(SP273340 - JOAO PAULO PESSOA E SP273314 - DAVID SAMPAIO BARRETTO E SP273314 - DAVID SAMPAIO BARRETTO)

Tendo em vista a discordância entre as partes, remetam-se os autos ao Contador Judicial. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista as partes, iniciando-se pela embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0002361-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015437-17.2008.403.6100 (2008.61.00.015437-4)) CLELIA APARECIDA RODRIGUES BIGHETTI LEITE(SP154194 - ANA LUIZA PRETEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL)

Intime-se o embargante para que cumpra o disposto no art. 736, parágrafo único do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0040595-26.1998.403.6100 (98.0040595-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016698-08.1994.403.6100 (94.0016698-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI(SP081729 - DEBORA WUST DE PROENCA E SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL onde consta INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Trasladem-se cópias dos cálculos (fls. 36-43), sentença (fls. 63-64), acórdão (fls. 74-77, 84-85) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 88), para os autos da ação principal, tornando-me aqueles conclusos. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0011658-35.2000.403.6100 (2000.61.00.011658-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039295-05.1993.403.6100 (93.0039295-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X COML/ BORGES DE MAQUINAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Trasladem-se cópias dos cálculos, sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos da ação principal, tornando-me aqueles conclusos. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0035284-83.2000.403.6100 (2000.61.00.035284-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036318-40.1993.403.6100 (93.0036318-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X EDILSON DE PAULA ANDRADE X LUIZ CARLOS LOBERTO X NELSON ROSSETTO X VALDOMIRO PONTANI X WAINER RIBEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Compulsando os autos, verifico que nestes autos não existe título executivo, sendo que os pedidos efetuados a partir das fls. 179, deveriam ter sido feitos nos autos da ação ordinária nº 0036318-40.1993.403.6100. Assim, desentranhem-se os pedidos e decisões proferidas nestes autos das fls. 179 a 229, juntado-os aos autos da ação principal. Trasladem-se cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos da ação principal. Oficie-se à CEF para que vincule o depósito efetuado na conta 0265.005.00264130-8 ao processo nº 0036318-40.1993.403.6100. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, prosseguindo-se nos autos da execução. Int.

0000714-32.2004.403.6100 (2004.61.00.000714-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005938-87.2000.403.6100 (2000.61.00.0005938-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X AMILTON PEREIRA DA SILVA X EDINA MARIA SARTI OLIVETTI PEREIRA X GERALDO FERREIRA GOMES JUNIOR X JOSE BRAZ DE SOUSA X PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO)

Cumpra-se o v. Acórdão de fls. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silentes, traslade-se para os autos principais, cópia dos cálculos, sentença,

acórdão e trânsito em julgado, tornando-me aqueles conclusos. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0032282-66.2004.403.6100 (2004.61.00.032282-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020335-93.1996.403.6100 (96.0020335-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X LAIS VICTOR TURRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) Traslade-se cópias dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal, tornando-me aqueles conclusos. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0007367-79.2006.403.6100 (2006.61.00.007367-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000623-15.1999.403.6100 (1999.61.00.000623-0)) ADELINO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Cumpra-se o v. Acórdão de fls. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silentes, traslade-se para os autos principais, cópia dos cálculos, sentença, acórdão e trânsito em julgado, tornando-me aqueles conclusos. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001592-10.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-05.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP287786 - SILVIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA)

Apensem-se estes aos autos da ação ordinária nº 0000493-05.2011.403.6100. Manifeste(m)-se o(s) excepto(s), no prazo de 10 (dez) dias (artigo 308 do CPC). Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0016064-84.2009.403.6100 (2009.61.00.016064-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-34.2009.403.6100 (2009.61.00.001194-4)) ERNANI JOSE GONCALVES X WELINGTON LIBERATO DOS SANTOS X MARILENA MARTINS DE OLIVEIRA X MARCIA PORTO BODDENER X WALDOMIRO JOSE TORRES DA SILVA X SUZY VIVIANE MENEZES MORAES X DORA LUCIA DE LOUREIRO FRACARI X MOACIR DE ALMEIDA MACHADO X CLAUDIO BENEDETTO CARDELLINI X SAID TAKIEDDINE(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Deixo de receber o agravo retido de fls. 12-14, visto que o recurso cabível contra decisão que acolhe ou rejeita impugnação ao valor da causa é o agravo de instrumento. Certifique-se o decurso de prazo para interposição de recursos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 09/09vº. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0001591-25.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-05.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP287786 - SILVIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA)

Apensem-se estes aos autos da ação ordinária nº 0000493-05.2011.403.6100. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004502-06.1994.403.6100 (94.0004502-6) - CELIA MARIA BELETTI FERREIRA X ZENAIDE BORIM FERNANDES X MARIA DA SILVA SOARES X VALTER JOSE DA SILVA X MARLY APARECIDA GUEDES RODRIGUES DAGUANO X ANA REGINA PIMENTA X MARIA SILVIA MAGOGA X EDMAR DE OLIVEIRA SILVA X ELISABETE MASSAKO SUGAHARA FERREIRA X IRENE FERRAZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X CELIA MARIA BELETTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENAIDE BORIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLY APARECIDA GUEDES RODRIGUES DAGUANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA REGINA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SILVIA MAGOGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMAR DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETE MASSAKO SUGAHARA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0016698-08.1994.403.6100 (94.0016698-2) - CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI(SP081729 - DEBORA

WUST DE PROENCA E SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X UNIAO FEDERAL(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI X UNIAO FEDERAL
Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL onde consta INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fls. 244: Expeça-se o ofício requisitório, mediante PRC, no valor de R\$ 637.357,51(seiscentos e trinta e sete mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), com data de 12/06/2002, a título de valor principal e de honorários advocatícios, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se notícia do depósito judicial, mantendo-se os autos em arquivo. Intimem-se.

0020335-93.1996.403.6100 (96.0020335-0) - LAIS VICTOR TURRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(SP192931 - MARIA ELISA RODRIGUES BARREIROS DE SÁ) X LAIS VICTOR TURRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 135, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 10.041,03 (dez mil, quarenta e um reais e três centavos), para 31/12/2010. Após, aguarde-se em Secretaria pela disponibilização do valor requisitado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001438-85.1994.403.6100 (94.0001438-4) - ANA DERUIZ DE SOUZA X ANALIA MARIA DE JESUS X ANTONIO MANOEL BRAGA DE ARAUJO X ARNALDO JOSE DE MELO SOUZA CALOURO X CIRILA GOMES DE MAGALHAES X CLOVIS CELESTINO DE SA X EDUARDO FRANK KESSELRING X ELADIO GOMES DA SILVA X FERNANDO MENDES VALVERDE X FRANCISCO TADEU ANTUNES(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X ANA DERUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, esclareça o patrono da parte autora o requerido às fls. 164/173 dos autos dos embargos, ante o requerido às fls. 1066/1082 destes autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009289-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ARLINDO ALVES DA SILVA(SP287859 - INGUARACIRA LINS DOS SANTOS)

Fls. 67/99: Trata-se de pedido urgente de revogação da liminar que determinou a expedição de mandado de reintegração da CEF na posse de imóvel, formulado em sede de contestação. Pleiteia o requerido a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Alega, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse processual, uma vez que não houve esbulho. Afirma que a notificação judicial que precedeu esta ação foi feita com base em dívida paga, conforme documentos anexos. Informa que na data da notificação judicial procurou o escritório da administradora da CEF - ACESSIONAL LTDA. - apresentando os comprovantes de pagamento, a fim de resolver a questão amigavelmente. Esclarece que naquela ocasião foi informado de que deveria desconsiderar a notificação, eis que seria requerida a desistência desta ação. Argumenta que, embora tenha recebido citação para comparecer à audiência de justificação, desconsiderou a intimação, em face da informação supra. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita do requerido, ante o requerimento expresso formulado na contestação e declaração de hipossuficiência juntada à fl. 73, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Por ora, tenho que a decisão de fls. 56/57 deva ser suspensa até análise de manifestação da autora. Com efeito, analisando os documentos apresentados juntamente com a contestação, verifico que os comprovantes de pagamento (fls. 85/99) parecem corresponder às parcelas cujo inadimplemento deu causa à esta ação de reintegração de posse. Face ao exposto, 1) SUSPENDO a decisão de fls. 56/57. 2) Determino o recolhimento do mandado. 3) Manifeste-se a CEF acerca de seu interesse no prosseguimento do feito e sobre as alegações e documentos apresentados pelo réu. 4) Após, voltem conclusos.

0013792-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CARLOS EDUARDO VIEIRA X ADRIANA QUEIROZ VIEIRA

Fls. 69-75: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se a CEF sobre a contestação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0024323-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIO JOSE DE OLIVEIRA X CRISTINA NASCIMENTO OLIVEIRA

Postergo apreciação da tutela antecipada após a vinda da contestação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7085

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011608-91.2009.403.6100 (2009.61.00.011608-0) - ABEL APARECIDO CORTEZ X ABEL FERNANDO PAES DE BARROS CORTEZ X ABEL RIBAS SAMPAIO X ABRAHAO ROMAO DOS SANTOS X ACCACIO ROSA DO VALLE X ADELINO FABIANO X ADILSON ROBERTO MARQUES DE ANDRADE X ALAOR RAMOS X ALBA BRUSDZENSKI PRUDENTE X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO SEGALLA JUNIOR X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA X ALCEU COZIN X ALCIDIO MALINI X ALCINDO MOURA DUQUE X ALDAMIR SALVATICO X ALICE MALINI X ALOYSIO CALDAS DUARTE X AMERICO ZUIANI FILHO X ANTONIA MADUREIRA FERREIRA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO ALBERTI X ANTONIO CABREIRA X ANTONIO CYRILLO BERTIN X ANTONIO ESTEFANO GERMANO X ANTONIO FARIA X ANTONIO GERALDO TEIXEIRA X ANTONIO GOULART SOARES X ANTONIO GUARNETTI X ANTONIO GIANGOLA FERREIRA GAIO X ANTONIO NELSON ALVES PEREIRA X ANTONIO PEDRO MORALEZ X ANTONIO PERIN X ANTONIO SOARES FILHO X ANTONIO VALENTIM RUFATTO X APARECIDA DE LIMA SOARES X APARECIDA RODRIGUES MEDEIROS X APARECIDO NOEDI DA SILVA X ARNALDO DE ANDRADE JUNQUEIRA X ARNALDO PRADO CURVELLO X ARLETE MAUSS X ARGEMIRO LOPES DE SOUZA X ARMANDO DE JESUS PITA X ARMINDA PEREIRA X ASSUMPTA REGINA CARDOSO X ATALIBA GUILHERME DE CARVALHO X AURORA NAPOLEONE DAMANTE X AYRES BARBOSA DA SILVA X AURORA SATYRA FRANCA X BAURU KENEL CLUBE X BEATRIZ FURQUIM BADIM BELL X BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITO SILVEIRA FILHO X BENTO ALBERTO SALLES DE MORAES BARBOSA X BENJAMIN GOLSMAN X BLAYR B MARTINI X CARLOS BAPTISTA MACHADO X CARLOS LIPPE X CARMELA MAGRI PAGANI X CARMEN MARTHA GOMES DE OLIVEIRA X CATALDO ANTONIO SANTALUCIA X CELIO DE SOUZA CABELLO X CELIO HENRIQUE MISQUIATTI X CELSO THOMAZ GASPARINI X CIRINEZ GELAMOS CARQUEIJEIRO X CLARA BEATRIZ DE OLIVEIRA CARDIA X CLAUDIO GUEDES MISQUIATI X CLAUDEMIR GUEDES MISQUIATI X CLOVIS CELULARE X CONCEICAO BUENO DE CAMARGO X CONFERENCIA VICENTINA DE SANTA TEREZINHA DO MENINO JESUS X CRISTIANO PAGANI X DALVA NASCIMENTO SEGALLA X DALVA RUSSINI VALDERRAMAS X DEASSIS JUSTINO DE MORAES X DIONILIA MANFRINATO GUEDES DE AZEVEDO X DEUSA DULCEIA ANGELINO X DIMAS ANTONIO SIMONETTI X DINEIA RASI BAPTISTA X DINO RIGITANO JUNIOR X DIRCEU FONTANA X DOMINGOS PREARO X DORIVAL DA SILVA X EDISON FERREIRA BRANDAO X EDISON MASSA X EDUARDO GEBARA X EDUARDO MARCUMINI X EDUARDO ROBERTO PASCOAL X EGIDIO MAFFINI X ELCIO MIRAGAIA DE SOUZA NOGUEIRA X ELIANA COSTA CURY X ELIANE FETTER TELLES NUNES X ELVIRA MARIA LATA MALINI X ELZA MARIA NASCIMENTO SEGALLA X EMILIA FAYAD MISQUIATI X EMILIO BENEDITO FANTON X ERCILIA ASSUMPCAO PIRES RIBEIRO X ERIS VALENTIM X GRACIA MARIA GIOVENAZZIO - ESPOLIO X EUCLIDES DE MOURA X EUFLAVIO DE CARVALHO FILHO X EUFLAVIO GIRALDES DE CARVALHO X EVANDRO RINO RIBEIRO X EVARDO DA CUNHA CASTRO X FARID MELHEM HASSAN X FERNANDO BORGES DA FONSECA X FERNANDO JOSE MARTHA DE PINHO X FERNANDO PEREIRA MARQUES FERREIRA X FLAVIO ANTONIO CASSARO X FRANCISCO EUGENIO GARCIA MUNHOZ X FRANCISCO MANDALITE X FRANCISCO ROBERTO MARTHA DE PINHO X FRANCISCO VIDRIH FILHO X FUNDO ASSISTENCIAL ONCOLOGICO DE BAURU X GENOVEVA RODRIGUES X GILBERTO BATISTA X GILDA PIERONI X GILSON ALMEIDA PERES X GUARACY FRANCISCO INGRACIA X GUILHERME BIANCHI X GUIOMAR PERALTA GARCIA X HELIO ANTONIO QUEIROZ DE SOUZA X HELIO ANTONIO VANINI X HELIO DE OLIVEIRA LIMA X HENRIQUE BARSANULFO FURTADO X HILARIO CANO PADERIS X HILTON BORGIO X HUMBERTO CEZAR FIORI X IBRAHIM TOUFIC FRACHE X IDALINA MALINI X IGENY MIGUEL ABO ARRAGE X IGNACIO FRAILE X ILKA MARIA DA GLORIA MELLO DUQUE X IMOBILIARIA REIS S/A X INDALIRIO CORDEIRO X IRIS GANDINETTI SIMAO X IRIVALDO MUNHOZ X IRENE PAULOVICH X JADYR JOSE GABRIELE X JAMIL ACHOA X JOAQUIM ARAUJO DE SOUZA X JOAO BATISTA BORSIO NETO X JOAO BATISTA COLOGNESE X JOAO BORGES FILHO X JOAO DE CUNTO VIEIRA X JOAO DORIVAL DE CARVALHO X JOAO FARAH NETTO X JOAO SORBILLE X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOAQUIM DE SOUZA LIMA X JOAQUIM MENDONCA SOBRINHO X JOSE ANTONIO BONETTO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO FIORELLI X JOSE AUGUSTO RAMOS X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X JOSE CACCIOLA X JOSE CARLOS MARTINS PIRES X JOSE CARLOS ORESTES X JOSE DA SILVA MARTHA FILHO X JOSE DOS REIS X JOSE FERNANDO PACHECO PAES DE BARROS X JOSE FRANCISCO ESQUERDA X JOSE GANTUS NETO X JOSE ISSA X JOSE JOAQUIM DE SENA JESUS X JOSE MANOEL RIBEIRO RAIA X JOSE MARCIO PEREIRA VIEIRA X JOSE MARIA REAL DIAS X JOSE MARTINS TORRECILHA X JOSE MASSUD NACHEF X JOSE QUEDA X JOSE REGINO BAPTISTA DE CARVALHO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE RINALDO BRAGA FRANCO X JOSE ROBERTO BUENO X JOSE ROBERTO FERREIRA TOLOI X JOSE ROBERTO

MARTINS SEGALLA X JOSE ROBERTO GONCALVES PEREIRA X JOSE SALMEN NETO X JOSE SERGIO MACHADO NETO X JOSE TRASSI X JOSE VITORIO DOTA FILHO X JOSE VITORIO RAMOS X JUAREZ VIEIRA SAMPAIO X JULIETA CURY SALEMI X JULIO DAVILA X JULIO PIMENTEL ALGODOAL FILHO X JUVENAL WAGNER CALIXTO X JORGE LUIZ DELASTRA MOURA X KEMELE ABO ARRAGE X LAERTEL FERNANDES FASSONI X LAURO MARTINS X LEONOR ALBERTO MARTINS X LICEU NOROESTE S/C DE EDUCACAO X LOURENCO RANIERI X LOURENCO ROSSI X LUIZ ALDO TEZANI X LUIZ ANTONIO BOZZINI X LUIZ ANTONIO FLORIANO X LUIZ APARECIDO FERRAGUTI X LUIZ CARLOS DA SILVA MENDES X LUIZ CARLOS LABORDA RODRIGUES X LUIZ CARLOS PASQUARELO X LUIZ CARLOS PREVIDELLI X LUIZ CURY X LUIZ RISOLIA X LUIZ ROBERTO ALVES CRUZ X LUIZ TOLEDO MARTINS X LUTFI HADDAD X LUZIA DE LUCCA DONNINI X LYDIA BERGAMINI X MAGDALENA PEREIRA DA SILVA MARTHA X MANOEL CELIO MOREIRA DE ALMEIDA X MANOEL DUQUE NETO X MANOEL ELIAS DE BARROS X MANOEL PEREIRA MARTINI X MARCIA MARIA PEREIRA SARDINHA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ZACCA X MARCO ANTONIO JOHANNSEN X ALFREDO JOHANSEN NETO X HERBERT JOHANSEN X ANTONIO JOHANSEN X MARCOS BRANDAO GARCIA X MARCOS FERNANDO SILVESTRE X MARCOS ROBERTO DE FREITAS X MARGARA CARDOSO DE MOURA X MARIA AMELIA BIONDO BOMBINI X MARIA ANGELICA MARTINEZ TORRES DE SOUZA X MARIA APARECIDA LIMA COSTA X MARIA DA CONCEICAO SIMAO X MARIA DA GLORIA DE ROSA X MARIA DE JESUS TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES MARTHA DE PINHO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO RAIA X MARIA EMILIA FERREIRA PIRES X MARIA ERNESTINA ROSA X MARIA GEORGINA MACHADO BASTOS X MARIA GONCALVES DE SOUZA NOVAES X MARIA HELENA NAPOLEONE CARDIA X MARIA HELENA MOREIRA ISNARD X MARIA HELENA QUEIROZ DE MORAES SILVEIRA X MARIA LUCIA RANIERI PREVIDELLO X MARIA MALINI CUCOLO X MARIA NEUZA LIMA RIBEIRO X MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LIMA X MARILENE ROSA SANCHES X MARIO KANO X MARIO LOPES ABELHA X MARIO SOARES X MARINA FURQUIM BADIM X MARLI NEVES PEREIRA X MATHILDE APARECIDA DE MOURA X MAURICIO MATHEUS X MAURILIO ROSA X MAURO CARVALHO X MESSIAS CORREA DE GODOY X MICHEL HADDAD X MIGUEL ANGELO TARZIA X MIGUEL SILAS PAROLO X MILTON ANTONIO MORENO X MILTON MOURA DUQUE X MIRIAM FURQUIM BADIM MACHADO X MOACYR BOEMER JUNIOR X MOACIR DE CASSIA PITA X MOISES CAVALINI X MOYSES ABO ARRAGE X MYRIAM CALDEIRA DE MELLO X MYRIAM MENDES SANTALUCIA X NELSON ALVES DOS SANTOS X NELSON DE ALMEIDA X NELSON MOURA DUQUE X NELSON RENATO FERNANDES X NELSON RODRIGUES MIRANDA X NELYO SANTOS X NEUZA APARECIDA DE AGOSTINI VIEIRA X NEUSA DE AZEVEDO GUILHERME X NEWTON MARTINS X NIAZI ABRAHIM DABUS X NICOLA GABRIELE X NICOLAU RODRIGUES RUIZ X NILCE MANOEL X NILSON FERREIRA COSTA X NILTON DE JESUS TAYANO X NILTON SALMEN JUNIOR X NILTON SILVEIRA X NILVA FIORETTI DE CARVALHO X NIVALDO GOULART SOARES X ODAIR MANDALITI X ODELAR VANZO X ODILON MANGERONA X OLGA ABO ARRAGE X OLAVO DOLCE X OLEGARIO LARANJEIRA BASTOS X OLIVO COSTA DIAS X ONIRA TEIXEIRA VIEGAS COSTA X ORLANDO FERREIRA X OSCAR SWENSON X OSIRIS BATISTA DE SOUZA X OSNIR FRANCISCO DE SOUZA X OSNI NASCIMENTO SEGALLA X OSWALDO FURLAN X OSWALDO ABO ARRAGE X OSWALDO DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO GUILHERME X OSWALDO MALINI X OSWALDO MARTINS X OTHONIEL BIZARRO ROSA GARCIA X PAULO AFONSO CORREA DOS SANTOS X PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI X PAULO CESAR MOREIRA DE CARVALHO X PAULO NIAZI DABUS X PAULO PACHECO SILVEIRA X PAULO TARSO ARAUJO SOUZA X PEDRO PAGANI X PEDRO LYRA MILLIAN X PEDRO MONTAGNANE X PERFILADOS E ESTRUTURAS BANDEIRANTES LTDA X PINHO CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X RAFAEL MARTINEZ ROBLES X RAFIC MUSTAFA SAAB X RAHIA HADDAD X RAJA SIMOES HADDAD X REINALDO BATISTA X REINALDO FURQUIM BADIM X REYNALDO GALLI X RENATO DONNINI FRAILE X RICARDO ALESSI DE OLIVEIRA X RICARDO PAULO MOREIRA ISNARD X RICARDO PEDROSA DUARTE X RICARDO VIEGAS BERRIEL X RICHARD RONALD PADUA X ROBERTO HOMUTH NETTO X ROBERTO DELAFINA X ROBERTO POLI RAYEL X ROSA ASSUMPÇÃO X ROSA RANIERI X ROSANGELA FATIMA ABRANTES AZEVEDO X ROSARIO SANCHES X ROSEMARI ROMA X RUBENS JOSE DOMINGUES X RUBENS SOARES FORTUNATO X SARAH RIBEIRO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BLANCO DE CARVALHO X SEBASTIAO LOPES DE GODOY NETO X SEME FARAH JUNIOR X SERGIO EDUARDO ARONE X SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA X SERGIO PASSEROTTI X SEVERINO BROSCO X SILVIO DALESSANDRO FILHO X SILVIO GARCIA MEIRA X SYLVIO GUILHERME DE MELLO X SYLVIO PINTO FERREIRA X SYLVIO TELLES NUNES X TADASHI MIYAHARA X TADASHI NISHIYAMA X TADEU BENEDITO PEREIRA X TELMO EURIPEDES BARTHOLOMEU SILVA X TEREZINHA ARAUJO SOUZA X TRANSCAM - COM/ DE VEICULOS LTDA X ULYSSES PEDRO FELICIO X VALDECI VIEIRA SOBRINHO X VALDOMIR MANDALITI X VALTER LUIZ PRADO CURVELLO X VANDA DE SOUZA CASSARO X VERA LUCIA SILVA TAMIAO X VICENTE LOPES DE MORAES NETO X WILMA MOREIRA CAPMESO X WALDEMAR GASTONI VENTURINI X WALDEMAR PIRES RIBEIRO X WALTER ENNIO DE LUCA X WALTER MOURA X WILLIBALDO FERNANDES GIL X WILSON COSTA X WILSON FANTINI X WILSON MOREIRA X YVONE DE ANDRADE DE SOUSA NOGUEIRA X BAURULAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA X COJAL - COML/ J ALVES LTDA X ENYO ALCIDES DE PADUA X EULALUCY COACHMAN RUSSEL X EURIDES

MONTEIRO DA SILVA X JOAQUIM MACHADO RIBEIRO X JOAO PARREIRA DE MIRANDA X NELSON BOSQUI(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP007835 - SERGIO LUIZ MONTEIRO SALLES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS)

Fls. 4581/4584: Indefiro, por ora, o pedido de conversão da execução provisória em definitiva, tendo em vista que o deferimento de tal pedido depende do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de agravo regimental. Cumpra a parte autora o disposto na parte final do despacho de fls. 4535/4537, no que diz respeito às habilitações dos herdeiros, tendo em vista a notícia do falecimento de alguns dos exequentes. Ressalte-se que não haverá a suspensão do prosseguimento do feito para a realização de tais habilitações, pois tal medida acarretaria numa demora excessiva e desnecessária para a efetivação do provimento jurisdicional, violando o princípio constitucional da duração razoável do processo. Nesse contexto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Banco Central do Brasil às fls. 4569/4579. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3237

MANDADO DE SEGURANCA

0015641-90.2010.403.6100 - TECNOESTAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos, Fls. 123/124: Requer o impetrante a restituição total do valor recolhido junto ao Banco do Brasil S/A, por meio do documento de arrecadação GRU, em 27/01/2011, no montante de R\$957,59 (novecentos e cinquenta e sete Reais e cinquenta e nove Centavos). Em que pese a GRU Judicial ter a anotação que o recolhimento poderá ser efetuado na referida instituição, o art. 223 do Provimento COGE 64/2005 é claro ao mencionar que o recolhimento junto ao Banco do Brasil somente será autorizado nas localidades em que não existir agências da Caixa Econômica Federal. Assim, considerando a identidade do CNPJ indicado na guia e na inicial, entendo preenchido o requisito essencial para o deferimento do pedido, autorizando os procedimentos necessários a verificação do registro da arrecadação no Sistema Integrado de Administração - SIAFI, a solicitação do recurso ao Tesouro Nacional, restituindo-se o impetrante no valor total indicado no documento de fls. 124. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, as providências do Núcleo Financeiro - Seção de Arrecadação, que deverá ser comunicado por correio eletrônico. Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 106. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043248-11.1992.403.6100 (92.0043248-4) - LAPA PRODUcoes ARTISTICAS E COMERCIAL LTDA X OLYMPIA PUBLICIDADE E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA X JARDINS PRODUcoes ARTISTICAS E COMERCIAIS LTDA(SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007458-72.2006.403.6100 (2006.61.00.007458-8) - PERCIO EPAMINONDAS DE SOUZA X ANGELA MARIA SILVA DE SOUZA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA Despacho fl. 534: Fls. 516/522, 523/528 e 531/533: dê-se vista dos autos ao perito, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 9 da decisão de fl. 455, verso.Publicue-se. Intime-se.Informação fl. 547: Em cumprimento à decisão de fl. 534 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os esclarecimentos do perito de fls. 536/546 quanto ao laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

0010364-98.2007.403.6100 (2007.61.00.010364-7) - JOSE CARLOS RUOTTI(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Dê-se vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 203/213, no prazo de 5 (cinco) dias.

0017925-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017925-9) - CHARLES VIEIRA ROCHA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em cumprimento ao despacho de fl. 241 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, abro vista destes autos para a parte ré para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela inventariante às fls. 247/249, no prazo de 5 (cinco) dias.

0017614-80.2010.403.6100 - CLAUDIA SANTOS REZENDE(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 112/122) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à União da sentença de fls. 107/109 e para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0024848-16.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO JOSE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista destes autos à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Expediente Nº 5836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664324-76.1991.403.6100 (91.0664324-8) - VALENTINA DE CASSIA LUZ NATUCCI(SP067947 - JAMIL BORELLI FADER E SP059675 - MEROVEU FRANCISCO CINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

1. Fls. 751/752: defiro o requerimento do advogado Meroveu Francisco Cinotti, para apresentação de memória de cálculo do valor que pretende executar a título de honorários de sucumbência após a apresentação, pela parte autora, de memória de cálculo do valor que pretende executar.2. A sentença impôs à União obrigação de pagar (fls. 515/522, 614/622 e 638/643).Embora ausente o trânsito em julgado, tendo em vista a pendência de agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso especial no Superior Tribunal de Justiça (fls. 762/765), tal circunstância não impede a execução provisória.O artigo 475-O do Código de Processo Civil dispõe:Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: I - corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; II - fica sem efeito, sobrevivendo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento; III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. A obrigação de pagar se executa mediante a apresentação pelo credor de memória de cálculo discriminada e atualizada. Apresentada a memória de cálculo, a União é citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Com efeito, o artigo 475-B, cabeça e 1º a 3º, do Código de Processo Civil, dispõe o seguinte:Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do

credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. As informações para calcular o valor da condenação foram apresentadas pela União às fls. 727/747. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, defiro o requerimento de remessa dos autos à contadoria para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial e com os dados apresentados pela União às fls. 727/747 (515/522, 614/622, 638/643 e 755). Na elaboração dos cálculos, a contadoria deverá observar que não incidem juros, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado da sentença de fls. 515/522.3. Não conheço o pedido de isenção de imposto de renda sobre os valores a serem requisitados em benefício da parte autora (fl. 755), tendo em vista que, se houver imposto de renda a pagar na fonte, o recolhimento é automático, mediante DARF que acompanha o alvará. Contudo, observo que a indicação da alíquota de imposto de renda é inaplicável aos casos previstos no artigo 27 da Lei n.º 10.833/03, alterada pela Lei n.º 10.865/04, devendo a exequente, quando do levantamento, declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis (artigo 27, 1º, da Lei n.º 10.833/03). 4. Defiro o pedido de reserva, em benefício do advogado Jamil Borelli Fade, dos honorários contratuais no percentual de 15% sobre a quantia a ser requisitada nestes autos em benefício da parte autora, sem prejuízo da reserva em benefício do advogado Meroveu Francisco Cinotti anteriormente deferida à fl. 748, item 2. O advogado apresentou contrato em que está previsto o pagamento dos honorários contratuais (fls. 758/759), cujo destaque é autorizado no artigo 21 da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Eventual discordância da parte autora com os termos do contrato apresentado pelo advogado deverá ser alegada em ação própria. Saliente que, conforme previsto no artigo 21, 1º da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais serão requisitados, em benefício do advogado, no mesmo ofício a ser expedido para requisição do crédito da parte autora, e não em ofício autônomo. A requisição dos honorários contratuais depende, portanto, da execução a ser promovida pela parte autora. Publique-se. Intime-se a União.

0679462-83.1991.403.6100 (91.0679462-9) - ARCHIMEDES CASSAO VERAS(SP148917 - HELENO BARBOSA SILVA) X ADHERBAL DE OLIVEIRA & CIA LTDA EPP X AGNALDO SILVA FERREIRA X ALBERTO MEYER X ALDO HERMINIO ZANINI X ANTONIO CARLOS BERTOLA DIAS X ANTONIO CARLOS BORIN X ARCHIMEDES NATALICIO JUNIOR X ARNALDO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO CONSTANTINOV X CARLOS ROBERTO VARETA X CELIO NOGUEIRA DE CARVALHO X CLAUDIO LUIZ RUBINO X DINAH SILVA RIBEIRO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X DIVINO CANDIDO DE ARAUJO X DJALMA MARTINS DE OLIVEIRA X ELI DA SILVA(SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X ERVIN SCHARF X FERNANDO DO NASCIMENTO FERNANDES X FLAVIO WALTER LAMANNA X FRANCESCO CASAVOLA X FUMIO SAKAJIRI X GERALDINE DE AGUIAR AZEVEDO X GILBERTO CUARELLI X GILMAR KOCK X GIUSEPPE LANZA X HELMUTH SCHARF X HERMES HIROSHI KODA X HUMBERTO BAPTISTELLI FILHO(SP068158 - BENTO VALTER LIAO) X HUMBERTO DA CRUZ COSTA X IRENE CINTO LOPES DE ABREU X IVALDO PONTES JANKOWSKY X JESUINO DOS SANTOS X JOAO FOGUEIRO DE CARVALHO(SP152717 - ALESSANDRO TESCO) X JOAO TRECO X JOAQUIM DOS SANTOS FERREIRA X JOSE LUIZ ARCHER DE CAMARGO ANDRADE X JOSE ROBERTO DUDEK X LUIZ EDUARDO ITAPEMA SARAIVA X LUIZ GUERREIRO PERES X LUIZ SALVIA X LUIZ YAMASHITA(SP236184 - ROBERTO TOSHIO IRIKURA) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARIA GORETE DOS SANTOS DUDEK X MARILIA NUNES DA SILVA X MARIO MARCHETTI FILHO X MAURO ROSA MAZZONI X MAXIMINO GARCIA DE CARVALHO(SP152717 - ALESSANDRO TESCO) X RUTH ANDRADE DE CARVALHO X MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO(PR044665 - RAFAEL FERNANDES DA SILVA) X MIRIAM ROJAS CARDOSO(SP229975 - LEANDRO CURY PINHEIRO) X NELSON CARLOS RUSSI BERTI X NUBAR DJEHDIAN X OLIMPIO GUILHERME CABRAL X ORLANDO SOBRAL X PAULO RICARDO PUDDO X PAULO ROBERTO PLACIDO DE OLIVEIRA X PEDRO BERNARDINO DE MIRANDA(SP012407 - GUILHERME RAMALHO NETTO) X PEDRO LUIZ MAURANO X REYNALDO BAPTISTA JUNIOR X ROBERTO JIRO YAMADA X RONALD RUBEN KLEEMANN JABLONSKY X RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA X RUBENS GARCIA NEVES JUNIOR X RUI ADALBERTO DEL GAISO(SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X SALIN MALUF JUNIOR X SERGIO LUIZ DE SOUZA X SERGIO MITIAKE SHIMIZU X SILVANA CRISTINA MARTINS X SONIA MARIA TREVISAN GIL DE OLIVEIRA X TIEKO MARIA IZABEL YAMAUTI X VALENTINA LUKASEWIC GALVAO DE MOURA LACERDA X VANDER GUERINI GUERREIRO X VERA LUCIA BANDEIRA X VIRGILIO DUARTE VALADAR X WERNER JOSE FELDER X WILSON SUMIO GOTO X MARIO HENRIQUE RANGEL(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP118956 - DERLY BARRETO E SILVA FILHO)

1. Fl. 1554: defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil - CPC, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 2. Em consulta que fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil, cujo resultado determino

seja juntado aos autos, constato que a grafia do nome da exequente DINAH SILVA RIBEIRO no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponde à cadastrada nos autos.3. Defiro a expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício da autora DINAH SILVA RIBEIRO, nos termos dos cálculos de fls. 941/946, que não foram impugnados pela União (fls. 1283, 1303 e 1554).4. Após a expedição do ofício determinada no item 3 acima, dê-se ciência às partes do ofício expedido, bem como do ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20110000061 de fl. 1553, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se a União.INFORMAÇÃO DE SECRETRIA DE FLS. 1572: Em conformidade com o item 4 da decisão de fls. 1565, abro vista destes autos às partes, para manifestação sobre a expedição dos ofícios requisitórios n.ºs. 20110000061 de fls. 1553 e 20110000129 de fls. 1571, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0726933-95.1991.403.6100 (91.0726933-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655447-50.1991.403.6100 (91.0655447-4)) CASA DO PAO DE QUEIJO LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES MORUMBI LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES CENTER LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES ALMAR LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES AUGUSTA LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES ARICANDUVA LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES PAULISTA LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES TERMINAL LTDA X CENTER COML/ DE COMESTIVEIS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP146374 - CRISTIANE TURRER MODOLIN E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 576 e 602: tendo em vista a interposição do agravo de instrumento n.º 0027539-67-2010.4.03.0000 contra as decisões de fls. 549/549v.º e 572/573, aguarde-se o julgamento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do pedido de efeito suspensivo formulado pela União no recurso.Publique-se. Intime-se a União.

0738961-95.1991.403.6100 (91.0738961-2) - FELIPE KORKISKIS NETO X RUBENS STELLA X OSMAR ANTUNES CREMONESI X FERNANDO CALADO X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X MIGUEL MICHIO AOKI X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X ALEXANDRE DEVAI X GIACOMO RONDANI X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X MARIA ELIZABETH MARSON X NADIR COSTA BADARI(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 387/389: o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC pretende o destaque dos honorários advocatícios sucumbenciais nos ofícios requisitórios de fls. 371/380, para recebê-los em nome próprio. Cabe resolver a questão da incidência do artigo 23 da Lei 8.906/1994 em relação aos serviços de advocacia contratados antes da vigência dessa lei, mediante a simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato específico firmado entre o advogado e seu constituinte, dispondo sobre a titularidade da verba honorária da sucumbência. O Superior Tribunal de Justiça tem vários julgamentos no sentido de que se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito os serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, isto é, na vigência da Lei 4.215/1964, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM PERCENTUAL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, PROMOVIDA POR EX-ADVOGADA, EM PROCESSO AUTÔNOMO, CONCOMITANTEMENTE COM A EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA PARTE, POR INTERMÉDIO DE NOVO ADVOGADO NO PRÓPRIO PROCESSO ORIGINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO PRECISA DO MONTANTE DEVIDO À EX-ADVOGADA, PROPORCIONALMENTE À PRESTAÇÃO PROFISSIONAL POR ESTA REALIZADA. NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO POR PRÉVIO ARBITRAMENTO DO VALOR PROPORCIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS EXTINTA. AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO AFETADA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.I - Os honorários advocatícios judiciais, na sistemática originária do Código de Processo Civil, tinham por finalidade compensar a parte vencedora pelos dispêndios havidos com a contratação de Advogado para a defesa em Juízo, situação, contudo, alterada pela Lei 8906/94 (Estatuto da advocacia), que atribuiu ao próprio Advogado a titularidade dos honorários e a conseqüente autonomia.II - Da titularidade e autonomia dos honorários, contudo, não resulta admissibilidade de propositura concomitante de execução autônoma de honorários, em novos autos, diversos dos autos da execução principal, patrocinada por novo Advogado em prol da parte, sendo necessário, antes do ajuizamento da execução autônoma pelo advogado antecessor, obter, este, nos autos originários, a determinação do quantum a ele devido, a fim de constituir o próprio título executivo líquido e certo para a execução autônoma.III - Extinto o mandato advocatício antes de integralmente realizada a prestação profissional, que, no caso da condenação judicial se completa com a disponibilização do devido em prol do cliente, os honorários são proporcionais à parte efetiva da prestação profissional e não ao todo, integrado pelo trabalho de novo advogado. IV - Inadmissível a promoção, por Ex-Advogado, de execução autônoma de honorários, em novo processo de execução sem o prévio arbitramento judicial do valor proporcional à prestação profissional realizada, quando concomitantemente se desenvolvia a execução, promovida por novo Advogado, em prol da parte, de modo que deve ser julgado extinto aludido processo novo de execução autônoma de honorários, por falta de elemento indispensável à caracterização do interesse de agir e título líquido e certo.V - Recurso Especial improvido, com observação quanto ao fundamento (REsp 930.035/RJ, Rel. Ministro SIDNEI

BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 09/12/2010).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. TITULARIDADE DA PARTE VENCEDORA. 1. Verifica-se que o acórdão recorrido analisou todas as questões atinentes à lide, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que antes do advento da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), a titularidade das verbas recebidas a título de honorários de sucumbência era da parte vencedora e, não, do seu respectivo advogado. 3. Recurso especial provido (REsp 859.944/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO QUE REMONTA À ÉPOCA DA LEI N. 4.215/64. VERBA PERTENCENTE À PARTE. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO ADVOGADO. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO. I. Sob a égide da Lei n. 4.215/64, os honorários advocatícios pertenciam à parte, como ressarcimento com os gastos efetuados com a sua defesa, e não ao advogado, situação que somente veio a se modificar com o advento do novo Estatuto da OAB, instituído pela Lei n. 8.906/94, aqui inaplicável. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido (REsp 541.189/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 09/02/2005, p. 195).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECEBIDOS PELA PARTE. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA PELO ADVOGADO EMPREGADO. VERBA PERTENCENTE À PARTE VENCEDORA, NÃO AO CAUSÍDICO. LEI N. 4.215/1964, ART. 99. EXEGESE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. I. Os honorários de sucumbência, na vigência da Lei n. 4.215/1964, pertenciam à parte e não ao seu advogado, de sorte que não prospera a ação movida por seu espólio contra a empresa empregadora, objetivando o recebimento da aludida verba que fora por ela recebida em execução de sentença contra a fazenda estadual em ação indenizatória patrocinada pelo causídico falecido. Precedentes do STJ. II. Inexistência de contrato de honorários ou praxe em sentido contrário reconhecida pelas instâncias ordinárias, conclusão que não pode ser revista ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. III. Recurso especial não conhecido (REsp 188.768/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 20/03/2006, p. 274).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECEBIDOS PELA PARTE. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA PELO ADVOGADO EMPREGADO. VERBA PERTENCENTE À PARTE VENCEDORA, NÃO AO CAUSÍDICO. LEI N. 4.215/1964, ART. 99. EXEGESE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. I. Os honorários de sucumbência, na vigência da Lei n. 4.215/1964, pertenciam à parte e não ao seu advogado, de sorte que não prospera a ação movida por seu espólio contra a empresa empregadora, objetivando o recebimento da aludida verba que fora por ela recebida em execução de sentença contra a fazenda estadual em ação indenizatória patrocinada pelo causídico falecido. Precedentes do STJ. II. Inexistência de contrato de honorários ou praxe em sentido contrário reconhecida pelas instâncias ordinárias, conclusão que não pode ser revista ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. III. Recurso especial não conhecido (REsp 188.768/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 20/03/2006, p. 274).PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRADO DESPROVIDO. I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Honorários advocatícios. Contrato anterior à Lei nº 8.906/94. 1. Em tal caso, a princípio os honorários pertenciam à parte, destinados ao ressarcimento das despesas por ela feitas. Cód. de Pr. Civil, art. 20.2. A atual Lei nº 8.906 não se aplica ao que anteriormente a parte e o advogado estabeleceram. 3. Caso em que os honorários da sucumbência pertencem à parte vencedora. 4. Recurso especial conhecido e provido (REsp 160.797/MG, Rel. MIN. COSTA LEITE, Rel. p/ Acórdão Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/1999, DJ 21/02/2000, p. 120).PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRADO DESPROVIDO. I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (AgRg no Ag 249734/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2000, DJ 25/09/2000, p. 108).PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SISTEMA ANTERIOR À LEI Nº 8.906/94. LEGITIMAÇÃO. LEI 4.215/63, ART. 99. RECURSO PROVIDO.- No sistema anterior à Lei nº 8.906/94, à falta de convenção em contrário, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência destinavam-se à parte vencedora, para ressarcir-se, pelo menos em tese, dos gastos na contratação do profissional (REsp 115156/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Rel. p/ Acórdão MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/1998, DJ 07/12/1998, p. 87).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTONOMO DO PROFISSIONAL.

LEGITIMIDADE ATIVA PARA A EXECUÇÃO.1. CAUSÍDICOS QUE, TOMANDO A DIANTEIRA DO RESPECTIVO CONSTITUINTE, PROMOVERAM, EM NOME PRÓPRIO, EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DECORRENTES DE SUCUMBÊNCIA EM AÇÃO JUDICIAL (ART. 99 E PARAGRAFOS, LEI 4.215/63; ART. 20, CPC).2. A FALTA DE CONTRATO ESCRITO OU DE OUTRO DOCUMENTO, NOS AUTOS, QUE DISPUSESSE EM SENTIDO CONTRARIO, TEM-SE QUE OS ADVOGADOS, NA QUALIDADE DE MEROS REPRESENTANTES DA PARTE, NÃO SÃO OS VENCEDORES DA DEMANDA, SENDO DESCABIDO ARVORAREM-SE COMO CREDORES PORTADORES DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.3. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM RECONHECIDA.4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO (REsp 2165/RS, Rel. Ministro BUENO DE SOUZA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/1992, DJ 28/09/1992, p. 16430).É certo que há também julgamentos do Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso, reconhecendo ao advogado o direito autônomo de deduzir, em nome próprio, pretensão executiva dos honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo sem contrato escrito atribuindo-lhe tais honorários e mesmo tendo sido o instrumento de mandato outorgado na vigência da Lei 4.215/1964:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME ANTERIOR À LEI 8.906/94. EXECUÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO DA PARTE.1. No período anterior à Lei 8.906/94, já era assegurado o direito (material) autônomo do advogado à percepção dos honorários advocatícios, sucumbenciais ou estabelecidos em contrato. A legitimação para executá-los, questão de natureza processual, era concorrente entre a parte vitoriosa e o seu respectivo patrono. Precedentes do STJ.2. Não se trata de conferir efeitos retroativos ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB, mas de prestigiar a interpretação conferida pelo STJ à Lei 4.215/1963.3. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 944418/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009).PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO QUE NÃO ATUA EM CAUSA PRÓPRIA. ILEGITIMIDADE PARA INTERPOR RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA FORMA PELA QUAL OCORREU VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA NO REGIME DA LEI 4.215/1963 E DO ART. 20 DO CPC. TITULARIDADE DA PARTE, E NÃO DO ADVOGADO-EMPREGADO.1. No Recurso Especial cujo objeto é a discussão sobre titularidade de honorários advocatícios de sucumbência, a legitimação pertence ao advogado que atuou na causa originária (recorrente) e a empresa que o contratou (recorrida), não se estendendo ao procurador contratado pelo primeiro para defendê-lo em juízo.2. A controvérsia tem por objeto a definição da titularidade da verba honorária de sucumbência, no regime anterior ao instituído pela Lei 8.906/1994. Trata-se de questão eminentemente jurídica, de modo que não incidem os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.3. É deficientemente fundamentado o Recurso Especial que não demonstra como ocorreu violação de legislação federal - no caso, o art. 284 do CPC. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.4. O STJ entende que, mesmo no período anterior à Lei 8.906/1994, já era assegurado o direito (material) autônomo do advogado à percepção dos honorários sucumbenciais ou estabelecidos em contrato.5. No entanto, quando o causídico não atua como profissional autônomo, mas, sim, por força de contrato de trabalho (advogado-empregado), os honorários advocatícios, no regime da Lei 4.215/1963, c/c o art. 20 do CPC, pertencem à parte vencedora. Precedentes do STJ.6. Agravo Regimental parcialmente provido (AgRg no AgRg no REsp 863.784/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 29/10/2009).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME ANTERIOR À LEI 8.906/94. EXECUÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO DA PARTE.1. Conforme a jurisprudência desta Corte, no período anterior à Lei 8.906/94 já era assegurado o direito autônomo do advogado de executar a sentença na parte relativa à fixação dos honorários advocatícios. Precedentes: REsp 541.308/RS, 3ª. Turma, Rel. p/ acórdão Min. Castro Filho, DJ de 08.03.2004.2. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 702162/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 24/04/2006, p. 364).EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEGITIMIDADE ATIVA DO ADVOGADO - COMPENSAÇÃO.I - O advogado tem direito autônomo de executar a decisão judicial, na parte em que condenou o vencido ao pagamento dos ônus sucumbenciais, exegese admitida por esta Corte ainda na vigência da legislação anterior à Lei nº 8.906/94, que alterou o artigo 23 do antigo Estatuto da OAB.II - A nova redação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil deixa indubitosa a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios na execução e nos embargos.III - É inadmissível a compensação dos honorários advocatícios, objeto desta execução, com os créditos existentes entre o banco e as empresas que se utilizaram dos serviços profissionais dos exequentes.Recurso especial não conhecido (REsp 541308/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2003, DJ 08/03/2004, p. 252).EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PARA EXTINGUIR-SE A EXECUÇÃO, NECESSÁRIO QUE A OBRIGAÇÃO TENHA SIDO CUMPRIDA INTEGRALMENTE, NISSO SE COMPREENDENDO TAMBÉM OS ENCARGOS DERIVADOS DO PRÓPRIO PROCESSO, COMO OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ADVOGADO. DIREITO AUTÔNOMO A INTENTAR A EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ (REsp 81806/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/1997, DJ 08/09/1997, p. 42490).HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EXECUÇÃO AUTÔNOMA. O ADVOGADO QUE, COM A CONCORDÂNCIA DA SUA CONSTITUINTE, PROMOVE A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, NA PARTE RELATIVA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, TEM LEGITIMIDADE TANTO PARA REQUERER A EXECUÇÃO COMO PARA RECORRER DA DECISÃO QUE LHE INDEFERE O PEDIDO. DEMAIS QUESTÕES NÃO PREQUESTIONADAS. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. RECURSO NÃO CONHECIDO (REsp 45172/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/1994, DJ 29/08/1994, p. 22201).Até que o Superior Tribunal de Justiça resolva

definitivamente tal controvérsia jurídica, por meio de embargos de divergência, mantenho o entendimento de que, contratados os honorários advocatícios no regime jurídico anterior à Lei 8.906/1994, isto é, na vigência da Lei 4.215/1964 ? contrato esse que é estabelecido por ocasião do ajuizamento, quando da outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato ?, a ausência de contrato específico que estabeleça pertencerem ao advogado, e não à parte, os honorários advocatícios de sucumbência, estes somente podem ser executados pela própria parte, em nome próprio, e deverão constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte. Desse modo, tendo o contrato de prestação de serviços de advocacia sido criado, por ocasião do ajuizamento da demanda, por meio de simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato acerca da forma de pagamento dos honorários advocatícios, apenas se o advogado apresentar contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, é que este pode executar tais honorários, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio. Como no presente caso não há contrato escrito firmado entre o advogado e a autora, os honorários sucumbenciais devem ser executados em nome desta. Além disso, a questão relativa à expedição de ofício para pagamento dos honorários sucumbenciais em benefício do advogado da parte autora, ora exequente, está preclusa. A petição inicial da execução em face da qual foram opostos pela União os embargos à execução foi ajuizada exclusivamente pelos autores, ora exequentes, em nome próprio. Não há nos autos e nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios sucumbenciais promovida por advogado, em nome próprio. Não posso presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente, se ele não constou nessa qualidade da petição inicial da execução, proposta que foi apenas pela parte autora, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte (da parte) e, depois, pretender que o precatório seja expedido autonomamente em seu nome (do advogado), ante a circunstância de que estaria o advogado a atuar em nome alheio, sem autorização legal. A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos à execução que fossem acolhidos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Os honorários advocatícios sucumbenciais nada mais são do que parcela que compõe a execução do crédito da parte autora, que foi embargada pela União, após ser citada para os fins do artigo 730 do CPC. Apresentada a petição inicial da execução, em que os exequentes iniciaram a cobrança de todos os valores tidos por devidos, inclusive dos honorários advocatícios sucumbenciais, sempre em nome próprio, operou-se a preclusão consumativa porque nunca houve impugnação, por parte de qualquer advogado, ao fato de a parte autora haver executado os honorários advocatícios em nome próprio, e não do advogado. Admitir agora que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, fundado em contrato firmado com advogado da parte autora, ora exequente, possa pegar uma espécie de carona na execução alheia, para ter ofícios requisitórios expedidos em seu nome quanto aos honorários sucumbenciais (do advogado), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução desses honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual. Isto posto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório dos honorários advocatícios sucumbenciais em benefício do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, para quem prestam serviços advocatícios os advogados dos exequentes. 2. Transmito os ofícios precatórios n.ºs 20110000009, 20110000011, 20110000013, 20110000014, 20110000016, 20110000017 e 20110000018 de fls. 371, 373, 375, 376, 378, 379 e 380, bem como os ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV n.ºs 20110000010, 20110000012 e 20110000015, de fls. 372, 374 e 377. 3. Concedo prazo de 30 (trinta) dias aos exequentes Maria Elizabeth Marson e Alexandre Devai, para cumprimento da decisão de fl. 383, itens 4 a 7. Publique-se. Intime-se a União.

0049338-30.1995.403.6100 (95.0049338-1) - REINALDO SAUD MINGOSSO X MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA X VERA LUCIA LARANJEIRA DE SOUZA DALLA CORTE X HELIO CORREA DA SILVA X CARLOS ROBERTO PELISSONI X ANTONINHO PETRONE X FORTUNATO PETRONE X ALMIR NOGUEIRA X DEONIZIO MARCIAL FERNANDES (SP022538 - DEONIZIO MARCIAL FERNANDES E SP097205 - GERSON MOZELLI CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 234/237: não conheço do pedido de correção monetária dos valores da conta acolhida nos embargos à execução (fls. 217/223, 225/226 e 228/230), que serão objeto de requisição de pagamento assim que deferido eventual pedido de expedição dos ofícios requisitórios, a ser formulado pela parte autora. Não há interesse processual nesse pedido, cujo acolhimento somente serviria para retardar desnecessariamente o andamento deste já demorado feito. É que, por ocasião do pagamento, os valores requisitados são atualizados monetariamente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do 5º do artigo 100 da Constituição do Brasil. 2. Afasto a incidência de juros moratórios a partir da data dos cálculos de fls. 217/223, conforme apresentado pela parte autora na petição de fls. 234/237. Os juros moratórios incidem até a data da conta acolhida na sentença proferida nos embargos à execução, mantida pelo acórdão proferido naqueles autos (fls. 217/223, 225/226 e 228/230). Nesse sentido a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, conforme revelam as ementas destes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.

INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209).PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Saliente-se que a matéria relativa à incidência dos juros moratórios entre a data da conta que serviu de base para a expedição do precatório e a da expedição deste é exclusivamente de natureza infraconstitucional e foi pacificada pelo último Tribunal ao qual compete o julgamento da questão jurídica, o que recomenda o acatamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Também é importante frisar que tal jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem sido aplicada apenas nos casos de requisitório ou de precatório complementar. No Agravo de Instrumento no Agravo Regimental n.º 600.892/DF, cuja ementa está transcrita acima, lê-se no relatório que não se discutia sobre a incidência de juros moratórios em precatório complementar, e sim a fluência desses juros entre a data da conta e a do registro do precatório.Vale dizer, a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo final de incidência dos juros moratórios contra a Fazenda Pública é a data dos cálculos acolhidos em decisão interlocutória ou em julgamento dos embargos à execução, isto é, a data da conta homologada, e de que os juros voltam a fluir somente se o pagamento não ocorrer no prazo do artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça:JUROS DE MORA - NÃO-INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRIMEIRO PRECATÓRIO.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 976.408/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2008, DJ 20.02.2008 p. 136)No mesmo sentido a seguinte decisão de 16.4.2008, nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 915.972 - SP (2007/0006380-3), RELATOR MINISTRO FELIX:(...)Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário. Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora. Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário.Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatório só pode ser creditada ao volume de processos que asoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatório para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou:Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo

acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. À propósito: RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007). E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria. Desta forma, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso. No sentido de não serem devidos juros moratórios entre a data da conta e a da expedição da requisição de pagamento também se pacificou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos seguintes julgamentos das 1.ª e 2.ª Turmas da Suprema Corte, cujas ementas foram assim redigidas: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925). EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE 496703 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-06 PP-01108). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616.3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 565046 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593). 3. Fl. 241: não conheço da planilha de cálculo apresentada pela União (fls. 242/249), tendo em vista o decidido nos itens 1 e 2 acima. 4. Requeiram os autores o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Quanto aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, constantes do cálculo de fls. 242/249, concedo prazo de 10 (dez) dias à União para requerer o quê de direito. Publique-se. Intime-se a União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0945755-90.1987.403.6100 (00.0945755-0) - Q - REFRES-KO S/A (SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X Q - REFRES-KO S/A X UNIAO FEDERAL

1. Ante a informação prestada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 467/471), a compensação do crédito da União com o valor devido por ela no ofício precatório n.º 20080000462 (fls. 330 e 354), somente se efetivará, perante este juízo, após o pagamento desse precatório. 2. Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento do ofício precatório. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0016586-39.1994.403.6100 (94.0016586-2) - CIA/ ELETROQUIMICA JARAGUA (SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X CIA/ ELETROQUIMICA JARAGUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento em relação ao precatório (fl. 268). Publique-se. Intime-se a União.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037710-05.1999.403.6100 (1999.61.00.037710-4) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA (SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

Fls. 357/358: tendo em vista os depósitos efetuados pela autora, ora executada, por meio de guia DARF sob o código n.º 2864 (fls. 341, 347/348, 353 e 356 destes autos e fls. 3 e 6 do instrumento de depósito), manifeste-se a União sobre o pedido de extinção do feito, apresentado pela autora, ora executada, à fl. 5 do instrumento de depósito. Publique-se. Intime-se a União.

0018957-87.2005.403.6100 (2005.61.00.018957-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010064-10.2005.403.6100 (2005.61.00.010064-9)) ALLFOOD IMP/ E EXP/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL/ INMETRO(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP X ALLFOOD IMP/ E EXP/ LTDA

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 405: indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros da autora, ora executada, por meio do Bacen Jud, tendo em vista que ela ainda não foi intimada para pagamento da condenação. O cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, cabendo ao credor apresentar cálculo discriminado e atualizado do débito exequendo e requerer a intimação do devedor no tocante. Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 940274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010) COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO DEFINIDO NO ARESTO EXEQUENDO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO. MULTA DO ART. 475-J. AFASTAMENTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O POSICIONAMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. PARCIAL PROVIMENTO. I. Definido pelo acórdão exequendo o número certo de ações a serem subscritas, este deve prevalecer em respeito ao instituto da coisa julgada. II. A Corte Especial deste Superior Tribunal, no julgamento do REsp n. 940.274/MS (Relator para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, maioria, DJe 31.05.2010) pacificou o entendimento segundo o qual a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença e da intimação da parte, por seu advogado, após a baixa dos autos à origem e aposição do cumpra-se pelo juízo processante. III. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 1263814/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010) 3. Verifico que há excesso no cálculo apresentado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM, pois ele requer a execução do valor total dos honorários de sucumbência, embora o título judicial determine a divisão entre os réus dessa verba honorária (fls. 297/304, 367/371, 381/384 e 396/399). Assim, o valor que lhe cabe executar correspondente à metade da soma indicada no cálculo de fl. 405. 4. Intime-se a executada ALLFOOD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento da condenação a título de honorários advocatícios em benefício do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM, no valor de R\$ 644,35, atualizado para o mês de dezembro de 2010, por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo (fl. 405). Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei n.º 11.223/2005. Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO (PRF-3ª Região).

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10168

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013095-96.2009.403.6100 (2009.61.00.013095-7) - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X LUIS EVANDRO CILLO TADEI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X LJM GRAFICA E EDITORA LTDA X PRINT LASER GRAFICA E FOTOLITO LTDA X MICHEL LUIZ FUGAZZOTTO TADEI X JORGE LUIZ FUGAZZOTTO TADEI(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP136831 - FABIANO SALINEIRO E SP119074 - RICARDO MAGALHAES DA COSTA) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP120717 - WILSON SIACA FILHO)

Em face da consulta retro, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à alteração da classe do presente feito para Ação Civil de Improbidade Administrativa. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6647

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020982-39.2006.403.6100 (2006.61.00.020982-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) HALBERTH DUTRA DE OLIVEIRA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES)

Fl. 373: Prejudicado o pedido, visto que o ofício para averbação da cessação da indisponibilidade do imóvel discutido nos autos já foi expedido (fl. 372). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0041484-92.1989.403.6100 (89.0041484-4) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP042222 - MARCO AURELIO EBOLI E SP077842 - ALVARO BRAZ) X DELEGADO REGIONAL DA SUNAB(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fl. 215: Defiro a conversão em renda da União Federal, tendo em vista a segurança foi denegada (fls. 56/59, 129/137, 185/186 e 189). Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso pela impetrante, expeça-se ofício conforme requerido pela União Federal. Int.

0066633-85.1992.403.6100 (92.0066633-7) - MARBOR MAQUINAS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Considerando a decisão prolatada nos autos de agravo de instrumento 2009.03.00.021717-8 que reconheceu o erro material, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal) para a conversão em renda da União Fedo percentual de 0,63% dos valores depositados na conta 0265.005.00127890-0, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Após a conversão, expeça-se o alvará de

levantamento do saldo remanescente depositado na conta acima mencionada em favor da impetrante. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0010248-49.1994.403.6100 (94.0010248-8) - A MARITIMA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fls. 306/310: Ciência à impetrante. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0029405-90.2003.403.6100 (2003.61.00.029405-8) - HOME HEALTH CARE DOCTOR SERVICOS MEDICOS DOMICILIARES S/C LTDA(SP143939 - PRISCILLA SAITO NUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fls. 503/506: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0036761-39.2003.403.6100 (2003.61.00.036761-0) - KIYOKO UMEDA MATSUKI(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 278/289: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011236-50.2006.403.6100 (2006.61.00.011236-0) - CESAR GUILHERME VOHRINGER(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fls. 356/360: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018904-33.2010.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA - FILIAL 03(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Considerando que a prestação de informações em mandado segurança é um ato pessoal e intransferível, desentranhe-se a petição de fls. 117/154, eis que não foram subscritas pela autoridade impetrada, mas sim por advogado constituído nos autos. A referida peça processual deverá ser arquivada em pasta própria nesta secretaria para ser retirada pela parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 162/163: Providencie a autoridade impetrada a regularização de sua representação processual, com a juntada de cópia de seu estatuto social, tendo em vista o desentranhamento da petição acima mencionada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023198-31.2010.403.6100 - UNIBANCO HOLDINGS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Mantenho a decisão de fls. 202/204, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão acima mencionada. Int.

0024968-59.2010.403.6100 - CONSTRUBIG CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0025400-78.2010.403.6100 - TRADE SERVICE LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Mantenho a decisão de fls. 47/51, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão acima mencionada. Int.

0000139-77.2011.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A X TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA X TELEFONICA FACTORING DO BRASIL LTDA X TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA X COMERCIAL CABO TV SAO PAULO S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fl. 648: Admito a intervenção da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão por ela suportados. Fls.649/663: Mantenho a decisão de fls. 628/630, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a inclusão da União Federal no pólo passivo destes autos. Int.

0001250-96.2011.403.6100 - JOSE ALENCAR LIBORIO X MARILDA PACHECO SANTOS DE ALENCAR LIBORIO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser suportados por esta pessoa jurídica, a qual a autoridade impetrada está vinculada. Destarte, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a inclusão da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial passiva. Após, cumpra-se os tópicos finais da decisão de fls. 51/52. Int.

0001271-72.2011.403.6100 - LUIS FERNANDO SEABRA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP270916 - TIAGO TEBECHERANI E SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fl. 153: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão por ela suportados. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a sua inclusão como assistente litisconsorcial passiva. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002035-58.2011.403.6100 - PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fls. 339/378: Mantenho a decisão de fls. 312/314 por seus próprios fundamentos. Cumpra a secretaria a parte final da decisão supra mencionada. Int.

0002338-72.2011.403.6100 - RENTAUTO - LOCADORA DE VEICULOS S/A(PR032981 - GERMANO FERRAZ PACIORNIK) X GERENTE DE ADMINISTRACAO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL INFRAERO EM SP
Fl. 145: Providencie a impetrante a juntada de procuração com poder específico para desistir do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002349-04.2011.403.6100 - TURQUESA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

PETICAO

0067467-74.2000.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037150-63.1999.403.6100 (1999.61.00.037150-3)) SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO LTDA X TRANSAMERICA COML/ E SERVICOS LTDA X TRANSAMERICA PROMOCOES E COMERCIO LTDA.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância das partes (fls. 297/306), defiro a conversão em renda da União Federal do valor integral depositado na conta nº 1181.005.842-6. Entretanto, oficie-se à 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar que todas as contas vinculadas a estes autos sejam vinculadas a este Juízo, a fim viabilizar o cumprimento da providência acima determinada. Manifestem-se as partes sobre a destinação dos valores depositados nas demais contas vinculadas a estes autos (fls. 176 e 178), no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, a União Federal também deverá informar o código de receita para a conversão, no mesmo prazo acima assinalado. Após, aguarde-se a vinculação dos depósitos judiciais a este Juízo. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008607-60.1993.403.6100 (93.0008607-3) - GISELDA BORGES DE ASSUNCAO RODRIGUES X GERALDO NACLERIO CANTO X GILBERTO DA SILVA DAGA X GUILHERME MACHADO DEL CAMPO X GRACIANO SANTO ZANONI X GUTEMBERG ALVES SAMPAIO X GERSON GARCIA X GILMA ROBERTO MACIEL X GILZAIR MOREIRA DE SOUZA DOS SANTOS X GERSON MULLER FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fls. 706/716: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora

fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0023653-84.1996.403.6100 (96.0023653-4) - JOSEPH GONCALVES DA SILVA X ANTONIO JOSE OLIVEIRA X JOSE SOARES GOMES X JOSE MARIA DE ALBUQUERQUE X LEONILDA DAVANZO CAMARGO X HERMELINDO BUCCI SPINOSA X NELSON CHITERO X JOSE PASCHOALINO X DARCIR RUIZ X NEIDE FORTUNATA MARZI RUIZ (SP088436 - FABIO LUIZ BALDASSIN E SP077767 - JOSE MARCONI CASTELO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 553/554: O Inconformismo da parte ré em relação às decisões proferidas por este Juízo Federal deverá ser veiculada na via recursal própria. Destarte, mantenho as decisões de fls. 521 e 548 e verso. Diante da inércia da parte autora no cumprimento da última decisão mencionada acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0029210-18.1997.403.6100 (97.0029210-0) - JOAO BATISTA RIBEIRO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DAS GRACAS SILVA X JOSE AROLDI PEREIRA DE CARVALHO X JOSE EUFRASIO AMBROSIO X JOSE GOMES DE LIMA X JOSE INACIO PEREIRA X JOSE IRINIZIO DOS SANTOS X JUSSELINO RODRIGUES NETO X JUSTINO PAULO DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos. Int.

0022057-94.1998.403.6100 (98.0022057-7) - PAULO HONORATO DE MATOS X OSVALDO RODRIGUES BARBOSA X OZEAS HIGINO DOS SANTOS X NATAN JACINTO DA SILVA X LOURIVAL ALVES COUTINHO X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA X LOURDES SILVA DAS DORES X LUIZ REINALDO FRANCISCO X LAZARO FAUSTINO DOS SANTOS X LUIS CARLOS DE SOUZA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 535/540 e 542 : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0023741-54.1998.403.6100 (98.0023741-0) - LEONEL BORDINHON X LUIZ MAZAROTTO X RAIMUNDO ACACIO BENTO X ROBERTO BARTOLI X VILSON BRAGA (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 320/326: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0013741-87.2001.403.6100 (2001.61.00.013741-2) - MARIA ELIZETE MENDES FRAGOSO X MARIA ANTUNES DE SOUZA X JOAO BATISTA DE CARVALHO X BATISTA DIAS PEDROSO FILHO X ATILA APARECIDA ROSA GONCALVES X MARCELO TADEU FERREIRA X MARIA JOSE DE LIMA X JOSE LAERTE DOS SANTOS X JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X IRINEU TEIXEIRA DOS SANTOS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) DESPACHO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte exequente sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0002197-97.2004.403.6100 (2004.61.00.002197-6) - JORGINA RAHAMAN FERREIRA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 166/168 : Com o trânsito em julgado (fl. 160) da sentença que extinguiu a execução (fl. 158), todas as questões deste processo estão definitivamente resolvidas, não podendo mais ser reclamadas. A única forma de rescindir a coisa julgada está disposta nos artigos 485 a 495 do CPC, cuja competência refoge ao âmbito de atuação deste Juízo Federal. Destarte, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007455-88.2004.403.6100 (2004.61.00.007455-5) - AIRTON AUGUSTO DE CASTRO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP130314 - ALESSANDRA MIZRAHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 194/196 : Com o trânsito em julgado (fl. 188) da sentença que extinguiu a execução (fl.

183), todas as questões deste processo estão definitivamente resolvidas, não podendo ser mais reclamadas. A única forma de rescindir a coisa julgada está disposta nos artigos 485 a 495 do CPC, cuja competência refoge ao âmbito de atuação deste Juízo Federal. Destarte, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008405-83.1993.403.6100 (93.0008405-4) - MARIA LUCIA FRANCO PEREIRA X MARIA DA GRACA BIANCHI X MILTON MENDES FILHO X MARIA DA GLORIA RAFAEL X MARIZILDA RODRIGUES PEREIRA X MARINA YUKIKO KATO KUNI X MARILIA SEIXLACK SILVA X MARIA APARECIDA ARAGAO DE ARAUJO X MARCIA TOMYE KAMEYA X MARIA JOSEFA RIVAS MANEIRO GAGLIARDI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MARIA APARECIDA ARAGAO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA TOMYE KAMEYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Vista à CEF dos documentos juntados pela parte autora (fls. 688/691), pelo prazo de 5 (cinco) dias.2) Após, manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF (fls. 692/697), também no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008486-32.1993.403.6100 (93.0008486-0) - RUI LUIS AUGUSTO GARCIA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X RUI LUIS AUGUSTO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Fls. 291/292: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0045125-10.1997.403.6100 (97.0045125-9) - MANOEL ALVES BARBOSA X FLORISVALDO DOS SANTOS X ULISSES DIAS MOREIRA X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X ALAIDE DE ALVARENGA X EFIGENIO LUCINDO X REGIVALDO LAURINDO MARQUES X GENIVALDO LIMA DA SILVA X HERMANO BARROS DE SANTANA X ROSIMEIRE FERNANDES CABOCLO(SP119800 - EGLE MAILLO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MANOEL ALVES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORISVALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ULISSES DIAS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALAIDE DE ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EFIGENIO LUCINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGIVALDO LAURINDO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENIVALDO LIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMANO BARROS DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIMEIRE FERNANDES CABOCLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação das partes (fls. 512 e 516), homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 505/509). Manifeste-se a parte autora a cerca do interesse em receber o valor apurado o título de diferença, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0049093-48.1997.403.6100 (97.0049093-9) - ALDO DE BARROS PINTO X ANTONIO BENATTO X ANTONIO GIANINI X ARLETIS MENDES X ENILCEIA EVANGELISTA BUSO X JORGE JUAREZ DUVILIERZ X NELSON CAMPREGHER X ORLANDO CREPALDI X OSCAR PEREZ ZANATTA X WALDEMAR GIANINI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X ALDO DE BARROS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLETIS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE JUAREZ DUVILIERZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON CAMPREGHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO CREPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR PEREZ ZANATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR GIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 570/571: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0027755-66.2007.403.6100 (2007.61.00.027755-8) - ROBERTO FONSECA DE CARVALHO - ESPOLIO X MARIA NILDA DE MELLO CARVALHO X EMILIO VERONEZ - ESPOLIO X JENETE TERESINHA VERONEZ X CLAUDIA VERONEZ X TEREZA VILMA ROSTEY PELOGO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ROBERTO FONSECA DE CARVALHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIO VERONEZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INPEÇÃO. Fls. 351/369: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0031189-29.2008.403.6100 (2008.61.00.031189-3) - MARIA DE FATIMA ALVAREZ(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X MARIA DE FATIMA ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 118: Em face do decurso do tempo desde o protocolo da petição, defiro o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias a favor da parte autora. Sem qualquer manifestação após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901960-68.1986.403.6100 (00.0901960-0) - JOSE PEREIRA DA ROSA(SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Ciência da decisão em Agravo de Instrumento n.º 1.149.090 trasladada para estes autos. Manifeste-se a parte interessada nos termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0013066-47.1989.403.6100 (89.0013066-8) - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A X BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO X BANESTADO S/A - CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANESTADO S/A - CORRETORA DE SEGUROS X BANESTADO ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA X BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A X BEMGE SEGURADORA S/A X DISTRIBUIDORA BEMGE DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BCN CREDITO IMOBILIARIO S/A X BCN BARCLAYS BANCO DE INVESTIMENTO S/A X BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BMK IND/ ELETRONICA LTDA X FINANCIADORA BCN S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BCN CORRETORA DE SEGUROS S/A X BCN PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BCN SEGURADORA S/A X DESSIO DOMINGUES COM/, IMP/, EXP/ E PARTICIPACOES S/A X BCN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUTORA LTDA X BCN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BCN SERVEL ASSESSORIA, SISTEMAS E METODOS LTDA X SERBANK EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA X BANCO ECONOMICO S/A X ECONOMICO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO-CASAFORTE X ECONOMICO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X KONTIK FRANSTUR S/A - VIAGENS E TURISMO X SOPARMIN - SOCIEDADE DE PARTICIPACOES MINERAIS LTDA X CST - EXPANSAO URBANA S/A X CST - ENGENHARIA E PROCESSAMENTO S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X EURAMERIS CREDITO IMOBILIARIO S/A X SUDAMERIS CIA/ DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X BANCO GERAL DO COM/ S/A X GERAL DO COM/ S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X GERAL DO COM/ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X GERAL DO COM/ S/A - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO X GERAL DO COM/ S/A - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X GERAL DO COM/ S/A - CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS X GERAL DO COM/ - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A X BANCO BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X CIA/ BANDEIRANTES - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BEBECE - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/A X BANDEIRANTES S/A PROCESSAMENTO DE DADOS X BANDEIRANTES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANDEIRANTES CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BANDEIRANTES PLANEJAMENTO RURAL S/C LTDA X BANCO DEL REY DE INVESTIMENTOS S/A X TREVO CAR LOCACAO COML/ E SERVICOS LTDA X BANDEIRANTES CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X DEL REY DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BMG BANCO COML/ S/A X BMG S/A - BANCO DE INVESTIMENTO, DE CREDITO AO CONSUMIDOR E DE CREDITO IMOBILIARIO X BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X BMG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A X BANCO CIDADE S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO LTDA X BANCOCIDADE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A X BANCOCIDADE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CIDADE-TURISMO, PASSAGENS E SERVICOS LTDA X BANCOCIDADE - PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA X BANCO DE CREDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL S/A X DIGIBANCO - BANCO DE INVESTIMENTO S/A X DIGIBANCO - BANCO COML/ S/A X AGRIMISA DISTRIBUIDORA - TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X NEDERLANDSCHE MIDDENSTANDBANK N V - NMB BANK X

BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A X UNION DE BANCOS DEL URUGUAY X BANCO DO PROGRESSO S/A X FINANCIADORA PROGRESSO S/A - INVESTIMENTO, CREDITO E FINANCIAMENTO X LEASING PROGRESSO S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT X BANCO EXTERIOR DE ESPANA S/A X TREVÓ SEGURADORA S/A X DEL REY ARTES GRAFICAS IND/ E COM/ LTDA X BANQUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X BANESTADO CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO DO BRASIL S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o Banco do Brasil o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0732281-94.1991.403.6100 (91.0732281-0) - CLIMANS HORACIO MADI X CALIL ELIAS MADI X REGINA CELI NAFFAH MADI X MARCELO NAFFAH MADI X ELIAS CALIL NAFFAH MADI X FERNANDO NAFFAH MADI X MICHEL NASSIF HAIDAMOUS X MAHYBA MADI HAIDAMOUS(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP062751 - PALMYRITA SAMMARCO JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Ciência da decisão em Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.091189-09-0 trasladada para estes autos. Manifeste-se a parte interessada nos termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0001999-80.1992.403.6100 (92.0001999-4) - METALURGICA SAO RAPHAEL LTDA(SP006453 - ANTONIO JOSE RIBECCO MARTINS E SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fls. 497/501: Indefiro, posto que nos cálculos homologados (fl. 477) foram aplicados juros de mora até agosto/2004, data em que o valor da condenação se tornou definitivo, restando preclusa a pretensão. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 495. Int.

0038580-94.1992.403.6100 (92.0038580-0) - MARY STELLA PEIXOTO SOARES(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Ciência da decisão em Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.080466-2 trasladada para este autos. Manifeste-se a parte interessada nos termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0011931-09.2003.403.6100 (2003.61.00.011931-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TAPECOM MICROFILMAGEM E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP131482 - TANIA MARIA CUIVAR CARVALHO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0023612-68.2006.403.6100 (2006.61.00.023612-6) - JORGE EDUARDO DOS SANTOS MORAES X MARIA APARECIDA DE PAULA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fl. 450: Indefiro, tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 448) que tornou definitiva a r. sentença proferida nos autos. Com efeito, a coisa julgada impede a rediscussão de qualquer ponto no processo (art. 5º, inciso XXXVI, CF, combinado com o art. 471, caput, do CPC). Retornem os autos ao arquivo. Int.

0000715-12.2007.403.6100 (2007.61.00.000715-4) - ARLINDA PENHA DA SILVA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0007454-43.2008.403.6301 (2008.63.01.007454-9) - ROSA OKUYAMA YAMAMOTO(SP230073 - DANILO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fls. 204/210: Indefiro. Malgrado o recente julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a sua fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC. Por fim, não há previsão para arbitramento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença.

Diante das alterações legislativas, é inegável que a execução decorrente de título judicial deixou de ser processo autônomo, passando a ser mera consequência da condenação. Destarte, os honorários advocatícios devidos são apenas os que foram reconhecidos no julgado, neste caso, houve sucumbência recíproca. Por conseguinte, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a autora retificar o pedido, bem como complementar a planilha de cálculos com o resumo do débito exequendo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009626-42.2009.403.6100 (2009.61.00.009626-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FORMATO REPRESENTACAO DE VEICULOS DE MIDIA S/C

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0016253-28.2010.403.6100 - MICHELE PEREZ SCAVASSA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP118831 - MARCELO SANCHES FRANCO DA SILVA E SP286649 - MARCELO EMÍDIO DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a ré (denunciante) TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.000,00, válida para janeiro/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido à fl. 258, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005196-48.1989.403.6100 (89.0005196-2) - ANTONIO PITOLI X GENESIO MENDES DA SILVA X JOSE DE JESUS GUARDA - ESPOLIO X ANTONIO SEBASTIAO FERRAZ X DOUGLAS HERMANN TEMPEL X RUI GONCALEZ X WILLIAM ATTIE(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP109626 - KEYLA CALIGHER NEME GAZAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fls. 327/328: Ciência à advogada de José Jesus Guarda - Espólio. Providencie Certidão de Inteiro Teor dos autos do processo de Inventário/Arrolamento ou cópia autenticada do formal de partilha, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 323. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009878-45.2009.403.6100 (2009.61.00.009878-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TINTAS POP LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fls. 38/48: Manifeste-se a embargada Tintas Pop Ltda., no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0719256-14.1991.403.6100 (91.0719256-8) - ESZTER BALLA VARGA X PIROSKA ESZTER MOHAI SZABO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ESZTER BALLA VARGA X UNIAO FEDERAL X PIROSKA ESZTER MOHAI SZABO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Providencie a petição de fls. 227/232 Certidão de Inteiro Teor dos autos do processo de Inventário/Arrolamento ou cópia autenticada do formal de partilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0013188-55.1992.403.6100 (92.0013188-3) - CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a alteração na razão social da autora, regularize a autora sua representação processual, fornecendo procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, bem como cópia do contrato social e últimas alterações, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0024898-72.1992.403.6100 (92.0024898-5) - PROTERMO ENGENHARIA LIMITADA - EPP(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PROTERMO ENGENHARIA LIMITADA - EPP X UNIAO FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fls. 155/161: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0044497-94.1992.403.6100 (92.0044497-0) - VITORIO BOTTARO X VALDECIR DE ATAIDE GUERRA X ALCEU MORELLI(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI

OSHIMA) X VITORIO BOTTARO X UNIAO FEDERAL X VALDECIR DE ATAIDE GUERRA X UNIAO FEDERAL X ALCEU MORELLI X UNIAO FEDERAL
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fls. 308/310: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0063740-24.1992.403.6100 (92.0063740-0) - KURT HERZBERG REPRESENTACOES S/C LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X KURT HERZBERG REPRESENTACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Ante a manifestação da União Federal (fl. 306), forneça a parte autora cópias do contrato social e atualizações até a liquidação da empresa Kurt Herzberg Representações S/C Ltda, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022605-12.2004.403.6100 (2004.61.00.022605-7) - LIGA DESPORTIVA COTIANA(SP187270 - ADEMARCO ALMEIDA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X UNIAO FEDERAL X LIGA DESPORTIVA COTIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIGA DESPORTIVA COTIANA
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fls. 324/326: Manifestem-se as exequentes, CEF e União Federal (AGU), no prazo de 10 (dias), sucessivamente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6673

MANDADO DE SEGURANCA

0032828-82.2008.403.6100 (2008.61.00.032828-5) - NAHOR LARGHI CAMPOS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fls. 180/182: Indefiro, tendo em vista que as providências requeridas devem ser realizadas pela própria parte. Cumpra o impetrante os itens 1 e 2 do despacho de fl. 179, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002311-89.2011.403.6100 - BRENO ZANONI CORTELLA(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO
Fls. 65/71: Oficiem-se às autoridades impetradas para que cumpram a decisão de fls. 53/54, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência à ordem judicial. Int.

0003241-10.2011.403.6100 - JOAO SIMOES(SP279995 - JANETE APARECIDA GARCIA FAUSTINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 32/35 como aditamento à inicial.Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações das autoridades impetradas, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Oficiem-se às autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo de dez dias.Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003815-33.2011.403.6100 - JAIME DOMINGOS RODRIGUES X ANA MARIA MARTINS RODRIGUES(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JAIME DOMINGOS RODRIGUES e ANA MARIA MARTINS RODRIGUES contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.000221/2011-62. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/33).Instados a emendar a petição inicial (fl. 37), sobreveio petição dos impetrantes neste sentido (fl. 38). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar.Inicialmente, recebo a petição de fl. 38 como emenda da inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguarda a análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo nº 04977.000221/2011-62, desde 11 de janeiro de 2011 (fl. 27), ou seja, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 9.784/1999. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a

análise e conclua o pedido formulado no referido processo administrativo. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pelos impetrantes impedem a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão dos pedidos formulados pelos impetrantes no processo administrativo nº 04977.000221/2011-62. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e officie-se.

0003890-72.2011.403.6100 - AUGUSTO GOMES XAVIER(SP281772 - CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 54/56: Cumpra o impetrante os itens 5 e 6 do despacho de fl. 53, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003968-66.2011.403.6100 - LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X PRESIDENTE COMISAO LICITACAO CONS REGIONAL BIOMEDICINA 1 REG SAO PAULO
Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 117/118 como aditamento à inicial.Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0004110-70.2011.403.6100 - BRPR I EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRPR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão dos processos administrativos nºs 04977.001361/2008-52, 04977.001362/2008-05 e 04977.001363/ 2008-41. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/67).É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguarda a análise e conclusão do pedido formulado nos processos administrativos nºs 04977.001361/2008-52, 04977.001362/2008-05 e 04977.001363/ 2008-41, desde 26/02/2008 (fls. 52/54), ou seja, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 9.784/1999. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado no referido processo administrativo. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pela impetrante impedem a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão dos pedidos formulados pela impetrante nos processos administrativos nºs 04977.001361/2008-52, 04977.001362/2008-05 e 04977.001363/ 2008-41. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e officie-se.

0004119-32.2011.403.6100 - NOVATEC ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NORTON STORTO E CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA X ELIAS DE CAMPOS SILVEIRA BUENO X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO

PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Providencie a parte impetrante: 1) Cópias das petições iniciais e das sentenças proferidas nos processos relacionados no termo de prevenção (fls. 59/60); 2) A retificação do nome da 1ª co-impetrante, de acordo com os documentos de fls. 13 e 19/27. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004253-59.2011.403.6100 - MUSTAIR PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MUSTAIR PARTICIPAÇÕES LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.001409/2009-11 (RIP nº 5213.0002198-59). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/30). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguarda a análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo nº 04977.001409/2009-11 desde 10 de fevereiro de 2009 (fl. 27), ou seja, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 9.784/1999. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado no referido processo administrativo. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pela impetrante impedem a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão dos pedidos formulados pela impetrante no processo administrativo nº 04977.001409/2009-11. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0004292-56.2011.403.6100 - TUPY S/A X TUPY S/A X TUPY S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a parte impetrante: 1) Cópias das petições iniciais e das sentenças proferidas nos processos relacionados no termo de prevenção (fls. 123/124); 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido; 3) O recolhimento das custas processuais em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 6680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0724244-78.1991.403.6100 (91.0724244-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0695644-47.1991.403.6100 (91.0695644-0)) VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X ARILO ZANOTTI X MARIA REGINA MATIAZZO X ELVIRA MOREIRA RAMOS X ESTELA REGINA FERRAZ BIANCHI(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP086927 - CLAUDIA HAIDAMUS PERRI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X BANCO DO BRASIL S/A X VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X BANCO DO BRASIL S/A X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X BANCO DO BRASIL S/A X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X BANCO DO BRASIL S/A X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E

PARTICIPACOES LTDA X BANCO DO BRASIL S/A X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X BANCO DO BRASIL S/A X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X BANCO DO BRASIL S/A X ARILDO ZANOTTI X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA REGINA MATIAZZO X BANCO DO BRASIL S/A X ELVIRA MOREIRA RAMOS X BANCO DO BRASIL S/A X ESTELA REGINA FERRAZ BIANCHI X BANCO ITAU S/A X VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X BANCO ITAU S/A X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X BANCO ITAU S/A X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X BANCO ITAU S/A X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO ITAU S/A X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X BANCO ITAU S/A X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X BANCO ITAU S/A X ARILDO ZANOTTI X BANCO ITAU S/A X MARIA REGINA MATIAZZO X BANCO ITAU S/A X ELVIRA MOREIRA RAMOS X BANCO ITAU S/A X ESTELA REGINA FERRAZ BIANCHI X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X ARILDO ZANOTTI X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X MARIA REGINA MATIAZZO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X ELVIRA MOREIRA RAMOS X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X ESTELA REGINA FERRAZ BIANCHI

Recolha o(a) interessado(a) corretamente as custas de desarmamento dos autos, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013215-33.1995.403.6100 (95.0013215-0) - AZAEL MACRUZ ZIMMARO(SP035410 - AZAEL MACRUZ ZIMMARO E SP041573 - ROSA DAVID BRILHA E SP171146 - ALESSANDRA ZIMMARO SOARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP274508 - PATRICIA MARQUES)

Recolha o(a) interessado(a) corretamente as custas de desarmamento dos autos, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0016592-12.1995.403.6100 (95.0016592-9) - KENJI TAROMARU(SP068910 - KENJI TAROMARU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP154603 - MARCOS PAULO VERISSIMO E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP183391 - GABRIELLE GASPARIELLI CAVALCANTE)

Recolha o(a) interessado(a) corretamente as custas de desarmamento dos autos, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0018606-66.1995.403.6100 (95.0018606-3) - ANA LUCIA CORREA MUNIZ ONOFRILLO X NICOLAS ONOFRILLO(SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUCIAL(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP274508 - PATRICIA MARQUES) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA)

Recolha o(a) interessado(a) corretamente as custas de desarmamento dos autos, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0020758-87.1995.403.6100 (95.0020758-3) - RAQUEL CARLOS ANTONIO OLO(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO E SP075644 - ELIANA DE ALMEIDA CORTEZ MESQUITA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP274508 - PATRICIA MARQUES E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA)

Recolha o(a) interessado(a) corretamente as custas de desarmamento dos autos, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003634-83.1999.403.0399 (1999.03.99.003634-5) - JOAO SANCHES HERNANDES(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP274508 - PATRICIA MARQUES E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA)

Recolha o(a) interessado(a) corretamente as custas de desarmamento dos autos, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0028256-20.2007.403.6100 (2007.61.00.028256-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) MAGDA BRAZ ALVES(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA X MANOEL TOMAZ COSTA X ACIDONEO

FERREIRA DA SILVA X ISMAEL MEDEIROS X BANCO BAMERINDUS(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES E SP056698 - MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇO LTDA X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS) X PAULO THEOTÔNIO COSTA X MARISA NITTOLO COSTA

Recolha o(a) interessado(a) corretamente as custas de desarquivamento dos autos, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002903-12.2006.403.6100 (2006.61.00.002903-0) - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Recolha o(a) interessado(a) corretamente as custas de desarquivamento dos autos, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034455-44.1996.403.6100 (96.0034455-8) - PAULO CEZAR BRAGA X PAULO CESAR SUZANA DA COSTA X RAIMUNDO SOBRAL PEREIRA MACIEL X RAILDA MAGALHÃES BENJAMIN DA SILVA X REGINA CELIA DE MEDEIROS OLIVEIRA X REGINA CELIA SIMÕES DE MORAES X REGINA COSTA DE BONIS X SANDRA CRISTINA AFFONSO CORTEZ X SANDRA SARTURI ROSA X SEBASTIAO VIEIRA PALADINO(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X PAULO CEZAR BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CESAR SUZANA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO SOBRAL PEREIRA MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAILDA MAGALHÃES BENJAMIN DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA CELIA SIMÕES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA CELIA DE MEDEIROS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA COSTA DE BONIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA CRISTINA AFFONSO CORTEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA SARTURI ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO VIEIRA PALADINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 555 : Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias.Após, cumpra-se o parágrafo 2º do despacho de fl. 554.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4688

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0028382-61.1993.403.6100 (93.0028382-0) - TRADER QUIMICA LTDA(SP111367 - ROSMARY SARAGIOTTO E SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA E SP054372 - NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a regularização do pólo ativo, com juntada dos documentos que indiquem os nomes dos sócios remanescentes. A habilitação deverá ser requerida por todos os sócios remanescentes, instruída com procuração e cópias de documentos pessoais. Satisfeita a determinação, dê-se vista à União para que se manifeste sobre a habilitação. Int.

0038955-90.1995.403.6100 (95.0038955-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007048-34.1994.403.6100 (94.0007048-9)) ELETROMECANICA DYNA S/A(SP116929 - PAULO CESAR CONRADO E SP136083 - RICARDO MARLETTI DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.254-256: Equivocado o pedido, uma vez que os autos indicados (2002.61.09.000508-7) tramitam na 3ª Vara de Piracicaba.Quanto aos Agravos de Despacho Denegatório de Recurso Especial e Extraordinário (n.2006.03.00.120768-4 e 2006.03.00.120769-6) as decisões e certidões de trânsito em julgado estão trasladadas às fls.233-234 e 238-247.Dê-se vista dos autos à União.Após, arquivem-se.Int.

0059902-97.1997.403.6100 (97.0059902-7) - HORACIO KAZUYUKI KISHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA CRISTINA JACOMETTE MALDONADO X MARIA FRANCISCA DA SILVA X WAGNER RODANTE VITALE X WIVIANE MARIA ROCHA PEREIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 276-277: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração de cálculos, pelos exequentes.Int.

0011234-22.2002.403.6100 (2002.61.00.011234-1) - SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS LTDA(SP153267 - JOSE RIBAMAR TAVARES DA SILVA E SP157877 - IVANA SERRÃO DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Regularizem o SESC - Serviço Social do Comércio e o SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, carreado aos autos nova procuração com poderes para receber e dar quitação. Satisfeita a determinação, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 1898, com a expedição de alvarás de levantamento. Noticiada a conversão, dê-se ciência à União. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007169-57.1997.403.6100 (97.0007169-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028382-61.1993.403.6100 (93.0028382-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X TRADER QUIMICA LTDA(SP111367 - ROSMARY SARAGIOTTO E SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA)

1. O pedido de reserva de honorários contratuais deverá ser feito nos autos principais, por ocasião de expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após satisfeita a determinação proferida nos autos principais, tornem estes autos conclusos.Int.

0000388-43.2002.403.6100 (2002.61.00.000388-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044011-07.1995.403.6100 (95.0044011-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. DJEMILE NAOMI KODAMA) X SANEBRAS - SOCIEDADE BRASILEIRA DE SANEANTES LTDA(SP093999 - MARIA TERESA LANDUCCI ROSSIGALLI) Fls.103-105: Adeque a exequente os cálculos (fls.103-105) aos termos do julgado, observando que foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.858,87 (fl.03). Forneça, ainda, cópia dos cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10(dez) dias.Satisfeita a determinação, cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0034440-80.1993.403.6100 (93.0034440-4) - PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LTDA(SP118083 - FREDERICO BENDZIUS E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fls. 425-539: Ciência ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada.Arquivem-se os autos.Int.

0015801-04.1999.403.6100 (1999.61.00.015801-7) - RHODIA POLIAMIDA LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Fl.601: Defiro o bloqueio do saldo depositado na conta 0265.635.00220195-2.Aguarde-se a penhora no rosto dos autos noticiada à fl.602.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002803-72.1997.403.6100 (97.0002803-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039047-34.1996.403.6100 (96.0039047-9)) SIDNEI KAZUO OKADA X SOLANGE MARIA CRUZ OKADA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEI KAZUO OKADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE MARIA CRUZ OKADA

Ciência aos executados das penhoras realizadas às fls.527-530 e 532-534 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se alvarás em favor da Caixa Econômica Federal (guias às fls.532-534). Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

0022671-94.2001.403.6100 (2001.61.00.022671-8) - LIZETE FERNANDES X REJANE APARECIDA NOGUEIRA X ROSANE ISABEL MARCON BATTAGLIN X SADAMU KOSHIMIZU X SONIA MARIA FERREIRA DE PAULA X TEREZINHA CAMARGO PEDROSO X TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS X WALDEMAR ALFREDO MONTEIRO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO

MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X LIZETE FERNANDES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X REJANE APARECIDA NOGUEIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X ROSANE ISABEL MARCON BATTAGLIN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X SADAMU KOSHIMIZU X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X SONIA MARIA FERREIRA DE PAULA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X TEREZINHA CAMARGO PEDROSO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X WALDEMAR ALFREDO MONTEIRO

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença em que os autores, ora executados, foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos Reais) para cada autor. Intimados a pagar voluntariamente o valor da dívida, os executados se quedaram inertes o que ocasionou o prosseguimento da execução com a penhora por meio do programa BACENJUD. Os valores penhorados foram transferidos para contas na CEF à disposição deste Juízo. As executadas TEREZINHA CAMARGO PEDROSO e TEREZINHA PEREIRA SANTOS requerem a devolução dos valores, vez que se referem a proventos de aposentadoria, que não podem ser objeto de penhora. Conforme disposto no artigo 649, inciso IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Os documentos juntados às fls.153-155 não comprovam que a penhora recaiu sobre os proventos de aposentadoria, mas apenas que os proventos são depositados nas contas indicadas. Conta-salário é aquela cuja finalidade exclusiva é o depósito dos proventos, sem movimentação de recursos financeiros. Considerar impenhoráveis os valores mantidos em conta-corrente, indistintamente, sob o argumento de que constituem salário, é entendimento que extrapola a inteligência da lei, uma vez que os recursos financeiros de qualquer trabalhador, em regra, são oriundos do seu salário. O alcance da disposição legal, portanto, não é tornar o devedor incólume de saldar suas dívidas, mas sim assegurar que recursos destinados ao sustento do devedor e de sua família não serão comprometidos com a penhora. Assim, comprovem as executadas TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS e TEREZINHA CAMARGO PEDROSO que a penhora recaiu sobre os proventos de aposentadoria. Prazo: 10(dez) dias. No mesmo prazo, caso seja acolhido o pedido de devolução dos valores penhorados, informem como pretendem pagar os honorários devidos à União. Ciência aos executados LIZETE FERNANDES, SADAMU KOSHIMIZU, ROSANE ISABEL MARCON BATTAGLIN, REJANE APARECIDA NOGUEIRA, WALDEMAR ALFREDO MONTEIRO das penhoras realizadas (fls.143-150 e 157-160 e 162) para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente a informar os dados para conversão em renda. Satisfeita a determinação, oficie-se à CEF para conversão. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Int.

0019336-96.2003.403.6100 (2003.61.00.019336-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059496-76.1997.403.6100 (97.0059496-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X MARIA DO CARMO RIBEIRO CORREIA X OLIVIO TEODORO X REGINA CELIA SCHMIDT(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO RIBEIRO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA CELIA SCHMIDT
Comprove a autora Regina Célia Schmidt que o bloqueio judicial realizado em 13/10/2010 recaiu sobre conta salário. Int.

0014659-86.2004.403.6100 (2004.61.00.014659-1) - AUTO POSTO PRESTES FILHO LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP156208 - ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA E SP194496 - MARCO AURÉLIO ROSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AUTO POSTO PRESTES FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO PRESTES FILHO LTDA

1. Verifico que o executado já efetuou depósito dos honorários devidos à Eletrobrás (fl. 427), que já foi levantado pela mesma. Assim, reconsidero a decisão de fl. 452 a fim de determinar que o alvará de levantamento referente ao valor bloqueado em excesso (50%) seja expedido em favor do executado. 2. Para tanto, informe o autor o nome e o número do CPF e RG do advogado que efetuará o levantamento. 3. Prossiga-se com conversão em renda do valor remanescente. Noticiada a conversão e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0680765-35.1991.403.6100 (91.0680765-8) - OLGA CAMASMIE RISKALLAH X JOSIAS BENVINDO DA SILVA X SIMAO FAIGUEMBOIM X LEIA MAGHIDMAN FAIGUENBOIM X AVAL S/A CORRETORA DE CAMBIO E

VALORES MOBILIARIOS X AVAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X VALBENS PARTICIPACOES LTDA X IMOBRAS COM/ DE CONSTRUCOES S/A X LEANDRO MOTTA X ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS ANCOR(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO DE CREDITO NACIONAL(SP052369 - JORGE MANUEL LAZARO E SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS) X BANCO CIDADE S/A(SP066986 - VALDIR AUGUSTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP153079 - CARLOS EDUARDO VASCONCELOS) X BANCO CITIBANK S/A(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP233255 - CÁSSIA HIROMI SUZUKI) X BANCO J P MORGAN S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO)

Solicite-se à CEF para que comprove a liquidação do alvará de levantamento n. 502/11a 2010, emitido em 18/11/2010, nominal ao BANCO J P MORGAN SA E/OU e referente ao depósito judicial conta n. 0265.005.00280839-3.Int.

0007472-42.1995.403.6100 (95.0007472-9) - MAURO CAPASSO(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Solicite-se à CEF para que comprove a liquidação do alvará de levantamento n. 544/11a 2010, emitido em 18/11/2010, nominal a MAURO CAPASSO E/OU e referente ao depósito judicial conta n. 0265.005.00258345-6.Satisfeita a determinação supra, arquivem-se os autos. Int.

0017741-43.1995.403.6100 (95.0017741-2) - JOSE DE ALMEIDA X MARIA APPARECIDA BARRANCO X WALTER SAVIAN DE LOURENCO X FABIO FERREIRA GUDIM X MARCO ANTONIO ROSTELLO X 7200762 X LUIZ YUDI IGARASHI X EMILIA YUKIE AOKI X CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP125801 - NELSON KOIFFMAN E SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Solicite-se à CEF para que comprove a liquidação do alvará de levantamento n. 521/11a 2010, emitido em 18/11/2010, nominal a BRUNO CENTENO SUZANO e referente ao depósito judicial conta n. 0265.005.00282971-4.Satisfeita a determinação supra, arquivem-se os autos. Int.

0042997-85.1995.403.6100 (95.0042997-7) - OCTAVIO ERITHREO GALLI(SP053265 - IVO MARIO SGANZERLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Solicite-se à CEF para que comprove a liquidação dos alvarás de levantamento ns. 517-518/11a 2010, emitidos em 18/11/2010, nominais a OCTAVIO ERITHREO GALLI E/OU e referente ao depósito judicial conta n. 0265.005.00247587-4.Satisfeita a determinação supra, arquivem-se os autos. Int.

0003570-61.2007.403.6100 (2007.61.00.003570-8) - JOSE DATRI X ZILA THOMAZ DATRI(SP205624 - MARCELO FREIRE DA CUNHA VIANNA E SP204129 - MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Solicite-se à CEF para que comprove a liquidação dos alvarás de levantamento ns. 507-508/11a 2010, emitidos em 18/11/2010, nominais a JOSÉ DATRI E/OU e ZILA THOMAZ E/OU, referente ao depósito judicial conta n. 0265.005.250296-0. Satisfeita a determinação supra, arquivem-se os autos. Int.

0022914-91.2008.403.6100 (2008.61.00.022914-3) - PAULO DOMINGOS MILEO MIRI(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Solicite-se à CEF para que comprove a liquidação dos alvarás de levantamento ns. 546-547/11a 2010, emitidos em 18/11/2010, nominais a PAULO DOMINGOS MILEO MIRI E/OU e MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO, referente ao depósito judicial conta n. 0265.005.00280323-5.Satisfeita a determinação supra, arquivem-se os autos. Int.

0027840-18.2008.403.6100 (2008.61.00.027840-3) - EDISON SALIONE(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Solicite-se à CEF para que comprove a liquidação do alvará de levantamento n. 522/11a 2010, emitido em 18/11/2010,

nominal a EDISON SALIONE E/OU e referente ao depósito judicial conta n. 0265.005.00280748-6.Satisfeita a determinação supra, arquivem-se os autos. Int.

0029030-16.2008.403.6100 (2008.61.00.029030-0) - OSMAR CORREA DE NEGREIROS(SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS E SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Solicite-se à CEF para que comprove a liquidação dos alvarás de levantamento ns. 556-557/11a 2010, emitidos em 18/11/2010, nominais a OSMAR CORREA DE NEGREIROS E/OU e EDVAR SOARES CIRIACO, referente ao depósito judicial conta n. 0265.005.00283147-6.Satisfeita a determinação supra, arquivem-se os autos. Int.

0031127-86.2008.403.6100 (2008.61.00.031127-3) - APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA(SP244532 - MARIA CRISTINA DA SILVA ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Solicite-se à CEF para que comprove a liquidação do alvará de levantamento n. 515/11a 2010, emitido em 18/11/2010, nominal a APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA E/OU e referente ao depósito judicial conta n. 0265.005.00286285-1.Satisfeita a determinação supra, arquivem-se os autos. Int.

0031289-81.2008.403.6100 (2008.61.00.031289-7) - AMANDO PEREZ FERNANDEZ(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Solicite-se à CEF para que comprove a liquidação dos alvarás de levantamento ns. 553-554/11a 2010, emitidos em 18/11/2010, nominais a AMANDO PEREZ FERNANDEZ E/OU e MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO, referente ao depósito judicial conta n. 0265.005.00280363-4. Satisfeita a determinação supra, arquivem-se os autos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035549-32.1993.403.6100 (93.0035549-0) - MARCIA MARIA PEREIRA BRANDAO X MARIA LUIZA BENTO DE OLIVEIRA X MARIA RAQUEL ROMANI FERNANDES X MARIO JOSE FAVINHA ANSELMO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Petição de fls. 195/196:A prescrição é sanção que se aplica ao titular do direito que permaneceu inerte diante de sua violação por outrem, perdendo a possibilidade de fazer valer a sua pretensão. Prescreve, então, a ação que em sentido material objetiva exigir prestação devida e não cumprida. Esse instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado.Neste sentido são lições de Paulo de Barros Carvalho:...para que as relações jurídicas não permaneçam indefinidamente, o sistema positivo estipula certo período a fim de que os titulares de direitos subjetivos realizem os atos necessários à sua preservação, e perante a inércia manifestada pelo interessado, deixando fluir o tempo, fulmina a existência do direito, decretando-lhe a extinção. Existem, segundo Maria Helena Diniz, alguns requisitos a serem preenchidos para que seja configurada a prescrição: 1) Existência de uma ação exercitável, que é seu objeto, em virtude da violação do direito, ocasião em que nasce a pretensão contra o sujeito passivo.2) Inércia do titular da ação pelo seu não exercício.3) Continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo previsto em lei, sem qualquer interrupção.4) Ausência de algum fato ou ato a que a Lei confere eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional. Com o mesmo objetivo foi criado o instituto na prescrição intercorrente, que é aquela que se estabelece depois de já ter sido proposta a ação, iniciando seu curso após a citação, ante a inércia do autor, ou seja, se o processo ficar parado por culpa daquele que deveria promover regular andamento ao feito.O artigo 202 do Código Civil de 2002 reza:Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;III - por protesto cambial;IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.Note-se que referido dispositivo legal estabelece

que a possibilidade de o prazo prescricional recomençar a correr da data do ultimo ato praticado no processo. Assim, podemos verificar que a prescrição intercorrente ocorrerá sempre que o credor, depois de propor a ação, deixar transcorrer o mesmo prazo determinado para a prescrição da ação, sem praticar qualquer ato no sentido de dar andamento ao feito, por culpa exclusiva do autor/credor. Ademais, por cada ato do processo, interrompe-se a prescrição novamente, com a invalidação do período já ocorrido. A Administração Pública, quando é parte em ação judicial, usufrui de determinados privilégios não reconhecidos aos particulares. Entre eles, encontra-se a prescrição quinquenal da ação para cobrança das dívidas passivas da União, contados os cinco anos da data do ato ou do fato da qual se originaram, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 c.c artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, que a estendeu às autarquias ou entidades e órgãos paraestatais criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Destaco que a prescrição admite interrupção, nos casos previstos no CPC, e somente ocorre uma vez, quando então recomeça o prazo, pela metade, data do ato que a interrompeu ou do último processo que a interromper (artigo 9º, Decreto nº 20.910/32). Trata-se da prescrição no curso da lide ou intercorrente. Entretanto, na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento, por meio do Enunciado nº 150, de que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação. Portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Analisando os autos principais, verifico que a decisão que determinou aos autores a adoção das providências cabíveis à execução do julgado foi publicada em 19.06.2000 (fl. 92). Em 06.11.2000, foi requerida a execução dos valores pertinentes às autoras MARIA LUIZA BENTO DE OLIVEIRA, MARCIA MARIA PEREIRA BRANDÃO e MARIA RAQUEL ROMANI FERNANDES, tendo sido excluído o autor MARIO JOSÉ FAVINHA ANSELMO. Em 22.10.2001, o feito foi suspenso até a decisão final dos Embargos à Execução opostos pela União (fl. 115), que ocorreu em 23.03.2010, data da intimação do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 142). Iniciou-se a execução da parte referente a MARIO JOSÉ FAVINHA ANSELMO em 05.08.2010 (fl. 188). Logo, decorreu nesse interregno apenas o prazo de 05 (cinco) meses, pelo que, não sobreveio a prescrição intercorrente. Ademais, importa assinalar que para que se consuma a prescrição intercorrente não basta o mero decurso do prazo prescricional durante a tramitação do feito, é necessário, isto sim, que haja paralisação dos atos processuais pelo prazo prescricional, em virtude da inércia do credor em impulsionar o feito, o que também não sucedeu na espécie. Sendo assim, deixo de reconhecer a alegada prescrição intercorrente. Certifique-se o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução pela União. Int.

0037740-50.1993.403.6100 (93.0037740-0) - LUIS SERGIO MILTON MORANT X CARLOS KIYOSHI YOSHIDA X SERGIO AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS X NILSO TOFOLI X FRANCISCO CARLOS GARCIA X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ROBERTO MOLON X ELIANA PIGOZZI BIUDES X LUIZ FERNANDO COIMBRA X LUIZ ROBERTO HORTENSI (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termos de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01. Dessa forma, considerando que, a adesão do autor LUIZ FERNANDO COIMBRA restou homologada por decisão irrecorrida à fl. 283, resta EXTINTA a execução relativamente a este autor, com fulcro no artigo 794, inc. II do C.P.C. Outrossim, analisando a questão levantada pelos autores quanto ao autor SERGIO AUGUSTO F. DOS SANTOS, verifico que, apesar da CEF informar a adesão nos termos da LC nº 110/2001, no formulário juntado à fl. 672 não resta dúvida de que este autor, realizou tão somente a consulta de seu saldo de conta vinculada, inclusive porque o formulário sequer está assinado. Dessa forma, determino, inicialmente, que a CEF credite integralmente os índices transitados no v.acórdão, para o autor Sérgio Augusto F. dos Santos, no prazo de 20(vinte) dias, comprovando-os documentalmente nestes autos. No mesmo prazo, junte ainda a CEF, os extratos com todos os valores recebidos pelos autores que aderiram aos termos da Lc nº 110/2001, quais sejam, LUIS SERGIO MILTON MORAND, ELIANA PIGOZZI BIUDES, LUIZ FERNANDO COIMBRA e LUIS ROBERTO HORTENSI, a fim de que o contador judicial possa elaborar os cálculos relativos aos honorários advocatícios, incluindo 10% dos valores recebidos por estes autores. Caberá ao sr. contador judicial, no momento da realização dos cálculos de honorários advocatícios descontar os valores já recebidos à título de verba honorária conforme guias de depósitos constantes às fls. 431 e 708. E ainda, quando da confecção dos novos cálculos dos valores principais, realizá-los com base no segundo cálculo constantes às fls. 806/810, que considerou a taxa Selic. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, retornem os autos ao contador judicial. IC.

0039525-47.1993.403.6100 (93.0039525-4) - ALBERTO FRIZZO - ESPOLIO (SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em despacho. Diante da juntada do atestado de óbito do autor à fl. 371, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ALBERTO FRIZZO - ESPÓLIO. Após, diante do silêncio da parte autora no cumprimento do despacho de fl. 375 no prazo fixado, retornem os autos ao arquivo. IC.

0001143-48.1994.403.6100 (94.0001143-1) - ESTHER VIEIRA DE MORAES GASPARETTI (ESPOLIO) X MARY REBELO VIEIRA DE MORAES(SP099804 - MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fl. 477: Esclareça a ré CEF o pedido de expedição de Ofício de Apropriação, tendo em vista já ter sido expedido e liquidado o Alvará de Levantamento (fls. 472 e 474) dos valores devidos. Silente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 470. Int.

0001622-41.1994.403.6100 (94.0001622-0) - MARIA DE FATIMA DE ARAUJO ALMEIDA E ALCANTARA X ESTEFAN CZERNORUCKI(SP033609 - ESTEFAN CZERNORUCKI E SP111524 - ELAINE CRISTINA BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (MARIA DE FATIMA DE ARAUJO A. ALCANTARA) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e, havendo pedido de levantamento do valor, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es). Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

0001695-13.1994.403.6100 (94.0001695-6) - LATICINIOS LAPORCELA LTDA(SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Diante da penhora efetivada no rosto dos presentes autos, no valor de R\$ 50.186,41 (cinquenta mil, cento e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos), oficie-se à CEF/PAB-TRF, para que coloque o valor total depositado na conta judicial nº 50.414.763-2 à disposição do Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais e atrelado a execução fiscal nº 0097102-81.2000.403.6182. Noticiada a transferência da titularidade dos valores pela CEF, oficie-se o Juízo Fiscal. Após, considerando que efetivada a transferência não existirão valores disponíveis nestes feitos, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Cumpra-se. Intime-se.

0018760-21.1994.403.6100 (94.0018760-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016508-45.1994.403.6100 (94.0016508-0)) HOSPITAL PAULISTA S/C LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls 267/268: Primeiramente, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; PA 1,02 d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do levantamento do crédito e repassado ao órgão de lotação informado na requisição de pagamento, nos termos da Medida Provisória 449/2008 e art.11 da Resolução n.55/2009 do C. CJF. Ressalto que o valor referente ao PSS deve ser apenas INFORMADO, para que conste no ofício a ser expedido, SEM QUE SEJA DESCONTADO DO CRÉDITO, conforme disposto no inciso VIII do caput do art. 6º da Res.055/2009 do C. CJF e no parágrafo 6º do mesmo artigo, que estabelece os procedimentos necessários à expedição de requisições de pagamento que dispõe, in verbis: Art. 6º O juiz da execução informará na requisição os seguintes dados, constantes do processo:(...)VIII - valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista(...)Parágrafo 5º-O valor da contribuição para o PSS tem caráter informativo, não devendo ser deduzido do valor a ser requisitado nem ser a ele acrescentado. Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, nos termos da Resolução nº230, de 15 de junho de 2010, da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo indicação de valor,

dê-se vista ao credor. Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0025765-94.1994.403.6100 (94.0025765-1) - DISTRIBUIDORA DABECE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP207869 - MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Fl 292: Face concordância da União Federal com os cálculos apresentados, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: .PA 1,02 a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário crédito solicitado; .PA cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; .PA 1,02 c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO 1,02 d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do levantamento do crédito e repassado ao órgão de lotação informado na requisição de pagamento, nos termos da Medida Provisória 449/2008 e art. 11 da Resolução n.55/2009 do C.

CJF. Ressalto que o valor referente ao PSS deve ser apenas INFORMADO, para que conste no ofício a ser expedido, SEM QUE SEJA DESCONTADO DO CRÉDITO, conforme disposto no inciso VIII do caput do art. 6º da Res.055/2009 do C. CJF e no parágrafo 6º do mesmo artigo, que estabelece os procedimentos necessários à expedição de requisições de pagamento que dispõe, in verbis: Art. 6º O juiz da execução informará na requisição os seguintes dados, constantes do processo: (...) VIII - valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista (...) Parágrafo 5º - O valor da contribuição para o PSS tem caráter informativo, não devendo ser deduzido do valor a ser requisitado nem ser a ele acrescentado. Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, nos termos da Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010, da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor. Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o pólo passivo, devendo constar a União Federal - Fazenda Nacional). I. C.

0027906-86.1994.403.6100 (94.0027906-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 1305/1329: Manifeste-se a parte autora acerca da réplica apresentada pela ré, no prazo de dez dias. Ademais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação das cópias dos Termos ou Acordos Administrativos, nos termos requeridos pela União Federal. Int. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 1330. Fls. 1336/1341: Requerem os advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTONIO DE FARIAS em consonância com os valores apresentados pela União Federal às fls. 634/672, no montante incontroverso de R\$ 77.023.773,77, resultando por consequência na quantia de R\$ 7.702.377,37 relativos aos honorários sucumbências, com os quais concordam, a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC e posterior expedição do Ofício Precatório/Requisitório da verba honorária. Em que pesem os argumentos dos causídicos, indefiro, por ora o requerido, tendo em vista que ainda não ocorreu a totalidade da juntada pela União dos termos de adesão dos autores que firmaram o acordo administrativo, havendo ainda controvérsia em relação ao número exato dos acordantes, entendendo necessária a manifestação da União Federal. Isto posto, após a publicação do despacho de fl. 1330 dê-se vista à União Federal. I. C.

0034360-82.1994.403.6100 (94.0034360-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026208-45.1994.403.6100 (94.0026208-6)) LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, §1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intemem-se as partes, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 633/634, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009957-15.1995.403.6100 (95.0009957-8) - MARIO ANTONIO CALAMONACI(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA) X BANCO SAFRA S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES E SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A(SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA)

Vistos em despacho. Fls. 1336/1339: Defiro o prazo requerido pelo autor MARIO ANTONIO CALAMONACI de 30 (trinta) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 1327. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0014905-97.1995.403.6100 (95.0014905-2) - ANTONIO RAMOS X ANGELO PIRES X ANTONIO LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR X ABEL ALVES DOS SANTOS X ADONIRAN LUIS GATTO X ALAIN ADRIEN GUERIN X ARIIVALDO CAPOSSI X FRANCISCO PINTO MAGALHAES X ANTONIO STADNIK X ARNO GARBE X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

DECISÃO DE FLS. 785/786 :Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.A Caixa Econômica Federal, demonstrou por meio de extratos(fls. 562/594) que realizou o creditamento aos autores ANTONIO RAMOS, ANTONIO LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR, ABEL ALVES DOS SANTOS e ALAIN ADRIEN GUERIN, inclusive com manifestação expressa de concordância destes autores com os valores creditados (fl. 554). Às fls. 561/594 a CEF apresentou os extratos de lançamentos de conta vinculadas destes autores, demonstrando cabalmente ter realizado o creditamento. Posto isso, quanto aos autores supra mencionados resta EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do C.P.C.Relativamente aos autores FRANCISCO PINTO MAGALHÃES, ANTONIO STADNIK e ARNO GARBE, a CEF foi intimada à fl. 469 a cumprir a obrigação a que foi condenada. Às fls. 489, a CEF informa que o autor Francisco Pinto Magalhães efetuou saque, nas condições da Lei nº 10.555/02, bem como, o recebimento de valores pelo processo nº 98.0024191-4. Informa, ainda, a CEF, que os autores Antonio Stadnik e Arno Garbe, já teriam recebido seus créditos por meio de outro processo, qual seja, o de nº 93.0004667-5 em trâmite perante a 17ª Vara Cível Federal.Às fls. 602/608 e 661/678 a CEF apresentou extratos de lançamentos da conta vinculada destes três últimos autores e, fez juntar às fls. 716/784, cópias do processo 93.0004667-5. Outrossim, diante da infundável controvérsia quanto ao recebimento dos expurgos do mês de 4/90(44,80%) por estes últimos 3 autores, inicialmente, determino : a) que a Secretaria proceda as consultas pelo sistema processual, quanto há existência de outras ações judiciais pelo nº dos CPFs dos autores; b) na hipótese de outra ação cadastrada, que se busque seu objeto;C) havendo identidade de objetos, voltem-me conclusos. Dos autores Antonio Stadnik e Arno Garbe, junte a CEF certidão de objeto e pé de inteiro teor, demonstrando que estes autores fizeram parte dos autos de nº 93.0004667-5, por estar representados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Metalurgicas Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo. Juntada a certidão, voltem os autos conclusos.Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pela parte autora.I.C.Vistos em despacho.Diante das informações de fls. 787/793 e do certificado à fl. 790, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a extinção da execução relativamente ao autor FRANCISCO PINTO MAGALHÃES.Publique-se a decisão de fls. 785/786.I.C.

0015089-53.1995.403.6100 (95.0015089-1) - NELSON PEREIRA DOS REIS X JOAO BOSCO OLIVITO NONINO X OSMAR CISOTTO X WALKYRIA TUBAKI LOPES X VICENTE BOROWSKI X DOROTHY JULIA AMEKO JONES DA SILVA X PAULO ALVES DA SILVA(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em decisão. Inicialmente, homologo os cálculos do contador judicial às fls. 502/511, eis que elaborados nos termos do julgado.Outrossim, considerando que a CEF já comprovou o depósito nos valores indicados pela Contadoria e a parte autora já foi intimada a se manifestar acerca dos créditos e ficou-se inerte, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do C.P.C. vez que cumprida a obrigação entre os autores NELSON PEREIRA DOS REIS, JOÃO BOSCO OLIVITO NONINO, OSMAR CISOTTO, WALKYRIA TUBAKI LOPES, VICENTE BOROWSKI, DOROTHY JULIA AMEKO JONES DA SILVA e PAULO ALVES DA SILVA e a CEF.Após, abra-se vista a União Federal.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0017751-87.1995.403.6100 (95.0017751-0) - ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO X ALVARO LUIS JOSE ROMAO X ANTONIO CARLOS CAMPOS X ELSON MOLINA TINOCO X MARCIA APARECIDA ROMAO MOLINA X SILVIA HELENA CAMPOS ROMAO X VERA LUCIA BALZANO X CARLOS ANDRADE X ANDERSON DE ALMEIDA CARDOSO X ANTONIO EDMILSON SOARES(SP090110 - EGIDIO AMADEU BERTOLLI E SP121015 - CARLA CRUVINEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Vistos em decisão. Fls. 600/613: Verifico que a decisão de fl. 596 reveste-se de caráter interlocutório. Desse modo, o recurso cabível em face da referida decisão é o agravo de instrumento e não a apelação. Todavia, considerando que a apelação da parte autora foi interposta dentro do prazo recursal do agravo de instrumento, aplico o princípio da fungibilidade recursal. Sendo assim, devolvo à parte autora o prazo legal para interposição do recurso cabível, nos termos do art. 524 e 525, do CPC. Int.

0033543-81.1995.403.6100 (95.0033543-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002348-78.1995.403.6100 (95.0002348-2)) CEGELEC ENGENHARIA S/A(SP103568A - ELZOIRES IRIA FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, nos termos da Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010, da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor. Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0038810-34.1995.403.6100 (95.0038810-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024885-05.1994.403.6100 (94.0024885-7)) FRANCISCO MOREIRA DE LIMA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA)

Vistos em despacho. Fls. 299/302: Recebo o requerimento do(a) credor(CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUIT. E AGRONOMIA), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR-SUCUMBENTE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de

Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: *PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0039402-78.1995.403.6100 (95.0039402-2) - JANETE REGINATO DE MORAIS X TEREZINHA DE DEUS JOSE DOS SANTOS X VALDEMIRO LUIZ HILARIO X ERNESTINO FERREIRA DOS SANTOS X TEREZA DA SILVA JANUARIO X MARIA DE LOURDES GUIMARAES DOS SANTOS X FAUSTINO HONORIO DE SOUZA X JOSE GONCALVES FILHO X MARILDA CORASSA NEVES X VICENTE ANACLETO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Cumpra o co-autor JOSÉ GONÇALVES FILHO integralmente a primeira parte do despacho de fl 351, fornecendo comprovante de residência atualizado, conforme requerido pela CEF às fls 348/349. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0018444-37.1996.403.6100 (96.0018444-5) - WAGNER MONFORTE X LUIZ DE FRANCA SILVA X ANTENOR DE LANA X DARCI ROCHA X MARIANO RAIMUNDO DA SILVA X WALDOMIRO JOSE CARETTA X JACIRA MARIA CARETTA X ADILSON FERREIRA DE FARIA X NILZEU PASTROLIN X ANTONIO RODRIGUES FERREIRA (SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Fls. 816/818 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora. Outrossim, intime-se os autores DARCI ROCHA e LUIZ FRANÇA DA SILVA a efetuarem, no prazo de 10 (dez) dias, os pagamentos do valores de R\$ 17.699,56 e R\$ 1.844,50, respectivamente, que deverão ser restituídos ao FGTS, conforme memorando de fl. 768 formulado pela área técnica da CEF, evitando assim as sanções aplicadas em casos de enriquecimento ilícito. Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, nos termos da decisão de fl. 798. I.C.

0020584-44.1996.403.6100 (96.0020584-1) - LAVIOS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (MASSA FALIDA) (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 291/300: Defiro em termos o requerido pela União Federal. Tendo em vista que no presente feito a parte autora é representada pela MASSA FALIDA e que a falência ainda não foi encerrada, o Ofício Precatório requerido à fl. 258 deverá ser expedido em nome da MASSA FALIDA, cabendo ressaltar que quando da liberação do pagamento pelo Eg. TRF da 3ª Região, o valor deverá ser transferido ao Juízo Universal da Falência, no caso, o Juízo Falimentar da 14ª Vara Cível, conforme documento juntado à fl. 294. Ademais, verifico do comprovante de inscrição e situação cadastral, anexado pela Secretaria à fl. 301, que a situação cadastral da empresa encontra-se BAIXADA por INAPTIDÃO, o que impossibilita a expedição do Precatório, em razão da necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME E O CNPJ CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL. Face ao acima exposto, deverá a parte autora (MASSA FALIDA), proceder a regularização da inscrição de seu CNPJ perante a Receita Federal, para a viabilização da expedição do Ofício Precatório. Prazo de trinta dias. Após decurso do prazo recursal da ré e devida regularização pela autora nos termos acima determinados, expeça a Secretaria o Ofício Precatório, devendo anotar que o pagamento a ser liberado deverá ser transferido ao Juízo Falimentar. Cumpra-se. Int.

0031614-42.1997.403.6100 (97.0031614-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028379-67.1997.403.6100 (97.0028379-8)) BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 1 X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS -

FILIAL 2 X BORLEM S/A EMPRENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 3(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos em despacho. Fls. 865/867 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.Outrossim, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0051253-46.1997.403.6100 (97.0051253-3) - NANCY DO AMARAL SANTOS X OSNI COELHO X ROSA MARIA VEIGA X SERGIO COSTA VASQUES X SILAS RIBEIRO ANCHIETA X IZANIR GUSMAO HERZL X JANUARIO STELLUTTI X JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA X JOAO BAIMA SOBRINHO X JOAO EVANGELISTA GALVAO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl 1.565: Primeiramente, apresente a parte autora os valores com os cálculos que pretende executar, nos termos do artigo 730 do CPC. Regularizado, CITE-SE. I.C.

0059512-30.1997.403.6100 (97.0059512-9) - AKIMI IMAFUKU KATAGUIRI X DELASIR APARECIDA MORETTI PEDRO X GRACIMAR FERREIRA MILHOMEM CAMARA X TEREZINHA DE OLIVEIRA CARVALHO X ZORAIDE PEREIRA DO NASCIMENTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Providencie, a parte autora, as exigências constantes do art. 6º da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descentado no momento do saque do crédito e repassado ao órgão de lotação informado na requisição de pagamento, nos termos da Medida Provisória 449/2008 e art.22 da Resolução 55/2009 do C. CJF.Ressalto que o valor referente ao PSS deve ser apenas INFORMADO, para que conste no ofício a ser expedido, SEM QUE SEJA DESCONTADO DO CRÉDITO, conforme disposto no inciso VIII do caput do art. 6º da Res.055/2009 do C. CJF e no parágrafo 6º do mesmo artigo, que estabelece os procedimentos necessários à expedição de requisições de pagamento que dispõe in verbis:Art. 6º O juiz da execução informará na requisição os seguintes dados, constantes do processo:(...)VIII - valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista(...)parágrafo 5º-O valor da contribuição para o PSS tem caráter informativo, não devendo ser deduzido do valor a ser requisitado nem ser a ele acrescentado.Cumpridas as determinações supra, EM CASO DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista à(o) devedor(a) nos termos da Resolução nº230, de 15 de junho de 2010, da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo indicação, dê-se vista ao credor. Não havendo indicação de valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o apresentado, expeça-se o ofício, dando-se vista ao réu.Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Expedido(s) o(s) ofício(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

0038442-20.1998.403.6100 (98.0038442-1) - LIBERMAN & CIA/ LTDA X NORTEX ESTAMPARIA LTDA X SABEGRÁ PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls 627/633: Primeiramente, cumpra-se a 5ª(quinta) parte do despacho de fl 624, remetendo-se os autos ao SEDI para que seja alterado o pólo ativo do feito, devendo constar no lugar de Rocha Exploração e Comércio de Minérios Ltda a empresa Sabegra Participações e Empreendimentos S/C LTDA, conforme Contrato Social apresentado. Após, resta deferido à co-autora Liberman & CIA LTDA a vista dos autos pelo prazo requerido. Oportunamente, CITE-SE o requerido nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se.

0019931-37.1999.403.6100 (1999.61.00.019931-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E Proc. ERICA SILVESTRI) X INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

Vistos em despacho. Fls. 319/321: Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, mantenho a decisão de fls. 317/318 por seus próprios fundamentos. Após o prazo recursal e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0035620-24.1999.403.6100 (1999.61.00.035620-4) - RICARDO FABIANO DEPINE(SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES E Proc. JOSE ALVARO DE MORAES JUNIOR(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 4.212.725,16(QUATRO MILHÕES, DUZENTOS E DOZE LI, SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), que é o valor do débito atualizado até 01./09/2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.771. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0049968-47.1999.403.6100 (1999.61.00.049968-4) - JORGE LINCOLN DO ESPIRITO SANTO X ELIANA BUZATTO X DARIOVALDO SILVA X ISABEL MARTINEZ GALLEG0 X JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA X JOSE EDUARDO ANDRADE DE SOUZA X MARIA DO CARMO SIQUEIRA FERREIRA X ROBERTO CICILIANO X SERGIO DE VASCONCELOS X VILMA APARECIDA DOMINGUES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em despacho. Fls 530/532: Assiste razão à CEF. Dessa forma, devolvo-lhe o prazo requerido para manifestar-se acerca do despacho de fl 526. Após, voltem conclusos. I.C.

0004423-17.2000.403.6100 (2000.61.00.004423-5) - DANONE S/A(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP036427 - ELI DE ALMEIDA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Vistos em despacho. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017797-03.2000.403.6100 (2000.61.00.017797-1) - MILTON GONCALVES SOUSA X SONIA MARIA GONCALVES SOUSA(SP152524 - REGIS LUIZ ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0022770-98.2000.403.6100 (2000.61.00.022770-6) - LAURA KAZUKO HANADA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP135161 - ROBERTO DIAS FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Em vista da expressa concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos de fls.216/222 e 307/314, elaborados pela Contadoria, uma vez que realizados em observância ao julgado. Indefiro o pedido de alvará de levantamento pela parte autora, pois deverá realizar-se administrativamente (saque), consoante legislação própria. Havendo a recusa indevida pela Caixa Econômica Federal, a obstar o levantamento do saldo, deve o autor buscar a via adequada para pleitear o que entender de direito. Dessa forma, não havendo mais o que decidir neste feito, arquivem-se os autos. Int.

0047336-14.2000.403.6100 (2000.61.00.047336-5) - AMARAL SIGNS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 156/157: Dado a problemas detectados nesta Vara quanto à imeditada realização da perícia judicial nos casos em que deferido o parcelamento dos honorários periciais, mormente em razão da ausência de pagamento das parcelas faltantes quando da entrega do laudo, reconsidero o 2º tópico do despacho de fl. 151. Por conseguinte, determino que o início da perícia se dê apenas após o pagamento da totalidade dos honorários provisórios fixados às fls. 147/148. Int.

0000309-98.2001.403.6100 (2001.61.00.000309-2) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 248/250: Recebo o requerimento da credora (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência à devedora (LEWISTON IMPORTADORA S/A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da

incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: *PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0017584-55.2004.403.6100 (2004.61.00.017584-0) - ANTONIO TAMBURUS JUNIOR (SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X FABRIKETA IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA (SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES) X ANA PAULA DE OLIVEIRA KEHDY (SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0018916-57.2004.403.6100 (2004.61.00.018916-4) - BENEDITA APARECIDA DE SIQUEIRA (SP085766 - LEONILDA BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho. Diante da apropriação dos valores pela CEF noticiada às fls. 396 e, comprovada por meio de ofício às fls. 397/400, regularize a parte autora sua representação processual, nos termos do despacho de fl. 388 e a teor do que dispõe o artigo 38 do C.P.C. Prazo : 10 dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.

0024330-36.2004.403.6100 (2004.61.00.024330-4) - AMILCAR FRANCISCO TANQUELLA X MARIA TEREZA FIORAVANTE TANQUELLA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Tendo em vista que os autores, devidamente intimados dos despachos de fls.585 e 586, permaneceram silentes, nada sendo requerido pela ré em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0004726-55.2005.403.6100 (2005.61.00.004726-0) - PAULO SERGIO MORAES(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos em despacho.Fls.495/636: Dê-se vista ao autor acerca dos documentos comprobatórios da revisão do contrato habitacional juntados pela ré CEF, no prazo de dez dias.Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, retornem os autos ao arquivo, com as formalidades legais.Int.

0016865-05.2006.403.6100 (2006.61.00.016865-0) - ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Fls. 150/151: Tendo em vista o longo período decorrido desde a publicação do despacho de fl. 131, defiro à CEF prazo final de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do referido despacho. Decorrido o prazo supra, voltem conclusos. I.C.

0019101-27.2006.403.6100 (2006.61.00.019101-5) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DE PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Fls.252/254: Nada a decidir. Define o art. 28 caput da Lei. 9.868 de 10/11/1999, in verbis: Art. 28: Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão. Ademais, em seu parágrafo único, o art.28 da mesma lei, determina que: A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.Diante do exposto, aguarde-se decisão definitiva a ser proferida pelo STF nos autos da ADC nº18. Após, voltem conclusos para sentença.I.C.

0017850-37.2007.403.6100 (2007.61.00.017850-7) - GUARACEMA MARINO(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fl 155: Expeça-se ofício de apropriação à CEF do saldo remanescente da conta garantidora do Juízo. Após, deposite o autor o valor de R\$ 418,17(Quatrocentos e dezoito reais e dezesseis centavos), pertencente à CEF, relativa a diferença apurada pela contadoria nos cálculos de fls 145/148. I.C.

0030374-66.2007.403.6100 (2007.61.00.030374-0) - DETONI IMP/ DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Tendo em vista o deferimento da tutela antecipada (fls.55/60), recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL/PFN no efeito devolutivo, nos termos do Art.520, VII, do CPC.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0060964-05.2007.403.6301 (2007.63.01.060964-7) - JULIA EXEL DOS SANTOS - ESPOLIO X JANDIRA DUARTE DOS SANTOS X VALTER DUARTE DOS SANTOS(SP191588 - CLAUDIA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc.Petição de fls. 114/116:Ao contrário do que aduzem os autores e em que pese a titular da conta em discussão ser analfabeta, o fato concreto é que foi aberta, por ela, uma conta corrente simples - operação 002 - e não conta poupança - operação 013.De outra parte, apesar do documento de fl. 13 conter a aposição do carimbo poupança azul, não é suficiente para concluir-se que o depósito foi efetuado em conta poupança, pois o que interessa é o número da conta para qual foi destinada a importância depositada.Poder-se-ia deduzir que o depósito foi efetuado por meio do preenchimento de um impresso usado para poupança azul, o que não altera, de maneira alguma, que a operação teve como fim o depósito em conta corrente.Prosseguindo, os extratos de fls. 99/100 contêm em sua parte inferior singela propaganda de um produto oferecido pelo banco - poupança azul -, não significando que tais documentos se referem precisamente a esse tipo de investimento.Advirto, outrossim, que a patrona dos autores deve fazer uso, em suas manifestações, de termos condizentes com a seriedade, o respeito e a hombridade da atividade do advogado, dever

consignado, aliás, no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Ressalto, por fim, que este Juízo apenas está se norteando de acordo com a prova documental trazida aos autos e jamais se afastaria da missão de dar de forma efetiva e justa a prestação jurisdicional. No entanto, para que todas as dúvidas sejam aclaradas, determino que a CEF junte a regulamentação, em vigor à época do depósito de fl. 13, que prescrevia ser a operação 002 referente à conta corrente. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0004691-90.2008.403.6100 (2008.61.00.004691-7) - DANIELA CALTRAN (SP194972 - CELSO GOMES CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 251,58 (duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 01/11/2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 229. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0009600-78.2008.403.6100 (2008.61.00.009600-3) - HUTCHINSON DO BRASIL S/A (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo as apelações do(s) autor(es) e réu(s) em ambos os efeitos. Tendo em vista a juntada pela ré de contrarrazões, abra-se vista à autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0009992-18.2008.403.6100 (2008.61.00.009992-2) - FUNDACAO ANGLO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO PAULO (SP155239 - RODRIGO WEISS PRAZERES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 150/152: Recebo o requerimento da credora (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência à devedora (FUNDAÇÃO ANGLO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SÃO PAULO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter

garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: *PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0010104-84.2008.403.6100 (2008.61.00.010104-7) - MARIA AMELIA RIBEIRO DO VALLE NUNES (SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Visto em despacho. Recebo o recurso adesivo de fls.369/388, interposto pela parte autora. Vista para contrarrazões, no prazo legal. Int.

0013851-42.2008.403.6100 (2008.61.00.013851-4) - ZULMIRA MARIA RODRIGUES (SP117319 - OSWALDO CALLERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 104 - Indefiro o pedido formulado pela CEF, de condenação da parte autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não possui fundamento legal. Fl. 105 - Outrossim, analisando as razões expostas pela parte autora e, observando as informações trazidas pelo contador judicial à fl. 98, verifico que houve retificação nos cálculos anteriormente realizados, haja vista que no 1º cálculo realizado pelo contador judicial, este não observou os parâmetros fixados na decisão de fls. 68/78. Esclareceu ainda, o sr. contador judicial, que o autor aplicou índice de correção monetária diversa da aplicada às cadernetas de poupança, o que acabou por resultar, em um valor maior que o do contador judicial. Dessa forma, observadas as formalidades legais e, não havendo impugnação detalhadamente discriminada por meios de cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos para a homologação dos cálculos de fls. 99/101. Int.

0015913-55.2008.403.6100 (2008.61.00.015913-0) - BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fls. 709/710 - Manifeste-se a autora acerca das questões apresentadas pela CEF, relativamente aos imóveis matriculados sob nºs 10.400, 10.713 e 40.366 todos estes pertencentes ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro. Outrossim, considerando que os documentos juntados às fls. 358/362, 365/371 e 372/391, correspondem às certidões de matrículas de imóveis que não foram arrolados na petição inicial (matrículas de nºs 56.628, 30.352, 28.489, 28.414, 29.744, 30.351, 29.750, 30.350 e 29.749) não integrando o objeto desta demanda, desentranhem-se-os.

Determino ainda, o desentranhamento das petições de fls. 109/110 e 112/113, uma vez que visavam aumentar o objeto da ação após a citação do réu e seu desentranhamento já fora determinado anteriormente. Intime-se o representante legal da parte autora, para que proceda a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Fl. 689 - Esclareço a parte autora que o imóvel matriculado sob nº 56.840, integra o objeto desta demanda, nos termos da relação contida à fl. 38. Denoto ainda, a ausência de algumas certidões imobiliárias, quais sejam: - 24.032, do R. I. de Campinas; - 22.397, do R. I. de Campinas; - 18.859, do R. I. de Campinas; - 47.272, do R. I. de Campinas; - 11.908, do R. I. de Campinas; - 60.737, do R. I. de Campinas; - 19.629, do R. I. de Itaquaquecetuba; - 18.859, do R. I. de Itaquaquecetuba; - 29.900, do R. I. de Nova Odessa; - 39.797, do R. I. de São Bernardo do Campo; - 40.333, do R. I. de São Bernardo do Campo; - 37.395, do R. I. de São Bernardo do Campo e, - 18.859, do R. I. de São Paulo. Dessa forma, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a autora apresente os registros imobiliários supra indicados. Após voltem conclusos. IC.

0028322-63.2008.403.6100 (2008.61.00.028322-8) - EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA (SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls.217/219: Nada a decidir. Define o art. 28 caput da Lei. 9.868 de 10/11/1999, in verbis: Art. 28: Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão. Ademais, em seu parágrafo único, o art.28 da mesma lei, determina que: A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos

e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal. Diante do exposto, aguarde-se decisão definitiva a ser proferida pelo STF nos autos da ADC nº18. Após, voltem conclusos para sentença. I.C.

0030141-35.2008.403.6100 (2008.61.00.030141-3) - MANUEL TEIXEIRA - ESPOLIO X AFONSO JOAQUIM BORGES NUNES TEIXEIRA(SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fl. 98 - Junte a CEF, o documento solicitado pelo contador judicial, qual seja, extrato de poupança nº 24713-0 mantida na agência nº 1006, do período de 01/89 à 02/89. Prazo : 30 dias. Juntado o extrato, retornem ao contador judicial. Int.

0032325-61.2008.403.6100 (2008.61.00.032325-1) - ADALGIZA MILANETO FONSECA X DANIEL MILANETO FONSECA X MARCELO MILANETO FONSECA(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. Fls. 179/186 e 188/193: Ciência à parte autora das informações e documentos apresentados pela CEF. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0022928-23.2008.403.6182 (2008.61.82.022928-3) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DE PENHA S/A(SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA E SP181357 - JULIANO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002597-38.2009.403.6100 (2009.61.00.002597-9) - GRACA CEPEDA DE ANDRADE(SP206521 - ALEXANDRE FUCS E SP026433 - IONE TAIAR FUCS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fls 159/161 e 162: HOMOLÓGO os cálculos efetuados pelo Setor Contábil. Dessa forma, proceda a autora a devolução da quantia levantada à maior (R\$ 1.279,02 - Mil duzentos e setenta e nove reais e dois centavos), tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento ilícito. Prazo: 10 (dez) dias. I.C.

0008584-55.2009.403.6100 (2009.61.00.008584-8) - EDACIR LUIZ TOMBINI - ESPOLIO X ANNA YARA TOMBINI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos em despacho. Fls. 169/173: Requer a parte autora, em seu peticionário, a reconsideração da decisão de fl. 168 que indeferiu o pedido formulado à fl. 154, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que determinou a aplicação da taxa Selic e vedou qualquer outro índice cumulativo. Requer, outrossim, em caso da negativa da reconsideração da decisão, que o peticionário seja recebido como Agravo, nos termos da Lei 12.322/2010 e oportunamente remetido os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para sua apreciação. Entende, ainda, a parte autora, que se faz necessária a suspensão do feito até a publicação do inteiro teor do Acórdão da ADI 2736. Atente a parte autora para o correto procedimento de interposição de recurso, visto que a mencionada Lei 12.322/2010, transforma o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos, alterando dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, o que não se aplica no caso em tela. Mantenho a decisão de fl. 168 por seus próprios termos e fundamentos. No que se refere a suspensão do feito até a publicação do inteiro teor do V. Acórdão da ADI 2736, nada a decidir em face da ausência de fundamento legal. Fls. 174/177: Dê-se ciência à ré CEF para contra minutar o Agravo Retido no prazo legal. Observo, ainda, haver controvérsia em relação ao integral cumprimento da obrigação de fazer a que a ré CEF foi condenada, razão pela qual entendo necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários. Isto posto, após o prazo recursal, cumpra-se o tópico final e remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0013783-58.2009.403.6100 (2009.61.00.013783-6) - ODAISA IMA SILVA X ODILOM CREMA X OROZIMBO MENDES BARRETO X OROCI ALVES DA SILVA X OSVALDO GARCIA X OSCAR DOS SANTOS X PEDRO LEITE GONCALVES(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DESPACHO DE FL.294: Vistos em despacho. Fls. 265/293: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca dos extratos fundiários juntados pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL.303: Vistos em despacho. Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da CEF de fl. 297. Após, voltem conclusos para análise do pedido de suspensão do feito solicitado pela CEF. Publique-se o despacho de fl. 294. Int. DESPACHO DE FL 316: Vistos em despacho. Fls 304/313: Dê-se ciência ao autor OROZIMBO MENDES BARRETO para manifestar-se acerca dos extratos juntados pela ré. Prazo: 10 (dez) dias. Publiquem-se os despachos de fls 294 e 303. I.C.

0013949-90.2009.403.6100 (2009.61.00.013949-3) - PAULO SERGIO SIMOES(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fl 154: A questão referente ao levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS é matéria estranha ao objeto da ação. Ademais, referido levantamento (saque) se faz administrativamente, consoante legislação própria. Se há a recusa indevida pela Caixa Econômica Federal, obstando o levantamento do saldo, deve o autor buscar a via adequada para pleitear o que entender de direito. Dessa forma, não havendo mais o que decidir neste feito, arquivem-se os autos. Int.

0023860-29.2009.403.6100 (2009.61.00.023860-4) - MARIA OLINDA PLINTA SPINA(SP204006 - VANESSA PLINTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 249, efetue a ré CEF o complemento das custas de apelação, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0002879-42.2010.403.6100 (2010.61.00.002879-0) - JAIR MARTINS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Fls.97/98: Dê-se ciência ao autor para que se manifeste acerca da informação colacionada aos autos pela CEF. Após, voltem conclusos. I.C.

0005579-88.2010.403.6100 - IZUALDO MAURO DE MARCHI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 179, proceda-se o desentranhamento da petição de fls. 170/177 - protocolo 2011.000020760-1 - devendo a ré CEF retirar a peça nesta Secretaria. Int.

0006203-40.2010.403.6100 - UNIBANCO COMPANHIA DE CAPITALIZACAO(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 295/313: Requer a parte autora, em seu peticionário, a produção de prova pericial para verificação da metodologia utilizada pela União Federal. Fl. 315: Informa a União não ter provas a produzir. Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, entendo desnecessária, por ora, a produção da prova requerida, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007679-16.2010.403.6100 - MARIA IDIVANA GARCIA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Fls. 98/103: Tendo em vista que a CEF comprovou ter diligenciado para o cumprimento do despacho de fl. 65, defiro a expedição de ofício ao banco depositário (Banco do Brasil), para que apresente os extratos da conta vinculada da autora, conforme já solicitado pela ré às fls. 101/103. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

0009889-40.2010.403.6100 - MARIA THEREZA LAURIA ROSA X VERA LUCIA LAURIA ROSA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0013506-08.2010.403.6100 - SATIE KITATANI X ROBERTO VIEIRA LINCK X VERA FERREIRA X MARCOS ADEMAR DE ALMEIDA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP166407 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Antes de apreciar a pertinência da produção de prova oral, determino aos autores que juntem aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, documento emitido pela Seção de Recursos Humanos do INSS, no qual conste de forma pormenorizada as atribuições do Analista do Seguro Social e do Técnico do Seguro Social. Determino, outrossim, que o réu indique, no prazo de 10(dez) dias, que fato(s) tenciona provar por meio do depoimento pessoal dos autores. Int.

0013880-24.2010.403.6100 - NEWTON LIMA NETO(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a

necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0021571-89.2010.403.6100 - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES E Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0024136-26.2010.403.6100 - ANTONIO MANUEL DA COSTA PINTO(SP141575 - MARILDE APARECIDA MALAMAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0024462-83.2010.403.6100 - SERGIO GONCALVES DE FREITAS(SP282409 - WILSON RECHE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0025190-27.2010.403.6100 - MARIA LUCIA DE SOUZA PALADINI(SP286898 - ROBSON SANTOS SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026508-50.2007.403.6100 (2007.61.00.026508-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040676-77.1995.403.6100 (95.0040676-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ROUPAS PROFISSIONAIS HERCOR LTDA X ROUPAS PROFISSIONAIS HERCOR LTDA - FILIAL 1 X ROUPAS PROFISSIONAIS HERCOR LTDA - FILIAL 2(SP018356 - INES DE MACEDO)

Vistos em despacho. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Outrossim, requeira o credor o que entender

de direito, no prazo legal. Cabe ressaltar que a execução da verba honorária, obedece os termos do artigo 730 do C.P.C. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005066-91.2008.403.6100 (2008.61.00.005066-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X CONSTRUTORA REITZFELD LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP292531 - LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO)
Vistos em despacho. Fls 54/56: Primeiramente, forneça a embargada cópia do Contrato Social que comprove a alteração de sua razão social, também nestes autos, bem como procuração com menção à Sociedade de Advogados indicada. Cumprido o item supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido. I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0015472-06.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007889-67.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CERVEJARIA BELCO S/A(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP192158 - MARCOS HOKUMURA REIS)
Vistos em despacho. Fls. 18/21: Instada a comprovar que à época da propositura da ação 0007889-67.2010.403.6100, sua sede estava localizada na cidade de São Paulo, informa a empresa excepta que em diligência à Receita Federal, esta informou que não fornece tais dados aos contribuintes e, no intuito de dirimir a questão, junta aos autos Consulta Cadastral - ICMS - Cadesp - onde se observa o seguinte termo: Data Início da IE: 12/05/2010. Requer, outrossim, em caso de não dirimir-se as dúvidas em relação ao requerido, a expedição de Ofício à Receita Federal para que esta expeça documento onde consta a localização da empresa quando da propositura da demanda. Em que pesem os argumentos e documentos apresentados, entendo que permanece a dúvida se na data da propositura da demanda a empresa excepta tinha sua sede na cidade de São Paulo, como alegado, visto que o documento juntado não é taxativo nesse sentido. Isto posto, indefiro, por ora, a expedição de Ofício à Receita Federal, uma vez que é de competência das partes diligenciar no sentido de dirimir as questões suscitadas e a ausência documental da Receita Federal em expedir o documento solicitado. Ante ao acima exposto, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a empresa excetta cumprir integralmente o despacho de fl. 17. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022325-12.2002.403.6100 (2002.61.00.022325-4) - DESTIVALE DESTILARIA VALE DO TIETE S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X DESTIVALE DESTILARIA VALE DO TIETE S/A
Vistos em despacho.Fls.337/338: Em razão do informado pela União Federal, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl.331, remetendo-se os autos ao arquivo findo.Cumpra-se.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 5946

MONITORIA

0019431-97.2001.403.6100 (2001.61.00.019431-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JOSE ROBERTO DE CASTRO
Diligencie a Secretaria o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 183.Cumpra-se

0017905-22.2006.403.6100 (2006.61.00.017905-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA MARISA LORENZON HAGER X SERGIO RICARDO HAGER(SP268156 - SANDRA MARISA LORENZON HAGER)
Pleiteia a Caixa Econômica Federal a retificação do pólo ativo da presente ação com sua substituição pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão das alterações promovidas pela Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010.Com efeito, a Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010 promoveu alterações no texto da Lei nº. 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, a exemplo da nova redação conferida ao artigo 3º, II, que atribuiu ao FIES a gestão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos, papel até então exercido pela Caixa Econômica Federal.O mesmo diploma legal acrescentou o artigo 20-A à Lei nº. 10.260/2001, para dispor que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do FIES, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo.Assim, decorrido o prazo previsto no aludido ato normativo, o Fundo Nacional de

Desenvolvimento da Educação - FNDE passa a ter legitimidade para figurar no pólo ativo da presente ação, em substituição à Caixa Econômica Federal. Ante ao exposto, defiro a substituição processual pleiteada para que passe a figurar no pólo ativo da presente ação o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, representado judicialmente pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - PRF 3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - PRF 3 a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Fls. 370/372: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Int.

0006938-78.2007.403.6100 (2007.61.00.006938-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MENUTTI & CIA LTDA X LILIANA MARIA DEI CASTELLI X JONAS AMARAL DA SILVA

Fls. 198/201: Proceda a Secretaria as anotações no sistema processual. Cumpra a Secretaria o determinado no último parágrafo da decisão de Fls. 187 expedindo Ofício ao Delegado da Receita Federal para que providencie as últimas declarações do Imposto de Renda dos executados.

0031529-07.2007.403.6100 (2007.61.00.031529-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA CANDIDO COSTA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora - CEF para que providencie a juntada dos extratos bancários desde a data da contratação, conforme requerido pelo Sr. Perito às fls. 129/131, no prazo de 30 dias, sob as penas do art. 359, do CPC. Com o cumprimento, intime-se o perito. Int.

0031868-63.2007.403.6100 (2007.61.00.031868-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS CIAMPONI(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA)

Tendo em vista a juntada do mandado de intimação negativo, proceda a Secretaria a expedição de novo mandado de intimação nos endereços constantes às fls. 68 e 74 a fim de que regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias. Int.

0033477-81.2007.403.6100 (2007.61.00.033477-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LOT MOZART JOSE RIBEIRO(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Condene a parte-executada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros e cautelas devidas. P.R.I. e C.

0008699-13.2008.403.6100 (2008.61.00.008699-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CODIZ IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X RONNIE PAULO CIRINO ALVES

Fls. 132/134: Proceda a Secretaria as anotações no sistema processual. Fls. 135/144: Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seus regulares efeitos. Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0009052-53.2008.403.6100 (2008.61.00.009052-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CROMACAO E NIQUELACAO DELTA LTDA X JOEL MIRANDA X ALFREDO LUCIANI NETO X EXPEDITO SALES FERREIRA X MARIA DE LOURDES BATISTA FERREIRA X ADRIANO LUCIANI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a penhora efetuada. Int.

0011176-09.2008.403.6100 (2008.61.00.011176-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP091070 - JOSE DE MELLO) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP091070 - JOSE DE MELLO)

Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita judicial, no prazo de 20 dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. Após, cumpra a Secretaria a terceira parte da decisão de fls. 143. Int.

0016965-86.2008.403.6100 (2008.61.00.016965-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X ZIUNILTON CONSTANTINO DE ARAUJO(SP088947 - MARIA CECILIA DA ROCHA E SP277449 - EVANDRO DA ROCHA)

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado de penhora infrutífero. Em nada sendo requerido, aguarde-se a provocação no arquivo. Int.

0020902-07.2008.403.6100 (2008.61.00.020902-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO ANTONIO DINIZ(SP285412 - HUGO KOGA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o retorno da Carta Precatória expedida. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009982-37.2009.403.6100 (2009.61.00.009982-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JULIANE TIEMI FUJITA FERRAZ X KATIA CRISTINA TEIXEIRA DE MENDONÇA

Fls. 90: Diante do requerido pela CEF, bem como as tentativas e diligências infrutíferas restando os réus em lugar ignorado, defiro a citação por edital, pelo prazo de vinte dias, nos termos dos artigos 231, II e 232, I e IV, ambos do CPC. Proceda a Secretaria a expedição do edital de citação das réas JULIANE TIEMI FUJITA FERRAZ e KATIA CRISTINA TEIXEIRA DE MENDONÇA, intimando a autora para promover a publicação no órgão oficial e nos jornais de grande circulação em São Paulo/SP, nos termos do art. 232, II, do CPC. Deverá a parte comprovar no presente feito o cumprimento da determinação constante do artigo 232, parágrafo 1º do CPC. Prazo de 30 dias. Cumprida todas as determinações supra façam os autos conclusos. Int.

0015482-84.2009.403.6100 (2009.61.00.015482-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LARIELIS COM/ DE PECAS E PRODUTOS PARA REFRIGERACAO LTDA EPP X LARISSA ALESSANDRA CAPPOIA X ELISABETE SILVA ARAUJO(SP267787 - RICARDO OLIVEIRA YAMAUTI) Defiro o desentranhamento da petição de fls. 196/197. Cumpra a CEF o determinado na decisão de fls. 195 comprovando o recolhimento das diligências do oficial de justiça. Após, cite-se a ré nos endereços indicados às fls. 198. Int.

0026568-52.2009.403.6100 (2009.61.00.026568-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLETE BISTOCCHI X ANTONIO ALEXANDRE GOMES X ROSEMEIRE MARIA BEZERRA GOMES Defiro a produção de prova pericial requerida às fls. 95. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser a ré assistida pela Defensoria Pública da União e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Com o cumprimento do presente despacho intime-se a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta dias). Int.

0009603-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE COSTA

Tendo em vista a notícia do falecimento do réu às fls. 31, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, do CPC. Informe a CEF se tem interesse na continuação do feito. Int.

0014575-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE FERRARI RAMOS

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação de monitoria visando ao recebimento da quantia apontada na petição inicial, correspondente ao débito e encargos contratuais, oriundos de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (n. 09061000024835), denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes. A autora aduz, em suma, que o réu não cumpriu com suas obrigações, restando o contrato inadimplido, razão pela qual defende o cabimento da ação monitoria com fulcro no art. 1.102-a do Código de Processo Civil e nas Súmulas n. 233 e 247 do C. STJ. Juntou documentos. Às fls. 31, foi proferido despacho determinando a citação do réu nos termos do art. 1.102, letras a, b e c, do Código de Processo Civil. O réu foi regularmente citado às fls. 37/38. Às fls. 40/43, a autora informa que as partes transigiram, e requer a homologação do acordo e a extinção da ação com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Requer, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Juntou documentos às fls. 41/43. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A ação monitoria encontra previsão nos artigos 1102-A a 1102-C do Código de Processo Civil (CPC), com redação dada pela Lei 9.079/1995, consistindo em procedimento especial de jurisdição contenciosa. Trata-se de ação visando à cobrança de soma em dinheiro ou à entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Mister observar que a defesa do devedor converte o rito monitorio em ordinário, o que caracteriza a natureza dúplice desse procedimento especial. Ao receber o mandado de pagamento ou de entrega da coisa, para cumprimento no prazo de quinze dias, surgem três possibilidades para a parte-ré: 1) reconhecer sua obrigação e proceder à regularização pugnada na ação, sendo que ficará isenta de custas e honorários advocatícios; 2) apresentar defesa em forma de embargos (sem a necessidade de prévia segurança do juízo), que suspenderão a eficácia do mandado inicial, convertendo o feito para o rito ordinário; 3) quedar-se inerte, situação na qual constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em

mandado executivo e prosseguindo-se na forma de processo de execução para entrega de coisa ou para pagamento de quantia certa (previstas no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, respectivamente, do CPC), situação que coincide com as providências cabíveis em caso de rejeição dos embargos opostos.No caso dos autos, a parte-autora comunicou que houve composição amigavelmente, através de renegociação da dívida existente, conforme petição e documentos de fls.40/43. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Isto exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC.Honorários advocatícios e custas processuais conforme o acordo de fls. 40/43.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, conforme requerido às fls. 40, mediante substituição por cópias, à exceção da procuração (fls. 06/07) que deverá permanecer nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros e cautelas devidas.P.R.I. e C.

0003289-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DELFINA MARIA MORGADO GONCALVES

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0003317-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURILIO MENDES DE OLIVEIRA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0003587-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISAC DOS SANTOS PAULA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0004172-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX CLEBERTON RODRIGUES DA SILVA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014967-49.2009.403.6100 (2009.61.00.014967-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005819-14.2009.403.6100 (2009.61.00.005819-5)) EBT - EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, em Embargos de Declaração.Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto em face da sentença de fls. 55/58, que julgou improcedentes os embargos à execução, aduzindo erro material no que se refere à menção da empresa Caixa Econômica Federal - CEF como sendo a parte embargada, quando, na verdade, esta seria a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos.No mérito, assiste razão à parte embargante, no que se refere ao erro material apontado.Com efeito, a parte embargada nestes autos é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e não a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme erroneamente constou do primeiro parágrafo de fls. 55, verso e do penúltimo parágrafo de fls. 57, verso, motivo pelo qual a sentença embargada deve ser retificada.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para retificar o primeiro parágrafo de fls. 55, verso e o penúltimo parágrafo de fls. 57, verso da sentença embargada, os quais passarão a constar, respectivamente, com a seguinte redação:Intimadas as partes sobre o julgamento antecipado da lide, manifestou-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a favor, requerendo a embargante a produção de prova oral.(...)No que se refere aos cálculos, tenho-os como corretos, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos efetivou o cálculo conforme o devido, justificando a evolução da dívida nos moldes em que estabelecida.No mais, mantenho a sentença em sua integralidade.Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026415-24.2006.403.6100 (2006.61.00.026415-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOUGLAS TERSSARIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOUGLAS TERSSARIOL

Considerando o Comunicado NUAJ Nº. 020/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a parte autora e executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência à exequente das informações de fls. 161/163. No silêncio, ao arquivo. Int.

0022715-06.2007.403.6100 (2007.61.00.022715-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X VALEIRA MARQUES GOMES(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X ANTONIO RODRIGUES GOMES(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X VIVIANE RODRIGUES GOMES(SP192837 - VANESSA PATRICIA MARCATTO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALEIRA MARQUES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RODRIGUES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVIANE RODRIGUES GOMES

Fls. 275/276: Tendo em vista que a Defensoria Pública da União não foi intimada pessoalmente da sentença de fls. 239/252, torno nulo todos os atos praticados após às fls. 253. Dê-se vista à Defensoria Pública da União da sentença de fls. 239/252. Int.

0007001-69.2008.403.6100 (2008.61.00.007001-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X HECTOR LUIS PANDOLFO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HECTOR LUIS PANDOLFO JUNIOR

É o patrimônio do executado que se sujeita à execução, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil. Significa que, sem bens a serem penhorados, não há como dar prosseguimento à execução. Exatamente por isso, o artigo 791, III, do Código de Processo Civil impõe a suspensão da execução quando o devedor não possuir bens passíveis de penhora. Assim, diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51, suspendo o processo, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024172-39.2008.403.6100 (2008.61.00.024172-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 169/182, determino o Segredo de Justiça. Manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados às fls. 169/182, no prazo de 15 dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se a provocação no arquivo. Int.

0011888-62.2009.403.6100 (2009.61.00.011888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SILVIO DOS SANTOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO DOS SANTOS ALVES

Dê-se ciência à CEF da penhora efetivada às fls. 123/127 para que manifeste seu interesse na alienação do bem e junte planilha atualizada do débito. Prazo de 15 dias. Int.

0025628-87.2009.403.6100 (2009.61.00.025628-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN APARECIDO JANJACOMO(SP109954 - ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN APARECIDO JANJACOMO

Fls. 134: Anote-se. Fls. 121/131: Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, peça a secretaria o referido mandado. Int.

Expediente Nº 5978

DESAPROPRIACAO

0031752-10.1977.403.6100 (00.0031752-7) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP024843 - EDISON GALLO E SP114904 - NEI CALDERON) X DOMINGOS SCAMBATTI(SP104176 - ANGELA ANIC E Proc. ROBERTO GOMES LAURO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP162329 - PAULO LEBRE)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o depósito, vinculando-o ao presente feito, à disposição deste juízo, no prazo de dez dias. Int.

0936630-35.1986.403.6100 (00.0936630-0) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X MARIA APARECIDA DE CASTRO CAMPOS(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Expeça-se edital para conhecimento de terceiros, devendo a parte expropriante providenciar a devida publicação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, comprove a parte expropriante o pagamento do valor da condenação. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034908-20.1988.403.6100 (88.0034908-0) - MAURICIO SCALET SOEIRO(SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0018755-86.2000.403.6100 (2000.61.00.018755-1) - EDUARDO LOPES DE MELLO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0017685-97.2001.403.6100 (2001.61.00.017685-5) - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO(SP128247 - CLAUDIA DE SEQUEIRA MARQUES E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO E SP091183 - JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES E SP097250 - GILDA MARIA DE ALMEIDA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO O. DE ARAUJO JUNIOR)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0020517-06.2001.403.6100 (2001.61.00.020517-0) - RODOLFO MINHON VILLA NOVA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0013813-06.2003.403.6100 (2003.61.00.013813-9) - AGNALDO DOZZI TEZZA X ISAVEL SOUZA GOMES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0028599-21.2004.403.6100 (2004.61.00.028599-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021572-84.2004.403.6100 (2004.61.00.021572-2)) STEFANO NIPHAKIS X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA NIPHAKIS X MARJORY NIPHAKIS X GREGORY NIPHAKIS(SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA E SP184215 - ROSÉLIA REBOUÇAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0007044-06.2008.403.6100 (2008.61.00.007044-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-93.2008.403.6100 (2008.61.00.004652-8)) MORRYS GILDIN X BERTA GILDIN(SP102358 - JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)
Considerando que houve liquidação do débito nos autos da execução extrajudicial (fls.82/86), diga a parte autora o interesse no prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022328-83.2010.403.6100 - JAIR PAULO DA SILVA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON)

Considerando a pendência do Agravo de Instrumento interposto da decisão que determinou a realização da perícia para apuração do quantum devido à título de danos materiais, imprescindível para apuração do valor desta liquidação de sentença, entendo prudente aguardar-se o trânsito em julgado do referido recurso, tendo em vista o valor vultoso requerido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023815-59.2008.403.6100 (2008.61.00.023815-6) - BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA X MORRYS GILDIN X BERTA GILDIN(SP102358 - JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Considerando que houve liquidação do débito nos autos da execução extrajudicial (fls.82/86-AO em apenso), diga a parte autora o interesse no prosseguimento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009018-20.2004.403.6100 (2004.61.00.009018-4) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP135089 - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0029077-29.2004.403.6100 (2004.61.00.029077-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES) X CONSELHEIRA TUTELAR DO CONSELHO TUTELAR DE SAOPEMBA(SP174253 - ALBERTO FRANDINI JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0008906-46.2007.403.6100 (2007.61.00.008906-7) - RUTE DE SEIXAS MARTINS(SP067288 - SILENE CASELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009773-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRA DOMINGUES DOS REIS X RONIÈRE JOSE DE MEDEIROS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 12/2011, distribuída perante a Comarca de Santa Cruz das Palmeiras/SP.

CAUTELAR INOMINADA

0021572-84.2004.403.6100 (2004.61.00.021572-2) - STEFANO NIPHAKIS X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA NIPHAKIS X MARJORY NIPHAKIS X GREGORY NIPHAKIS(SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA E SP184215 - ROSÉLIA REBOUÇAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0004652-93.2008.403.6100 (2008.61.00.004652-8) - MORRYS GILDIN X BERTA GILDIN(SP102358 - JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Considerando que houve liquidação do débito nos autos da execução extrajudicial (fls.82/86-da AO em apenso), diga a parte autora o interesse no prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 10633

MONITORIA

0015259-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVONETE MEDEIROS BARBOSA

Fls. 53/54: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0015425-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDO GRACIANO SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0015955-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE NIVALDO DA SILVA

Apresente a CEF nota atualizada e discriminada do débito, com os acréscimos nele inseridos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao réu (DPU). Após, considerando que a matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040494-52.1999.403.6100 (1999.61.00.040494-6) - METALURGICA ESTAMPOTECNICA LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP106552 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA E SP129686 - MIRIT LEVATON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0029493-02.2001.403.6100 (2001.61.00.029493-1) - JORGE DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DIAS(SP170459 - RENATA VELICKA VERDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X AVAL - ADMINISTRACAO DE COBRANCA E CADASTRO S/C LTDA(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0027553-65.2002.403.6100 (2002.61.00.027553-9) - CAMILO TEIXEIRA ALLE X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.018277-2, sobrestado, no arquivo. Int.

0011373-95.2007.403.6100 (2007.61.00.011373-2) - JORGE VICENTE DA SILVA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intimem-se as partes a retirar e dar o devido encaminhamento aos alvarás de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000939-42.2010.403.6100 (2010.61.00.000939-3) - WANG HSIAO HUA(SP136617 - HWANG POO NY) X FAZENDA NACIONAL

Fls.448: Intimem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em caso de concordância, proceda a autora ao depósito judicial. Int.

0015773-50.2010.403.6100 - LYDIA LYDER(SP261097 - MARIA CRISTINA LYDER NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Para o início da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), os autores deverão trazer à colação, no prazo de 30(trinta) dias, os extratos analíticos de suas respectivas contas vinculadas ao FGTS, com supedâneo no disposto no artigo 333, inciso I, do CPC, em aplicação subsidiária (art. 598 do Estatuto Processual Civil). Silentes, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0016226-45.2010.403.6100 - JAVIER GUIDO MOSTAJO VALDIVIESO X SELMA CRUZ MOSTAJO VALDIVIESO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls.180/181: Aguarde-se designação de audiência de tentativa de conciliação pelo setor competente.

0020938-78.2010.403.6100 - CLAUDIO DE ALMEIDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES)

PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diga a parte autora em réplica.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056765-11.1977.403.6100 (00.0056765-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HORACIA RAFAEL X ERMINIA LINDOLFO RAFAEL

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0000253-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000253-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDIO APARECIDO ZAMPERLINI X JOSE VANILDES ZAMPERLINI

Tendo em vista a consulta de fls. 170/171, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 148/2010, em trâmite perante a Comarca de Ibiraci/MG.

MANDADO DE SEGURANCA

0000202-49.2004.403.6100 (2004.61.00.000202-7) - BRAS E FIGUEIREDO INFORMATICA S/C LTDA(SP101202 - MARCO ANTONIO MOREIRA DA SILVA E SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES E SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO - OESTE(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0024151-63.2008.403.6100 (2008.61.00.024151-9) - DROGARIA PENHENSE LTDA ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0028986-94.2008.403.6100 (2008.61.00.028986-3) - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0018992-08.2009.403.6100 (2009.61.00.018992-7) - RENATA DA SILVA SANTOS(SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS) X DIRETOR DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA E SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0000796-19.2011.403.6100 - ABA MOTORS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP249396 - TATIANE PRAXEDES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Dê-se vista ao impetrante acerca da manifestação da União Federal às fls. 84 verso. Oficie-se ao Delegado da R.F.B. de Taboão da Serra comunicando decisão de fls. 78 e ss., conforme requerido pela PFN. Após, se em termos, venham-me conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0027701-66.2008.403.6100 (2008.61.00.027701-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011373-95.2007.403.6100 (2007.61.00.011373-2)) JORGE VICENTE DA SILVA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026454-51.1988.403.6100 (88.0026454-9) - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP086568 -

JANETE SANCHES MORALES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

JULGO por sentença EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I e 795 do CPC. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

0003703-26.1995.403.6100 (95.0003703-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007562-84.1994.403.6100 (94.0007562-6)) ANTONIO CARLOS PERONI X MARIA EUNICE ROMEIRO DA SILVA PERONI X JOSE RODOLFO DE SOUZA NETO (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO CARLOS PERONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EUNICE ROMEIRO DA SILVA PERONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RODOLFO DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.446: Ciência à parte autora. Aguarde-se o prazo deferido às fls.444. Int.

0017412-89.1999.403.6100 (1999.61.00.017412-6) - MARCELO PEREIRA (SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP095418 - TERESA DESTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO PEREIRA
Decorrido o prazo para manifestação do executado (fls.371), venha m os autos conclusos para transferência do valor bloqueado (fls.369). Com a juntada da guia de transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0060403-80.1999.403.6100 (1999.61.00.060403-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017412-89.1999.403.6100 (1999.61.00.017412-6)) MARCELO PEREIRA (SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO PEREIRA
Decorrido o prazo para manifestação do executado (fls.94), venham os autos conclusos para transferência do valor bloqueado (fls.91). Com a juntada da guia de transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0038085-64.2003.403.6100 (2003.61.00.038085-6) - RONALD CASARTELLI (SP056230 - FRANCISCO EUSTAQUIO DA SILVA E SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RONALD CASARTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo. Int.

Expediente Nº 10634

ACAO CIVIL PUBLICA

0004174-90.2005.403.6100 (2005.61.00.004174-8) - CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN (PR031403 - JOAO PAULO BALSINI) X TV OMEGA LTDA (SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR E SP155988 - BETINA BORTOLOTTI CALENDIA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021896-06.2006.403.6100 (2006.61.00.021896-3) - ARACI ANDRADE VIEIRA DOS SANTOS (SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES E SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038966-95.1990.403.6100 (90.0038966-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035323-32.1990.403.6100 (90.0035323-8)) CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCAAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA (SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X LANIFICIO SANTO AMARO S/A (SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP043052 - RAGNER LIMONGELI VIANNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se, sobrestado, no arquivo o trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro nº 0013798-90.2010.403.6100

quando, então, será dada destinação ao depósito efetuado pelo Banco do Brasil. Int.

0019766-48.2003.403.6100 (2003.61.00.019766-1) - THOSC SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0018036-65.2004.403.6100 (2004.61.00.018036-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029048-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029048-6)) RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 1 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 2 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 3 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 4 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 5 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 6(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)
Aguarde-se o andamento dos autos dos embargos à execução nº. 2008.61.04.004211-0 em curso na 1ª Vara de Santos. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0022054-08.1999.403.6100 (1999.61.00.022054-9) - JOAO GUILHERME COSTA X ONILDA DE SOUZA VERISSIMO X AGENOR DA SILVA X MARIA HELENA SOUZA COSTA(SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA) X DIRETOR DA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO E PATRIMONIO PUBLICO DO DNER X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO DNER(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0007620-38.2004.403.6100 (2004.61.00.007620-5) - INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA(Proc. ENIVALDO P.POLVORA-OAB/MS 7647) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0001712-29.2006.403.6100 (2006.61.00.001712-0) - VICTOR KATACHINSKI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006241-86.2009.403.6100 (2009.61.00.006241-1) - JOSE GRACINDO DA SILVA BARBOSA(SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0035323-32.1990.403.6100 (90.0035323-8) - CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISA - DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES E SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se, sobrestado, no arquivo o trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro nº 0013798-90.2010.403.6100 quando, então, será dada destinação ao depósito efetuado pelo Banco do Brasil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0665963-32.1991.403.6100 (91.0665963-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019951-09.1991.403.6100 (91.0019951-6)) IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DE BOSTON S/A(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP033274 - TARCISIO SILVIO BERALDO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA

Decorrido o prazo para manifestação dos executados (fls.714), venham os autos conclusos para transferência dos valores bloqueados no importe de R\$35.721,61 para o Bankboston e R\$26.042,08 para o Banco Bradesco, conforme cálculo apresentado às fls.700/702 e 703/706, liberando-se os valores excedentes. Transferidos, aguarde-se a juntada da guia para expedição do alvará de levantamento.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7920

MONITORIA

0019417-69.2008.403.6100 (2008.61.00.019417-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELA CRISTINA DE SANTANA X CLOVES ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA E SP263695 - ROBERTA DOS SANTOS BADARO BRAGA)

Decreto que a revelia do autor reconvinde, visto que, embora regularmente intimado nos termos do art. 316 do CPC, não apresentou contestação. No prazo de 5(cinco) dias digam as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação, a qual não será designada se houver desinteresse expresso de uma das partes, sem prejuízo, deverão no mesmo prazo especificarem as provas que pretendem produzir sobre a matéria controvertida da lide, assinalando que, sendo requerida qualquer das provas abaixo, a parte deverá atentar-se às seguintes determinações, sob pena de preclusão: .PA 1,8 a) prova documental, defiro a produção para apresentação de documentos novos, no prazo supra; .PA 1,8 b) prova testemunhal, se pertinente, deverá ser depositado o rol, no prazo supra; .PA 1,8 c) prova pericial: a fim de ser analisada sua produção, a parte deverá indicar os quesitos e assistente técnico, esclarecendo que caso se trate de revisão/nulidade contratual, as teses requeridas para alteração contratual serão apreciadas na sentença, não sendo encargo do perito judicial demonstrá-las, o que pode ser feito pelo próprio assistente da parte, razão pela qual faculto a apresentação de laudo técnico, no prazo supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741145-24.1991.403.6100 (91.0741145-6) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OSASCO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARULHENSE LTDA X PROA NORTE COM/ DE BEBIDAS E TRANSPORTE LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR E SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Aguarde-se decisão nos Embargos 0024171-83.2010.403.6100.

0011324-79.1992.403.6100 (92.0011324-9) - MIGUEL CAPITAN MARTINS X NAIR JUDITE POZZANI GRAZIANO X NORA LEVI ANAU X ODAIR ZANI BONI X ROBERTO LUZZI DE BARROS(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP080124 - EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ E SP110036 - ROBERTO LUZZI DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003837-77.2000.403.6100 (2000.61.00.003837-5) - RUBENS MATIAS DE MELO X MARIA ODETE VIEIRA X MARIA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MARIANO MACHADO X VANILDA JOSE DE SOUZA X ROSANGELA RODRIGUES FERREIRA BRAZ X MARINALVA ANTONIA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA MENOSI X ANTONIO LUIZ MARIANO X SEBASTIAO FERREIRA LIMA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP167662 - CLELIA SHIZUMI SAITO) Acolho a informação/cálculos apresentados às fls. 398/402 pela Contadoria Judicial.Dessa forma, não há que se falar em depósito das verbas de sucumbência, visto que já foram levantadas.Intimem-se as partes.Após, nada sendo requerido, ao arquivo.

0017781-15.2001.403.6100 (2001.61.00.017781-1) - ANDREZA MARIA DA SILVA BIFULCO(SP116627 - IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 172/174, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0018531-17.2001.403.6100 (2001.61.00.018531-5) - GESSY ROSA FERREIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. (13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.No caso das contas-poupança os juros remuneratórios devem ser calculados nos termos previstos na sentença como se depositado o valor estivesse, ou seja, de forma capitalizada. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0029002-82.2007.403.6100 (2007.61.00.029002-2) - FORTCARPET INSTALADORA LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fortcarpet Instaladora Ltda. propôs ação declaratória em face da União Federal, expondo ser empresa de pequeno porte e que, em 05.12.1996, foi instituído o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuição das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, pelo qual a pessoa jurídica, ali prevista, poderia recolher mensalmente aos cofres públicos, uma alíquota variável de 3% (três por cento) a 7% (sete por cento), dependendo de sua receita bruta, os tributos e as contribuições relativos a IRPJ, PIS, COFINS, CSLL, IPI, contribuição para a Seguridade Social, incluídas as do SESI e SENAC, entre outras. Requereu sua inclusão no Simples, instituído pela Lei nº 9.317/96, o que foi deferido. Porém, em 07.08.2003, recebeu o ato declaratório de exclusão (fl. 14), apontada a data de ocorrência 31.12.2001, por sócio titular participar de outra empresa com mais de 10% (dez por cento) e receita bruta global no ano calendário de 2001 ter ultrapassado o limite global. Averbou ter solicitado revisão da exclusão do Simples (fl. 15 - doc. 4).Registrou que desde sua adesão ao Simples recolheu os tributos instituídos pela Lei nº 9.317/96 (fls. 19 a 22) e que teve deferido em julho de 2003 seu pedido de PAES (fl. 23 - doc. 7). Por outro lado, não haveria impedimento do sócio pertencer a duas sociedades, pois nos anos em que o sócio referido permaneceu na sociedade, a Receita Bruta Legal permaneceu dentro do permitido pela lei. Além disso, o sócio em questão teria saído da sociedade em 24 de abril de 2006 (fl. 95 - doc. 8).De conseguinte, requereu fosse reconhecida a nulidade do Ato Declaratório nº 467179 e reconhecendo o direito da Autora de aplicar as normas instituídas pela Lei nº 9.317/96 durante o período que ficou excluída do programa e pagar tributos condizentes e, finalmente, fosse declarada a inexistência de relação jurídica que obrigasse ao recolhimento de tributos como estão sendo exigidos, ou seja, fora dos moldes instituídos pela Lei nº 9.317/96.A União (Fazenda Nacional), em contestação, digressionou sobre a natureza jurídica do Simples, considerando-o benefício fiscal para, em seguida, registrar a legalidade do ato administrativo impugnado, ressaltando que a regularidade ou não do PAES não implica na legitimidade do Simples.Aduziu que a documentação anexada pela Autora é imprestável à demonstração do alegado. Seria necessária a apresentação de documentação atinente ao ano de 2001 e recibos de entrega. Do modo feito não podem ser aceitos como verdadeiros, no afirmar da Ré. Quanto a 2006, se sanado os vícios, deveria a Autora ter feito nova opção pelo Simples.Em réplica a Autora reforçou argumentos já expendidos e protestou pela juntada de documentos comprovadores, tendo anexado a Declaração Anual Simplificada do ano-calendário 2001.A União se posicionou nos autos para anotar que a juntada do documento teria afrontado os artigos 396 e 397 do CPC, entendendo cabível o desentranhamento.A Autora interveio nos autos para consignar a instituição do Simples Nacional em substituição ao Simples (Lei nº 9.317/96). O Simples Nacional exigia a regularidade do Simples anterior, razão pela qual havia sido excluída, assim requereu fosse determinada sua reinclusão nos quadros do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006).Em resposta a ofício, a União (Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal) informou que, no ano-calendário de 2001, a receita global das duas empresas, em que o sócio Diego Al Makul era quotista, ultrapassou o limite legal, o mesmo acontecendo em 2002 e que, somente a partir de 2003 a receita global enquadrou-se no limite, mas a interessada não teria solicitado seu reenquadramento no Simples.É o relatório.Passo a

decidir haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. A ação é improcedente. Pelo contido nos autos, a Autora sequer comprovou os pagamentos dos tributos a que se reportou, uma vez que os recolhimentos (doc. 5) se referem ao ano de 2007. A par disso, o deferimento ao seu pedido de PAES não implica obrigatoriamente na aceitação do Simples, pois são diplomas diversos. Quanto às declarações simplificadas, estas não vieram acompanhadas de recibos de entrega, de modo que, à evidência, a Autora não comprovou o alegado e, como colocado pela Fazenda Nacional, a Autora, se tivesse sanado os vícios, poderia ter formulado nova opção pelo Simples, administrativamente, o que não fez. As leis administrativas não podem ser descumpridas, e o tratamento diferenciado concedido pela Lei nº 9.317/96 é de obediência obrigatória. Assim sendo, não poderia a interessada, ora Autora, ultrapassar o limite legal estabelecido na lei. Pelo exposto, julgo improcedente a presente ação e condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0032050-15.2008.403.6100 (2008.61.00.032050-0) - ANA GREZLO - ESPOLIO X HELENA D LEARDINI - ESPOLIO(SP103186 - DENISE MIMASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 130/146 e petição de fls. 149/179, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0032948-28.2008.403.6100 (2008.61.00.032948-4) - JOAO BATISTA SIQUEIRA(SP197340 - CLAUDIO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc. Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de João Batista Siqueira objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 270/316, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 28.205,72, atualizados em julho de 2008. Devidamente intimada, a CEF às fls. 320/324 efetuou o depósito dos valores pleiteados pelo exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 12.929,27, atualizados em dezembro de 2009. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 333/336, no valor de R\$ 17.641,17 (item e - fl. 334). A parte autora e a CEF concordam com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Decido. A presente impugnação objetiva reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, as partes concordaram com o cálculo apresentado pela Contadora. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 17.641,17 (dezesete mil, seiscentos e quarenta e um reais e dezesete centavos) atualizados em julho de 2008, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência recíproca bem como a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. I.

0033418-59.2008.403.6100 (2008.61.00.033418-2) - FERNANDO BRANCO WICHAN X ADELIA SOARES ANTUNES(SP182766 - CLARISSE ABEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. 1- Fernando Branco Wichan e Adélia Soares Antunes propuseram ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal expondo os fatos e o direito, registrando manter sob custódia saldos em caderneta de poupança, sendo que, em 1 de março de 1990 o possuíam no importe de NCz\$ 155.776,38 (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e setenta e seis cruzados novos e trinta e oito centavos), o que foi acrescido de novos depósitos nos meses subsequentes e no próprio curso do mês de março de 1990. Anotou que houve alteração na remuneração da poupança no Plano Verão (Janeiro de 1989) e nos Planos Collor I e II, a partir de março de 1990, em relação às poupanças que aniversariavam entre os dias 1 e 15 do mês, situação que se enquadrava a poupança em causa, mas os lançamentos não teriam sido corretos, com atualização distorcida. Reportou-se à jurisprudência pertinente ao tema e averbou que, em que pese ao requerido junto à CEF, esta apenas lhe entregou os extratos dos meses de março/90, abril/90, junho/90, julho/90, agosto/90, setembro/90, outubro/90, novembro/90, dezembro/90, janeiro/91, fevereiro/91 e março/91, não entregando os extratos referentes ao período de janeiro/89 e fevereiro/90, bem como maio/90 e abril/91, não cumprindo sua obrigação de fazer, obstaculizando a prova dos fatos alegados. Assim, postulou fosse a requerida impelida a apresentar os extratos bancários faltantes, sob a pena do art. 359 do CPC. Ao final requereu a reposição monetária dos saldos depositados na caderneta de poupança n 00028809.1, aplicando-se os índices inflacionários, especialmente os índices de janeiro de 1989 (42,72%); fevereiro de 1989 (10,14%); março de 1990 (84,32%); abril de 1990 (44,80%); março de 1990 (7,87%); junho de 1990 (9,55%); julho de 1990 (12,92%); agosto de 1990 (12,03%); outubro de 1990 (14,20%); janeiro de 1991 (13,69%); fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (13,09%), além de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação e correção monetária e honorários advocatícios e custas e despesas processuais. Outrossim, juros remuneratórios contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês. Foi dado à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 2- Este Juízo entendeu ser a competência do presente feito do Juizado Especial Federal, mas os autos foram devolvidos a esta Vara para que este Juízo examinasse novamente a questão ou encaminhasse os autos ao E. TRF-3ªR para apreciação do conflito. Este Juízo deu desenvolvimento ao processo. 3- A CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a necessidade da suspensão do julgamento até ações e recursos semelhantes serem julgados e uniformizados pelas Cortes Superiores, nos termos da Lei n 10.259/01. A seguir aventou a incompetência absoluta, que seria dos Juizados Especiais Federais. Acrescentou a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, não se podendo falar em inversão do ônus da prova. Ainda, considerou necessária a apresentação de documentos essenciais e apontou falta de interesse de agir, avivando a introdução nas relações constituídas pelo Banco Central (MP 168/90),

restando às depositantes apenas a escrituração dos extratos. Negou a incidência de 44,80% (quarenta e quatro, oitenta por cento) no mês de abril de 1990, aplicável no seu expor o BTNF. Alegou a prescrição dos juros e a prescrição do Plano Bresser a partir de 31/05/2007 e a do Plano Verão a partir de 07/01/2009. Digressionou sobre a inexistência de direito adquirido e a subordinação da CEF às regras então vigentes. Inaceitou os pedidos de correção monetária e juros, instando pela improcedência do pedido.4- Os autores, em réplica, averbaram que os processos de natureza uniformizadora seriam os objetos de recurso especial, sem identidade com o presente. Ademais, em 25/08/2010, o STJ teria decidido pela aplicação do índice de 42,72% (Plano Verão) e 84,32% (março de 90) e 44,80% (abril de 90) no Plano Collor I.Quanto à competência já estaria decidida, avivando que, em 18/12/2008, data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era R\$ 415,00 e, portanto, o teto do JEF era R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Quanto a não apresentação da integralidade dos documentos seria de responsabilidade da CEF, sendo da responsabilidade desta a comprovação da inexistência dos prejuízos elencados. Ponderou que os extratos de fls. 98/101 abarcariam a integralidade do período sub judice.Após a explanação concluiu que o saldo da poupança nº 00028809.1 - operação 643 esteve sob custódia da CEF de 1987 (fl. 73 dos autos) a 02/04/90 e que o saldo da poupança nº 00028809.1 - operação 013 co-existiram de 03/04/90 a 11/09/90 e que só os da operação 013 foram apresentados por inteiro. Ressaltou que a CEF ainda não teria cumprido sua obrigação de proceder a entrega de todos os extratos que se encontram em seu poder.A omissão da requerida em entregar os extratos de janeiro/89 e fevereiro/90 e maio/90 e abril/91 inviabiliza o pleno exercício de seu direito, salientando que o extrato relativo a março/91 não informaria quanto ao encerramento da conta, ao contrário registrou um saldo gordo em 27/03/91. Requereu aplicação das penas do art. 359 do CPC caso não fossem entregues os extratos mencionados. Impugnou a alegada ilegitimidade de parte, anotando que a presente demanda não cuida da atualização do saldo bloqueado pelo BACEN, mas o mantido pela ré, esta sim responsável pela atualização do saldo depositado na caderneta de poupança de n 00028809.1 - operação 13, porque este saldo não teria sido bloqueado pelo BACEN. Quanto à prescrição, esta seria do capital (vintenária) e não dos juros, estes inseridos no capital e a mesma seria regulada pelo Código Civil e não pelo CDC.Ponderou que as regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança (Lei n 7.730/89) não teriam aplicação às cadernetas com períodos aquisitivos já iniciados, de modo a respeitar o direito adquirido. Reiterou argumentos já expendidos, trazendo à colação jurisprudência que entendeu pertinente. Requereu a aplicação do art. 359 do CPC pela omissão injustificada na apresentação dos extratos bancários.É o relatório.Decido.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a decidir.5- Primeiramente cuida assinalar a competência deste Juízo, já decidida nestes autos, uma vez que o valor da ação é superior a 60 salários mínimos. Quanto à prescrição, esta é vintenária, nos termos da jurisprudência que aponta ser discutido o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados (STJ Ag.Rg. no REsp n 770793/SP, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ. 13/11/2006, p. 258 e Ag.Reg. no REsp.nº 705004/SP, Min. Castro Filho, DJ. 06/06/2005, p. 328).No presente caso houve a propositura da ação em 18/12/2008, não se operando a prescrição. Também não seria o caso de natureza uniformizadora, avivando, inclusive, que o STF reconheceu a repercussão geral, mas não decidiu o mérito no prazo estabelecido (agravo de instrumento 574.745).No tocante aos documentos não apresentados com a inicial, os autores teriam que comprovar o alegado e não o fizeram. Nos termos da Circular do Bacen n 2.852/1998 o prazo que as instituições financeiras são obrigadas a guardar os registros de operações financeiras é de 5 (cinco) anos.Em relação ao Plano Verão (janeiro e fevereiro de 1989) os Autores não anexaram aos autos qualquer documento que comprovasse a existência da caderneta de poupança nesta data.No tocante ao IPC de março de 1990 (84,32%) este já foi creditado em benefício dos Autores, conforme demonstra o documento de fl. 24 dos autos. Quanto aos índices de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87% respectivamente), os Autores têm direito, posto que estes não foram creditados (fls. 98 e 99 dos autos).No que tem pertinência ao Plano Collor II a jurisprudência do STJ só reconheceu o direito ao percentual de 21,87% (fevereiro de 1991) e os Autores também têm direito ao mesmo, posto que não houve o crédito (fls. 32 e 33).Os demais índices postulados pelos Autores não foram acolhidos pelos Tribunais Superiores.Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação para determinar à Ré o pagamento dos índices de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, acrescido de juros contratuais (0,5% ao mês) e correção monetária. Os juros de mora são devidos a partir da citação, no valor de 1% ao mês. Sucumbência recíproca devido a procedência parcial, devendo as partes arcarem com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e custas e despesas pela metade.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0000783-88.2009.403.6100 (2009.61.00.000783-7) - FUSAKO OSHIDA KOMATSU(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aceito a conclusão em 23 de março de 2011. Converto o julgamento em diligência.Comprove a parte autora, no prazo de cinco dias, a interrupção do prazo prescricional referente ao Plano Bresser, apresentando a cópia dos autos nº 0012171-56.2007.403.6100. Após, venham conclusos para sentença. I.

0011388-93.2009.403.6100 (2009.61.00.011388-1) - NATIVA MADEIREIRA COMERCIO DE MATERIAIS LTDA ME(SP138498 - JOAO CARDOSO DA SILVA NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

(13) Intime-se a devedora, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de

dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.No caso das contas-poupança os juros remuneratórios devem ser calculados nos termos previstos na sentença como se depositado o valor estivesse, ou seja, de forma capitalizada. Intime-se por publicação a devedora para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, por GRU, cód. 13905-0, UG 11.0060, Gestão 00001. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0001594-77.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido pelo autor às fls. 170, pois cabe à parte interessada tomar as providências cabíveis para a restituição dos valores. Cumpra a parte autora o determinado no item II do despacho de fls. 165, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024171-83.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741145-24.1991.403.6100 (91.0741145-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OSASCO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARULHENSE LTDA X PROA NORTE COM/ DE BEBIDAS E TRANSPORTE LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR E SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO)

Manifeste-se a Embargante (União Federal) sobre a impugnação de fls. 17/71, no prazo legal.

0002356-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744326-33.1991.403.6100 (91.0744326-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ALVARO ZIMMERMANN ARANHA X ANIZIO VALIM X ANNA MILOVANOVITCH DE NEEFF X ANTONIO CARLOS CARINHAS DIAS X ANTONIO FRANCO DA COSTA X ANTONIO VIEIRA GOMES X ARNALDO PEREIRA DE SOUZA X ARNALDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR X CARLOS HORACIO FERNANDEZ X CAMILLE DUBUS X EDISON ALEXANDRE GALLI X EDUARDO RENATO MARQUES X ELIZABETE APARECIDA DE FREITAS X ERCILIA DE SOUZA GUIMARAES X EVELIZE PINHEIRO X FRANCISCO JORGE GOULART DUBUS X JOSE FELICIO FILHO X JOSE FERREIRA LIMA X JOSE KRAFT FILHO X MANOEL RODRIGUES X MARGUERITE DUBUS X MARIA CLARA MARQUES X MARIA ISABEL DUBUS FERNANDEZ X MARIA IZABEL MORAES DE TOLEDO X MARIA MANUELA DE JESUS DIAS X MARIA PERPETUA DA SILVA X MARIA THEREZA GOULART DUBUS X MARIO PAULO GALACINI X NELSON ACOSTA X NELSON DE ALMEIDA RODRIGUES X NELSON DE OLIVEIRA X OCTAVIO GARGIULO X PEDRO DA ROCHA BRANDAO X PETRE FULEA X REGINA FATIMA PINHEIRO PRADO SAMPAIO DE OLIVEIRA X RENATO ORLANDO PRIMI X ROSA VELOSO FULEA(SP049669 - ARNALDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR)

Recebo os embargos.Apensem-se aos autos principais.Após, diga o embargado em 15 (quinze) dias.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013439-82.2006.403.6100 (2006.61.00.013439-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011324-79.1992.403.6100 (92.0011324-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1015 - JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA) X MIGUEL CAPITAN MARTINS X NAIR JUDITE POZZANI GRAZIANO X NORA LEVI ANAU X ODAIR ZANI BONI X ROBERTO LUZZI DE BARROS(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP080124 - EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ E SP110036 - ROBERTO LUZZI DE BARROS)

Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado e cálculos para os autos principais (92.0011324-9), desampensando-se os autos. Após, diante do teor da petição de fls. 92, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007053-07.2004.403.6100 (2004.61.00.007053-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AZZA IND/ E COM/ LTDA X LUIZ SERGIO KUROSKI X SUK WOO LIM

1. Tendo em vista os documentos juntados às folhas 125/142 e 165/189, anote-se o sigilo de documentos.2. Publique-se o despacho de folhas 463.Despacho de folhas 463: Recebo a conclusão nesta data.Venham os autos para protocolização da Minuta de Bloqueio de Valores de fls. 462. Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020104-75.2010.403.6100 - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência.Considerando o item c dos embargos de declaração de fls. 527/533, manifeste-se a

autoridade coatora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0050914-58.1995.403.6100 (95.0050914-8) - COBASI COM/ DE PRODUTOS BASICOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA X IRMA IND/ DE REVESTIMENTOS E MANUFATURADOS LTDA X MANDACAIA AGRICOLA LTDA(SP140618 - MATEUS PEREIRA CAPELLA E SP096897 - EMILIA PEREIRA CAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 137: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7924

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0031409-28.1988.403.6100 (88.0031409-0) - TULIPA FLORES LTDA(SP062763 - TELMA LAGONEGRO LONGANO E SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X FAZENDA NACIONAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0006663-71.2003.403.6100 (2003.61.00.006663-3) - LUIS CARLOS MARSON X ELAINE CRISTINA MARSON RAMALHO(SP101825 - LUIS CARLOS MARSON E SP105217 - ELAINE CRISTINA MARSON RAMALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP124527 - THERA VAN SWAAY DE MARCHI)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0002113-53.1991.403.6100 (91.0002113-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP023647 - EDUARDO RIBEIRO DE AMORIM) X IND/ J B DUARTE(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032877-27.1988.403.6100 (88.0032877-6) - JOSE CARLOS ZANZIM X MIGUEL FRANCISCO LUIZ X ROBERTO DALE X CLAUDEMIR MUNIN X NELSON BRUNI(SP099395 - VILMA RODRIGUES E SP035884 - MARIA VERONICA DE FARIA E SP100560 - PEDRO DAMASIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0679431-63.1991.403.6100 (91.0679431-9) - AUREA AMELIA LAZARINI MELETI(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA E SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP077580 - IVONE COAN E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0048661-05.1992.403.6100 (92.0048661-4) - ANTONIO BRAZ(SP086087 - ELMIRA APARECIDA DAMATO GARCIA E SP058690 - ANGELA MARIA GAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0015535-27.1993.403.6100 (93.0015535-0) - EDISON ROBERTO PARISI X EURICO ADONIAS MAGOSSO X FERMINA RIVEROS ADORNO X LAIS HELENA RAMOS DE OLIVEIRA FRANCO X MARIA ANGELA TARDELLI X MAURO FISBERG X MONICA ANTAR X ORSINE VALENTE X WAGNER JOSE GONCALVES X WALTER MANNA ALBERTONI(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E Proc. GILBERTO BERGSTEIN) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - EPM(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0017605-12.1996.403.6100 (96.0017605-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033260-92.1994.403.6100 (94.0033260-2)) EXPRESS INN HOTEIS E TURISMO LTDA(SP065471 - MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO

DA CUNHA MELLO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0000887-40.2000.403.6183 (2000.61.83.000887-2) - OLIVIA ALVES DOS SANTOS X GERALDO RODRIGUES PROETTI X MARIA BENEDITA PINTO RODRIGUES X RAIMUNDO LIMA X MARIA RODRIGUES GARCIA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO ELIAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP162291 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0000945-64.2001.403.6100 (2001.61.00.000945-8) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0011573-78.2002.403.6100 (2002.61.00.011573-1) - VIACAO SAFIRA LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0026699-32.2006.403.6100 (2006.61.00.026699-4) - MARIVALDO BRAGA DE OLIVEIRA X ANA PAULA LAGROTARIA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0014731-34.2008.403.6100 (2008.61.00.014731-0) - AR BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP186675 - ISLEI MARON) X FAZENDA NACIONAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030842-30.2007.403.6100 (2007.61.00.030842-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017605-12.1996.403.6100 (96.0017605-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X EXPRESS INN HOTEIS E TURISMO LTDA(SP065471 - MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001289-11.2002.403.6100 (2002.61.00.001289-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032877-27.1988.403.6100 (88.0032877-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 785 - ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X JOSE CARLOS ZANZIM X MIGUEL FRANCISCO LUIZ X ROBERTO DALE X CLAUDEMIR MUNIN X NELSON BRUNI(SP099395 - VILMA RODRIGUES E SP035884 - MARIA VERONICA DE FARIA E SP100560 - PEDRO DAMASIO NETO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0016659-59.2004.403.6100 (2004.61.00.016659-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048661-05.1992.403.6100 (92.0048661-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS PUGLIESE) X ANTONIO BRAZ(SP086087 - ELMIRA APARECIDA DAMATO GARCIA E SP058690 - ANGELA MARIA GAIA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0301431-54.1993.403.6100 (93.0301431-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI E SP082750 - LAERTE LUCAS ZANETTI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 328 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP100910 - MARCELO STORI GUERRA) X SERGIO KALIM FARHA(SP080937 - OLEGARIO

MANSO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021153-26.1988.403.6100 (88.0021153-4) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0010875-92.1990.403.6100 (90.0010875-6) - PIRAUBA COM E REPRESENTACAO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP048212 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0005987-75.1993.403.6100 (93.0005987-4) - VILLARES MECANICA S/A(SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE E SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0005715-95.2004.403.6100 (2004.61.00.005715-6) - SISTEMA PRI ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0018223-73.2004.403.6100 (2004.61.00.018223-6) - CAR IND/ E COM/ LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0006905-59.2005.403.6100 (2005.61.00.006905-9) - BANESTADO CORRETORA ADMINISTRADORA DE VALORES IMOBILIARIOS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP152217 - KATIA VALERIA VIANA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0008963-35.2005.403.6100 (2005.61.00.008963-0) - RICAMAR AUTO POSTO LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0027675-73.2005.403.6100 (2005.61.00.027675-2) - ITAMARACA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-8a REGIAO FISCAL/SP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0005513-50.2006.403.6100 (2006.61.00.005513-2) - CONTECH IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0013403-40.2006.403.6100 (2006.61.00.013403-2) - UTILFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM

SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0008055-70.2008.403.6100 (2008.61.00.008055-0) - DANIELLE VAZ DA SILVA(SP131386 - ROSELI APARECIDA BALDINI) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017295-20.2007.403.6100 (2007.61.00.017295-5) - ADILSON DOS SANTOS AREAS(SP197414 - JUSSARA COSTA DE ARAÚJO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0046797-97.1990.403.6100 (90.0046797-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044755-75.1990.403.6100 (90.0044755-0)) CERAMICA GERBI S/A(Proc. ANNA LUCIA MOTTA PACHECO C DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0034133-87.1997.403.6100 (97.0034133-0) - DAISE APARECIDA CAMARGO REIS X DOUGLAS ANTONIO FILETTO X DENISE DA GRACA DE OLIVEIRA X DILSA MARIA RIBEIRO LESSA X DAISY BORDIGONI X DELANEI LUCAS DE SOUZA X DEUSDETE DE LIMA X DAGMAR ANGELA DE OLIVEIRA CECCHETTO X DEONICE BERTOLAIA DIAS(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0008153-02.2001.403.6100 (2001.61.00.008153-4) - VLADMIR SOLITO X MARIA INEZ ALMEIDA DIAS SOLITO(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0027891-10.2000.403.6100 (2000.61.00.027891-0) - JOSE ANTONIO DE ARO(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

Expediente Nº 7934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059173-43.1975.403.6100 (00.0059173-4) - SOCIEDADE MEDICO CIRURGICA BARRETOS S/A(Proc. MARIA SANDRA BRUNI F. CHOHI E Proc. HELENA FRASCINO DE MINGO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)

Reconsidero o despacho de fls. 1440/1441, tendo em vista que não existem valores incontroversos a serem executados na atual fase do processo. Isto posto, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado dos embargos. **DESPACHO DE FLS. 1440/1441:** 1- Indefiro o pedido de expedição de ofício on line ao BACENJUD para para restrição de conta, ante a natureza jurídica autárquica do Conselho de Classe. 2- (94) Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 3- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, de 28/outubro/2010, do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de

nascimento. 4- Tendo em vista que, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 11 e seguintes da supramencionada Resolução; informando o valor atualizado e a data da atualização. 5 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 7- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo pagamento efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8- Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão dos RPVs, ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007801-59.1992.403.6100 (92.0007801-0) - SONIA MARIA MAGNOLI X FLAVIO BRAGA DE ANDRADE X ARIIVALDO FIORDA ANDRADE X CLARICE PARRA X MALVINA PRAXEDES PEREZ X AUGUSTO VICTORINO X RENE GUEDES DE OLIVEIRA X JOSE ALVES FILHO X JOAO CARLOS WIRKUS X WALTER DUTRA AMARAL X ROBERTO EDUARDO BRUNO CENTURION X JAERT JACO SOBANSKI X TOCHIYUKI NAKACHIMA X ODETTE JULIANI PIRES X MARIA IRACEMA MESQUITA DE CAMARGO NEVES X FRANCISCO OMIR NOGUEIRA X FRANCISCO GONCALVES X CARLOS PEREIRA DE MAGALHAES NETO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1- Esclareça a parte autora, em cinco dias, a divergência que motivou o cancelamento do Requisitório de fls. 558/560, atentando para que a grafia seja a mesma na Receita Federal e nos autos. 2- Após, se o caso, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação e espeça-se o RPV em substituição e venham para transmissão, dispensada nova vista às partes. 3- Ciência à parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. 4- Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0010823-91.1993.403.6100 (93.0010823-9) - PERFINCO IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA E SP104410 - CINTIA ADAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Comunique-se ao MM. Juízo da 90ª Vara do Trabalho de São Paulo, enviando cópia do presente despacho por correio eletrônico, que o depósito existente nestes autos já se encontra bloqueado por força de penhora no rosto dos autos, razão pela qual é inviável o atendimento à solicitação de transferência de valores. Após, aguardem em arquivo o pagamento da próxima parcela do Precatório. Intimem-se.

0058226-77.1999.403.0399 (1999.03.99.058226-1) - ANEZIO PEREIRA X ANTONIO BITTENBINDER X FRANCISCO MACEDO DA LUZ X GILVANDO CESAR CARNEIRO DA SILVA X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO VIANA X JOSE CARLOS GARRIDO X LUIZ RODRIGUES DA CRUZ X VALDECIR MACEDO DE BARROS(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 219/220: Indefiro a intimação da ré para apresentação dos cálculos de liquidação, que devem ser apresentados pelo autor. I.

0009492-20.2006.403.6100 (2006.61.00.009492-7) - PAULO AUGUSTO MEINBERG MACEDO X MARIA CLARA TUCCI MACEDO(SP238512 - MARIO DE ANDRADE RAMOS E SP211562 - RODRIGO JANES BRAGA E SP077528 - GERALDO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO AUGUSTO MEINBERG MACEDO E MARIA CLARA TUCCI MACEDO em face da sentença de fls. 1260/1267, alegando a ocorrência de omissão, pois a decisão não foi fundamentada ao considerar a sucumbência recíproca. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Recebo os presentes embargos por quanto tempestivos. Razão assiste à embargante. A sentença de fls. 1260/1267, não obstante tenha se baseado no artigo 21, caput do Código de Processo Civil, de fato não indicou o referido dispositivo legal. Desta forma, acolho os presentes embargos, alterando a sentença, para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação: Em razão do exposto: (i) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de anulação do Processo Administrativo sob o argumento da violação ao sigilo bancário; (ii) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC para determinar que o imposto de renda devido seja apurado considerando que o autor omitiu rendimentos no montante de R\$ 103.324,64. Custas na forma da lei. Face a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput do Código de Processo Civil. Sentença

sujeita ao reexame necessário. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/2005, em virtude da baixa definitiva ao agravo de instrumento interposto. P.R.I. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. P.R.I.

0019460-40.2007.403.6100 (2007.61.00.019460-4) - PRISCILA BUENO CHOUERI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP204117 - JULIANA MUNIZ PACHECO E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) Ciência à parte autora do depósito de fls. 262. Nos termos da Resolução nº 110/2010, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo, expressamente, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0030844-63.2008.403.6100 (2008.61.00.030844-4) - ALCINDA DOS ANJOS LUIZ(SP165796 - CLAUDIA VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista que a presente ação foi distribuída em dezembro de 2008 e até a presente data a autora não comprovou a co-titularidade da conta poupança, concedo o prazo final de 10(dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, a autora deverá juntar cópia da petição mencionada às fls. 52/53, que teria aditado a petição inicial da ação proposta perante o Juizado, bem como cópia da sentença proferida. I.

0014297-74.2010.403.6100 - MARCOS ANTONIO MARTINS(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a CEF se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022448-97.2008.403.6100 (2008.61.00.022448-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ANA FLAVIA BELLUCCI LEITE(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA)
Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 233/235, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002998-66.2011.403.6100 - SYNGENTA SEEDS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o mencionado à fl. 02 como demais estabelecimentos. No caso de ser indicado como suas filiais apresente os respectivos endereços, expressamente as localizadas na cidade de São Paulo. I.

Expediente Nº 7947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009818-38.2010.403.6100 - SYLVIA FECHER(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Converto o julgamento em diligência. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extratos da conta de poupança de titularidade da autora n.º 99003396-4, da agência 0252, referente ao mês de junho de 1990, em que estejam comprovados os créditos já efetuados a título de correção monetária no dia 1º.6.1990. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença. I.

0004174-80.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

No caso presente, os autores da presente ação têm domicílio na cidade de Poá no Estado de São Paulo. Estabelece o art. 109, parágrafo 2º, da CF/88 que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda no Distrito Federal. Portanto, verifico que o ato ou fato que deu origem a demanda, bem como a situação da coisa não são decorrentes desta Subseção, e tendo em vista que os domicílios dos autores localizam-se na cidade de Poá/SP, e encontra-se sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Guarulhos - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da referida Subseção. Dê-se baixa na distribuição. I.

0004298-63.2011.403.6100 - ADMILSON SOUSA LIMA(SP125369 - ADALTON ABUSSAMRA R DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o documento de fl. 16, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emende à inicial para efetuar a correção de seu nome, sob pena de extinção. No mesmo prazo acima, sob as mesmas penas, providencie a parte autora sua regularização processual juntado nova procuração aos autos, tendo em vista a incorreção de seu nome. Cumprido os itens acima, venham conclusos. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045867-50.1988.403.6100 (88.0045867-0) - BENEDITO ROBERTO FONSECA X IVAIR APARECIDO RIBEIRO X AMERICO PONZETTO X LUIZ ARTHUR MILANI X BENEDITO DE CAMPOS X ARLETE MELATO DE OLIVEIRA X BRUNO DAL SANTO X ENIO ANGHEBEN X LEVY FARINA X ONIVALDO VENDRAMIN X ALTAIR BEZERRA DA SILVA X CELIA REGINA ALVES BARBOSA CLAUS X LEONILDA CORCELLI ALVES BARBOSA X LUTERO BELUCIO X ANTONIO CARLOS FARINA X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA X ALOISIO OSSIMAR SESTI X MARIA DE LOURDES MARAFAO LEITAO X ANDREA FORTUNATO DOS SANTOS PAOLILLO X VICTORIO RICARDI(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP176743 - CARLOS GUSTAVO BAPTISTA PEREIRA) X JOSE CARLOS DO ROSARIO(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X WALDIR ESPARRACHIARI X RUTH BERTOLINI DAL SANTO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP176743 - CARLOS GUSTAVO BAPTISTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fls. 918-920: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal, determinando a transferência dos valores depositados na conta judicial de fls. 818 para os autos do processo de inventário do Sr. VICTORIO RICARDI nº 583.00.2004.054181-9 (nº de ordem 664/2004), em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões do Fórum Central. Fls. 925-932: Dê-se vista dos autos à União (PFN). Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual saldo remanescente em favor dos autores, em cumprimento à v. decisão proferida no AG 98.03.038184-9. Int.

0049546-09.1998.403.6100 (98.0049546-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044795-76.1998.403.6100 (98.0044795-4)) MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP095842A - ROGERIO LEAL VICECONTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO E SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante do bloqueio judicial de ativos financeiros realizado, reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 339. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal da totalidade dos valores depositados na conta 0265.005.00304983-6, no prazo de 10(dez) dias, sob o código da Receita 2864. Após, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0054084-33.1998.403.6100 (98.0054084-9) - SUPERMERCADO SIGNOS LTDA(SP095911 - JACY HELENA ALMEIDA SILVA VILLARES E SP097392 - MARCIA VILLARES DE FREITAS E SP147544 - LETICIA QUEIROZ DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REICO YUGUI OGUSHI X SUELY EIKO OGUSHI X TOTOMU OGUSHI

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão / transformação em pagamento definitivo da totalidade dos valores bloqueados depositados nas contas 0265.005.00300543-0 e 0265.005.00303525-8, sob código da Receita 2864, no prazo de 10(dez) dias. Fls. 554-562. Expeça-se mandado de Penhora, nos termos do requerido pela União Federal - PFN. Cumpra-se. Int.

0017893-81.2001.403.6100 (2001.61.00.017893-1) - ID V VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP069527 - ANTONIO ROBERTO LUCENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1590 - VANESSA NOBELL GARCIA)

Preliminarmente, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão / transformação em pagamento definitivo da totalidade dos valores existentes nas contas 0265.005.00304872-4 e 0265.005.00304873-2 em favor da União Federal, sob código da Receita 2864, no prazo de 10(dez) dias. Após, considerando que os valores bloqueados foram insuficientes para substituir a penhora realizada, dê-se vista à União Federal para que requeira o que entender direito. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0020113-52.2001.403.6100 (2001.61.00.020113-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017564-69.2001.403.6100 (2001.61.00.017564-4)) WALTIRIO DA SILVA NOGUEIRA X ANTONIO CURSINO DE ALCANTARA X ANDRE BEER(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)

Fl. 356: Defiro. Isto posto, oficie-se a CEF nos termos formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, anexando cópias de fls. 263/267, 341/342, 350; 352/356, bem como o teor desta decisão. Com a resposta requerida, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0023865-32.2001.403.6100 (2001.61.00.023865-4) - OSWALDO PERES X GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI X CELSO BENTO DA SILVA X OCTACILIO DE CARVALHO SCHIAVI X FABIO AVENA X MOACIR JUNJI FUJIMOTO X TERESINHA BASILE BARSOTTINI X HELIS LORENSETTE X JOEL GARCIA DE OLIVEIRA X SERGIO SECCO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão/pagamento definitivo em favor da União Federal - AGU da totalidade dos valores existentes nas contas das guias juntadas às fls. 224-230, no prazo de 10(dez) dias, sob código de Receita 13903-3 GRU. Após, dê-se vista à União Federal - AGU. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0029103-32.2001.403.6100 (2001.61.00.029103-6) - AUGUSTO ASSOCIADOS COMPUTACAO GRAFICA EDITORA SERVICOS E COMUNICACAO S/C LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X RENATO ANTONIO SPONCHIADO X RICARDO DE FREITAS X JONNY CESAR LOPES

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão/ pagamento definitivo em favor da União Federal, no prazo de 10(dez) dias, sob o código da Receita 2864 da totalidade dos valores existentes nas contas 0265.005.00304940-2 e 0265.005.00304941-0. Após, dê-se vista à União Federal - PFN. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0006648-34.2005.403.6100 (2005.61.00.006648-4) - PAMCARY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/C LTDA(SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS E SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI DIVIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Chamo o feito à ordem. Diante da comprovação do depósito integral dos valores devidos a título de honorários advocatícios, expeça-se ofício para a conversão em renda da União. Determino o levantamento da penhora, ficando o depositário liberado do encargo. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018639-02.2008.403.6100 (2008.61.00.018639-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059950-56.1997.403.6100 (97.0059950-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X CLARICE MOREIRA SILVA DE AMORIM X KAZUKO TAKAGI DE AQUINO X MARIA DE NAZARETH CARVALHO SILVA X MARLEI MOTA LOPES X MARLENE DURO FREITAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Diante do bloqueio judicial de ativos financeiros realizado, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal da totalidade dos valores depositados nas contas cujas guias encontram-se juntadas às fls. 53-57, no prazo de 10(dez) dias, sob o código da Receita 13905-0 GRU. Após, dê-se vista à União Federal - PRF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000936-25.1989.403.6100 (89.0000936-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039806-76.1988.403.6100 (88.0039806-5)) LINHAS CORRENTE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls.333. Oficie-se à CEF informando que o código da receita para conversão / transformação em pagamento da totalidade dos valores existentes nas contas mencionadas no of. 220/2010 é 0181, conforme requerido pel União às fls.337-338. Após, cumpra-se o determinado na r. decisão de fl.326. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0733261-41.1991.403.6100 (91.0733261-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706958-87.1991.403.6100 (91.0706958-8)) IND/ E COM/ ROUXINOL LTDA(SP052412 - ORLANDO SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X IND/ E COM/ ROUXINOL LTDA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO PROFERIDA EM 11.03.2011: Vistos, Chamo o feito à ordem. Diante do e-mail via correio eletrônico encaminhado em 30.08.2010 pela 4ª Vara das Execuções Fiscais mencionando o envio da decisão / ofício 513/2010 referente ao processo 95/1999 do Juízo do Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Franco da Rocha (fl. 387), remetendo, no entanto, cópia do Of. 514/2010 referente à Ação Ordinária 92.0050334-9 em trâmite perante este

Juízo (fl.388), reconsidero a r. decisão de fl. 389 e determino: 01.O desentranhamento da cópia do of. 514/2010 (fl. 388) e sua juntada nos autos da AO 92.0050334-9; 02.Seja solicitada via correio eletrônico cópia da decisão / of. 513/2010 à 4ª Vara das Execuções Fiscais - Carta Precatória 0019842-73.2010.403.6182; 03.A expedição de ofício à CEF - PAB TRF, para que proceda à transferência dos valores depositados na conta 1181.005.5061645-0 (fl. 346) referente ao pagamento da 3ª parcela de ofício precatório, para contas a serem abertas na Agência 6727-X do Banco do Brasil, vinculados aos processos que tramitam perante o Juízo do Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Franco da Rocha, conforme abaixo discriminado: a) R\$ 2.276,49 (Dois Mil, Duzentos e Setenta e Seis Reais e Quarenta e Nove Centavos), vinculados ao proc. 506/1998 (fls. 347-351); b) R\$ 411,79 (Quatrocentos e Onze Reais e Setenta e Nove Centavos), vinculados ao processo 555/1998 (fls. 391-392); c) R\$338,96 (Trezentos e Trinta e Oito Reais e Noventa e Seis Centavos), vinculados ao processo 551/1998 (fls.397-399). Após a juntada das cópias da decisão / of. 513/2010 a serem encaminhadas pelo Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais, extraídas da Carta Precatória 0019842-73.2010.403.6182, referentes aos autos do processo 95/1999 em trâmite no Juízo do Serviço Anexo das Fazendas Públicas de Franco da Rocha, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043654-82.2000.403.0399 (2000.03.99.043654-6) - CELINA FERREIRA X NOEMIA FERREIRA(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL X NOEMIA FERREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NOEMIA FERREIRA Fl. 586. Defiro. Oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal, para que proceda à transferência da totalidade dos valores existentes na conta 0265.0005.00284506-0 para a conta nº 2.066.002-2 do BACEN na agência 0712-9 do Banco do Brasil, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 5380

MONITORIA

0901426-60.2005.403.6100 (2005.61.00.901426-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCI NETO) X ALEXANDRE DOS SANTOS

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fl. 148Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a pedido do autor, para vista dos autos fora de Cartório.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004500-45.2008.403.6100 (2008.61.00.004500-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONFECÇOES SIGNAL LTDA(SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA) X EDIVALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA) X CARMEN LUCIA CRUZ GUIMARAES(SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0680354-89.1991.403.6100 (91.0680354-7) - ORLANDO MARECA(SP056607 - JOSE LUIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Cumpra a parte autora, na integridade, o despacho de fls. 97.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0705109-80.1991.403.6100 (91.0705109-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0657537-31.1991.403.6100 (91.0657537-4)) JOSE EDUARDO FERREIRA GONCALVES X MANOEL AUGUSTO DA SILVA VIEIRA X PAULO ROBERTO MENEGOLO COLETO X SOLANGE PIMENTEL COLETO(SP062082 - FABIO MARCOS BERNARDES TROMBETTI E SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a o Dr. José Carlos Di Sisto Almeida, inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 133.985, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0729432-52.1991.403.6100 (91.0729432-8) - MASAMI MARU(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 63: Diante do pedido de desarquivamento dos autos, apresente o autor o comprovante das custas de desarquivamento, posto que não é beneficiário da justiça gratuita. Int.

0027606-95.1992.403.6100 (92.0027606-7) - LUIZ GAZOLLA ZAMPIERI X YOSHIJI WATANABE X VALDEMAR BRAMBILA CAVITOLI X MARIA MARIKO WATANABE X JOAO CARLOS ZAMPIERI X DOMINGOS LEONEL DE CAMPOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X APARECIDA CAVITOLI PERRETI(SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA)

X ORVILLE GIACOMINI(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X SERGIO SPIRONDI X LUIZ MAGI(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0001620-08.1993.403.6100 (93.0001620-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091575-84.1992.403.6100 (92.0091575-2)) ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Chamo feito à ordem.Providencie a secretaria a renumeração dos autos a partir das fls. 390.Ciência à parte autora da v. decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região no Agravo de Instrumento 2006.03.00.101412-2.Dê-se vista à União (PFN).Por fim, dê-se baixa e remetam os autos ao arquivo findo.

0011773-32.1995.403.6100 (95.0011773-8) - HARLEY HUSSEIN MAKKI X ADALBERTO MARCOS BRAGGIO X ANTONIO JOSE NEVES BENEDITO X ANTONIO ROMERO PEREZ X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS MUNIZ X CLAUDIO DE SOUZA SANTOS X DARCIO ANTONIO CAPELETTO X EDISON ZUQUER X EDSON RODRIGUES ORTIZ(SP053668 - AUTARIS ALMACHAR E SP077585 - SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante do pedido desarquivamento dos autos, apresente o autor o comprovante das custas de desarquivamento, posto que o mesmo não é beneficiário da justiça gratuita.Defiro a vista dos autos fora do Cartório para que a parte interessada requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0045574-31.1998.403.6100 (98.0045574-4) - LUIZ CARLOS CARVALHO X HELENA CARVALHO(SP209491 - FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a pedido do réu, para vista dos autos fora do Cartório.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0047595-43.1999.403.6100 (1999.61.00.047595-3) - VITI VINICOLA CERESER S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0040397-18.2000.403.6100 (2000.61.00.040397-1) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP019379 - RUBENS NAVES E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0026188-10.2001.403.6100 (2001.61.00.026188-3) - GRANDE ABC EDITORA GRAFICA S/A (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0032591-24.2003.403.6100 (2003.61.00.032591-2) - WILLIANS CAMILLO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0011650-19.2004.403.6100 (2004.61.00.011650-1) - PEDRO FRANCO X INA DE TOLEDO PIZA RODRIGUES ALVES X NILSON RODRIGUES ALVES DENOTTI X NEILA RODRIGUES ALVES DENOTTI BAREA X NEUTON RODRIGUES ALVES DENOTTI X NEI RODRIGUES ALVES DENOTTI X MARIA ZANOTTO SALVADOR X JOAO LUIZ PEDRAZ X YARA IZABEL ALVES LOPES X JOSE FRANCO(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Diante do trânsito em julgado da V. decisão proferida pelo Eg. TRF3ª Região, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias

0022900-49.2004.403.6100 (2004.61.00.022900-9) - ALVARO MACEDO DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO

RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002681-44.2006.403.6100 (2006.61.00.002681-8) - PEDRO ROBERTO BEER ROTH X SYLVIA HELENA DE CAMARGO BEER(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado da v. decisão, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0016657-84.2007.403.6100 (2007.61.00.016657-8) - PATRICIA ABRAO(SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Aguarde-se os autos, em arquivo sobrestado, eventual desfecho do Agravo de Instrumento de nº 2010.03.00.023603-5, conforme noticiado à fl. 117, cabendo às partes comunicar este Juízo.Int.

0025067-34.2007.403.6100 (2007.61.00.025067-0) - DIVA JULIANO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032964-36.1995.403.6100 (95.0032964-6) - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010188-86.1988.403.6100 (88.0010188-7) - JOSE RENATO DE ANDRADE X JOAQUIM PEIXOTO DE ANDRADE X ANGELA APARECIDA FLORIO SILVA X NELTON FAUSTINO ALVES X JOSE HELIO DE OLIVEIRA X SEVERINO JOSE NETO X LEONICE MARTINS RUFFO - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO RUFFO X ANA CRISTINA MARTINS RUFFO X ANDREA MARTINS RUFFO X ALEXANDRE MARTINS RUFFO X FAUSTINO CANCELLARI FILHO X ANTONIO DIGOLIN(SP083228 - ALEX APARECIDO GONCALVES E SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X JOSE RENATO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM PEIXOTO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X ANGELA APARECIDA FLORIO SILVA X UNIAO FEDERAL X NELTON FAUSTINO ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE HELIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SEVERINO JOSE NETO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RUFFO X UNIAO FEDERAL X ANA CRISTINA MARTINS RUFFO X UNIAO FEDERAL X ANDREA MARTINS RUFFO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE MARTINS RUFFO X UNIAO FEDERAL X FAUSTINO CANCELLARI FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DIGOLIN X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fls.489:Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a pedido do autor, para vista dos autos fora de cartório.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0041918-32.1999.403.6100 (1999.61.00.041918-4) - JOSE BARBOSA X PEDRO RAFAEL X RAIMUNDO CANDIDO DA SILVA X RAIMUNDO FELIX X RUBENS PEREIRA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RAIMUNDO CANDIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO RAFAEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fl. 380Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a pedido do autor para vista dos autos fora de Cartório.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findoInt.

0004587-45.2001.403.6100 (2001.61.00.004587-6) - EDUARDO MASSANORI KUWANA X EDVALDO VIEIRA SOUZA X EDVANDO OLIVEIRA DE ASSIS X EDVANY TIMOTEO DA SILVA X ELIAS BEZERRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X EDUARDO MASSANORI KUWANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO VIEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVANDO OLIVEIRA DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X EDVANY TIMOTEO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5052

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0023591-92.2006.403.6100 (2006.61.00.023591-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X JOAO BATISTA MARINHO(SP122737 - RUBENS RONALDO PEDROSO E RN000531A - ONILDO OLAVO FERREIRA) X TANIA GORETE MENDES DA SILVA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fls. 2.056/2.057: Vistos em decisão: Ofício de fl. 2029, da 9ª Vara da Família e Sucessões e quota do Ministério Público Federal de fls. 2035/2042:a) Com fulcro no artigo 39 II, do CPC e tendo em vista que cabe ao patrono manter atualizado nos autos o endereço de seu cliente, encaminhe-se e-mail ao MM. Juiz da 9ª Vara da família e sucessão-Foro Central, com cópia da certidão de fl. 2016, na qual consta que a Sra. DANIELA LIRA MARINHO, não reside no endereço informado, nem naquele indicado à fl. 2025.b) Encaminhe-se também àquele r. Juízo cópia da decisão de fls. 218/220, na qual foi decretada a indisponibilidade dos bens dos réus JOÃO BATISTA MARINHO (CPF nº 251.514.018-15 e RG 5.328.479 SSP/SP) e TANIA GORETE MENDES DA SILVA (CPF nº 637.822.434-04 e RG 996.846 SSP/RN).c)

Solicite-se cópias das principais peças do inventário, em especial a declaração de bens do espólio e minuta do Formal de Partilha.d) Oficie-se aos três cartórios de Registro de Imóveis, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, na quota de fls. 2035/2042, inclusive encaminhando cópia da decisão de fls. 218/220, informando a indisponibilidade dos bens de JOÃO BATISTA MARINHO (CPF nº 251.514.018-15 e RG 5.328.479 SSP/SP) e TANIA GORETE MENDES DA SILVA (CPF nº 637.822.434-04 e RG 996.846 SSP/RN), conforme decisão proferida em 14/11/2006. Após, abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, inclusive para manifestação sobre o teor da certidão do sr. Oficial de Justiça de fl. 2045 e Ofício de fls. 2046/2054, com urgência. Intimem-se, sendo o INSS e a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 15 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

MONITORIA

0026477-30.2007.403.6100 (2007.61.00.026477-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X IVANETE LUCENA DA SILVA(SP217438 - SANDRA REGINA SANTANA CORREIA) X ANA EMILIA COSTA DA SILVA ROSA X JOSE FLAVIO ROSA

Fl. 137: Vistos, em decisão. Petição de fls. 130/136: Tendo em vista as alegações da executada IVANETE LUCENA DA SILVA, manifeste-se a exequente expressamente a respeito da proposta de acordo apresentada na petição de fls. 99/100, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Intime-se a exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não consta dos autos procuração ou substabelecimento em nome dos advogados relacionados na petição de fl. 126. Int. São Paulo, 25 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0034839-21.2007.403.6100 (2007.61.00.034839-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X UNIRMA ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA X MARIA NEIDE CARDOSO DE SOUZA X ANTONIA MARIA CARDOSO

Fl. 164: Vistos, em decisão. 1 - Tendo em vista a certidão de fl. 163, nomeio a Dra. Sylvia Bueno de Arruda, OAB nº 27.255, telefone: 3822-3873, como Curadora Especial dos réus, citados por edital (art. 9º, inciso II do CPC). 2 - Intime-se a referida Advogada, com vista dos autos, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - Intime-se a autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não consta dos autos procuração ou substabelecimento em nome dos advogados relacionados na petição de fl. 160. 4 - Após, tornem-me conclusos. Int. São Paulo, 25 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0020576-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X NELSON TAVARES DA SILVA X ERCI NILZA FERRAZ DA SILVA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fl. 114: Vistos, em decisão. Cota do réu de fl. 113: 1- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). 2- Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 14 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011703-44.1997.403.6100 (97.0011703-0) - ALCIDES RODRIGUES DE MATOS X COSME GOMES DE SOUZA X FRANCISCO DE FREITAS FERREIRA X JOAO DESIDERIO E SILVA X JOSE ALVINO DA SILVA X JOSE FERREIRA DE ARAUJO X LUIZ CASALE X LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO X ORAZIL DANIEL DE OLIVEIRA X RICARDO MARQUES(SP126099 - ELISABETH MENDES FRANZON RIBEIRO E SP123650 - VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 124: Vistos, em despacho.Petição do autor de fl. 122:Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.No silêncio, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.Int. São Paulo, 21 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0029041-94.1998.403.6100 (98.0029041-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010127-79.1998.403.6100 (98.0010127-6)) ILDEFONSO SCHINEMANN NETO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X DIRCE RISSO SCHINEMANN(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 578: Vistos, em decisão. Petição do réu de fl. 577: Defiro o pedido da ré, de vista dos autos fora de cartório.Int. São Paulo, 16 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0003391-69.2003.403.6100 (2003.61.00.003391-3) - MARIA CHRISTINA MENDES ALMEIDA FLEURY X PAULO ALCINDO CRUZ VAZ GUIMARAES(SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO E SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Fls. 806: J. Anote-se. SP, 25/03/2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto Fls. 808: J. Manifeste-se a CEF, em 48 horas. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int. SP, 25/03/2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0008279-42.2007.403.6100 (2007.61.00.008279-6) - OSVALDO PIO FRIGGI X DALVA MARIA DE SOUZA FRIGGI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 491: Vistos etc. 1) Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas 2 (duas) audiências para tentativa de acordo entre as partes: a primeira, em 09.11.2010 (fl. 460) e a segunda, em 17.03.2011 (fls. 488/489), porém, não houve composição entre as partes. Portanto, prossiga-se com o feito.2) Apresentem as partes alegações finais, por memoriais, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros aos autores.3) Oportunamente, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Diretor do Foro, para pagamento dos honorários periciais ao contador GONÇALO LOPES, como determinado no item 4) do despacho de fls. 375/376 (R\$234,80, fixado em 04.03.2008, à fl. 319).4) Após, tornem os autos conclusos.Int.São Paulo, 21 de março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0012874-50.2008.403.6100 (2008.61.00.012874-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOFRUTA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR

Vistos, etc.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 99/100, requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos (sobrestados).Int. São Paulo, 23 de março de 2011. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0010294-13.2009.403.6100 (2009.61.00.010294-9) - MARKINVEST GESTAO DE PARTICIPACOES LTDA(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fl. 325: Vistos, etc. Petição de fls. 317/324, da União Federal:1 - Justifique o Sr. Perito a necessidade de diligências, haja vista a manifestação da União Federal (fl. 321), no sentido de que todas as provas foram anexadas. 2 - Informe, também, a base legal para fixação da hora trabalhada. Prazo: 05 (cinco) dias.3 - Após, abra-se vista à União Federal. São Paulo, 15 de março de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0011070-13.2009.403.6100 (2009.61.00.011070-3) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X NEUSA BRANCO BORGES X CARLOS BORGES JUNIOR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal - AGU às fls. 312/315, requerendo sua inclusão no feito na qualidade de Assistente Simples da Caixa Econômica Federal - CEF. Prazo: 10 (dez) dias, sendo os 05(cinco) primeiros para o Autor. São Paulo, 17/03/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0002260-15.2010.403.6100 (2010.61.00.002260-9) - UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Intime-se a Autora para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 683/694, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 15/03/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0005396-20.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005852-67.2010.403.6100 - SHIGUETAKA SATO(SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)
Vistos, etc. Petição de fls. 133/137: Dê-se ciência ao autor, após venham-me conclusos para sentença. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0010243-65.2010.403.6100 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Manifeste-se a Autora acerca da Contestação apresentada pela União Federal às fls. 170/385 e petição de fls. 401/416. Int. São Paulo, 15/03/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0012567-28.2010.403.6100 - ALBERTO ABUSSAMRA BUGARIB(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fl. 72: Vistos, em decisão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 25 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0014310-73.2010.403.6100 - NORTENE PLASTICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Dê-se ciência ao autor acerca das petições apresentadas pelas Rés ELETROBRÁS e UNIAO FEDERAL às fls. 258/259 e 261/264, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 15 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0015614-10.2010.403.6100 - JAMES EDUARDO PEREIRA DA SILVEIRA X ANA LUCIA PINHEIRO DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos, etc. Petição de fl. 193: Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de que não tem qualquer interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, cumpra-se o despacho de fl. 178, vindo-me os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0002494-60.2011.403.6100 - INCREMENT PRODUTIVIDADE E QUALIDADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 86/87: Vistos em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, a suspensão da cobrança do débito apurado pelo Tribunal

de Contas da União, no processo de Tomada de Contas Especial nº 013.070/1996-7. Foi juntada a petição de fls. 82/84, em cumprimento à determinação de fl. 80. É, no essencial, o relatório. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 82/84 como aditamento à inicial. Razão assiste à autora, quanto ao item 1 do despacho de fl. 80, tendo em vista a revogação do Provimento n.º 321, de 29.11.2010, pelo Provimento n.º 326, de 16.02.2011, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, ainda, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou restar caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273). No que toca ao requisito da urgência, segundo João Lacê Kuhn, Ao lado desses dois pressupostos (verossimilhança das alegações e prova inequívoca), a lei exige a presença do receio do dano. O dano aludido no inciso I do art. 273 do CPC não é o perecimento da pretensão, sem a antecipação da tutela, mas sim de um bem externo ao processo. O autor, ao postular a antecipação da tutela, falará de seu fundado receio de sofrer o dano irreparável ou de difícil reparação, assim como nas cautelares quando expõe ao juiz o fundado receio de que a outra parte cause a seu direito lesão grave e de difícil reparação, prevista no art. 798 do Código de Processo Civil. Ou, como ensina Carreira Alvim, quando o dano ainda não ocorreu, mas pode ocorrer, face às circunstâncias demonstradas, tomando-se de difícil reparação. (KUHN, João Lacê, Antecipação de tutela, pedido incontroverso e as sentenças intermediárias, in Direito Processual Civil: as reformas e questões atuais do direito processual civil / coord. Araken de Assis e Luís Gustavo Andrade Madeira - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 183). (negritei) In casu, não há comprovação, neste momento, da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a pleiteada medida de urgência. Não consta nos autos qualquer documento que demonstre a efetiva cobrança do referido débito. Por outro prisma, a matéria posta demanda dilação probatória, sendo que a documentação anexada não é suficiente para infirmar as conclusões lançadas pela Divisão Técnica do Tribunal de Contas da União. Verifica-se, ainda, que o documento de fl. 33 data de agosto de 2003. Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Publique-se. Registre. Intime-se. Cite-se. São Paulo, 22 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020854-77.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A (SP133187 - MARCELO MORELATTI VALENCA E SP141246 - TANIA GONZAGA DE BARROS SOARES)

Vistos, etc. Considerando que o feito tramitou até agora sob o rito ordinário, não verifico prejuízo às partes na alteração do rito, que, aliás, melhor assegura o contraditório e ampla defesa. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, data supra ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5056

MONITORIA

0000722-96.2010.403.6100 (2010.61.00.000722-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FATIMA IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X LUIZA DE LUCA ALBUQUERQUE (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) FLS. 133/134 VERSO - Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitoria, em que alega ser credora dos réus, no montante de R\$ 14.577,48 (catorze mil, quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos), referente a Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operações de Desconto. Requeru a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citados, os réus apresentaram embargos (fls. 84/122). À fl. 123, a CEF informou o comparecimento dos réus em sua agência para a satisfação da obrigação, tendo sido, inclusive, reembolsada dos valores devidos a título de verba honorária e custas. Requeru a extinção do processo, com fulcro no inciso II, do art. 269, do Código de Processo Civil. Intimados, os réus não se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A CEF noticiou a quitação do débito pelos réus (fls. 123), o que revela a ausência superveniente do interesse de agir. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no

momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, há informação nos autos de que, após o ajuizamento da ação, houve a quitação do débito pelos réus, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **DECLARO EXTINTA A AÇÃO**, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Sem condenação em honorários, tendo em vista o teor da petição de fl. 123. Oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 11 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0009196-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WORLD S MACHINE INFORMATICA LTDA X ANTONIO RAIMUNDO ALVES MESQUITA X DOUGLAS DE CASTRO SIMPLICIO(SP170378 - MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS)
FLS. 246/247 VERSO - Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitoria, em que alega ser credora dos réus, no montante de R\$ 19.082,67 (dezenove mil, oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos), referente a Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Os réus **WORLD S MACHINE INFORMATICA LTDA.** e **ANTONIO RAIMUNDO ALVES MESQUITA** apresentaram embargos (fls. 221/235). À fl. 239, a CEF noticiou a formalização de acordo com os réus, tendo havido a quitação do débito, e requereu a extinção do feito. Acrescentou que houve composição inclusive quanto às custas e honorários advocatícios. Intimados, os réus concordaram com o pedido de extinção do feito e requereram determinação para que a CEF providenciasse a baixa de eventuais restrições realizadas a seus nomes perante órgãos de proteção ao crédito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.** A CEF noticiou a quitação do débito pelos réus (fls. 239), o que revela a ausência superveniente do interesse de agir. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, há informação nos autos de que, após o ajuizamento da ação, houve a quitação do débito pelos réus, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **DECLARO EXTINTA A AÇÃO**, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Sem condenação em honorários, tendo em vista o teor da petição de fl. 239. Quanto ao requerimento formulado pelos réus, diante da não comprovação de que seus nomes foram incluídos nos órgãos de proteção ao crédito, em razão dos débitos a que se refere o feito, descabe a medida por eles requerida. Oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 11 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023547-64.1992.403.6100 (92.0023547-6) - EDEMILSON JOSE GIMENES X EUCLIDES SIQUEIRA X GILMAR DAMINI X JOSE AUGUSTO DIAS ORTEGA X DERMIVAL DE CASTRO DOURADO(SP056663 - EMILIO VALERIO NETO E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 123/126 - Vistos, em sentença. Alegou a União que o feito ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos, ocorrendo a prescrição intercorrente (fls. 95/107). Requereu a extinção da execução, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Intimada, a parte autora informou que a propositura da execução ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal e, portanto, não se operou a prescrição. É o relatório. Decido. Cumpre observar que o início da execução da sentença ocorreu em 18/09/1995, conforme petição de fls. 49/53. A decisão proferida nos Embargos à Execução nº 96.0005623-4, interpostos pela União, transitou em julgado em 09/12/1998 (fl. 64). Os autores foram intimados para providências, em 02/03/2000 (fl. 70). Diante de sua inércia, foram os autos remetidos para o arquivo em 30/06/2000 (fl. 70-verso). Posteriormente, os autos foram recebidos do arquivo em 24/08/2009, em razão do pedido de desarquivamento de fl. 72, sendo requerida a expedição de requisitório em 25/09/2009 (fls. 76/77). O artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 estabelece que o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos. Tal prazo, na hipótese dos autos, iniciou-se com o trânsito em julgado da sentença, ocorrido em 26/06/1995 (fl. 44). A parte exequente requereu a citação da União, na forma do art. 730 do CPC, em 18/09/1995 (fls. 49/52), portanto, dentro do lustro legal para a propositura da execução. Não obstante, havendo a paralisação do curso do procedimento de execução, a prescrição intercorrente é contada pela metade, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/1942, verbis: Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Da redação do referido dispositivo, depreende-se que se opera a prescrição intercorrente com o decurso do prazo de dois anos e meio, contados a partir do momento em que a parte exequente dá causa à paralisação do feito. No caso telado, os exequentes foram intimados para recolher, em cinco dias, as custas referentes às autenticações das peças para a expedição de Ofício Precatório, em 02/03/2000, tendo sido alertados, na ocasião, de que o silêncio importaria em remessa dos autos ao arquivo (fl. 70). Decorrido o prazo concedido, sem manifestação dos exequentes, os autos foram remetidos ao arquivo em 30/06/2000 (fl. 70-verso), de onde retornaram em 24/08/2009, em razão de pedido de desarquivamento formulado em 23/07/2009. Posteriormente, através de petição apresentada em 25/09/2009, foi requerida a expedição de ofício requisitório (fls. 76/77). Verifica-se, pois, decurso de tempo superior aos dois anos e meio a que se refere o artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/1942, acima transcrito. Houve paralisação do feito por mais de nove anos, por desídia da parte exequente, que deixou de sanar a irregularidade apontada para a expedição do ofício requisitório, muito embora devidamente intimada para tanto. Patente, pois, a configuração da prescrição intercorrente. Nesse sentido, cito os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. INTERRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada, a prescrição na execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, sujeitando-se a interrupção por uma vez, com a posterior contagem intercorrente do prazo pela metade, nos termos do artigo 9º. 2. A documentação juntada demonstra que houve interrupção da prescrição com o início da execução, pela agravante, em 05.12.94, porém, em 30.10.96, houve arquivamento do feito, de que teve ciência a agravante em 03.03.97, permanecendo paralisado por muito mais do que dois anos e meio (artigo 9º do Decreto nº 20.910/32), vez que retomada a execução somente em 16.09.04, evidenciando, portanto, de forma manifesta à luz da jurisprudência consolidada, a consumação do prazo prescricional. 3. Caso em que a decisão agravada apenas fez aplicar o Decreto nº 20.910/32 e a jurisprudência consolidada. Não ter havido sentença de extinção da execução é irrelevante na contagem da prescrição, pois o que prevê a lei é que, interrompida a prescrição, com a propositura da execução depois do trânsito em julgado, não pode o feito permanecer paralisado ou suspenso por mais de dois anos e meio (artigo 9º do Decreto nº 20.910/32), que foi exatamente o que se viu no presente caso, entre 30.10.96 (arquivamento) ou 03.03.97 (ciência da parte) e 16.09.04 (retomada da execução). 4. A inércia processual conduz à prescrição, por regra e conceito, sendo que a tese da agravante, se acolhida, tornaria a execução imprescritível, pois bastaria não haver extinção da execução que não haveria, por consequência, prescrição, mesmo que o feito permanecesse arquivado por anos ou décadas, contrariando a regra geral da prescribibilidade. 5. Nem se alegue, como feito pela agravante, a aplicação da suspensão do artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 20.910/32, pois tal preceito refere-se à demora imputável exclusivamente à Fazenda Pública, no exame administrativo de pedido do administrado, o que não ocorreu no caso dos autos, em que houve inércia da própria exequente a quem cabia promover os atos de execução do julgado na defesa do respectivo interesse. 6. Agravo inominado desprovido. (negritei e grifei) (TRF da 3ª Região, AI 201003000016310, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 10/05/2010, p. 2) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 3º DO DL 4.597/42 E ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA - NOVA SISTEMÁTICA DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA INSTITUÍDA PELA LEI N 8.898, DE 29.06.1994 - APELAÇÃO DOS EXEQUENTES DESPROVIDA. I - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, conforme dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. II - Portanto, o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto nº 20.910/33, art. 1º), a ela não se aplicando o prazo pela metade (dois anos e meio) como disposto no artigo 3º

do Decreto-Lei nº 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto nº 20.910/33, este último que se aplica apenas à prescrição intercorrente, ou seja, à prescrição decorrente de paralisação do processo executivo por culpa do exequente. Precedentes dos TRFs. III - O prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento ou, tendo havido processo de liquidação do julgado com sentença homologatória dos cálculos, com o trânsito em julgado desta última. Já a prescrição intercorrente, que tem o prazo pela metade, inicia-se da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo deixa de ser promovido por culpa do exequente. IV - Não há que se falar em contagem de prazo prescricional pela sistemática do Código Civil, pois qualquer que seja a natureza da dívida da Fazenda Pública aplica-se a regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/33. V - Com relação ao Decreto nº 20.910/33, que ainda subsiste, não apresentou a apelante qualquer fundamento concreto pelo qual teria sido ele implicitamente revogado pela Constituição de 1946 e pelas posteriores, pelo que fica a questão rejeitada. VI - No caso em exame, verifica-se que entre o trânsito em julgado da ação principal (28/09/1993) e a promoção da execução (13/12/1994) não transcorreu o período de prescrição da ação executiva, contudo houve paralisação posterior de que decorreu prescrição intercorrente, ou seja, o processo ficou paralisado, na fase executiva, no período superior a dois anos e meio, entre 04/12/1995 até 22/03/2002, por inércia da parte autora em promover a formação do ofício precatório. VII - A nova sistemática de execução de sentença cuja liquidação dependa de meros cálculos aritméticos, instituída pela Lei nº 8.898, de 29.06.1994, que alterou a redação do artigo 604 do Código de Processo Civil, sistemática pela qual a parte credora simplesmente requer a execução da sentença, a seguir o procedimento do artigo 652 e seguintes do CPC, mediante a apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo, devendo ser objeto de eventuais embargos a discussão acerca dos critérios que devem ser utilizados para o cálculo de liquidação da condenação imposta na sentença executada, em face de sua natureza processual, tem aplicação imediata aos processos em curso, salvo naqueles em que a sistemática de liquidação nos termos da legislação anterior já havia se completado (pela sentença homologatória da conta de liquidação). Precedentes desta Corte Regional VIII - Caso em que a execução seguiu a nova sistemática instituída pela Lei nº 8.898, de 29.06.1994, motivo pelo qual é regular o procedimento adotado no juízo a quo. IX - Apelação dos autores/exequentes desprovida. (negritei e grifei)(TRF da 3ª Região, AC 93030285646, Relator Juiz Federal convocado SOUZA RIBEIRO, DJU 10/05/2007, p. 604)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ART. 3º DO DL 4.597/42 E ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA - NULIDADE DO PROCEDIMENTO POR DUPLA EXECUÇÃO DO JULGADO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXTINTA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. I - Remessa oficial tida por interposta nos termos do CPC, art. 475, II (atual inciso I) - sentença proferida nos embargos à execução fiscal contra os interesses da Fazenda Nacional executada. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, conforme dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Portanto, o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto nº 20.910/33, art. 1º), a ela não se aplicando o prazo pela metade (dois anos e meio) como disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto nº 20.910/33, este último que se aplica apenas à prescrição intercorrente, ou seja, à prescrição decorrente de paralisação do processo executivo por culpa do exequente. Precedentes dos TRFs. IV - O prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento. Já a prescrição intercorrente, que tem o prazo pela metade, inicia-se da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo deixa de ser promovido por culpa do exequente. V - No caso em exame, verifica-se que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, porque a execução ficou paralisada por culpa do exequente entre a determinação de arquivamento dos autos aos 30.10.1992 (em virtude de a exequente não fornecer cópias para formação de ofício precatório) e o pedido de desarquivamento aos 05.07.96. VI - Anote-se, ainda, que houve nulidade do procedimento por ter havido ajuizamento de uma segunda execução de sentença quando o processo foi desarquivado em julho de 1996, questão que deve ser pronunciada de ofício. VII. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial, tida por interposta, providas, para o fim de extinguir a execução nos termos do art. 794, II, c.c. art. 269, IV, do Código de Processo Civil. (negritei)(TRF da 3ª Região, AC 98030202340, Relator Juiz Federal convocado SOUZA RIBEIRO, DJU 04/05/2007, P. 1381)Nessa senda, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe.DISPOSITIVOEm face do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.São Paulo, 16 de março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0010597-32.2006.403.6100 (2006.61.00.010597-4) - CIA/ ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP296663 - ANDRE MOYSES AONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(DF017597 - ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE

FLS. 667/669 - Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 648/654, sob o argumento de que apresenta os vícios da omissão e da contradição.A embargante insurge-se, em síntese, quanto às seguintes questões: a) não acolhimento da preliminar por ela arguida, de ilegitimidade passiva; b) ausência de análise do pedido de desistência formulado pela parte autora; e c) condenação nas verbas de sucumbência, que entende devam ser atribuídas à parte autora ou à ANEEL. É o breve relatório do necessário.Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do

CPC. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). No caso em exame, não se verificam os vícios apontados. A sentença é clara e reflete a posição deste Magistrado acerca do tema posto, inclusive quanto às questões aduzidas pela embargante. Ressalte-se que a alegada perda superveniente do interesse da parte autora foi afastada, uma vez que a pretendida participação como proponente vendedora no 2º Leilão de Ajuste - Edital de nº 001/2006 apenas foi possível em virtude da concessão da tutela nestes autos requerida, conforme consta expressamente na sentença. Na realidade, as alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo conchavo eminentemente infringente, já que pretende a modificação meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Como dito anteriormente, não houve omissão ou contradição na decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (ERESP nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 16 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0002933-13.2007.403.6100 (2007.61.00.002933-2) - CELIA GILDA TITTO (SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO)

FLS. 327/338 VERSO - Vistos, em sentença. CELIA GILDA TITTO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, na qual requer provimento jurisdicional que condene a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO SÃO PAULO ao pagamento de indenização por danos morais, no montante equivalente a 15 (quinze) subsídios, segundo sua remuneração mensal, nos termos da Lei nº 11.143/2005, ou, sucessivamente, outro valor que o Juízo entenda conveniente, bem como a pagar a publicação no Jornal Folha de São Paulo, no primeiro domingo que suceder ao dia do advogado (11 de agosto) do ano em que for proferida a sentença, do inteiro teor desta. Pleiteia que este último pedido seja concedido em tutela. Aduziu a autora que: é magistrada, exercendo atualmente a função de Juíza Titular da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo; foi incluída em uma lista negra de pretensos inimigos da advocacia, como amplamente divulgado no sítio da OAB/SP e diversos órgãos de imprensa; como cumpridora de suas funções, na condição de magistrada do trabalho, viu-se abalada, desonrada e profundamente indignada com o tratamento a que foi submetida, em razão do linchamento público a que foi submetida; de um caso

isolado, viu seu nome publicado em diversos jornais, como verdadeira inimiga da advocacia; é notório o abalo profissional e moral sofrido ao ver seu nome manchado; em 03 de novembro de 2006, o site consultor Jurídico publicou com destaque a matéria Personae non gratae - OAB de São Paulo faz lista de inimigos da advocacia; a referida lista também recebeu o nome de SERASA DAS AUTORIDADES; a Lei nº 8.906/94 não autoriza criação de listas ou a divulgação destas com o propósito de ofender a moral e a dignidade de quem quer que seja; além da difamação, a lista tinha pretensão de impor pena às autoridades a não concessão de inscrição futura nos quadros da OAB como advogados. Instruiu a inicial com documentos pertinentes. Contestação da OAB-SP, juntada às fls. 152/238. Alega, em síntese, que: a autora não informou que foi intimada e se manifestou nos autos do processo administrativo de desagravo; finge não se lembrar da grave ofensa que perpetrou contra as prerrogativas de advogado; o advogado Luís Fernando Lobão Morais, em 25/07/02, promoveu representação em face da autora, requerendo fossem apuradas e tomadas as devidas providências pelas atitudes contra ele, no exercício da advocacia, praticadas, sob a alegação de que teriam sido violadas suas prerrogativas profissionais; foi deferido, por unanimidade de votos, pela Comissão de Prerrogativas da OAB/SP, em 05/08/04, o desagravo público em prol do advogado ofendido; não se pode admitir que age de forma adequada o magistrado que, durante audiência, não permite a consulta dos autos aos advogados; é igualmente inadmissível a postura de juiz que deixa de se ater aos fatos do processo e passa a se dirigir diretamente à pessoa do advogado, insinuando, de maneira irônica, que a qualidade de seu trabalho estaria a comprometer os interesses de seu cliente, sobretudo na presença deste; a requerente visou atingir, como de fato atingiu a pessoa do causídico, denegrindo sua imagem perante seu constituinte; a OAB tem o dever legal de prestar contas aos seus membros e à sociedade; mantém em seu sítio cadastro atualizado de advogados suspensos por infrações éticas; a publicidade não teve qualquer conotação pejorativa, constituindo exercício regular e impostergável de direito subjetivo. Réplica às fls. 248/254. É o Relatório. Fundamento e Decido. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. Pleiteia a autora o pagamento de indenização por danos morais, bem como seja publicado, no Jornal Folha de São Paulo, o inteiro teor da sentença. A OAB defende que o art. 7º, inciso XVII, da Lei nº 8.906/94 arrola, dentre os direitos do advogado, o de ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela, e a inexistência de animus calumniandi vel diffamandi. Acerca da questão em debate, imperativo consignar que é escopo colimado pela Ordem dos Advogados como um todo defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas, além de promover, com exclusividade, a representação, a defesa (...) dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (EOAB, art.44, incs. I e II), ressalvando que, dentro de seu território, cabe à Subseção dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB (EOAB, art.61, I). Dentre outros direitos, a Lei 8.906/1994 assim estabelece: Art. 7º. São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;...VI - ingressar livremente: a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados; b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares; c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado; d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais; VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença; VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;...X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas; XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;...XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciários e Legislativos, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;...XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;...XVII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;... Ainda com vistas postas no artigo 7º da Lei 8.906/94, assegura-se ao advogado o direito de ser desagravado no caso de violação de suas prerrogativas (5º), vejamos: 5º. No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator. (g.n.) Os elementos do ato administrativo, sujeito, objeto, forma e finalidade, são vinculados, pois estabelecidos em lei. É certo que haverá necessidade de se interpretar a ocorrência de fato ofensivo às prerrogativas, considerando a situação concreta ocorrida, com subsunção do fato à norma, nos moldes do artigo 18 do Regulamento do Estatuto da Advocacia, in verbis: Art. 18. O inscrito na OAB, quando ofendido comprovadamente em razão do exercício profissional ou de cargo ou função da OAB, tem direito ao desagravo público promovido pelo Conselho competente, de ofício, a seu pedido ou de qualquer pessoa. 1º. Compete ao relator, convencendo-se da existência de prova ou indício de ofensa relacionada ao exercício da profissão ou de cargo da OAB, propor ao Presidente que solicite informações da pessoa ou autoridade ofensora, no prazo de quinze dias, salvo em caso de urgência e notoriedade do fato. 2º. O relator pode propor o arquivamento do pedido se a ofensa for pessoal, se não

estiver relacionada com o exercício profissional ou com as prerrogativas gerais do advogado ou se configurar crítica de caráter doutrinário, político ou religioso. 3º. Recebidas ou não as informações e convencendo-se da procedência da ofensa, o relator emite parecer que é submetido ao Conselho. 4º. Em caso de acolhimento do parecer, é designada a sessão de desagravo, amplamente divulgada. 5º. Na sessão de desagravo o Presidente lê a nota a ser publicada na imprensa, encaminhada ao ofensor e às autoridades e registrada nos assentamentos do inscrito. 6º. Ocorrendo a ofensa no território da Subseção a que se vincule o inscrito, a sessão de desagravo pode ser promovida pela diretoria ou conselho da Subseção, com representação do Conselho Seccional. 7º. O desagravo público, como instrumento de defesa dos direitos e prerrogativas da advocacia, não depende de concordância do ofendido, que não pode dispensá-lo, devendo ser promovido a critério do Conselho. Traçadas as linhas básicas, na hipótese telada, conforme consta dos autos, a Ordem dos Advogados do Brasil concluiu que houve violação de prerrogativas profissionais do advogado Luís Fernando Lobão Morais, por ato da Juíza do Trabalho da 64ª Vara da Capital, motivo pelo qual foi concedido o desagravo público, conforme se verifica nos documento de fl. 210. É de convir que a Carta de 1988, reagindo à perspectiva ditatorial, ocupou-se da liberdade de expressão em muitas passagens, dentre as quais se destaca a constante do art. 5º, IV. Contudo, no Estado Democrático de Direito, direito ilimitado não existe. Melhor elucidando, o vértice fulcral do tema é a aplicação do princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas, ou seja, havendo conflito entre direitos e garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da harmonização de forma a compatibilizar os bens jurídicos em conflito, impedindo o sacrifício total de um em relação ao outro. A condução da exegese apropriada aos ditames constitucionais em voga passa necessariamente pelo vetor geral do princípio da liberdade de expressão, mas também da intimidade, honra e dignidade da pessoa humana. Nessa quadra, verbere-se que o princípio da proporcionalidade (razoabilidade e da ponderação dos bens envolvidos) é a chave para harmonizar o conflito em exame estabelecido entre, de um lado, a inviolabilidade da intimidade (CF, art. 5º, V e X) hospedada nas dobras do princípio da dignidade humana (CF, art. 1º, III) e, de outro, o regular exercício do direito de manifestação. Em consonância com tal noção: Como se vê, há uma inevitável tensão na relação entre a liberdade de expressão e de comunicação, de um lado, e os direitos da personalidade constitucionalmente protegidos, de outro, que pode gerar uma situação conflituosa, a chamada colisão de direitos fundamentais (Grundrechtskollision). (MENDES, Gilmar Ferreira. Op.cit., p.91.) É bom que se diga, ainda, que o nobre múnus público da advocacia, deve ser exercido com observância não só das prerrogativas, mas também dos deveres estabelecidos pela legislação de regência (Estatuto da Advocacia e Código de Ética e Disciplina). Do mesmo modo, o desempenho da função pública confiada à autora implica o dever de observância das prerrogativas dos advogados, não só como profissionais, mas também como pessoas. Estabelece o artigo 6º da Lei 8906/1994: Art. 6º. Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos. Nestes termos, não se perca de vista que o poder disciplinar da OAB é restrito aos advogados, não alcançando pessoas não pertencentes aos seus quadros, e que a defesa das prerrogativas dos advogados pela Ordem consiste apenas na atuação em prol dos direitos dos mesmos elencados no art. 7º da Lei nº. 8.906/96, dentre eles o do desagravo público, como acima já visto. É importante destacar que não se confunde o poder disciplinar com defesa das prerrogativas. Em relação a uma autoridade que, do ponto de vista da Autarquia, violou prerrogativas da advocacia, a OAB pode e deve, após o devido processo legal, realizar o desagravo público do advogado ofendido e representar contra a autoridade para fins administrativos, correccionais e, se for o caso, penais. A atuação da OAB na defesa das prerrogativas da advocacia encontra limite na ausência de competência para punir alguém estranho a seus quadros. Nesta linha, a divulgação pública de uma lista de supostos ofensores dos direitos e prerrogativas da advocacia não pode ser vista, simplesmente, como um ato de informação, na medida em que repercute como um constrangimento que afeta a honra, a imagem social e quiçá profissional dos nela inseridos, não tendo a Autarquia permissão para, a pretexto de defender as prerrogativas e direitos dos advogados, submeter integrantes de outros órgãos a uma moção de desagravo que, em verdade, é uma retaliação pública. Diante da proficiência e objetividade com que enfrentou a questão, cito, por pertinente, excerto de sentença lançada pela Dra. Maria Lucia Lancastre Ursaia, à época titular da 3ª Vara Federal da Capital e atualmente Exma. Desembargadora Federal do Egrégio TRF3, nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.024736-7: No caso presente, entendo que a OAB foi além do que a lei autoriza. A manutenção por tempo indeterminado da lista das autoridades que receberam desagravo e moção de repúdio configura punição, sem o devido processo legal. Caso a OAB/SP ou o advogado agravado pretendam punir alguma autoridade devem ingressar com as medidas judiciais, correccionais ou administrativas previstas no ordenamento jurídico. O excesso praticado pela parte ré restou caracterizado pelas deliberações feitas por seus dirigentes, como apontado em caso análogo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO. ARTIGO 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LISTA DE AUTORIDADES QUE RECEBERAM MOÇÃO DE REPÚDIO E DESAGRAVO. DIVULGAÇÃO NO SITE DA OAB-SP. DIREITO DE DESAGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 7º, INC. XVII e 5º, DA LEI Nº 8.906/1994. EXCESSO DANOSO PROVOCADO PELA OAB-SP. CONFIGURAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE DANO À INTEGRIDADE MORAL DA AUTORA, JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o resultado do julgamento da ADI nº 3.026, pelo STF, não alterou o entendimento daquela Corte Superior no sentido de que a Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza jurídica de autarquia federal de regime especial, prestadora de serviço público de natureza indireta, voltada a fiscalizar o exercício de profissão indispensável à administração da Justiça (STJ: CC 96.350, decisão monocrática publicada em 3/10/2008, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção). 2. Sendo a OAB autarquia federal de regime especial, ou autarquia sui generis, está sujeita ao

regime jurídico administrativo de direito público e, conseqüentemente, aos parâmetros da responsabilidade objetiva pela teoria do risco administrativo, impondo-se o enquadramento dos atos lesivos por ela praticados no vigor do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. 3. Para que o ente responda objetivamente pela teoria do risco administrativo, é suficiente que se prove a conduta do ente público, o resultado danoso e o nexo de causa e efeito entre ambos, porém, com possibilidade de exclusão ou moderação da responsabilidade na hipótese de caso fortuito/força maior ou culpa exclusiva ou concorrente da vítima. 4. No que concerne à conduta da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo em promover a divulgação da lista de Autoridades que receberam Moção de Repúdio ou Desagravo em seu site na Internet, trata-se de um direito legítimo daquela autarquia corporativa previsto expressamente em lei (artigo 7º, inc. XVII e 5º, da Lei nº 8.906/1994), que corresponde ao exercício da defesa das prerrogativas do advogado. 5. A OAB-SP desbordou dos limites de proporcionalidade e razoabilidade do exercício do direito de desagravo, de molde a praticar excesso danoso ao arcabouço moral da magistrada autora, caracterizando os pressupostos necessários à responsabilização civil, na medida em que propiciou, incentivou e mesmo deu causa às insinuações e citações depreciativas conferidas pela mídia à lista de autoridades, como por exemplo, lista de inimigos da OAB e lista negra da OAB. 6. O excesso causado pela ré ficou caracterizado por atitudes explícitas e públicas de seus dirigentes em dois momentos, quais sejam, a inicial divulgação pejorativa da lista em seu site, denominando-a SERASA da OAB, e as declarações ameaçadoras dos seus representantes legitimados, mormente seu presidente, de que a lista referida teria por função, além de promover o desagravo, servir como hipótese impeditiva de inscrição nos quadros da Ordem àqueles cujos nomes figurassem na lista, fatos que causaram gravame moral à autora, configurando o nexo de causalidade. 7. Não foi demonstrado na contestação nem nas contrarrazões nenhum indício de que tenha havido retratação do presidente ou de qualquer outro membro da OAB, no sentido de retirar ou desmentir as declarações de que as pessoas citadas na lista seriam impedidas de obter inscrição na Ordem, razão pela qual o gravame moral se protraiu no tempo e ainda hoje permanece latente. 8. O dano moral causado consiste na lesão a direitos da personalidade, repercutindo na integridade moral da pessoa e, no caso em apreço, dano incidente sobre a jurisdição da magistrada autora. 9. A presente ação visa uma reparação pela via jurisdicional que reintegre o patrimônio moral da autora perante os seus jurisdicionados, muito mais do que um benefício financeiro pessoal, pelo que se afigura suficiente a condenação da ré no valor de uma remuneração mensal de Juiz Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região vigente à época do pagamento. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, seguindo os parâmetros firmados no artigo 20, 4º, do CPC. 11. Indeferido o pedido para que a ré promova publicação no jornal Folha de São Paulo do inteiro teor da decisão condenatória, tendo em vista que toda e qualquer decisão judicial tem como pressuposto legal a publicação no órgão oficial de imprensa, o que se mostra suficiente à sua divulgação. 12. Apelação parcialmente provida. (AC 200761000029915, 1294950, Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/04/2010 PÁGINA: 419) Nestes termos, com razão à autora quanto à inclusão de seu nome na denominada lista negra da OAB, em razão da publicidade que se deu à relação, tanto na imprensa falada como na escrita, inclusive com publicação no sítio da Ordem dos Advogados, eis que os danos decorrentes mostram-se inerentes, inclusive com prejuízo de sua atuação profissional. Cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5.º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Como leciona o Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um

acidente traduzem-se numa dor íntima. (...)A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. In casu, os elementos constantes dos autos, como acima relatado, são suficientes para que se permita concluir deva a autora ser ressarcida a título de dano moral, haja vista que comprovada a conduta, o dano e o nexo de causalidade. Registre-se, porque de relevo, que a responsabilidade da Autarquia Corporativa é objetiva e a mera inclusão do nome da parte autora na denominada lista negra é suficiente para caracterização do dano, sendo desnecessárias maiores ilações. Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido. Neste ponto, também, não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando o autor da demanda estabelece um quantum que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. O Juiz deve valer-se de sua experiência e bom senso, analisando as particularidades do caso e arbitrando um valor que sopesse o grau de culpa e o porte econômico das partes, a fim de que sejam evitados abusos e exageros. Quanto ao caso específico dos autos, cito, do Eg. TRF3: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. DIREITO DE JUNTAR CÓPIAS DE SENTENÇAS NOS AUTOS PARA FIRMAR TESE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OAB/SP. AUTORIDADE. MOÇÃO DE REPÚDIO. AMPLA DIVULGAÇÃO DE LISTA COM NOMES DE AUTORIDADES. FATOS DEMONSTRADOS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REPARAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO EM PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. ...4. A Constituição Federal de 1988, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. 5. A Ordem dos Advogados do Brasil enquadra-se no amplo espectro de serviço público, pois, se trata de autarquia federal sui generis, de regime especial, prestadora do relevante serviço de fiscalização do exercício de profissão regulamentada, no caso, a de advogado, sendo este necessário, por todos os títulos, à administração da Justiça. Está, pois, sujeita ao regime jurídico administrativo de direito público e, consequentemente, aos parâmetros da responsabilidade objetiva pela teoria do risco administrativo, impondo-se o enquadramento dos atos lesivos por ela praticados no vigor do artigo 37, 6º, da Constituição Federal., conforme já bem prelecionou sobre o tema o Eminentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, em caso análogo ao dos autos (AC 1294950). 6. No caso dos autos, a apelada foi representada perante a OAB, tendo o Conselho de Prerrogativas concluído pela concessão ao causídico de moção de repúdio em face dela, então juíza de direito da 3ª Vara Criminal da Capital, tendo sido a decisão publicada no diário oficial do Estado de São Paulo, caracterizando o caso, até aí, exercício regular de direito, pois, o advogado deve ser publicamente desagradado, se atingido no exercício da profissão, como dispõe a Lei nº 8.906/1994, no seu artigo 7º, inciso XVII. Todavia, constato que a própria apelante juntou aos autos cópia de um cadastro de autoridades que teriam violado prerrogativas de advogados e nele consta o nome da ora apelada, sendo certo que a presidente em exercício da instituição, naquela oportunidade, confirmou a divulgação da lista, restando incontroverso nos autos este fato. Não bastasse, a presidente da OAB afirmou, em outra ocasião, que a divulgação do referido cadastro não tinha a intenção de promover a punição de qualquer autoridade. Certamente, não visava à punição de nenhuma autoridade, conquanto faleceria competência à presidente da OAB para fazê-lo, contudo, ao fazer ou permitir a divulgação ampla da lista, não sem estardalhaço, acabou atingindo a honra das pessoas que nela figuravam. 7. Ainda, por meio de informação não desmentida nos autos, o próprio presidente licenciado da OAB tratou de exacerbar os fatos ao afirmar que o cadastro é apenas o começo, defendendo, na mesma oportunidade, a responsabilização penal e financeira de quem violar prerrogativa de advogado. E, não satisfeito, no seu site de campanha à reeleição divulgou que em todo pedido de inscrição nos quadros da Ordem, esse cadastro é consultado e se dele constar o nome daquele que pede sua inscrição na OAB/SP, seu pedido é INDEFERIDO POR CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA.. Assim sendo, resta claro que a exacerbação do caso foi empreendida pela autoridade que, em princípio, deveria ter contribuído para serenar a questão e conduzi-la para caminhos e foros desapaixonados de discussão. 8. Desmerecido o esforço para tentar convencer que a OAB não pode ser responsabilizada por adjetivação à lista, emprestada pelos veículos de comunicação, quando a própria Comissão de Direitos e Prerrogativas da instituição divulgou no site oficial a lista com os seguintes dizeres: SERASA - Autoridades Agravadas, insinuando com a existência de autoridades inadimplentes. Isso, sem dúvida, foi um mote para que a imprensa se sentisse autorizada a valer-se de expressões carregadas nas tintas do sensacionalismo, como, - é público e notório -, lista de inimigos da advocacia, lista negra da OAB, lista de desafetos da OAB, etc. 9. Os fatos estão suficientemente provados nos autos e apontam, com segurança, que a parte autora foi atingida em seus direitos da personalidade, na dimensão da integridade moral, ou seja, direito à honra, à imagem e ao bom nome, tendo isso ocorrido em razão da conduta negligente da parte ré, que agiu com culpa ao divulgar o nome da autora, em site de Internet, de ampla e imensurável divulgação, por meio de lista conhecida como de inimigos da advocacia, causando-lhe evidentes e naturais

prejuízos de ordem moral. Aliás, narra a autora, inclusive, ter sofridos constrangimentos em sua carreira, a qual foi afetada diretamente pela referida publicação, atingindo-lhe, pois, a dignidade e o decoro pessoal, radicando, pois, na Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de São Paulo, a obrigação de indenizar. 10. Quanto ao valor da indenização, se de um lado deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não pode ser exorbitante, nem irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano. 11. Posto isso, registro que o valor pretendido, equivalente a dois vencimentos mensais, estabelecidos como teto para os Magistrados dos Estados, mostra-se razoável e, por considerá-lo pertinente a sentença o acolheu. Porém, no voto-vista alhures mencionado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, que inaugurou a jurisprudência da Egrégia Turma sobre a matéria, foi definido um norte que acolho integralmente, pois, como bem anotou Sua Excelência, em ações desta natureza, ajuizadas por magistrados, o que se busca é uma reparação pela via jurisdicional que reintegre o patrimônio moral da autora perante os seus jurisdicionados, muito mais do que um benefício financeiro pessoal. Assim sendo, reverente a essa diretriz, reduzo o valor da reparação a título de dano moral para R\$ 22.000,00 e condeno à ré a suportar os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 12. Agravo retido que se conhece e dá provimento, apelação da parte autora a que se nega provimento e apelação da parte ré a que se dá provimento parcial, para reformar parcialmente a sentença. (AC 200761000031223, 1376671, Relator JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/10/2010 PÁGINA: 252) Em suma, no caso presente, verifico a ocorrência do dano moral autorizador da indenização. Tenho, pois, por razoável a fixação da indenização por danos morais no equivalente a R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Por fim, não vislumbro razão para acolher o pedido da autora para que haja publicação no Jornal Folha de São Paulo, do inteiro teor desta sentença, uma vez que a mesma será devidamente publicada nos meios oficiais. Além disso, a pretensão tal como formulada apresenta-se desproporcional, mormente porque não se pode confundir o direito de resposta com vingança. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a ré ao pagamento, em benefício da parte autora, de indenização por danos morais, no montante de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), posicionado para esta data, devidamente atualizado, com correção monetária e juros de mora na forma da Resolução nº 134/2010, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas que dispendeu e os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. São Paulo, 11 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0005874-33.2007.403.6100 (2007.61.00.005874-5) - MARCIA GONZAGA CINTRA X PORFIRIO DO NASCIMENTO RODRIGUES NETO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

FLS. 365/372 - **VISTOS EM SENTENÇA** MARCIA GONZAGA CINTRA e PORFIRIO DO NASCIMENTO RODRIGUES NETO, devidamente qualificados e representados nos autos, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de terem adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Dessa feita, pleiteiam: a revisão das prestações, desde a primeira, com a aplicação do preceito Gauss e exclusão da capitalização de juros (anatocismo) e do CES; a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das prestações, afastando-se a aplicação da TR; o restabelecimento, desde a origem do contrato, da ordem legal do critério de amortização, segundo as alíneas c e d do artigo 6.º da Lei n. 4.380/64; cobrança da taxa de seguro conforme Circular SUSEP 111/99 e reajustada em conformidade com a correção das prestações e com as reduções previstas na Circular SUSEP 121/00; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a restituição, em dobro, dos valores que reputam ter recolhido a maior. Instruíram a petição inicial com os documentos de fls. 33/113. Apresentaram pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de depositar judicialmente as prestações vencidas e vincendas, com o pagamento de uma parcela vencida juntamente com uma vincenda, bem como impedir a realização de qualquer ato construtivo contra eles e a inclusão de seus nomes em cadastros restritivos de crédito. Pleitearam, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido à fl. 115. Foi concedida, em parte, a antecipação da tutela judicial (fls. 143/145), para que a ré não adotasse quaisquer medidas constritivas contra os requerentes, dentre as quais a inclusão de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito. Determinou-se, ainda, o pagamento das prestações vincendas diretamente ao agente financeiro, nos valores por ele exigidos, e a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ofereceram contestação, juntada às fls. 156/220. Arguíram, preliminarmente: ilegitimidade passiva da CEF; legitimidade passiva da EMGEA; representação judicial do FCVS e intimação da UNIÃO para manifestar interesse na lide. Como prejudicial de mérito, alegaram prescrição e, quanto ao mérito, o cumprimento do contrato, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 226/231. À fl. 232 foi determinada a inclusão da EMGEA no polo passivo. Deferiu-se a realização de perícia contábil. O Perito Judicial apresentou o seu trabalho consubstanciado no laudo de fls. 264/315, sobre o qual se manifestaram os assistentes técnicos da CEF e a parte autora. Foram prestados esclarecimentos sobre o laudo pericial (fls. 335/338). As partes novamente se manifestaram. Designada audiência relativa ao Programa de Conciliação, restou prejudicada a tentativa de acordo, em virtude da ausência da parte autora (fl. 362). É o relato do

necessário.DECIDO.Primeiramente, considero prejudicada a matéria preliminar relativa à substituição da CEF pela EMGEA no polo passivo, tendo em vista a decisão de fl. 232, que restou irrecorrida.Restam prejudicadas, igualmente, as preliminares que dizem respeito ao FCVS, uma vez que os autores não formularam pedido nesse sentido.Quanto à prejudicial do mérito, deve ser rechaçada, pois se tratando de obrigação de trato sucessivo, qualquer equívoco, ainda que cometido na primeira prestação, terá seus efeitos perpetuados nas posteriores, acarretando prejuízo aos mutuários até o final do contrato. Ademais, o objeto da ação é a revisão contratual e não a anulação ou rescisão da avença.Passo, pois, ao mérito propriamente dito. A princípio, nas ações judiciais que envolvam instituições financeiras, são plenamente aplicáveis as normas insertas no Código de Defesa do Consumidor.A relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços.Contudo, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, o CDC não pode tutelar contratos firmados em data anterior à sua vigência, in verbis:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA QUE ENSEJA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 930979; Processo: 200700512711/DF; QUARTA TURMA; Data da decisão: 16/12/2008; DJE 02/02/2009 Relator LUIS FELIPE SALOMÃO)No mais, impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei n. 4.380/64, com a finalidade de estimular:a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º)a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º) Posteriormente, os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH.No uso de suas atribuições, o BNH editou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais.Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança.O SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei n. 7.682, de 02 de dezembro de 1988).Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável.É cediço que correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve.A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de CORREÇÃO MONETÁRIA, a fim de não ver negado o princípio da EQUIDADE, o qual deve nortear todas as relações humanas.Nesse particular, merece transcrição parte do voto prolatado pelo Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO no REsp. n. 7.326-RS, julgado em 23.4.1991, no qual, além da compreensão do que é correção monetária, afirma que os Tribunais, ante a realidade econômica do País, têm afastado o princípio do nominalismo, para promover o equilíbrio nas relações jurídicas travadas entre as partes, seja em razão de contrato ou em decorrência de lei:(...)A correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quiçá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. É o que já propugnavam Araújo Lima e Caio Tácito:A correção monetária não é obrigação acessória ao principal. É antes de tudo uma nova expressão quantitativa da própria obrigação. (in A correção monetária sob perspectiva jurídica, fls. 53/54 - Araújo Lima)A correção monetária não altera a substância econômica do negócio; altera apenas a sua expressão nominal, em termos matemático, eliminando a instabilidade do valor real do pagamento e mantendo a equivalência legítima das obrigações bilaterais. (in A correção monetária no Direito Administrativo, Revista Forense 228, fls. 42/47 - Caio Tácito)Portanto, imperativo anotar que a demanda é improcedente quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF/EMGEA, a qual, segundo entende a parte autora, deveria preceder o reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6.º, c, da Lei n. 4.380/64, in verbis:Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições:...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros.O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada (art. 5.º, caput) dispunha:Art.5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para

atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Ademais, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9.º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6.º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-Lei n. 19/66 revogou o art. 5.º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6.º daquela Lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos empregados no SFH é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são, primeiro, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH, pois o saldo devedor estaria recebendo atualização monetária parcial. Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei, e não da vontade da CEF, as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor? No que toca à alegação de anatocismo, em princípio, a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera, por si só, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, o juro do financiamento é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Entretanto, no presente caso, a análise da planilha de evolução do financiamento revela que ocorreu capitalização de juro (amortização negativa), o que foi confirmado, também, pela perícia judicial. Dessa forma, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprova a amortização negativa. No que se refere ao pedido de recálculo do saldo devedor com utilização dos mesmos índices de reajuste das prestações, ao invés do índice da Caderneta de Poupança (TR + juros de 0,5 ao mês), o mesmo não merece prosperar. Sendo os financiamentos habitacionais concedidos com recursos advindos dos depósitos em Caderneta de Poupança e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, deve ser mantida a paridade nos critérios de atualização da dívida e da fonte de recursos para que não haja o colapso do sistema financeiro. Tal entendimento foi consolidado nas Leis n. 8.177/91 e n. 8.660/93, que estabeleceram a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, isto é, pela TR. Também assim dispôs o artigo 15 da Lei n. 8.692/93 que instituiu o Plano de Comprometimento de Renda - PCR no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, verbis: Art. 15. Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização: I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos. A este propósito, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento das ADIN's 493, 768 e 959-DF, não excluiu do universo jurídico a TR, que serve de base à remuneração das cadernetas de poupança, ou seja, não decidiu que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal Federal decidiu nas referidas ADIN's é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados nos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177/91, por violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Não é o caso dos presentes autos. Impossibilitado, pois, o acolhimento do pedido de substituição do indexador contratado para atualização do saldo devedor. Ausente, também, qualquer ilegalidade na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento. A esse respeito, cumpre tecer breve comentário sobre sua criação. Com a edição do Decreto-Lei n. 19/66, os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Com a revogação dos aludidos dispositivos, o BNH, na condição de gestor do SFH, viu-se desobrigado de manter em seus regulamentos a antiga vinculação prestação/salário antes imposta. Tendo em vista que os reajustamentos das prestações ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário mínimo (1.º de maio de cada ano) -, tornou-se necessário amainar o problema representado pelo primeiro reajuste das prestações do SFH, as quais, dependendo da data de assinatura do contrato, seriam corrigidas por índices distorcidos. Assim, editou-se a Resolução n. 36/69, em 11.11.1969, do Conselho de Administração do BNH, que instituiu o PES, adotando o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. Por força da edição da Lei n. 6.205/75, descaracterizando o salário mínimo como fator de indexação para quaisquer fins de direito, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1.º.7.1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Assim, o CES, que antes era variável, passou a ser fixo e válido por um ano. Posteriormente, o CES foi regulado por diversas resoluções editadas pelo BNH, estipulando-lhe valores diferentes. E com a extinção do BNH, o BACEN passou a ser o órgão competente para regulamentar a matéria, vindo, então, a editar a Resolução n. 1.278/88. Após o advento da Lei n. 8.692/93, o BACEN disciplinou o assunto pela Circular n.

2.551/95. Dessa feita, o Coeficiente de Equiparação Salarial, ainda que não integrando a avença, é ínsito ao Plano de Equivalência Salarial, incidindo sobre o valor inicial da prestação, consoante a época da assinatura do contrato. Assim, a ilegalidade sustentada pelos autores revela-se insubsistente. Nessa linha: EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. 1. Os embargos infringentes da parte autora não merecem ser conhecidos, haja vista que o acórdão não reformou a sentença de mérito, no que tange à inaplicabilidade do CES para reajuste do saldo devedor, restando inatendidos os pressupostos do art. 530 do CPC. 2. No que tange ao coeficiente de equiparação salarial - CES, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade no seu uso. O coeficiente em questão, criado pela Resolução nº 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem compete o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no inc. III do art. 29 da Lei nº 4.380/64, teve por objetivo impedir ou minimizar a formação do chamado saldo devedor residual, porque no sistema PES, as prestações e o saldo devedor são reajustados de forma diversa, por conta do financiamento adotado. A forma para determinar a paridade e o equilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor foi aplicação de percentual (1,15) sobre a primeira prestação do financiamento. Vale lembrar, ainda, quando da celebração do contrato de mútuo já vigorava a Circular nº 1.278, de 05.01.88, do BACEN, que no item 1.II, i, previa a utilização do CES. (TRF4; EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200370000407577/PR; SEGUNDA SEÇÃO, Data da decisão: 12/06/2008; D.E. 25/06/2008; Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) Em relação à taxa de seguro, no caso do Sistema Financeiro da Habitação, como também do Sistema Financeiro Imobiliário, a seguradora se obriga a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado). A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim, $MIP = VF \times Taxa$. Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Desta forma, a cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN. À respeito, já decidiu o Egrégio. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731) Quanto ao valor do seguro, tem-se que o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor da imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Além disso, o perito judicial, em resposta ao quesito 13, afirmou que os reajustes da taxa de seguro ocorreram em conformidade com as Circulares SUSEP nºs 111/99 e 121/00 (fl. 283). A questão da inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 não merece outras considerações, uma vez que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075/DF, em v. aresto relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a sua constitucionalidade, afastando alegações de afronta ao disposto no art. 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição Federal (informativo STF n. 116). Por outro prisma, não há que se falar em substituição da forma de reajuste das prestações pelo Preceito Gauss, haja vista os termos do contrato e o princípio do pacta sunt servanda. Como regra, as partes são livres para contratar, cumprindo observar o princípio da obrigatoriedade das convenções e da inalterabilidade das cláusulas contratuais. Os autores, ao assinarem o contrato, aceitaram as disposições nele contidas, não podendo agora pretender furtar-se ao seu cumprimento, uma vez que o contratado faz lei entre as partes e não contraria regra ou princípio legal. Não havendo provas quanto a vício de vontade ou existência de incapacidade civil no momento da assinatura do aditivo, devem prevalecer as cláusulas pactuadas. Por fim, o pedido de restituição em dobro das quantias cobradas em valor superior não procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva. No caso dos autos, não se caracteriza abusividade da CEF, uma vez que a diferença paga a maior pelo mutuário não se mostrava evidente antes da propositura da ação. Tanto que somente após perícia judicial foi constatada. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a CEF realize a revisão do contrato com a exclusão da capitalização dos juros, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, compensando-se os valores cobrados a mais nas parcelas vencidas. Revogo a decisão que determinou a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, pois este é de responsabilidade do FCVS. Na linha do acima decidido, após a adoção das providências necessárias para a revisão do contrato, com exclusão da capitalização de juros, os débitos deverão ser cobrados, nos moldes contratuais. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro-rata e ex lege (1060/50). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0018506-57.2008.403.6100 (2008.61.00.018506-1) - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 181/182 VERSO - Vistos, em sentença. Ajuizou a autora esta ação anulatória, pelo rito ordinário, em face da União Federal, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil (CPC). Pleiteou, ab initio, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa nº 80.2.99.021832-24, constante no Processo Administrativo nº 10880.225142/99-69. Requereu, ao final, a declaração de nulidade do lançamento tributário. Instruiu a inicial com documentos pertinentes. Às fls. 56/61, o pedido de antecipação

de tutela foi indeferido. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 69/138, alegando a prejudicialidade da presente ação em razão da Execução Fiscal nº 1999.61.82.046845-6. No mérito, defendeu a validade da inscrição efetuada. Às fls. 145/149, requereu a autora a desistência da ação, tendo em vista a sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009. Intimada, a UNIÃO FEDERAL concordou com a desistência manifestada pela autora, desde que renunciasse expressamente ao direito material sobre o qual se funda a ação, na forma do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil. Às fls. 164/168, a autora esclareceu que renuncia expressamente ao direito sobre que se funda a ação, requerendo dispensa do pagamento dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. É o Relatório. Fundamento e Decido. Diante das considerações expostas, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, manifestada pela autora, às fls. 164/166, com a qual concordou a UNIÃO FEDERAL, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Acerca da fixação dos honorários advocatícios, nas hipóteses de renúncia ao direito em que se funda a ação para adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, melhor analisando as disposições do 1º do art. 6º da referida lei e a jurisprudência consolidada a respeito do tema, revejo o entendimento anteriormente adotado, no sentido de não ser devida a verba honorária. Nesta linha, a dispensa da fixação dos honorários advocatícios só é admitida nos casos em que se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, nos exatos termos do caput do art. 6º da lei em comento. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. - A verba honorária é efetivamente devida em casos de extinção da ação proposta pela empresa contribuinte contra o Fisco. Inteligência do art. 26 do CPC. - A adoção ao REFIS é uma faculdade dada à pessoa jurídica pelo Fisco, assim, ao optar pelo programa, deve sujeitar-se às suas regras - a confissão do débito e a desistência da ação, com a conseqüente responsabilidade pelo pagamento da verba advocatícia. - A Corte Especial, no julgamento do AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.009.559, da relatoria do Ministro Ari Pargendler, fixou a tese de que o artigo 6º, 1º, da Lei n. 11.941 de 2009 somente dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1161709 / SP, 2009/0200996-9, Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data do Julgamento 7/12/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2011) PROCESSO CIVIL - - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LEI 11.941 DE 2009 - RENÚNCIA ART. 269, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS - ART. 535, DO CPC - INECESSARIEDADE DE APROVAÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO I - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. II- Adesão ao REFIS, nos ditames da Lei 11.941/09, implica em desistência da ação, nos moldes do art. 269, V, CPC. Em se tratando de honorários advocatícios, aplicam-se os artigos 26 e 20, 4º, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a isenção prevista no art. 6º, 1º, da lei supra citada só é concedida ao sujeito passivo que possuir ação judicial visando o restabelecimento de opção ou a reinclusão em outros parcelamentos. III- O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio. IV- Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. V- Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, AC 200061820110591, 1079613, Relator Desemb. Fed. COTRIM GUIMARÃES, Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 224) A hipótese dos autos não se enquadra nos casos de restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos, razão pela qual a verba honorária em favor da Fazenda é devida. Portanto, a teor do art. 26, do Estatuto Processual Civil, fixo os honorários advocatícios, equitativamente (art. 20, 4º, do CPC), em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0000158-20.2010.403.6100 (2010.61.00.000158-8) - FRANCISCO SALES DA SILVA X MARIA AMORIM DA SILVA (SP125818 - RUBENS DONISETE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 239/241 VERSO - Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO SALES DA SILVA e MARIA AMORIM DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, visando à anulação da intimação realizada por edital, nos procedimentos fiscais instaurados (MPF nºs 08.1.90.00-2007-01150-3 e 08.1.90.00-2007-01151-1). Argumentam, em síntese, que: a Receita Federal não esgotou as tentativas de localização de endereços; as diligências se limitaram a alguns telefonemas; não restou comprovada a tentativa de citação em seus endereços, onde seriam facilmente encontrados. Juntaram procurações e documentos. À fl. 76, a parte autora requereu o aditamento da inicial, em conformidade com a decisão de fl. 74. Às fls. 77/81, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 88/218, sustentando a legitimidade dos atos administrativos e a improcedência da ação. Réplica às fls. 225/228. Regularmente intimadas, as partes manifestaram não ter outras provas a produzir. É o Relatório. DECIDOO caso subsume-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ensejando o julgamento antecipado do pedido. Oportunamente, observo que

o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento externado às fls. 77/81, mister reconhecer a improcedência do pedido, a teor do abaixo expendido. Sustentam os autores, em síntese, a nulidade da intimação efetivada por edital nos procedimentos fiscais instaurados (MPF n.ºs 08.1.90.00-2007-01150-3 e 08.1.90.00-2007-01151-1), por entenderem que a UNIÃO FEDERAL não utilizou todos os recursos possíveis para localizá-los. Por meio da análise dos documentos que instruíram a presente demanda, considero, no que tange a notificação do sujeito passivo acerca da instauração do procedimento fiscal, terem sido observadas as regras previstas na Portaria RFB n.º 4.328/2005 e no Decreto n.º 70.235/72. Conforme informado nos Termos de Verificação Fiscal de fls. 31/33 e 38/41, a primeira tentativa de intimação dos autores ocorreu em 16/04/07, com base nos dados cadastrais constantes nos Sistemas Eletrônicos da Receita Federal, tendo restado infrutífera. Em seguida, a fiscalização, através de contato telefônico com o primeiro autor, foi informada de novo endereço. Posteriormente, em 16/05/2007, foi encaminhada intimação ao endereço fornecido, para que os contribuintes apresentassem por escrito o novo domicílio fiscal, no prazo de 5 dias, tendo a correspondência retornado com a anotação desconhecido, procedendo-se, por essa razão, a expedição dos Editais n.ºs 245/2007 e 246/2007. Acerca do Mandado de Procedimento Fiscal, dispõe o art. 4º da Portaria RFB n.º 4.328/2005: O MPF será emitido na forma dos modelos constantes dos Anexos I a XIII, do qual será dada ciência ao sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de novembro de 1997, por ocasião do início do procedimento fiscal. Por sua vez, o art. 23 do Decreto n.º 70.235/72 estabelece: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar. II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.(...) Incumbe, pois, ao contribuinte, manter atualizado o seu domicílio tributário. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ENDEREÇO CADASTRAL. INTIMAÇÃO VIA POSTAL FRUSTRADA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. REDUÇÃO.** 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao erário, por haver previsão expressa na CF de 1967 (RE n.º 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). A falta de previsão expressa na CF/88 não importa concluir por sua inconstitucionalidade ou não-recepção. Através do devido processo legal, o direito de propriedade pode ser restringido, porque não-absoluto. A validade do perdimento é nossa própria tradição histórica de proteção do erário. A aplicação do perdimento obedece à razoabilidade, pois a sua não-aplicação implica aceitar que alguns se beneficiem às custas de toda a sociedade. 2. A pena de perdimento, após a CF/88, é plenamente aplicável também no processo administrativo fiscal. 3. Frustrada a intimação pessoal do devedor, após diversas tentativas via postal, correta sua intimação por edital. 4. Ao sujeito passivo é imposto o dever de manter seu endereço atualizado, sendo irrazoável impor ao Fisco o dever de procurar os administrados para notificá-los em endereço diverso do fornecido. 5. Esta Turma tem se orientado no sentido de estabelecer a condenação em verba honorária no patamar de 10% sobre o valor da causa, quando a sentença é despida de eficácia preponderante de condenação, sendo admissível a análise, caso a caso, quando tal valor afigura-se exorbitante ou ínfimo. Verba honorária reduzida. (negritei).(TRF da 4ª Região, Segunda Turma, AC 00094557420094047000, Rel. Desemb. Fed. VANIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 140/04/2010). **TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. ART.23 DO DECRETO N 70.235/72.** Não tendo o contribuinte mantido atualizado seu endereço junto à fiscalização fazendária, deixando de comunicar mudança de endereço, e restando infrutífera intimação por AR por este motivo, não há irregularidade no fato da intimação ter sido realizada por edital. (negritei).(TRF da 4ª Região, Segunda Turma, APELREEX 200870000190513, DE 13/01/2010) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO.** 1. Consoante se depreende dos termos da Lei n.º 5.614/70, a pessoa jurídica deve informar aos órgãos públicos o endereço de sua sede, sendo obrigatória a comunicação de qualquer alteração referente aos dados cadastrais da pessoa jurídica, bem como no seu quadro de sócios e administradores, no prazo de trinta dias a contar da alteração (IN SRF n.º 1/00). 2. Restando infrutífera a citação postal com aviso de recebimento, por descumprimento da obrigação do contribuinte de manter atualizados seus dados cadastrais, inclusive seu endereço, legítima a citação por edital. 3. Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia (Súmula 210 do extinto TFR). 4. Agravo a que se dá provimento.(TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 207759, processo: 200403000265126, Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, SEXTA TURMA, DJU:14/01/2005, p. 269) Além disso, o co-autor Francisco teve oportunidade de indicar o endereço correto, o que, pelo que se colhe dos autos, não foi feito, não podendo se valer da própria torpeza. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, a teor do 4º do artigo 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, 14 de março de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0012714-54.2010.403.6100 - NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X NEW WORK COMERCIO E

correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, há informação nos autos de que, após o ajuizamento da ação, houve composição amigável, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Determino a desconstituição do ato de nomeação do executado Sr. JOSÉ RAIMUNDO PENHA depositário do imóvel indicado nestes autos (fls. 115/116). Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas processuais, pois a CEF informou ter sido objeto do acordo celebrado pelas partes. Defiro o desentranhamento de documentos, na forma do Provimento CORE nº 64/2005. Oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 17 de março de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MANDADO DE SEGURANCA

0003382-34.2008.403.6100 (2008.61.00.003382-0) - HAROLDO DE ALMEIDA CARMEIS TORCATO (SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FLS. 157/161 VERSO - VISTOS, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por HAROLDO DE ALMEIDA CARMEIS TORCATO em face do COMANDANTE DA SEGUNDA REGIÃO MILITAR DO SUDESTE, com pedido de medida liminar, visando afastar a convocação para o início do estágio de adaptação e serviço (EAS) perante o Serviço Regional Militar/2 do Comando Militar do Sudeste, nos termos do Ofício nº 001-OFTMPR-SMR/2, de 07 de janeiro de 2008 (fl. 23). Requereu, ainda, determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que o obrigue ao cumprimento de tal convocação ou aplicar medidas punitivas previstas nos arts. 15, 17 e 58, letra a da Lei nº 5.292/67. Ao final, requereu a concessão da segurança, confirmando a medida liminar, bem como assegurando, de forma definitiva, a dispensa da prestação do serviço militar. Alegou o Impetrante que, aos 18 anos de idade, foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, conforme faz prova o Certificado de Dispensa de Incorporação. Posteriormente, ingressou na Faculdade de Medicina, concluindo o curso em 2007. Recebeu, então, convocação para o início do Estágio de Adaptação e Serviço - EAS para o período compreendido entre 11/02/2008 a 10/02/2009. Aduziu que, segundo o art. 143 da Constituição Federal, o serviço militar é obrigatório nos termos da lei e o art. 4º da Lei 5.292/67 somente prevê a possibilidade de convocação dos brasileiros formados em medicina, farmácia, odontologia e veterinária, ao término do curso, se a dispensa ocorreu em razão da qualidade de estudante de curso na área da saúde. Juntou documentos. A medida liminar foi indeferida (fls. 47/50). Desta decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo ativo foi deferido (fls. 85/87). Ao final, foi dado provimento ao recurso (fl. 155). Às fls. 60/75, requereu a UNIÃO FEDERAL o sobrestamento do feito, tendo em vista a greve dos servidores da Advocacia-Geral da União, o que foi indeferido à fl. 76. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 150/153, opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Oportunamente, observo que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 143 da Constituição da República que o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei. Por conseguinte, cabe à lei a regulamentação da obrigatoriedade do serviço militar. No que interessa ao julgamento do caso em testilha, dispunha, à época da impetração, o art. 4º da Lei 5.292, de 8 de junho de 1967: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (grifos do subscritor). Conforme disposição expressa do art. 4º da Lei 5.292/67, em sua redação original, os profissionais da área da saúde que tenham obtido adiamento da incorporação em razão de sua qualidade de estudante de curso ligado à área da saúde prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso. Todavia, o dispositivo legal somente tem aplicação, reitere-se, na hipótese de dispensa de incorporação motivada pela qualidade de estudante. Ao caso, aplica-se o art. 95 do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que estabelece que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de

dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Infere-se, por conseguinte, que, na época do ato vergastado, a dispensa por excesso de contingente anual não implicava a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários após a conclusão dos referidos cursos, exceto se a dispensa tivesse ocorrido pela qualidade específica de estudantes. Nesse sentido, confirmam-se julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional da 3ª Região, acerca da inaplicabilidade ao caso do disposto no 2º do artigo 4º da Lei 5292/67, verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123/STJ. OMISSÃO INEXISTENTE. SERVIÇO MILITAR. MÉDICO. DISPENSA. MUNICÍPIO NÃO TRIBUTÁRIO. POSTERIOR CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ESTABILIDADE JURISPRUDENCIAL. FINALIDADE. 1. É possível à Corte de origem, em juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial (Súmula 123 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 3. O art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/1967 não se aplica aos casos de dispensa do serviço militar por excesso de contingente ou pelo fato de o município não ser contribuinte para a Prestação do Serviço Militar Obrigatório - hipótese dos autos. Precedentes. 4. A modificação da competência da Primeira Seção para julgamento da matéria referente a servidores públicos e militares não obsta a utilização da jurisprudência já consolidada nos precedentes fixados pela Terceira Seção. 5. Longe disso, mostra-se exigível tal postura, pois reforça a missão constitucionalmente promulgada ao Superior Tribunal de Justiça de zelar pela integridade e uniformização da interpretação da matéria infraconstitucional. A estabilidade jurisprudencial é finalidade a ser alcançada na prestação jurisdicional. Agravo regimental improvido.. (negritei).(STJ, Primeira Turma, AGA 1318795, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 14/10/2010). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que não pode a Administração, após ter dispensado o autor de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar a sua convocação por ter concluído o Curso de Medicina. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei).(STJ, Sexta Turma, AGA 1261505, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 03/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS. MFDV. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI N. 5.292/67. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ (AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Não há como se aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação a médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários (MFDV), aos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. Precedentes do STJ (AGREsp n. 827615, Rel. Min. Paulo Medina, j. 08.03.07; REsp n. 978723, Rel. Min. Jane Silva, j. 09.10.07; REsp n. 396466, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 21.09.06; REsp n. 617725, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 26.05.04; REsp 437424, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 06.03.03). 3. A edição da Lei n. 12.336 é posterior à data dos fatos, à sentença e até mesmo à decisão impugnada, revelando-se insubsistentes as alegações da União. 4. Agravo legal não provido. (negritei). (TRF da 3ª Região, Quinta Turma, AMS 325449, Rel. Desemb. Federal ANDRÉ NAKATSCHALOW, DJF3 CJ1 10/03/2011, p. 297). AGRADO LEGAL. APELAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade da convocação posterior dos médicos, após a conclusão dos cursos, quando estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. 2. Agravo legal improvido. (negritei) (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, AMS 323807, Rel. Desemb. Federal COTRIM GUIMARÃES, DJF3 16/12/2010, p. 136). O Impetrante comprovou a dispensa por excesso de contingente. No Certificado de Dispensa de Incorporação, acostado à fl. 20 dos autos, consta, expressamente, como motivo da dispensa ter sido incluído no excesso de contingente. Registre-se que diversos artigos da Lei nº 5.292/67, inclusive o art. 4º, que dispõe sobre o serviço militar, foram alterados pela Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010. Entretanto, como o ato de convocação aqui questionado se deu no ano de 2008, portanto, anterior ao advento da referida disposição normativa, esta é inaplicável ao caso em tela, tendo em vista o princípio do tempus regit actum. Nesse contexto, presente o direito líquido e certo invocado pelo impetrante na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para dispensar o Impetrante da convocação para o início do estágio de adaptação e serviço - EAS perante o Serviço Regional Militar do Comando Militar do Sudeste, afastando-se a aplicação de quaisquer medidas punitivas. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. São Paulo, 23 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0019419-05.2009.403.6100 (2009.61.00.019419-4) - EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL E SP244397 - DENISE FURUNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 161/162 VERSO - Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Processo Administrativo nº 19.679.009729/2003-58, enquanto não proferida decisão definitiva na seara administrativa. Requereu, ao final, a confirmação da medida liminar pleiteada. Às fls. 107/109, foi indeferida a medida liminar. Inconformada, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fl. 146/147). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 134/141), através das quais noticia que, em razão da inércia da ora impetrante na esfera administrativa, foi proferido despacho no sentido de dar-se seguimento imediato à cobrança (fl. 136). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 149/150). À fl. 157, foi determinada a intimação da impetrante para que informasse se permanecia o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada. Intimada, a impetrante requereu a extinção do feito, em razão da perda de objeto. É o relatório. Decido. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, diante das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, a impetrante requereu a extinção do feito, em razão da perda do objeto da demanda. Trata-se, tal circunstância, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, denegando a segurança por força do que dispõe o 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ. Custas ex lege. P. R. I. e Oficie-se. São Paulo, 15 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002644-75.2010.403.6100 (2010.61.00.002644-5) - LINDE GASES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

FLS. 188/189 - Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 170/172, sob o fundamento de existir contradição. Alega a embargante, em síntese, que ainda tem interesse na concessão da segurança, mesmo após a entrada em vigor do Decreto nº 7.126/2010. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego-lhes provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na lição de VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260, contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. No caso em exame, não se verifica o vício apontado. Na realidade, a alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer contradição na decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretendem dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira,

não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 14 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006596-62.2010.403.6100 - TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELESP X TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESAL SERVICES BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP
FLS. 2306/2308 - Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 2293/2297, sob o fundamento de existir omissão. Alegam as embargantes, em síntese, que não houve manifestação acerca do que dispõe o art. 1º, 1º, inciso II da Lei nº 10.865/04, ou seja, que somente haverá incidência do PIS e da COFINS-Importação, caso os serviços sejam executados no exterior, mas cujo resultado se verifique no País. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. A sentença é clara e reflete a posição deste Magistrado acerca do tema posto, não havendo omissão a ser declarada. Na realidade, a alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Como dito anteriormente, não houve omissão na decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discordam os embargantes, de fato, da decisão e pretendem dar efeitos infringentes aos autos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, buscam, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008)
Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem

ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 11 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0010371-85.2010.403.6100 - COMPEC GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONÇA B MARTINS) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA INFRAERO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SÃO PAULO
FLS. 391/393 - Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 371/374, sob o fundamento de existir omissão. Alega a embargante, em síntese, que não houve manifestação acerca da violação ao princípio da razoabilidade e da igualdade. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. A sentença é clara e reflete a posição deste Magistrado acerca do tema posto, não havendo omissão a ser declarada. Na realidade, a alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Como dito anteriormente, não houve omissão na decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (REsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos REsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (REsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos REsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 11 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0012215-70.2010.403.6100 - PERALTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X MAINA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY

DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 289 E VERSO - Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 266/275vº, sob o fundamento de existir omissão, por não ter constado no dispositivo o pedido relativo ao prazo prescricional. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego-lhes provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). No caso em exame, não se verifica o vício apontado, pois, conforme constou na fundamentação da decisão ora embargada, à fl. 270, ... não há que se falar em prescrição dos valores que a impetrante pretende compensar, em caso de procedência. Por conseguinte, tendo em vista a concessão parcial da segurança, ficou consignado no dispositivo o direito de a impetrante compensar, após o trânsito em julgado, os indébitos tributários decorrentes da relação jurídico-tributária que a obrigou recolher a contribuição previdenciária questionada (terço constitucional de férias). Assim, inexiste a omissão alegada. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 15 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0019227-38.2010.403.6100 - PAULO HENRIQUE BIONDO PEREIRA MATTOS X GISELLE MACEDO DE OLIVEIRA MATTOS (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

FLS. 85/87 - Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, pleiteando os impetrantes, em síntese, seja determinada a imediata análise e conclusão do processo administrativo nº 04977.004048/2010-91, referente ao pedido de transferência e inscrição como foreiros, protocolado na Secretaria do Patrimônio da União, em 08 de abril de 2010. Alegam os impetrantes que são os legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel registrado na matrícula nº 80.259, situado na Alameda Mar Egeu, lote 13 da quadra I do loteamento denominado ALPHAVILLE PLUS RESIDENCIAL, no município e comarca de Barueri/SP. Sustentam que solicitaram a regularização de suas inscrições como foreiros responsáveis, mas, até a data do ajuizamento da demanda, a alteração cadastral não havia sido realizada. Inicialmente instruída com documentos. Determinada a notificação da autoridade impetrada, esta apresentou informações às fls. 52/54, aduzindo, em síntese, não haver qualquer tipo de coação ou omissão ilegal no caso, não podendo ser responsabilizada pelo acúmulo de trabalho e o correspondente atraso a que não deu causa. Às fls. 55/57-verso, o pedido de liminar foi deferido para determinar ao impetrado que concluisse, em dez dias, a análise do Processo Administrativo nº 04977.004048/2010-91. Desta decisão, a UNIÃO FEDERAL interpôs agravo retido (fls. 67/70). Requeveu a UNIÃO FEDERAL, à fl. 66, seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009, o que foi deferido. O representante do Ministério Público Federal ressaltou não constatar interesse público justificador da sua manifestação quanto ao mérito da lide, protestando pelo prosseguimento regular do feito. Às fls. 78/83, a autoridade impetrada informou que, em cumprimento à determinação judicial, procedeu à transferência do imóvel sobre o qual versa o feito para o impetrante PAULO HENRIQUE BIONDO PEREIRA MATTOS, o qual passou a constar como novo responsável pela sua utilização. Informou, ainda, ter apurado diferença de laudêmio para os alienantes. É o Relatório. DECIDO. Inicialmente, resalto que a conclusão do processo administrativo ocorreu somente após a determinação deste Juízo. Portanto, a questão posta deve ser decidida no mérito. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. Não verificada a perda de objeto da demanda. O cumprimento da decisão liminar, por si só, não tem condão de esgotar a utilidade do processo, sendo de rigor a apreciação do mérito para que se confirme ou não o direito invocado. 2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 3. Rejeitada a arguição de perda de objeto da demanda, levantada pelo Ministério Público Federal. Remessa oficial não provida. (TRF da 3ª Região, Primeira Turma, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307183DJF3, CJ2 DATA: 16/02/2009, PÁGINA: 203). No mérito, evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 55/57-verso, mister reconhecer a procedência da ação, a teor do abaixo expendido. O imóvel adquirido pelo impetrante PAULO HENRIQUE BIONDO PEREIRA MATTOS, situa-se no município de Barueri/SP, sendo a União Federal a detentora do domínio direto. O domínio útil é transferido e quem o adquire é obrigado a pagar o foro e, no caso de transferência, recolher o laudêmio aos cofres da União. A parte impetrante pretende, neste mandamus, a conclusão do procedimento de transferência do imóvel, junto à Secretaria do Patrimônio da União - Gerência Regional de Patrimônio da União - São Paulo/SP. Protocolou pedido administrativo em 08 de abril de 2010, que recebeu o nº 04977.004048/2010-91. No entanto, até a data da propositura deste mandamus, em 14/09/2010, a Administração havia se quedado inerte. Ocorre que o direito de petição tem assento constitucional (artigo 5º, XXXIV, a) e a Administração tem o dever de resposta a respeito, omitindo-se viola direito, ensejando o seu suprimento judicial. Nesse contexto, após a concessão da medida liminar, a autoridade impetrada informou haver transferido o imóvel para o impetrante PAULO HENRIQUE BIONDO PEREIRA MATTOS, o qual passou a constar como novo responsável pela sua utilização. DISPOSITIVO Ante as razões expostas, confirmo os termos da liminar anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso

I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. São Paulo, 17 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0019468-12.2010.403.6100 - VICUNHA TEXTIL S/A X VICUNHA TEXTIL S/A (SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FLS. 164/173 VERSO - Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental impetrada por VICUNHA TEXTIL S/A contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em síntese, garantir o direito de não recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados relativos ao aviso prévio indenizado. Requer, ao final, que lhe seja assegurado o direito de compensar os valores recolhidos no período de vigência do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, possibilitando a liquidação de tributos federais e contribuições previdenciárias vencidas ou vincendas. Argumentou a impetrante, em resumo, que tais verbas não possuem natureza salarial. Juntou documentos. Houve emenda da petição inicial, em cumprimento às determinações de fls. 76 e 83. Às fls. 97/100, a medida liminar foi deferida, determinando-se a suspensão da exigibilidade das futuras contribuições previdenciárias do empregador, previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/91, a incidir sobre as verbas pagas pelas impetrantes a seus empregados, relativas ao aviso prévio indenizado. Desta decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 121/157). O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO apresentou informações às fls. 109/120, arguindo prescrição, no que tange ao pedido de compensação, e sustentou a natureza salarial da verba em questão. A liminar foi ratificada à fl. 158. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 160/161, opinando pelo natural e regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No concernente à prescrição, imperativo se faz tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão. Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos terá início a partir da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante do advento da Lei Complementar nº 118/05, firmou orientação no sentido de não ter a norma efeitos retroativos, porquanto não se trata simplesmente de lei interpretativa, na medida em que dá à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário. Passou-se a aplicar o art. 3º somente para os casos em que as ações foram ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005. Nesta linha, passei a decidir da seguinte forma: De fato, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, as disposições do art. 3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam às ações propostas antes do prazo de 120 dias de vacatio legis da referida lei complementar (ERESP 327.043/DF). Portanto, antes da vacatio legis, o prazo prescricional era decenal, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e, após, quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, decidiu o C. STJ, no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3.

Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (Interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932 / SP, 2007/0260001-9, Relator(a) Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA

SEÇÃO Data do Julgamento 25/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009) Diante das considerações expostas, verifica-se que, em relação aos pagamentos supostamente indevidos efetivados antes da vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo prescricional a ser observado é decenal, limitado a cinco anos a contar da vigência do novo ato normativo. Já, no que tange àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, o prazo prescricional é de cinco anos desde o pagamento referido. Portanto, in casu, como se pretende a compensação de valores recolhidos a partir de janeiro de 2009, não há que se falar em prescrição, em caso de procedência. No mérito, evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 97/100, mister reconhecer, em que pesem os entendimentos em sentido diverso, a procedência da ação, a teor do abaixo expendido. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. O aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, conforme abaixo expendido. A contribuição previdenciária em comento é tratada nos artigos 20, 21 e 28 da Lei 8212/91, nos seguintes termos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95). (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Parágrafo acrescentado pela Lei n 8.620, de 5.1.93) Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006). 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006). 3º O segurado que tenha contribuído na forma do 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 4º A contribuição complementar a que se refere o 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Segundo ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento: Distinguem-se salário e indenização. Indenização é a reparação de danos. Não se confundem com salário as indenizações de dispensa sem justa causa e outras, como as diárias e ajudas de custo, cuja natureza é também de ressarcimento. (Iniciação ao Direito do Trabalho, Ed. LTr, 14ª edição p. 297/298). Nessa linha, o aviso prévio indenizado nada tem que o assemelhe à contraprestação. Isto está claro não só no nome do instituto, mas pela própria prática que, através dele, se adota. Com efeito, pretendendo o empregador dispensar os préstimos de trabalhador a seu serviço, deve disso comunicá-lo com 30 (trinta) dias de antecedência (CLT, art. 487, inciso II), durante os quais a jornada diária de trabalho será reduzida de duas horas, benefício substituível pela ausência por 7 (sete) dias consecutivos ao trabalho, a critério do empregado (CLT, art. 488). Será a hipótese do aviso prévio trabalhado (mesmo com redução da jornada ou com faltas legalmente autorizadas). Contudo, o empregador tem a faculdade de dispensar o empregado da jornada de trabalho por todo o trintídio do aviso prévio, caso em que esse período será, de qualquer modo, pago ao empregado demitido (CLT, art. 487, 1º). Nessa hipótese, a importância recebida a título de aviso prévio pago, sem a respectiva prestação da atividade laboral do empregado demitido, tem natureza indenizatória. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Não merece ser conhecido o agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. 2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por

unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. 3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 4. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (negritei).(TRF da 3ª Região, Segunda Turma, AI 414517, JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA, DJF3 17/12/2010, p. 109).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; EDEREsp n. 800.024, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.08.07; REsp n. 886.954, Rel. Min. Denise Arruda, j. 05.06.07). 4. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10). 5. Agravo legal não provido. (negritei).(TRF da 3ª Região, Quinta Turma, AI 415414, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 30/11/2010, p. 567).No que é pertinente ao direito à compensação, o art. 89 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, dispõe que: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (grifei)Art. 11. (...)Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005) b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)(...)Em 31/12/2008, o Secretário da Receita Federal do Brasil Substituto, tendo em vista, inclusive, o teor do mencionado art. 89 da Lei nº 8.212/91, disciplinou, dentre outras matérias, a compensação de contribuições previdenciárias (arts. 44 a 47), por meio da Instrução Normativa RFB nº 900, cuja aplicação foi considerada válida pelo E. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 960239, verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. (...)12. Evidenciada, por conseguinte, a ausência de lacuna na legislação tributária, cuja aceção é mais ampla do que a adoção de lei, e considerando que a compensação tributária surgiu originariamente com a previsão legal de regulamentação pela autoridade administrativa, que expediu as INs n.º 21/97, 210/2002, 323/2003, 600/2005 e 900/2008, as quais não exorbitaram do poder regulamentar ao estipular a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, reputa-se legítima a metodologia engendrada pela autoridade fiscal, tanto no âmbito formal quanto no material. 13. A interpretação a contrario sensu do art. 108 do CTN conduz à conclusão no sentido de que a extensa regulamentação emanada das autoridades administrativas impõe-se como óbice à integração da legislação tributária pela lei civil, máxime à luz da sistemática adotada pelo Fisco, a qual respeita a integridade do crédito fiscal, cuja amortização deve engendrar-se de forma única e indivisível, principal e juros, em perfeita sintonia com a legislação vigente e com os princípios da matemática financeira, da isonomia, ao corrigir tanto o crédito quanto o

débito fiscais pelo mesmo índice (SELIC), mercê de se compatibilizar com o disposto no art. 167 do CTN, que veda a capitalização de juros. 14. Sob esse enfoque são os termos da IN SRF 900/08, que regulamenta, hodiernamente, a matéria referente à compensação com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior. 15. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para determinar a aplicação do prazo prescricional decenal. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (negritei)(STJ, REsp 960239, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 24/06/2010)Portanto, a parte impetrante procederá, por sua conta e risco, à extinção do indébito por ela apurado mediante compensação a ser realizada na forma do que dispõem os artigos 44 a 47 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e observado o teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), consoante entendimento já pacificado no E. STJ, no sentido de que, após a publicação da Lei Complementar nº 104/01, que acrescentou o referido dispositivo ao CTN, somente se admite a compensação após o trânsito em julgado da sentença.Nesse particular, cito a seguinte ementa de acórdão do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (negritei)Quanto à correção monetária e juros de mora, deve-se observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DISPOSITIVODe todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes exclusivamente no que tange à incidência da contribuição previdenciária do empregador sobre o aviso prévio indenizado, a teor da fundamentação, e o direito de a impetrante compensar-se, após o trânsito em julgado, dos indébitos decorrentes da relação jurídico-tributária que a obrigou recolher a referida contribuição previdenciária, a partir da vigência do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, na forma do que dispõem os artigos 44 a 47 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.Os indébitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, levando-se em conta o que dispõe a Súmula 162 do E. STJ.Ao final, deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito de o impetrante proceder, sponte própria, a compensação nos termos definidos no dispositivo sentencial. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários que se quer ver compensados. Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, portanto, a autoridade coatora fiscalizar o demandante no exercício do cumprimento do decidido nesta sentença.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ.Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumento noticiados nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005.Sentença sujeita ao reexame obrigatório.P. R. I. e Oficie-se.São Paulo, 17 de março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0021867-14.2010.403.6100 - AGROCIRO DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTI LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
FLS. 155/159 - Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGROCIRO DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTI LTDA em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP e UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, para que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que tange à exigência da contribuição FUNRURAL, declarando a inconstitucionalidade incidental dos arts 25, incisos I e II, e 30, inciso IV da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8540/1992 e nº 9528/1997, bem como impedindo a autoridade impetrada de praticar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante.Sustenta a parte impetrante, em síntese, que: é pessoa jurídica que comercializa produtos adquiridos de produtores rurais, sendo responsável tributária pelo recolhimento do FUNRURAL; fica subrogada na obrigação da pessoa física, descontando e recolhendo o quanto devido a título da contribuição do produtor rural, devida nos moldes do art. 25 da lei supracitada; a contribuição em tela é inconstitucional, pois houve criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, além de ofender os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, bem como incorrer em bis in idem. Instruiu a inicial com documentos. Houve emenda à inicial, em cumprimento às decisões de fls. 73 e 79. Às fls. 83/90, o pedido de medida liminar foi indeferido. Desta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 110/141), cujo seguimento foi negado (fls. 145/149). À fl. 102, a UNIÃO FEDERAL requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Regularmente notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP prestou informações às fls. 103/109vº, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir. Quanto ao mérito, pugnou pela denegação da segurança. À fl. 142, foi deferido o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12016/2009. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 152 e verso, opinando pelo prosseguimento do feito.É o relatório.DECIDO.Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Inicialmente, afasto as preliminares de ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir, pois a impetrante, empresa privada que comercializa produtos

agropecuários adquiridos de produtores rurais, é responsável pelo recolhimento da contribuição em questão e, nessa condição, tem legitimidade e interesse processual para questionar a referida exação. Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial, in verbis: **TRIBUTÁRIO. E CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL. ADQUIRENTE. SUB ROGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AD CAUSAM. RECONHECIDA**. 1. A impetrante na condição de adquirente de produtos agropecuários também é responsável pelo recolhimento da contribuição, porquanto, embora devida pelo produtor rural, sub-rosa ao adquirente nos termos da lei. Portanto, a empresa adquirente, possui legitimidade ativa ad causam para discutir a legalidade da contribuição questionada. 2. Ausência das informações. 3. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ 4. Apelação provida. (TRF da 3ª Região, Quarta Turma, AMS 208872, Rel. JUIZ ROBERTO HADDAD, DJF3 04/05/2010, p. 585) Passo ao exame do mérito. A autora, pessoa jurídica, na consecução de suas atividades societárias, adquire produtos de empresários rurais, pessoas físicas, que exercem profissionalmente atividade agropecuária não eventual, com utilização de empregados e, nessa condição, é responsável pelo recolhimento da contribuição FUNRURAL. Assim, questiona a alegada inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL, exigida nos termos dos arts. 25, incs. I e II e art. 30, inc. IV, todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com as redações dadas pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Primeiramente, anoto que a responsabilidade pelo recolhimento da exação em exame é da empresa adquirente da produção, por determinação legal, conforme já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Cito, exemplificativamente: **TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. RECOLHIMENTO INCUMBE À EMPRESA ADQUIRENTE, CONSUMIDORA OU CONSIGNATÁRIA, OU À COOPERATIVA (ART. 30, INCISOS III E IV, DA LEI 8.212/91)**. 1. O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, incisos I e II), incidentes sobre a comercialização da produção, incumbe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou à cooperativa, que destaca o montante correspondente ao tributo do preço pago, repassando-o ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, incisos III e IV). 2. Referida forma de substituição tributária não se confunde com a entrega da mercadoria pelo produtor rural à Cooperativa, da qual é associado, com a comercialização do produto por ela realizada, que constitui o fato gerador da contribuição previdenciária em causa. Precedente: REsp 382291 / RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 17.11.2003. 3. In casu, a ora recorrente ao receber os produtos e comercializá-los passa a ser responsável pela obrigação tributária, conforme disposição legal. 4. Recurso especial desprovido. (negritei) (REsp. 735883/MG, STJ-1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/05/2006, vu, DJ 22/05/2006). Contudo, a exação foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal. A redação original do art. 25, da Lei 8.212/91, previa a alíquota de 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para a contribuição do segurado especial. O art. 195, 8º, da Constituição da República, na redação vigente na data da edição dessa Lei, fundamentava a exigência da contribuição, nos seguintes termos: Art. 195: omissis (...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (g.n.) Portanto, a exação era dirigida ao referido segurado especial, por exercer suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes (folha de salários), ou seja, sem base de incidência de contribuição social. A Lei 8.540/92, ao dar nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, estendeu a exigência dessa mesma contribuição à pessoa física empregadora rural, exploradora de atividade agropecuária. Entrementes, a contribuição social desse produtor rural, que não realiza suas atividades em regime de economia familiar, vale dizer, o empregador rural, encontra fundamento no art. 195, inc. I, da Constituição da República, que permitia, em sua redação original (vigente à época da edição da Lei 8.540/92), a incidência da exação somente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Pretendeu o legislador ordinário, portanto, modificar a legislação então vigente, para criar nova contribuição e exigir do empregador rural - que já contribuía sobre a folha de salários - também a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Daí a afronta ao princípio constitucional da isonomia - art. 150, inc. II, da CR/88 - entre o empregador rural e os segurados especiais de que trata o art. 195, 8º, da CR/88, que perdurou até o advento da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e ao art. 25 da Lei nº 8.870/94, para desonerar o empregador rural das contribuições de que cuidam os incisos I e II do art. 22 da mesma Lei nº 8.212/91. Assim, a exação instituída pela Lei nº 8.540/92 não possuía supedâneo constitucional. Encontraria validade, contudo, após a alteração do texto constitucional, com a Emenda Constitucional 20/98, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) No entanto, o posterior advento da Emenda Constitucional nº 20/98, no entender do C. Supremo Tribunal Federal, não validou aquela norma, posto que referida base de cálculo (receita bruta proveniente da comercialização de sua produção) difere dos conceitos de faturamento e de receita, que constam na alínea b do inc. I do art. 195 da CR/88. Frise-se que a Lei nº 10.256/2001, embora posterior à EC nº 20/98, não retira o mencionado vício de inconstitucionalidade, considerando não ter alterado os incisos I e II do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, que mantém as redações dadas pela Lei nº 9.528/97, julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Igualmente, a Lei nº 11.933/2009, em nada altera o teor da legislação julgada inconstitucional, porque apenas modificou a data de recolhimento da referida exação (inc. III do art. 30 da Lei 8.212/91). O tema, objeto de

repercussão geral, foi apreciado pelo Eg. STF, em julgado recente (RE 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, 03/02/2010), consoante notícia veiculada no Informativo 573 que aqui se transcreve: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (g.n.) A matéria, portanto, encontra-se decidida pelo C. STF, do que exsurge o direito líquido e certo alegado pela impetrante na inicial. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 30, IV, DA LEI N. 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DO STF NO RE N. 363.852. 1.** No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição. **2.** Agravo legal a que se nega provimento. (negritei) (TRF da 3ª Região, AMS 94030961872 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 157427, Fonte DJF3 CJ1:12/08/2010, Relator HENRIQUE HERKENHOFF) Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE este mandamus com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que tange a exigência de retenção e posterior recolhimento da contribuição FUNRURAL, tendo em vista a inconstitucionalidade dos arts. 25, I e II e 30, IV da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e pela Lei nº 9.528/97, devendo a impetrada abster-se de praticar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante, em razão do não recolhimento da referida exação. A ordem é limitada às partes, haja vista o que dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. São Paulo, 23 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023885-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MOISES DE AGUIAR MENDES PEREIRA FLS. 35/36 - Vistos, em sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informou às fl. 31/32 não ter mais interesse na notificação do requerido, tendo em vista o pagamento do valor devido ao Fundo de Arrendamento Residencial. Requereu o recolhimento de eventual mandado, independentemente de cumprimento. DECIDO. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo,

pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a requerente informou não ter mais interesse na notificação do requerido, tendo em vista o pagamento do montante devido ao Fundo de Arrendamento Residencial, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **DECLARO EXTINTO** o processo, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Deixo de condenar a requerente em verba honorária, diante da ausência de intimação. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 14 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034715-38.2007.403.6100 (2007.61.00.034715-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X LUIZ ROBERTO MAGRIN X MAGALI BERTELLI MAGRIN FLS. 140/141 - Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Cautelar de Protesto, proposta pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a interrupção do prazo prescricional para a cobrança do débito relativo ao contrato juntado às fls. 06/08-verso. Expedidas Cartas Precatórias, apenas a requerida Magali Bertelli Magrin foi intimada (fl. 122). À fl. 127, a EMGEA requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito pelo devedor. É o relatório. **DECIDO.** O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a requerente pleiteou a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito que pretendia cobrar em momento posterior, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Sem condenação em honorários. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 11 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0009737-41.2000.403.6100 (2000.61.00.009737-9) - CLINICA DERMATOLOGICA DR PAULO SERGIO ZEMINIAN S/C LTDA (SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 428 - Vistos, em despacho. Tendo em vista o teor do ofício de fl. 421/423 e a manifestação da União à fl. 425, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 22 de março de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0018725-02.2010.403.6100 - AMERICO ROGERIO ZANIZZELO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 170/172 VERSO - VISTOS EM SENTENÇA AMERICO ROGÉRIO ZANIZZELO, com qualificação nos autos, promove a presente ação cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, determinação judicial para suspender a venda do imóvel a terceiros, situado na Rua Anny, nº 870, Ap. 83, em São Paulo. À fl. 51, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, foi determinada a intimação do autor para que esclarecesse a propositura do presente feito, tendo em vista a tramitação das ações cautelar nº 0001963-96.1996.403.6100 e declaratória nº 0019906-29.1996.403.6100, conforme consignado no termo de provável prevenção (fl. 41). Manifestou-se o autor à fl. 53, sustentando serem diversos os pedidos das ações propostas. Posteriormente,

foram juntadas cópias da petição inicial e das sentenças nelas proferidas. À fl. 141, foi determinada nova intimação do autor para que procedesse à juntada da cópia da petição inicial da Ação de Rito Ordinário nº 0046666-10.1999.403.6100, distribuída por dependência à Ação Cautelar nº 0001963-96.1996.403.6100. As cópias da petição inicial e da sentença proferida foram juntadas às fls. 144/148 e 154/160. Instado mais uma vez a esclarecer o objeto da ação principal a ser proposta, nos termos do art. 806 do Código de Processo Civil, manifestou-se o autor à fl. 168, aduzindo tratar-se de ação anulatória de ato jurídico, momento em que será questionado o procedimento de execução extrajudicial promovida pela ré. Informou, ainda, que, a presente ação tem como pretensão a suspensão da venda do imóvel pela CEF a terceiros, por já ter sido adjudicado. É o relato do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que tramitaram perante a 10ª Vara Federal Cível, a ação cautelar nº 0001963-96.1996.403.6100, a ação declaratória nº 0019906-29.1996.403.6100 e a ação de rito ordinário nº 00466666-10.1999.403.6100, todas propostas pelo autor em face da Caixa Econômica Federal, sendo que o objeto diz respeito ao mesmo contrato de financiamento firmado entre as partes para a aquisição do imóvel que trata este feito. Na Ação Cautelar nº 0001963-96.1996.403.6100, requereu o autor, liminarmente, que fossem recalculadas as prestações vencidas e vincendas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial e, ainda, que a CEF fosse impedida de proceder a execução extrajudicial da dívida. Na Ação Declaratória nº 0019906-29.1996.403.6100, distribuída por dependência à referida Ação Cautelar, objetivou o autor, em síntese, a revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF. Quanto à Ação de rito ordinário nº 0046666-10.1999.403.6100, o autor pleiteou a anulação do registro da Carta de Arrematação do imóvel em favor da ré, bem como de todos os atos posteriores. Ressalta-se que em tais os processos, os pedidos foram julgados improcedentes, sendo que os autos encontram-se no E. TRF da 3ª Região, tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor. Pois bem, neste feito, pretende o autor suspender a venda do imóvel descrito na inicial a terceiros, promovida pela CEF. Ressalta-se que acrescentou o autor, à fl. 168, que a Ação Principal a ser proposta, nos termos do art. 806 do Código de Processo Civil, terá por escopo a anulação de ato jurídico e a impugnação do procedimento da execução promovida pela ré. Diante de tais considerações, infere-se que, na realidade, o que o autor almeja, neste momento, é a anulação do procedimento de execução extrajudicial promovida pela CEF, questão que se encontra, ainda, sub judice, embora decidida em 1ª instância. Isso significa dizer que pretende o autor rediscutir a matéria e, por via oblíqua, alterar o julgado proferido, pois tanto a situação fática como a consequência jurídica são repetidas neste feito. Verifica-se, analisando a petição inicial da Ação Anulatória nº 0046666-10.1999.403.6100 (fls. 154/160), que a discussão restringiu-se à inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Assim, nesse contexto, ainda que haja diversidade de argumentos invocados pelas partes ou alteração da qualificação jurídica dos fatos narrados, a identidade de ações se impõe, pois a modificação das alegações sobre o mesmo objeto não se mostra suficiente para a propositura de nova ação, mormente porque o Judiciário não pode se manifestar duas vezes acerca do mesmo tema, inclusive com risco à segurança jurídica. Sobre o tema, cito, a título de exemplo, precedentes jurisprudenciais, embora se refiram ao instituto da coisa julgada, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. IDENTIDADE DE AÇÕES. PEDIDO, CAUSA DE PEDIR E PARTES. COISA JULGADA CARACTERIZADA. 1. Inexiste ofensa ao art. 301, 2º e 3º, do CPC quando caracterizada a identidade de partes, de pedido e da causa de pedir. 2. In casu, cotejando as duas ações propostas pelos recorrentes, verifica-se que há identidade de partes, de pedido (integração ao Quadro Regular de Sargentos da Aeronáutica e conseqüente promoção) e da causa de pedir, consistente na inobservância do princípio da isonomia, conforme acertadamente decidiu o Tribunal a quo. 3. A modificação dos argumentos não é suficiente para afastar a existência de coisa julgada material, se os fatos narrados e os pedidos são os mesmos. 4. Aceitar - por hipótese - que um novo argumento enseja a propositura de uma nova ação judicial, já solucionada pelo Poder Judiciário, afronta o art. 474 do CPC, pois passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Agravo regimental improvido. (negritei). (STJ, Segunda Turma, AGRESP 876774, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 13/10/2010) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. FÉRIAS DE 60 DIAS COM A CONVERSÃO DE UM TERÇO EM PECÚNIA. REVOGAÇÃO DAS NORMAS ANTERIORES PELAS MEDIDAS PROVISÓRIAS 1.195/95 E 1.522/96. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. ART. 474 DO CPC. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A existência de alguns argumentos distintos como supedâneo ao pedido não descaracterizam a tríplice identidade (partes, pedido e causa de pedir) entre as duas ações, uma vez que não é dado ao demandante deduzir sua pretensão parceladamente, desmembrando seus argumentos em tantas ações quantos forem os argumentos imagináveis, em face do princípio da eventualidade, consagrado no art. 474 do CPC, que dispõe: passada em julgado sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. 2. Apelação a que se nega provimento. (negritei). (TRF da 1ª Região, Primeira Turma Suplementar, AMS 199938000320407, Rel. Juiz Federal MARK YSHIDA BRANDÃO, DJ 01.09.2005, p. 102) DISPOSITIVO. Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem condenação em honorários, pois a ré não chegou a ser citada. Custas ex lege. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 14 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0091472-77.1992.403.6100 (92.0091472-1) - ELVIO MENDES CHINAGLIA X WOLFGANG ERNST KOLBE X MARTIN GUSTAV CLAUS DIETER SAMUEL X ANDREIA CEDIRIAN X ELZA MARIA

BRANCALHAO(SP060853 - MONICA ESTER GOIS MANSO E SP104227 - MARIA EMILIA GUAL ADAMO E SP069830 - ELVIO MENDES CHINAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ELVIO MENDES CHINAGLIA X UNIAO FEDERAL X WOLFGANG ERNST KOLBE X UNIAO FEDERAL X MARTIN GUSTAV CLAUS DIETER SAMUEL X UNIAO FEDERAL X ANDREIA CEDIRIAN X UNIAO FEDERAL

FLS. 237 E VERSO - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor relativo ao ofício requisitório expedido nestes autos foi colocado à disposição dos exequentes para saque na Caixa Econômica Federal. Ocorre que, muito embora devidamente intimados, os exequentes WOLFGANG ERNST KOLBE, MARTIN GUSTAV CLAUS DIETER SAMUEL e ELZA MARIA BRACALHÃO não procederam ao levantamento de seus créditos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do valor relativo ao ofício requisitório expedido nestes autos e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Quanto aos exequentes WOLFGANG ERNST KOLBE, MARTIN GUSTAV CLAUS DIETER SAMUEL e ELZA MARIA BRACALHÃO, uma vez que não levantaram os valores a que fazem jus, aguarde-se provocação no arquivo. P. R. I. São Paulo, 11 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0035120-94.1995.403.6100 (95.0035120-0) - ARLINDO DE SOUZA(SP281280 - WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ARLINDO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

FLS. 199/202 - Vistos, em sentença. Alegou a União que o feito ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos, o que caracteriza a prescrição da pretensão executiva (fls. 162/181). Requereu a extinção da execução, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Intimada, a parte exequente sustentou a não ocorrência da alegada prescrição, uma vez que não houve o decurso do prazo de cinco anos entre o trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução (20/08/2004) e a petição em que requereu a expedição de ofício requisitório (06/05/2009). É o relatório. Decido. Cumpre observar que o início da execução da sentença ocorreu em 14/10/1999, conforme petição de fl. 107. A sentença proferida nos Embargos à Execução interpostos pela União transitou em julgado para o embargado em 14/06/2004 e para a embargante em 20/08/2004 (conforme fls. 30 e 33 dos Embargos à Execução nº 0008810-07.2002.403.6100, em apenso). A parte exequente foi intimada a requerer o que de direito em 24/09/2004 (fl. 134). Diante de sua inércia, foram os autos remetidos para o arquivo em 29/04/2005 (fl. 134-verso). Posteriormente, os autos foram recebidos do arquivo em 20/04/2009, em razão do pedido de desarquivamento de fl. 135, sendo requerida a expedição de requisitório em 06/05/2009 (fls. 145/146). O artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 estabelece que o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos. Tal prazo, na hipótese dos autos, iniciou-se com o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, ocorrido em 24/02/1999, ocasião em que a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra a não admissão do Recurso Especial apresentado pela União Federal tornou-se irrecurável (fl. 123). A parte exequente requereu a citação da União, na forma do art. 730 do CPC, em 24/10/2001 (fls. 118/120), portanto, dentro do lustrado legal para a propositura da execução. Não obstante, havendo a paralisação do curso do procedimento de execução, a prescrição intercorrente é contada pela metade, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/1942, verbis: Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Da redação do referido dispositivo, depreende-se que se opera a prescrição intercorrente com o decurso do prazo de dois anos e meio, contados a partir do momento em que a parte exequente dá causa à paralisação do feito. No caso telado, julgados improcedentes os embargos à execução opostos pela União Federal, o exequente foi intimado para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, em 24/09/2004, tendo sido alertado, na ocasião, de que o silêncio importaria em remessa dos autos ao arquivo (fl. 133). Decorrido o prazo concedido, sem manifestação do exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 29/04/2005 (fl. 134-verso), de onde retornaram em 20/04/2009, em razão de pedido de desarquivamento formulado em 13/03/2009. Posteriormente, através de petição apresentada em 06/05/2009, foi requerida a expedição de ofício requisitório (fls. 145/146). Verifica-se, pois, decurso de tempo superior aos dois anos e meio a que se refere o artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/1942, acima transcrito. Houve paralisação do feito por mais de quatro anos, por desídia da parte exequente, que deixou de promover o andamento da execução, muito embora devidamente intimada para tanto. Patente, pois, a configuração da prescrição intercorrente. Nesse sentido, cito os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. INTERRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada, a prescrição na execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, sujeitando-se a interrupção por uma vez, com a posterior contagem intercorrente do prazo pela metade, nos termos do artigo 9º. 2. A documentação juntada demonstra que houve interrupção da prescrição com o início da execução, pela agravante, em 05.12.94, porém, em 30.10.96, houve arquivamento do feito, de que teve ciência a agravante em 03.03.97, permanecendo paralisado por muito mais do que dois anos e meio (artigo 9º do Decreto nº 20.910/32), vez que retomada a execução somente em 16.09.04, evidenciando, portanto, de forma manifesta à luz da jurisprudência consolidada, a consumação do prazo

prescricional. 3. Caso em que a decisão agravada apenas fez aplicar o Decreto nº 20.910/32 e a jurisprudência consolidada. Não ter havido sentença de extinção da execução é irrelevante na contagem da prescrição, pois o que prevê a lei é que, interrompida a prescrição, com a propositura da execução depois do trânsito em julgado, não pode o feito permanecer paralisado ou suspenso por mais de dois anos e meio (artigo 9º do Decreto nº 20.910/32), que foi exatamente o que se viu no presente caso, entre 30.10.96 (arquivamento) ou 03.03.97 (ciência da parte) e 16.09.04 (retomada da execução). 4. A inércia processual conduz à prescrição, por regra e conceito, sendo que a tese da agravante, se acolhida, tornaria a execução imprescritível, pois bastaria não haver extinção da execução que não haveria, por consequência, prescrição, mesmo que o feito permanecesse arquivado por anos ou décadas, contrariando a regra geral da prescritibilidade. 5. Nem se alegue, como feito pela agravante, a aplicação da suspensão do artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 20.910/32, pois tal preceito refere-se à demora imputável exclusivamente à Fazenda Pública, no exame administrativo de pedido do administrado, o que não ocorreu no caso dos autos, em que houve inércia da própria exequente a quem cabia promover os atos de execução do julgado na defesa do respectivo interesse. 6. Agravo inominado desprovido. (negritei e grifei)(TRF da 3ª Região, AI 201003000016310, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 10/05/2010, p. 2)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 3º DO DL 4.597/42 E ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA - NOVA SISTEMÁTICA DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA INSTITUÍDA PELA LEI N 8.898, DE 29.06.1994 - APELAÇÃO DOS EXEQUENTES DESPROVIDA. I - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, conforme dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. II - Portanto, o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto nº 20.910/33, art. 1º), a ela não se aplicando o prazo pela metade (dois anos e meio) como disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto nº 20.910/33, este último que se aplica apenas à prescrição intercorrente, ou seja, à prescrição decorrente de paralisação do processo executivo por culpa do exequente. Precedentes dos TRFs. III - O prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento ou, tendo havido processo de liquidação do julgado com sentença homologatória dos cálculos, com o trânsito em julgado desta última. Já a prescrição intercorrente, que tem o prazo pela metade, inicia-se da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo deixa de ser promovido por culpa do exequente. IV - Não há que se falar em contagem de prazo prescricional pela sistemática do Código Civil, pois qualquer que seja a natureza da dívida da Fazenda Pública aplica-se a regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/33. V - Com relação ao Decreto nº 20.910/33, que ainda subsiste, não apresentou a apelante qualquer fundamento concreto pelo qual teria sido ele implicitamente revogado pela Constituição de 1946 e pelas posteriores, pelo que fica a questão rejeitada. VI - No caso em exame, verifica-se que entre o trânsito em julgado da ação principal (28/09/1993) e a promoção da execução (13/12/1994) não transcorreu o período de prescrição da ação executiva, contudo houve paralisação posterior de que decorreu prescrição intercorrente, ou seja, o processo ficou paralisado, na fase executiva, no período superior a dois anos e meio, entre 04/12/1995 até 22/03/2002, por inércia da parte autora em promover a formação do ofício precatório. VII - A nova sistemática de execução de sentença cuja liquidação dependa de meros cálculos aritméticos, instituída pela Lei nº 8.898, de 29.06.1994, que alterou a redação do artigo 604 do Código de Processo Civil, sistemática pela qual a parte credora simplesmente requer a execução da sentença, a seguir o procedimento do artigo 652 e seguintes do CPC, mediante a apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo, devendo ser objeto de eventuais embargos a discussão acerca dos critérios que devem ser utilizados para o cálculo de liquidação da condenação imposta na sentença executada, em face de sua natureza processual, tem aplicação imediata aos processos em curso, salvo naqueles em que a sistemática de liquidação nos termos da legislação anterior já havia se completado (pela sentença homologatória da conta de liquidação). Precedentes desta Corte Regional VIII - Caso em que a execução seguiu a nova sistemática instituída pela Lei nº 8.898, de 29.06.1994, motivo pelo qual é regular o procedimento adotado no juízo a quo. IX - Apelação dos autores/exequentes desprovida. (negritei e grifei)(TRF da 3ª Região, AC 93030285646, Relator Juiz Federal convocado SOUZA RIBEIRO, DJU 10/05/2007, p. 604)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ART. 3º DO DL 4.597/42 E ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA - NULIDADE DO PROCEDIMENTO POR DUPLA EXECUÇÃO DO JULGADO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXTINTA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. I - Remessa oficial tida por interposta nos termos do CPC, art. 475, II (atual inciso I) - sentença proferida nos embargos à execução fiscal contra os interesses da Fazenda Nacional executada. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, conforme dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Portanto, o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto nº 20.910/33, art. 1º), a ela não se aplicando o prazo pela metade (dois anos e meio) como disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto nº 20.910/33, este último que se aplica apenas à prescrição intercorrente, ou seja, à prescrição decorrente de paralisação do processo executivo por culpa do exequente. Precedentes dos TRFs. IV - O prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento. Já a prescrição intercorrente, que tem o prazo pela metade, inicia-se da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo deixa de ser promovido por culpa do exequente. V - No caso em exame, verifica-se que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, porque a execução ficou paralisada por culpa do exequente entre a determinação de arquivamento dos autos aos 30.10.1992 (em virtude de a exequente não fornecer cópias para formação de ofício precatório) e o pedido de desarquivamento aos 05.07.96. VI - Anote-se, ainda, que houve nulidade do procedimento por ter havido ajuizamento de uma segunda execução de sentença quando o processo foi desarquivado em julho de 1996, questão que deve ser

pronunciada de ofício. VII. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial, tida por interposta, providas, para o fim de extinguir a execução nos termos do art. 794, II, c.c. art. 269, IV, do Código de Processo Civil. (negritei)(TRF da 3ª Região, AC 98030202340, Relator Juiz Federal convocado SOUZA RIBEIRO, DJU 04/05/2007, P. 1381)Nessa senda, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe.DISPOSITIVOEm face do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.São Paulo, 17 de março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036742-24.1989.403.6100 (89.0036742-0) - POLIMATIC ELETROMETALURGICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ ANTONIO COUTINHO SOUZA DIAS) X UNIAO FEDERAL X POLIMATIC ELETROMETALURGICA LTDA

FL. 545 - VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela parte exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pela executada.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a conversão em renda da UNIÃO FEDERAL noticiada às fls. 537/539, bem como a manifestação da exequente às fls. 542/543, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 16 de março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0025499-10.1994.403.6100 (94.0025499-7) - ARTHUR JORGE INFANTE FILHO X MARY VICENTE INFANTE(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X ARTHUR JORGE INFANTE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARY VICENTE INFANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 444 - VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução (fls. 378/381) foi devidamente depositado pelos executados (fls. 341 e 429) e levantado pela parte credora (fls. 421 e 442)É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelos executados, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 22 de março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0030724-69.1998.403.6100 (98.0030724-9) - AGOSTINO COCCO X BELMIRO MASSAYUKI ARAKAKI X DONIZETE NESTOR DE FARIA X EURIPEDES GONCALVES X HIGINO CORREA X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X RAFAEL DA SILVA X SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA X SINVAL RUFINO DOS SANTOS X VALDIVINO NETO DA SILVA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X AGOSTINO COCCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BELMIRO MASSAYUKI ARAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETE NESTOR DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURIPEDES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIGINO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINVAL RUFINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIVINO NETO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 455 E VERSO - VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores correspondentes aos créditos dos exequentes AGOSTINO COCCO e BELMIRO MASSAYUKI ARAKAKI foram devidamente depositados pela CEF em suas contas vinculadas ao FGTS.Quanto aos exequentes DONIZETE NESTOR DE FARIA, EURIPEDES GONÇALVES, RAFAEL DA SILVA, SEBASTIÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA e VALDIVINO NETO DA SILVA, foi noticiada a formalização de acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 343/347 e 407).Os acordos realizados pelos exequentes HIGINO CORREA, JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS e SINVAL RUFINO DOS SANTOS já foram homologados (fls. 240/241).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o depósito dos créditos nas contas vinculadas ao FGTS de AGOSTINO COCCO e BELMIRO MASSAYUKI ARAKAKI e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses exequentes, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, os acordos celebrados por DONIZETE NESTOR DE FARIA, EURIPEDES GONÇALVES, RAFAEL DA SILVA, SEBASTIÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA e VALDIVINO NETO DA SILVA, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Recordo que já foram homologados os acordos celebrados por HIGINO CORREA, JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS e SINVAL RUFINO DOS SANTOS (fls. 240/241).Após o trânsito em julgado, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a liberação dos valores creditados nas contas vinculadas da parte autora, observadas as hipóteses legais (artigo 20 da Lei nº 8.036/90).Oportunamente,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.São Paulo, 17 de março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0041776-28.1999.403.6100 (1999.61.00.041776-0) - EXPRESSO NORDESTE LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X EXPRESSO NORDESTE LTDA

FL. 441 - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores apresentados pelas exequentes, a título de honorários advocatícios, foram devidamente pagos pela executada. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a guia de depósito judicial juntada à fl. 406 (420 e 424), cujo montante já foi transferido à conta corrente de titularidade do SEBRAE, e a guia DARF recolhida em favor da UNIÃO (fls. 405 e 425), relativas aos honorários advocatícios devidos pela executada, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 15 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0015044-73.2000.403.6100 (2000.61.00.015044-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009737-41.2000.403.6100 (2000.61.00.009737-9)) CLINICA DERMATOLOGICA DR PAULO SERGIO ZEMINIAN S/C LTDA(SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CLINICA DERMATOLOGICA DR PAULO SERGIO ZEMINIAN S/C LTDA

FL. 143 - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela parte exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pela executada. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o comprovante de pagamento de fl. 136, bem como a manifestação da União às fls. 140/141, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 22 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0000565-41.2001.403.6100 (2001.61.00.000565-9) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP191903 - LUCIANA CRISTINA PREVIDELI E SP084685 - ELIANA MARIA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A

FL. 285 - VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fls. 283, na qual a União Federal informa não ter interesse em prosseguir na execução dos honorários advocatícios, para que possam ser inscritos em dívida ativa, futuramente, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código. P. R. I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. São Paulo, 22 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0004713-95.2001.403.6100 (2001.61.00.004713-7) - LEWISTON ESTACIONAMENTOS S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON ESTACIONAMENTOS S/A

FL. 193 - VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fls. 190/191, na qual a União Federal informa não ter interesse em prosseguir na execução dos honorários advocatícios, para que possam ser inscritos em dívida ativa, futuramente, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código. P. R. I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. São Paulo, 14 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0030319-28.2001.403.6100 (2001.61.00.030319-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062169-18.1992.403.6100 (92.0062169-4)) SCORPIOS IND/ METALURGICA LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP139429 - VALERIA NACARATO GEO E SP165431 - CASSIO CARDOSO DUSI E SP200800 - ELAINE BARBOZA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SCORPIOS IND/ METALURGICA LTDA

FL. 290 - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela parte exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pela executada. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o comprovante de pagamento de fl. 279, bem como a manifestação da União às fls. 287/288, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794,

inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 15 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0002349-19.2002.403.6100 (2002.61.00.002349-6) - FRANCISCO MARQUES DE GOES CALMON NETO - ESPOLIO (MARTA PAONE DE GOES CALMON)(SP127716 - PAULO ANDRE AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X FRANCISCO MARQUES DE GOES CALMON NETO - ESPOLIO (MARTA PAONE DE GOES CALMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 212 E VERSO - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor requisitado a título de honorários advocatícios foi devidamente pago pela CEF à parte credora, a qual deu por satisfeita a execução (fl. 210). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pela CEF, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 206 (209), em favor do patrono da parte autora, devendo o requerente comparecer em Secretaria e agendar data para sua retirada. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 15 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0031059-15.2003.403.6100 (2003.61.00.031059-3) - GARCIA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X GARCIA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS

FL. 196 - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela parte exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pela executada. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o comprovante de pagamento de fl. 190, bem como a manifestação da União à fl. 194, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 14 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0001402-91.2004.403.6100 (2004.61.00.001402-9) - MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

FL. 520 - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela parte exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pela executada. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o comprovante de pagamento de fl. 493, bem como a manifestação da União às fls. 513/516, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 11 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016969-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VITORIO XAVIER DA SILVA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

FLS. 65/66 VERSO - VISTOS EM SENTENÇA. Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reintegração liminar na posse do imóvel situado na Rua Alfonso Asturaro, nº 351, apto. 22, bloco B, Guaianazes, São Paulo/SP, objeto da matrícula nº 141.260, do 7º Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Aduz a Autora que, na qualidade de agente executora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), arrendou o referido imóvel ao réu, por contrato particular de Arrendamento Residencial, com opção de compra nº 672570027844-6, mas este tornou-se inadimplente, não efetuando o pagamento das taxas de condomínio e de arrendamento, conforme documentos de fls. 11/19, restando caracterizado o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. Foi deferida a liminar às fls. 38/39. Às fls. 46, 48 e 62/63, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a quitação da dívida pelo arrendatário. Pleiteou, também, a condenação do réu nas verbas de sucumbência. Peticionou o réu, por intermédio da Defensoria Pública da União, a revogação da liminar, tendo em vista a transação formalizada pelas partes, e a concessão da gratuidade de justiça (fl. 60). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. No mais, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou

contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a parte ré efetuou o pagamento de seu débito na via administrativa, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ora, não possuindo mais a autora interesse no processo, consoante se vê da manifestação de fls. 46, 48 e 62/63, não há razão para que o feito prossiga. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **JULGO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CARECEDORA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte ré beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 w EDcl no REsp 1088525 / CS, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da publicação/Fonte DJE 08/04/2010). P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. São Paulo, 14 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3300

MONITORIA

0004353-82.2009.403.6100 (2009.61.00.004353-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA) X TATIANE MOREIRA GUERCHE X GIDEUZA SOUZA MOREIRA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI)

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021841-71.1977.403.6100 (00.0021841-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Defiro o pedido da parte autora pelo prazo de dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0084001-10.1992.403.6100 (92.0084001-9) - RICARGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a petição do réu de fl. 512-531, no prazo de 05 dias.

0084649-87.1992.403.6100 (92.0084649-1) - JOSE EDUARDO DA COSTA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0059338-21.1997.403.6100 (97.0059338-0) - AMARA CARLOS DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ROZARIA APARECIDA FREITAS DOS SANTOS X SILVETE APARECIDA BERNARDO CARVALHO X SUZANE PINHEIRO SEPRIANO X TEREZINHA ALVES DE ARAUJO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Converta-se em renda da União o total depositado na conta n. 1181.005.505229889-8, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), observando-se UG/Gestão 170500/00001, Código/DV 18806-9. No mais, aguarde-se em arquivo a indicação dos dados solicitados no ofício de fl.619, uma vez pendente de cumprimento a ordem para conversão do valor depositado na conta n. 1181.005.505298898, relativo à contribuição previdenciária da coexequente Silvete Aparecida Bernardo Carvalho. Comprovada a liquidação, archive-se. Intimem-se.

0024613-35.1999.403.6100 (1999.61.00.024613-7) - MIHEKO LOURDES OUCHI(SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Forneça a parte autora, em 15 dias, nova declaração da Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, com os reajustes de seus vencimentos, uma vez que a de fl. 69 foi expedida em maio de 1999. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0044415-19.1999.403.6100 (1999.61.00.044415-4) - DILMA RODRIGUES PLENS(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E SP147033 - JOSE ROBERTO BERNARDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.530-532, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002018-08.2000.403.6100 (2000.61.00.002018-8) - JOSE CARLOS TIENGO JUNIOR X ANDREIA LAURITO TIENGO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Deposite, a parte autora, a complementação dos honorários periciais arbitrados à fl. 589. Após, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados, devendo o Sr. Perito proceder sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento. Intime-se.

0019754-39.2000.403.6100 (2000.61.00.019754-4) - ANTONIO CARLOS CESAR LADEIRA X ALDA AMORIM LADEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.382-384, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007097-94.2002.403.6100 (2002.61.00.007097-8) - SENSORBRASIL COM/ E LOCACOES LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP175481 - VANESSA MINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Procedo o desbloqueio dos valores excedentes, conforme petição de fls. 517/518. Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0029472-89.2002.403.6100 (2002.61.00.029472-8) - LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA KLEIN X ANTONIA DAS GRACAS STANCARI KLEIN(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0023885-18.2004.403.6100 (2004.61.00.023885-0) - CLAUDIA GOMES PRIMO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência da baixa dos autos.Remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0002631-13.2009.403.6100 (2009.61.00.002631-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEGA SHOP L M ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME Requeira a parte autora o que entender de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 129-130.No silêncio, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0006979-40.2010.403.6100 - PAULO AMARAL MARTINEZ(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Recebo o recurso adesivo da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0008885-65.2010.403.6100 - REFIMOSAL-REFINACOES MOAGEM DE SAL SANTA HELENA LTDA(RN003985 - JEFFERSON FREIRE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0017236-27.2010.403.6100 - RECANTO DA PAZ HOTEL FAZENDA LTDA X DIRCEU CUNHA PIERO X CLEUSA STTORTO PIERO(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI) Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0022408-47.2010.403.6100 - JOSE ALBINO PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001152-14.2011.403.6100 - OSWALDO CERQUEIRA DA SILVA X JANETE OLIVEIRA FONSECA(SP217053 - MARIANNE PESSSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Arquivem-se os autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 64/66. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014973-22.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738670-95.1991.403.6100 (91.0738670-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP102210 - VALDICE APARECIDA DOS SANTOS E SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS) Arquivem-se os autos. observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0037051-54.2003.403.6100 (2003.61.00.037051-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026157-87.2001.403.6100 (2001.61.00.026157-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPUBLICA(SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS) Recebo a apelação da PARTE EMBARGANTE em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0022239-60.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027163-51.2009.403.6100 (2009.61.00.027163-2)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X DESTILARIA OUTEIRO S/A(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) Vistos, etc...A excipiente Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS interpôs exceção de incompetência por

entender ser competente a Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar o feito. Aduz que, a Ação Ordinária foi proposta contra ela, excipiente e a União Federal, e que a Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte é a competente para julgar o feito, tendo em vista que a excepta possui sede naquele estado. A excepta alega, em síntese, que, em se tratando de demanda em que figuram dois ou mais réus com domicílios diferentes, poderá ser demandado em qualquer um deles e que a União tem representação em todos os Estados da Federação. Requer seja mantida a competência desta 21ª Vara Federal ou alternativamente, a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, escritório central da excipiente ou Brasília, sede da excipiente. Decido. Assiste razão à excipiente. De fato, a regra geral de competência territorial prevista no artigo 94 do Código de Processo Civil determina que a ação seja promovida no foro do domicílio do réu, quando se tratar de demanda fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis. No entanto, o parágrafo 4º daquele mesmo dispositivo legal dispõe que havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. Considerando também que um dos réus é a União Federal, o autor pode demandar na subseção judiciária em que possui domicílio conforme disposto na Carta Magna, em seu artigo 109, parágrafo 2º: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. No presente caso, verifica-se a hipótese acima aventada pelo legislador. A ação foi ajuizada contra dois réus, sendo um deles a União Federal. Nota-se que a ação foi intentada contra a União Federal e que o excepto tem sede na cidade de Canguaretama, estado do Rio Grande do Norte, o que merece o deslocamento da competência para a Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. Diante do exposto, acolho a exceção de incompetência arguida e determino a remessa dos autos para a Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, competente para a apreciação do feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0947167-56.1987.403.6100 (00.0947167-7) - SULZER WEISE S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. MURILO ALBERTINI BORBA)

Em resposta ao ofício n. 3994/2010, da Caixa Econômica Federal (fl.615), informe o código de conversão n. 6440, a fim de implementar-se a transformação em pagamento definitivo dos depósitos remanescentes. Comprovada a conversão, arquite-se. Intime-se.

0001655-02.1992.403.6100 (92.0001655-3) - IBRA IMPORTADORA BRASILEIRA LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Providencie a parte interessada a cópia da petição de protocolo 2010.000306844-001, uma vez extraviado o documento. Prazo: cinco (5) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663765-22.1991.403.6100 (91.0663765-5) - VALTER MOREIRA SILVA X WENCESLAU BAPTISTELLA X VANDA GERALDO E SILVA BAPTISTELLA X VANDA TEREZINHA DA APARECIDA BAPTISTELLA X VINICIUS MARCUS BAPTISTELLA X VICTOR MARCUS BAPTISTELLA X RODRIGO MOREIRA SILVA X VERA LUCIA MOREIRA SILVA X VALTER MOREIRA SILVA JUNIOR(SP061481 - VANDIR GEMA NEGREIROS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X VALTER MOREIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X WENCESLAU BAPTISTELLA X UNIAO FEDERAL

Condiciono o levantamento dos pagamentos de fl.354-356 à prestação de fiança bancária. Prazo: cinco (5) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo o julgamento definitivo do recurso interposto, uma vez que os pagamentos já se encontram à disposição deste Juízo. Intimem-se.

0020432-35.1992.403.6100 (92.0020432-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013650-12.1992.403.6100 (92.0013650-8)) VELEIRO VEICULOS LTDA X IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA X DIADEL DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA X INTERJOB COMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X INTERJOB COMUNICACOES E INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte executada alegando a impossibilidade de imediata expedição de precatório, uma vez inexistente sentença definitiva nos embargos opostos à presente execução. É o relatório. Decido: Os aclaratórios são conhecidos e providos. No presente caso, sentença deste Juízo reputou indispensável liquidação por artigos para apuração do quantum debeat, enquanto acórdão do Juízo ad quem proveu parcialmente recurso da parte exequente/embargada para reputar suficientes os documentos existentes para definir-se a extensão do crédito executado (fl.374). Logo, a causa de extinção da execução restou afastada, enquanto o provimento parcial do apelo denota que o Juízo ad quem não reconheceu a pertinência do montante executado, de modo que imprescindível nova sentença no incidente dos embargos deliberando a respeito da pertinência do valor executado. Do exposto, acolho os presentes embargos para determinar o desarquivamento dos embargos n. 1999.61.00.047359-2, para o fim de prolar-se nova sentença naquele feito. Intimem-se.

0041310-78.1992.403.6100 (92.0041310-2) - IND/ E COM/ BARANA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X IND/ E COM/ BARANA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da omissão do Juízo solicitante da penhora em informar a data para qual está posicionada a dívida, fixo-a para o dia 02.02.2010 (fl.402), dia em que se expediu a precatória voltada à constrição. Disponibilize-se o pagamento de fl.425 ao Juízo da penhora, comunicando-o da transferência. Após, aguarde-se em arquivo os demais pagamentos. Intimem-se.

0060222-26.1992.403.6100 (92.0060222-3) - EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora-exequente sobre o pedido de compensação de fls.398-401. Prazo: dez (10) dias (CNJ, Resolução n. 115/2010, art. 6º,1º).

0017968-67.1994.403.6100 (94.0017968-5) - EDITORA HAPLE LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP005427 - CARLOS EDUARDO DE C ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X EDITORA HAPLE LTDA X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber o recurso de fls. 887/895 tendo em vista sua intempestividade. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 875/880. Intimem-se.

0004920-50.2008.403.6100 (2008.61.00.004920-7) - MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE MAIRIPORA

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 154/2006, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução n 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010399-20.1991.403.6100 (91.0010399-3) - ALBINA PAVOSQUI ZIESCHE(SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP170043 - DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X ALBINA PAVOSQUI ZIESCHE X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A Resolução 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.506373893, à disposição do beneficiário. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004083-05.2002.403.6100 (2002.61.00.004083-4) - 23o TABELIONATO DE NOTAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP163623 - LÍGIA MARIA TOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X 23o TABELIONATO DE NOTAS

Em virtude da decisão do agravo de instrumento n. 0036404-79.2010.403.0000, procedo o desbloqueio dos ativos financeiros da executada. Manifeste-se a União Federal sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado dos agravos de instrumento n. 2009.03.00.038758-8 (fl. 268) e do número supramencionado. Intimem-se.

0028028-11.2008.403.6100 (2008.61.00.028028-8) - ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S/A(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S/A

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 483/491, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0013359-16.2009.403.6100 (2009.61.00.013359-4) - VERA BALDO ASSEM(SP105344 - MARIA DO CARMO RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERA BALDO ASSEM

Comprove a exequente, em 10 dias, que a executada perdeu a condição de necessitada, nos termos do artigo 11, parágrafo segundo, da Lei 1060/50. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

Expediente Nº 3309

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023697-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ALVARO BENEDITO DA SILVA

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

MONITORIA

0033605-04.2007.403.6100 (2007.61.00.033605-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIRLS&FRIENDS LTDA ME - INDIANA GATE X DOURINA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Regularize a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua representação processual, tendo em vista que o DD. Advogado Dr. Renato Vidal de Lima não possui procuração nos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001970-68.2008.403.6100 (2008.61.00.001970-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JOSE VELIOM HOLANDA MEDEIROS(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos à ação monitoria opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0003374-57.2008.403.6100 (2008.61.00.003374-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA ELISABETH VICENTINI SOARES - ESPOLIO

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema WEB- SERVICE da Receita Federal. 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema WEB- SERVICE da Receita Federal. 2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, guarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0004761-10.2008.403.6100 (2008.61.00.004761-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO RESENDE DE OLIVEIRA ME X PAULO SERGIO RESENDE DE OLIVEIRA

Regularize a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua representação processual, tendo em vista que o DD. Advogado Dr. Renato Vidal de Lima não possui procuração nos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009010-04.2008.403.6100 (2008.61.00.009010-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212461 - VANIA DOS SANTOS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X A G S BANDEIRA E CIA LTDA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X AFEU DE SOUZA BANDEIRA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre eventual acordo firmado. Int.

0016851-50.2008.403.6100 (2008.61.00.016851-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUSTIN TSUNJAN OULEE X DAVIE KUOCHIN OULEE X MERCADO REAL SAO PAULO LTDA
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0016953-72.2008.403.6100 (2008.61.00.016953-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELIDAN COML/ DE AUTO PECAS, REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X FLORISVALDO DUARTE NASCIMENTO X DELIZETE PANEGHINI VERISSIMO DE OLIVEIRA
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000882-58.2009.403.6100 (2009.61.00.000882-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS ME X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS
Cumpra a autora, no prazo de 5 dias, o despacho de fls. 196, que determinou a devolução das duas vias do edital retirado em 19/10/2010. Após, expeça-se novo edital para citação dos réus. Intime-se

0014587-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORA FISCHER SCHIMDT
Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 79/2010, remetida ao juízo da comarca de Guarulhos/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0017351-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMARA APARECIDA TEIXEIRA PINHEIRO
Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal. Int.

0018783-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DA CONCEICAO MARTINS(SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM)
Vistos em inspeção. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/04/2011, às 15h. Intimem-se.

0021524-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X CLEBER RAMOS SILVA
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0021535-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X RODRIGO CARDOSO DA ROCHA SANTOS
A Certidão de óbito, de fl. 35, informa que o de cujus não deixou bens a inventariar. Diante do exposto, preliminarmente, comprove a autora, no prazo de 15 dias, a existência de bens e que a Sra. Erica Tamyres de Souza se encontra na posse dos referidos bens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018678-28.2010.403.6100 - CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Manifeste-se a ré, sobre a documentação de fls. 41/43, apresentada pela autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002989-07.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-16.2011.403.6100) FRANCISCO FIRMO PEDRO SAVOLDI(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES E RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA)
Apensem-se aos autos principais. Os embargos à execução, após o novo regulamento trazido pela Lei 11.382/2006, nos

termos do artigo 739, A do Código de Processo Civil, serão recebidos sem efeito suspensivo, havendo a necessidade de requerimento do devedor e de prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Verifico que o embargante não garantiu o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pelo embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 739,A, do Código de Processo Civil. Vista ao(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0083825-31.1992.403.6100 (92.0083825-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CERAMICA ARTISTICA GUARAI LTDA X ISRAEL BECASSI X IVONE CARMEN FURQUIM BECASSI(SP061090 - NILTON TAVARES)

Tendo em vista a renúncia informada à fl. 245, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos.

Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007261-35.1997.403.6100 (97.0007261-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE GRACIANO BISPO X ROGERIO JOSE FIORINI(SP121978 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO)

Regularize a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua representação processual, tendo em vista que o DD. Advogado Dr. Renato Vidal de Lima não possui procuração nos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010271-48.2001.403.6100 (2001.61.00.010271-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ALCY DE ALBUQUERQUE VIDAL X VERA LUCIA VALLIM DE ALBUQUERQUE VIDAL X MARIO VIDAL X MARIA ARMONI VIDAL(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente apresentar matrículas atualizadas dos imóveis indicados à penhora. Indefiro o requerimento de penhora livre de bens dos executados. Cabe à exequente diligenciar no sentido de indicar bens penhoráveis. Oficie-se à Receita Federal solicitando as três últimas declarações de bens da executada Maria Arnoni Vidal. Int.

0001332-45.2002.403.6100 (2002.61.00.001332-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COML/ NEW COMPANY LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

O bem apresentado à penhora pela exequente possui restrição. O veículo, alienado fiduciariamente, não é propriedade do executado, que possui mera expectativa de direito, que se modificará apenas com o pagamento do total da dívida assumida com credor fiduciário. Desta forma, indefiro a penhora. Indique a exequente outros bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0001708-84.2009.403.6100 (2009.61.00.001708-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X CELIA ROCHA NUNES

O art. 655-B do Código de Processo Civil disciplina a alienação de bem indivisível e estabelece: Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Resta claro que referido dispositivo aplica-se exclusivamente a bem proveniente de relação matrimonial, sendo inaplicável ao presente caso, posto que o imóvel penhorado não é propriedade exclusiva do casal. Além do mais, verifica-se que o imóvel é de propriedade de várias pessoas, não integrantes da presente execução que, conseqüentemente, não respondem pela obrigação da ora executada. Incabível, portanto, a constrição sobre a totalidade do imóvel, sob risco de atentar-se contra a legislação processual e, ainda, contra o direito constitucional à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal. Desta forma, indefiro o pedido. Diga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0026117-27.2009.403.6100 (2009.61.00.026117-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRIATIVA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X JOSELICIO CARDOSO NASCIMENTO X GUSTAVO CARDOSO NASCIMENTO(SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO)

Defiro a penhora sobre os imóveis indicados pela exequente, nos termos do artigo 659, artigo 4º e 5º do Código de Processo Civil. Desta forma: a) Lavre-se termo de penhora sobre 50% do imóvel objeto da matrícula 109.993 do 12º Ofício de Registro de Imóvel da Capital, de propriedade do executado Joselicio Cardoso Nascimento; b) Lavre-se termo de penhora sobre 50% da fração ideal de 1/22 avos do imóvel objeto da matrícula nº 41.018 do 12º Ofício de Registro de Imóvel da Capital, de propriedade do executado Gustavo Cardoso Nascimento; c) Expeça-se mandado de constatação e avaliação; d) Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para ciência da constrição e de que os réus-executados Joselicio Cardoso Nascimento e Gustavo Cardoso Nascimento foram constituídos depositários; e)

Decorrido o prazo para embargos, expeça-se certidão de inteiro teor do ato para que a exequente promova a averbação da penhora no ofício imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000972-32.2010.403.6100 (2010.61.00.000972-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTRO AUTOMOTIVO AGRA LTDA X MARIO DOS SANTOS ANTONIO X ERALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003411-16.2010.403.6100 (2010.61.00.003411-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME X RONALDO FERREIRA MATOS

Informe a parte autora o andamento da carta precatória nº 39/2010, remetida ao juízo da comarca de Carapicuíba/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0003753-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ORCI RODRIGUES DE FREITAS FILHO

Forneça a exequente, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (uma cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 27/29), para instrução do(s) mandados de citação. Após, cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0003755-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ISIDIO DE OLIVEIRA

Forneça a exequente, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (uma cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 26/28), para instrução do(s) mandados de citação. Após, cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019322-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X IVAN CARLOS BACICO DE LIMA

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0016641-33.2007.403.6100 (2007.61.00.016641-4) - YASUHARU HUKUDA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0031727-44.2007.403.6100 (2007.61.00.031727-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X NELSON BORGES DA SILVA X MARIA VILMA MAGALHAES DA SILVA

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014667-87.2009.403.6100 (2009.61.00.014667-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO TEMPO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X ALTINO LEMOS DA SILVA JUNIOR X DERLY TOMAZOTTI X ANDRE LEMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOVO TEMPO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALTINO LEMOS DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DERLY TOMAZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LEMOS DA SILVA

Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007950-25.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NERA ARTIGOS DE COURO LTDA ME(SP157477 - JANAINA LUIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NERA ARTIGOS DE COURO LTDA ME

Fls.71/80: Diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0025973-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025973-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SULAMITA SAMPAIO BONIFACIO

Em face da sentença de fls. 61/62, indefiro o pedido de fls. 67/68 da Caixa Econômica Federal - CEF. Certifique-se o Trânsito em Julgado. Após, arquivem-se os autos. Int.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003738-78.1998.403.6100 (98.0003738-1) - ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E SP020957 - EDUARDO JESSNITZER E SP058320 - JOAO JENIDARCHICHE E SP108206 - ANTONIO RUSSO FILHO E SP116255 - CLEONICE TELES DA COSTA E SP109595 - NADIA APARECIDA SILVA CAVALCANTE E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP096559 - MARCIA GARCIA E SP096898 - ALAIDE ANTAO HERRERA E SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 98.0003738-1 NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA RÉU: FNDE E OUTRO REG. Nº _____ / 2011 S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada nos autos, especialmente às fls. 336, 346/347, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se sobre os documentos juntados pela CEF, a União Federal requereu a extinção do feito, fl. 349. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

0025154-68.1999.403.6100 (1999.61.00.025154-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025150-31.1999.403.6100 (1999.61.00.025150-9)) METALURGICA MARDEL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Defiro o requerido pela União Federal às fls. 313/315, intimando-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do saldo remanescente devidamente atualizado, para que não se perpetue a execução, no prazo de 15 dias nos termos do art. 475-J. Int.

0001348-57.2006.403.6100 (2006.61.00.001348-4) - INSTITUTO DE EDUCACAO AMILTON DE OLIVEIRA TELLES LIMITADA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL
TIPO B SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2006.61.00.001348-4 AUTOR: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO AMILTON DE OLIVEIRA TELLES LIMITADA RÉU: UNIAO FEDERAL Reg. n.º _____ / 2010 SENTENÇA O autor propôs a presente ação anulatória de lançamento de débito tributário, com pedido de tutela antecipada em face da União Federal. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 103/104). A inicial foi emendada para alteração do valor da causa (fls. 112/114). Devidamente citada, fl. 120, a União Federal apresentou contestação (fls. 121/155). À fl. 161, o autor requereu, de forma expressa e irrevogável, a desistência da ação renunciando a quaisquer alegações que sirvam para o seu fundamento, a fim aderir ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Posteriormente reiterou e juntou documentos comprobatórios da sua adesão ao parcelamento (fls. 163/168). Assim, considerando que o autor manifestou-se renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, nos exatos termos da Lei n.º 11.941/2009, a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento encontra-se superada, não podendo a parte autora nada mais requerer nestes autos. I S T O P O S T O, JULGO EXTINTA a presente demanda com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, V do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0003016-63.2006.403.6100 (2006.61.00.003016-0) - TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP082449 - LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ) X UNIAO FEDERAL Intime-se a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da

condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0018726-21.2009.403.6100 (2009.61.00.018726-8) - LEO KUNIGK NETO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP153384 - FÁBIO DA COSTA AZEVEDO E SP220356 - JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº: 2009.61.00.018726-8AUTOR: LEO KUNIGK NETORÉ: UNIÃO FEDERALReg. n.º /2010SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária objetivando o autor que este Juízo determine a nulidade do crédito tributário referente ao auto de infração n.º 13811.003709/2006-68. Requer, ainda, em sede de antecipação da tutela, a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário, bem como que a Ré se abstenha de inscrever seu nome no CADIN, assim como de inscrever o débito em Dívida Ativa da União. Aduz, em síntese, que, em 26/10/2006, foi notificado quanto ao Auto de Infração n.º 13811.003709/2006-68, lavrado em razão da apuração de IRPF suplementar relativo ao ano de 2001, exercício de 2002, que decorreria da não inclusão da quantia de R\$ 64.057,96, recebida a título de férias indenizadas, no campo referente aos rendimentos tributáveis recebidos em 2001. Alega, entretanto, que o não pagamento do imposto sobre o valor recebido a título de férias indenizadas, além de ser medida legítima e legal, deu-se com amparo judicial. Junta aos autos os documentos de fls. 29/284. Às fls. 288/289 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. O autor ingressou com recurso de agravo por instrumento, fls. 298/312, ao qual foi deferida a antecipação da tutela recursal, fls. 315/317. A União peticionou às fls. 324/327 alegando a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recurso em razão do ato declaratório do PGFN n.º 04/2006 (DOU de 17/11/2006). Afirma que em decorrência do reconhecimento da procedência do pedido, também não haverá condenação à verba honorária. É o relatório. Decido. A questão das férias não-gozadas (indenizadas), quando da rescisão do contrato de trabalho, encontra-se sumulada, tendo o Colendo STJ entendido que o direito ao gozo das férias é substituído por uma contraprestação em dinheiro, possuindo natureza indenizatória, inexistindo, nesse caso, um acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, a teor do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Portanto, nesse caso, não ocorre a incidência de imposto de renda. A respeito, confirma o teor da Súmula 125 do Colendo STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Às férias proporcionais há que se aplicar a mesma razão, quando indenizadas em consequência da rescisão do contrato de trabalho. Trata-se de um direito do trabalhador, ainda que proporcional, que é indenizado pelo empregador quando ocorre o rompimento do contrato de trabalho. Este pagamento não tem natureza remuneratória, e sim indenizatória, vez que com o rompimento do contrato de trabalho, o direito ao gozo destas férias não poderá mais ser exercido, sendo então compensado pelo pagamento em dinheiro. Embora a Súmula 125 trate exclusivamente das férias não gozadas por necessidade do serviço, isto não implica em considerar como sendo tributadas as férias proporcionais indenizadas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. É que não se pode desconsiderar, na aplicação do direito ao caso concreto, o texto do artigo 43 do Código Tributário Nacional, que elege como fato gerador do Imposto de Renda, o acréscimo patrimonial, que é inexistente nas meras indenizações de direitos. Outrossim, a jurisprudência tem-se posicionado no sentido de que, sendo as férias e quaisquer outras folgas atribuídas ao trabalhador, um direito seu, a presunção é de que se ele não as gozou, assim agiu no interesse do serviço, uma vez que mesmo em relação às férias proporcionais, inexistente impedimento a que o empregador as conceda de forma antecipada, se assim entender conveniente. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - FÉRIAS - PRÊMIO NÃO GOZADAS - NÃO INCIDÊNCIA - VERBAS INDENIZATÓRIAS**. 1. A jurisprudência deste tribunal firmou-se no sentido de que, sendo as férias-prêmio e quaisquer outras folgas atribuídas ao trabalhador, um direito seu, a presunção é de que, se ele não as gozou, assim agiu no interesse do serviço. 2. Desse modo, as parcelas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, em razão de aposentadoria ou demissão voluntária, a título de férias e férias-prêmio não gozadas têm natureza indenizatória, não se sujeitando à incidência do Imposto de Renda. 3. Apelação e remessa a que se nega provimento. (AM S n. 1997.01.00.030680-0/DF, Rel. Juiz Osmar Tognolo, TRF 1ª Região, DJ 03/04/98). **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÕES: FÉRIAS, ABONO-ASSIDUIDADE E LICENÇA PRÊMIO CONVERTIDAS EM PECÚNIA. SENTENÇA EXTRA PETITA. PROVA. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA**. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. Jurisprudência sumulada do STJ que afasta a incidência do imposto de renda sobre parcelas de férias e licenças convertidas em pecúnia - Súmulas n. 125 e 136. 5. O gozo de férias, de abono-assiduidade e de licença prêmio pode ser obstado pelo empregador, o que leva à idéia de que a não fruição dá-se por necessidade do serviço. (AC n. 1997.01.00.006164-6/DF, Rel. Juíza Eliana Calmon, DJ de 15/05/97, Tribunal Regional Federal da 1ª Região). **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. IMPOSTO DE RENDA INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VERBA HONORÁRIA**. I - A jurisprudência deste egrégio Tribunal cristalizou-se no sentido de que a indenização paga em virtude do rompimento de vínculo empregatício, incluindo férias, licença-prêmio e abono assiduidade não gozados, é isenta de Imposto de Renda, razão por que não deve incidir sobre ela o tributo em questão, independentemente de a rescisão do contrato de trabalho ter-se dado em razão de aposentadoria, de adesão a programa de demissão voluntária ou mesmo por indenização havida no curso do pacto laboral. Precedentes desta Corte e do STJ. II - Aplicabilidade das Súmulas 125 e 136 do STJ. III - Independentemente de ser a licença-prêmio não gozada estatutária ou celetista, não deve incidir imposto de renda, uma vez que, em ambas as situações, o pagamento tem natureza de indenização pelo não afastamento do trabalho. (...) Omissis. (Diário de Justiça de 22 de junho de 2001, Apelação Cível n. 1999.01.00.103952-9/DF, Relator Juiz Cândido Ribeiro, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 3ª Turma). **PROCESSUAL DIVERGÊNCIA SUPERADA. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS NÃO INCIDÊNCIA**. As duas Turmas que integram a Primeira

Seção acertaram-se no entendimento de que não incide imposto de renda sobre indenização relativa a licença-prêmio ou a férias não gozadas. (Resp. n. 59.283/95-SP, STJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, DJ de 15/05/95). Este juízo entende que as disposições legais previstas no parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10522/2002, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.033 de 2004, fere direito do advogado e não da parte, assegurado tanto no CPC (artigo 20) quanto na Lei que regulamenta a profissão de Advogado (Lei 8.906/94, artigo 23), sendo, portanto, inconstitucional nesse ponto, razão pela qual deve a Ré arcar com o pagamento da verba honorária, pois que, com a indevida autuação do Autor, deu causa à demanda judicial, obrigando o Autor a contratar advogado para defendê-lo. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor, para declarar nulo o auto de infração n.º 13811.003709/2006-68, ante a inexigibilidade do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias indenizadas por ocasião de sua adesão ao plano de demissão voluntária. Deixo explicitado que fica mantida, até o trânsito em julgado desta sentença, a eficácia da tutela antecipada deferida pelo E.TRF da 3ª Região, que concedeu a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário. Custas ex lege, devidas pela Ré a título de reembolso ao Autor. Honorários advocatícios devidos pela Ré, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao E. Desembargador Federal relator do AI 2009.03.00.033391-9/SP. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019220-80.2009.403.6100 (2009.61.00.019220-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REJANE MARIA WERKA(SP109550 - ANDREA MARIA DEALIS)

TIPO ASECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2009.61.00.019220-3 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: REJANE MARIA WERKA REG N.º _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de cobrança, em que a Autora CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 13.607,08, atualizado até 31.07.09, decorrente da utilização, pela Ré, de cartão de crédito sem o pagamento das respectivas faturas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/56. O Réu foi devidamente citado, tendo contestado o feito às fls. 71/77. Preliminarmente: alegou inépcia da petição inicial, vez que a autora não apresentou demonstrativo que indicasse o valor original do débito, a taxa de juros aplicada, a data de vencimento das faturas, que possibilitasse a Ré tomar ciência dos valores que lhe são cobrados. Acrescenta, que recusou-se a efetuar o pagamento apontado por entender que havia valores cobrados em duplicidade, ou seja, valores parcelados que há haviam sido quitados. Quanto ao mérito propriamente dito, a Ré alega que não possui qualquer dívida com a CEF, vez que todos os valores em atraso foram quitados. Réplica às fls. 83/88. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Passo a decidir. Matéria preliminar Observo, inicialmente, que a CEF acostou aos autos os documentos de fls. 08/56, ou seja, uma cópia do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa, os respectivos saldos de fatura e o demonstrativo de atualização do débito, documentos suficientes para a propositura da presente ação, hábeis a comprovar a existência do crédito. O demonstrativo de fls. 55/56 aponta claramente o valor original do débito e a taxa de juros aplicada. A relação de saldo acostada às fls. 26/53, por sua vez, demonstra claramente todas as compras efetuadas mês a mês pela autora, o saldo anterior e o valor pago, o total das compras efetuadas, o saldo atual existente e o valor do pagamento mínimo. Assim, em se tratando de uma ação de cobrança, os documentos acostados à inicial são suficientes para embasá-la, ficando rejeitadas as preliminares argüidas. Mérito Quanto ao mérito propriamente dito, a Ré alega que não possui qualquer dívida com a CEF, vez que todos os valores em atraso foram quitados, contudo não traz aos autos qualquer documento que comprove suas alegações. Analisando a relação de saldos mensais de fls. 26/53, verifica-se que, de fato, houve o parcelamento em doze vezes de uma fatura no valor total de R\$ 9.415,16 (fl. 48); ocorre, contudo, que inobstante tal parcelamento (que não foi sequer integralmente pago), a Autora continuou a se utilizar do cartão de crédito, cumulando com esta outras dívidas e efetuando o parcelamento de outras faturas, culminando com o montante ora cobrado pela Autora. Assim, ficam afastadas as alegações de pagamento da dívida formuladas pela Ré em sua contestação, restando analisar o percentual de juros incidente sobre o débito. É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. O contrato a que a Ré se submeteu quando solicitou e utilizou o cartão de crédito prevê a incidência de tarifas de serviço previamente informadas ao cliente e cobradas na fatura mensal (cláusula sétima), a cobrança de juros e demais tributos nos casos de financiamento do saldo devedor (cláusula décima), sem contudo especificar a taxa de juros incidente e, a multa moratória fixada no percentual de 2% ou até o limite previsto na legislação de regência. No que tange aos juros, o documento de fls. 55/56 demonstra que o valor da dívida em maio de 2008 era de R\$ 12.180,43, valor este que acrescido de juros e correção monetária corresponde, em julho de 2009, a R\$ 13.607,08. Em outras palavras, verifica-se que a dívida aumentou cerca de 11,71% em um ano e dois meses, o que equivale a um aumento de aproximadamente 1% ao mês, o que não se mostra excessivo, considerando-se as taxas de juros usualmente praticadas no Brasil. Assim, os juros e a correção monetária cobrados pela Ré a partir da consolidação da dívida, nos termos da cláusula 17ª, estão dentro de parâmetros razoáveis, admitidos pelas autoridades monetárias, em especial porque, às instituições financeiras aplica-se a lei própria (4595/64) e não a lei da usura (Decreto 22.626/33). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré a pagar à Autora a importância de R\$ 13.607,08 (treze mil, seiscentos

e sete reais e oito centavos), a ser atualizado monetariamente a partir de 31 de julho de 2009 pelos índices previstos nos Proventos da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (estes devidos a partir da citação), até o efetivo pagamento. Custas ex lege, devidas pela Ré. Honorários advocatícios devidos também pela Ré, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0007582-32.2009.403.6106 (2009.61.06.007582-3) - HB SAUDE S/A(SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI E SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.06.007582-3 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: HB SAÚDE S/ARÉU : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por HB Saúde S/A para que este Juízo determine ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP que proceda à renovação do registro da Autora para o período de 2009/2010, sem exigir a prova da quitação das anuidades pelo seus sócios. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/77. O pedido liminar restou indeferido à fl. 101. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP apresentou contestação às fls. 108/114. Réplica às fls. 120/124. É a síntese do pedido. Passo a decidir. De início, ratifico os atos anteriormente praticados. O Conselho alega, preliminarmente, que seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação vez que o indeferimento do pedido de renovação do registro da Autora por inadimplência de seus sócios baseou-se em norma editada pelo Conselho Federal de Medicina, qual seja, o artigo 20 da Resolução CFM n.º 1716/2004, razão pela qual a ação deveria ser contra ele proposta. Nos termos do entendimento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que baixa normas para a sua execução. Este entendimento deve ser aplicado ao caso dos autos, vez que a negativa de renovação do registro da autora partiu do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, ora réu, e não do Conselho Federal de Medicina. De fato, a competência para editar normas no âmbito do exercício da profissão de médico pertence ao Conselho Federal de Medicina, como decorrência do poder normativo que lhe foi atribuído pela legislação federal na qualidade de autarquia reguladora do exercício profissional. Assim, cabe ao Conselho Regional de Medicina aplicar as normas editadas pelo Conselho Federal de Medicina e responder pelas ações que das medidas e decisões assim tomadas, disso resultando sua legitimidade passiva. Do contrário, os Conselhos Regionais de Medicina jamais figurariam no pólo passivo das ações que discutam seus atos e decisões, uma vez que todos são praticados com base na regulamentação editada pelo CFM. Ademais, há que se considerar que o réu além de alegar sua ilegitimidade passiva, adentrou ao mérito da causa, o que indica sua legitimidade, quer por ter praticado o ato impugnado, senão por tê-lo encampado. Assim, afasto a preliminar argüida reconhecendo a legitimidade passiva do CREMESP. Quanto ao mérito propriamente dito, observo que a obrigação de pagar anuidade ao Conselho vem prevista no artigo 7º do Decreto n.º 44.045/58, abaixo transcrito: DECRETO No 44.045, DE 19 DE JULHO DE 1958. Art. 7º Os profissionais inscritos de acôrdo com o que preceitua a Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. A Resolução CFM n.º 1716/2004, em seu artigo 20, assim dispõe: RESOLUÇÃO CFM Nº 1.716/2004 Art. 20 - Quando do requerimento de cadastro ou registro, bem como de qualquer outra solicitação perante os Conselhos Regionais de Medicina, as empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos, e seus médicos responsáveis técnicos e integrantes do corpo societário deverão estar quites com suas respectivas anuidades. Verifica-se, portanto, que a obrigação dos médicos responsáveis técnicos e dos integrantes societários estarem em dia com suas anuidades, para que as empresas a que pertencerem possam solicitar seu registro, decorre unicamente da Resolução n.º 1.716/2004. Há, aqui, verdadeira confusão entre a personalidade jurídica da empresa e a de seus sócios, os quais, na qualidade de médicos e para exercerem esta profissão, precisam estar inscritos no CRM e quites com suas anuidades. Nesse sentido o Decreto 44.045/58 prevê que a inadimplência do médico por mais de um ano em relação às anuidades acarretará o cancelamento de sua inscrição junto ao CRM. Assim, dispõem o Conselho de meio direto (execução fiscal), e meios indiretos (sanções administrativas), para cobrar as anuidades que estejam em aberto, sendo ilegal o procedimento de impedir a inscrição sob o fundamento da existência de débitos em nome dos sócios. Nesse sentido, confira a ementa do precedente abaixo: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP - QUITAÇÃO DE ANUIDADE - REGISTRO - RESOLUÇÃO 1.716/2004 A autora questiona a validade da Resolução do CRM 1.716/2004, que prevê em seu artigo 20 a necessidade da quitação da anuidade dos sócios e em seu artigo 21 as hipóteses de cancelamento de cadastro e registro. A Resolução do CRM 1.716/2004, para a autora, é mero ato administrativo, incapaz de respaldar juridicamente a negativa de expedição de registro por parte do CREMESP. A autora comprova que seu registro venceu em 31 de janeiro de 2006 e em anos anteriores nunca lhe foi exigido a quitação dos débitos dos médicos sócios como condição para a renovação de seu registro anual, destacando a existência de débitos referentes ao ano de 1999. Apelações não providas. (AC 200661060027037; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1284401; Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 191; Data da Decisão 17/09/2009 e Data da Publicação 29/09/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRELIMINAR REJEITADA. RESOLUÇÃO CFM Nº 1.716/2004. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE À

SOCIEDADE COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. ADIMPLENTO DAS ANUIDADES POR PARTE DOS SÓCIOS DA COOPERATIVA. DESNECESSIDADE. DISTINÇÃO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS DA COOPERATIVA E DOS COOPERADOS. 1. É de ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da autoridade coatora, uma vez que o ato atacado foi exarado pelo CREMEPE, que, mediante a aplicação do art. 20 da Resolução CFM nº 1.716/2004, comunicou a necessidade de regularização do débito das anuidades dos componentes do corpo societário da impetrante para a renovação do certificado de inscrição da pessoa jurídica. 2. Para fins de mandado de segurança, autoridade coatora é a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução (STJ, REsp 939.117/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009). 3. A Resolução CFM nº 1.716/2004, ao prevê a necessidade de os médicos responsáveis técnicos e integrantes do corpo societário estarem quites com suas respectivas anuidades para que a empresa possa fazer qualquer solicitação perante o Conselho, confunde a personalidade jurídica da cooperativa e de seus cooperados. 4. Considerando que a UNIMED RECIFE é uma cooperativa de trabalho formada por profissionais médicos, possui personalidade jurídica própria, distinta da de seus cooperados. 5. Ademais, o CREMEPE tem outros mecanismos para combater a inadimplência dos médicos, conforme previsto na Resolução CFM nº 1.607, de 23 de novembro de 2000, que dispõe: Art. 1º - Em caso de inadimplência do médico por mais de 01 (um) ano, em relação às anuidades, este terá automaticamente cancelada sua inscrição junto ao CRM, estando proibido de exercer a medicina, sob pena de ser processado por exercício irregular da profissão, sem prejuízo de inscrição de seu débito na Dívida Ativa da União. 6. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (Documento 2 - TRF5 - AMS 200783000124194; Processo AMS 200783000124194; AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 100536; Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; Sigla do órgão TRF5; Órgão julgador Primeira Turma; Fonte DJ - Data: 10/07/2009 - Página: 435 - Nº: 130; Data da Decisão 23/04/2009; Data da Publicação 10/07/2009) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer o direito da Autora à inscrição no CREMESP/SP e respectivas renovações, independentemente da quitação das anuidades por parte de seus sócios. Concedo a tutela antecipada, para determinar ao CREMESP, que proceda à renovação do registro da Autora para o período de 2009/2010 e subsequentes sem exigir a prova de quitação das anuidades de seus sócios. Custas ex lege, devidas pelo CREMESP. Honorários advocatícios devidos pelo CREMESP, no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, devidamente atualizado. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0001071-65.2011.403.6100 - WALNY MEIRELES BERNARDES (SP223638 - ALLAN DAVID SOARES COSTA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 59/60: Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759795-32.1985.403.6100 (00.0759795-9) - CREDIAL PROMOTORA DE VENDAS LTDA (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CREDIAL PROMOTORA DE VENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Ante a informação supra, cadastre-se o advogado no sistema informatizado e republique-se o despacho de fls. 214. Fls. 214: Deverá o advogado Marcelo Mazon Malaquias regularizar sua representação processual nestes autos para fins de expedição de precatório. Após, cumpra-se o despacho de fl. 194, expedindo-se um precatório comum no valor de R\$ 308.901,94 e outro precatório alimentício no valor de R\$ 30.875,04. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036864-90.1996.403.6100 (96.0036864-3) - CBE EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCOES LTDA (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X UNIAO FEDERAL X CBE EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCOES LTDA
Fls. 455/457: Defiro. Intime-se a executada para que efetue no prazo de 15 (quinze) dias o pagamento do valor devido a União Federal (PFN) a título de honorários advocatícios (R\$ 1.191,73 - fl. 456), utilizando-se para tanto de Documento de Arrecadação (DARF) com o código 2864, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e eventual penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0015723-10.1999.403.6100 (1999.61.00.015723-2) - AMARO ELPIDIO DA SILVA (SP071772 - MARILEIDE SABA DA SILVA BACCARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X AMARO ELPIDIO DA SILVA

Fl. 295: Indefiro, uma vez que ausentes quaisquer das hipóteses que autorizam o processamento da habilitação nos próprios autos (CPC - artigo 1060 e incisos). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias o restabelecimento da relação processual, mediante inclusão de quem de direito no polo passivo da presente execução. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0059482-24.1999.403.6100 (1999.61.00.059482-6) - PUTZMEISTER MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X INSS/FAZENDA (Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INSS/FAZENDA X PUTZMEISTER MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA

Intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do saldo remanescente, devidamente corrigido até a data do pagamento, no prazo de 15 dias (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, conforme requerido pela União Federal às fls.537/539.No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0043553-11.2001.403.0399 (2001.03.99.043553-4) - METALURGICA NAKAYONE LTDA X FERRAZ LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA NAKAYONE LTDA

Intime-se a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025013-49.1999.403.6100 (1999.61.00.025013-0) - IMPACTA S/A IND/ E COM/(SP036296 - ALDO SEDRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 1999.61.00.025013-0 NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: IMPACTA S/A IND/ E COM/ EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL REG. Nº _____ / 2011 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada nos autos, especialmente às fls. 261, 281 e 328/330, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se sobre os documentos juntados pela CEF, a União Federal limitou-se a exarar seu ciente, fl. 330. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0032201-78.2008.403.6100 (2008.61.00.032201-5) - RONALDO LUCIANO SIMOES(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP247472 - LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2008.61.00.032201-5 AUTOR: RONALDO LUCIANO SIMÕES RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT REG. N.º: _____ / 2011 SENTENÇA O autor propôs a presente ação objetivando o reconhecimento do adicional noturno sobre a prorrogação do horário noturno para além das 5h00. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 72/108. Réplica às fls. 111/113. A parte autora requereu a juntada de prova documental, fls. 116/122, bem como o depoimento pessoal do autor e a oitiva de uma testemunha, fls. 123/124, enquanto a União Federal não requereu provas a serem produzidas, fl. 125. À fl. 126 foi indeferido o depoimento pessoal do autor, deferiu-se a oitiva de testemunha e designou-se audiência para o dia 19/08/2010, às 15:00h. Às fls. 136/139, os patronos da parte autora comunicaram sua renúncia. Intimada pessoalmente a constituir novo representante, (certidão de fl. 150), a parte autora permaneceu inerte. Neste contexto, a União Federal requereu a extinção do feito à fl. 152. Assim, ausente uma das condições de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a representação processual, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, no valor de 10% do valor atualizado atribuído à causa, devidos pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0033561-48.2008.403.6100 (2008.61.00.033561-7) - QUEICO ETO SHIMADA(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

0014154-22.2009.403.6100 (2009.61.00.014154-2) - GUARACI CASAL BARBOSA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.014154-2 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: GUARACI CASAL BARBOSA RÉU: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Reg. n.º _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora o reconhecimento da não incidência de imposto de renda na fonte e na declaração anual, sobre benefícios de plano de previdência privada recebidos a título de suplementação de aposentadoria. Aduz, em síntese, que no período compreendido entre 08/05/1975 a 17/12/2003 foi empregado das Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP,

subsidiária das Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS. Alega que em 1978 teve de aderir a um plano de previdência privada - Fundação SISTEL de Seguridade Social, a fim de perceber suplementação de sua aposentadoria. Entretanto, afirma que, no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, na apuração do Imposto de Renda, não foi deduzido da base de cálculo os valores relativos às contribuições mensais descontadas a favor da SISTEL. Assevera, assim, que como os valores contribuídos até dezembro de 1995 já sofreram a devida tributação, estão isentos por ocasião da restituição referente à parte da reserva de poupança constituída, que ocorre mensalmente através da suplementação de aposentadoria, no valor de R\$ 4.786,90, com desconto mensal de R\$ 534,49. Acrescenta, ainda, que teve retido crédito referente ao abono anual efetuado em 12/2007, no montante de R\$ 4.632,24, adicionado ao valor da suplementação, totalizando o importe de R\$ 9.264,48, com retenção de R\$ 1.279,46 de imposto de renda. Junta aos autos os documentos de fls. 14/28. Tutela antecipada deferida às fls. 32/35 e 72/73. A Ré contestou o feito às fls. 78/91. De início, a ré ressalta a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recurso em razão do ato declaratório do PGFN n.º 04/2006, a ausência de comprovação dos recolhimentos indevidos e a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos. No mais, requer a improcedência do pedido. A parte autora acostou aos autos os documentos que demonstram as contribuições efetuadas e os valores descontados a título de Imposto de Renda, fls. 110/186. À União foi dada vista dos documentos juntados aos autos, fl. 187. É o relatório. Passo a decidir. De início registro que a parte autora acostou aos autos os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo ora questionado. Rejeita-se, portanto, a matéria preliminar (item 3 da contestação). Mérito. Prescrição. A LC 118/05, estabeleceu, em seu artigo 3º, regra segundo a qual, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do artigo 150 daquele mesmo código. Ocorre que anteriormente àquela Lei vigorava a interpretação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a extinção do crédito tributário ocorre no prazo de cinco anos contados a partir da fluência do prazo decadencial de cinco anos, previsto no artigo 150, 4º do CTN, destinando à homologação do lançamento efetuado pelo contribuinte. Vale dizer que, para os recolhimentos efetuados anteriormente à Lei 118/2005, o prazo prescricional somente flui após o transcurso de dez anos contados do recolhimento do tributo objeto de lançamento por homologação, que é o caso do Imposto de Renda na Fonte. Interpretar a Lei Complementar 118/2005 de forma retroativa, como sugere a Ré em sua contestação, seria olvidar a vedação contida no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. Nesse sentido, as disposições da Lei Complementar 118/2005 só terão aplicação quando os recolhimentos efetuados a partir de sua vigência completarem cinco anos, ou, melhor dizendo, em 09.06.2010. Registro, ainda neste ponto, que a prescrição quinquenal tratada no artigo 1º do Decreto 20.910/32 não se aplica em matéria tributária, prevalecendo nesse caso as disposições específicas do CTN. Afasto, portanto, a preliminar de prescrição quinquenal, argüida pela Ré. Por outro lado, como o pedido do autor observa a prescrição decenal, vigente à época das retenções, inexistente prescrição a ser declarada. Questão de fundo. Face ao disposto no artigo 3º da Lei 7.713/88 o Imposto de Renda das pessoas físicas passou a incidir sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 14 da referida lei. Nessas ressalvas não há isenção para as contribuições efetuadas pelos empregados a entidades de previdência social (há isenção apenas para as contribuições efetuadas pelos empregadores, prevista no artigo 6º, inciso VIII). Em contrapartida, os benefícios pagos por essas entidades, relativo à contribuição do participante, eram isentos do Imposto de Renda. (artigo 6º, VII, b). Com o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, permitiu-se a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda na fonte, das contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte (art. 4º, inciso V). Por outro lado, face ao disposto no artigo 33 dessa lei, os benefícios concedidos passaram a ser tributados pelo Imposto de Renda, bem como as importâncias correspondentes aos resgates. Logo, fica evidente que a parte autora foi prejudicada com a inversão na sistemática de tributação dos benefícios pagos pela entidades de previdência privada. Quando contribuiu para a formação do patrimônio do fundo de pensão, não pôde deduzir as contribuições na base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte porque a Lei 7.713/88 não permitia essa dedução, o que em outras palavras significa que a contribuição foi efetuada com recursos já tributados. Agora, quando passou a receber os benefícios, fica sujeita novamente à tributação sobre o valor recebido, como se as contribuições tivessem sido efetuadas com recursos não tributados. Assim, o disposto no artigo 33 da Lei 9.250/95, tributando os benefícios e os resgates recebidos por contribuintes de fundos de entidades de previdência privada, não pode ser aplicado a casos como o presente, em que os recolhimentos das contribuições foram efetuados antes da vigência dessa lei, sob pena de sujeitar o contribuinte a uma tributação em duplicidade: uma vez quando do recolhimento da contribuição e outra vez quando do recebimento do benefício ou do resgate, situação essa que não existia nem na sistemática da Lei 7713/88 nem na sistemática da nova Lei 9250/95. Ora, se as contribuições foram efetuadas com recursos tributados, a contrapartida dessas contribuições (ou seja o resgate das quotas) não representa acréscimo patrimonial que justifique a incidência do imposto de renda (relembre-se que este tributo incide sobre o que vem somar ao patrimônio do contribuinte, a teor do artigo 43 do CTN). Sobre o tema, confira o precedente abaixo transcrito, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que bem elucida a questão em tela: Processo REsp 774862 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0137491-9 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10.10.2005 p. 261 Ementa TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à

que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período devigência da Lei 7.713/88.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Isto Posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer ao Autor o direito de não se sujeitar ao Imposto de Renda sobre os resgates e rendimentos de benefícios decorrentes de contribuições por ela efetuadas à entidade de previdência privada denominada Fundação Sistel de Seguridade Social, atual Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, anteriormente à vigência da Lei 9.250/95, a partir da vigência da Lei 7.713/88, ou seja, entre 1º.01.1989 a 31.12.1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições efetuadas pelo mesmo, devendo a Ré União Federal abster-se de exigir da referida entidade a retenção na fonte desse imposto, exclusivamente em relação ao pagamento de resgates e benefícios que tenham como origem tais contribuições. Condeno, ainda, a União Federal a restituir ao Autor, respeitada a prescrição decenal, o valor do Imposto de Renda indevidamente retido e recolhido pela entidade de previdência privada supra mencionada, nos termos do disposto nesta sentença, cujo valor será apurado em execução de sentença, compensando-se no valor a ser restituído, eventuais restituições que tenham sido efetuadas através da declaração anual de ajuste. O valor a ser compensado será atualizado monetariamente pela variação da taxa SELIC, sem outros acréscimos, considerando-se que este indexador comporta tanto a correção monetária quanto os juros de mora. Custas ex lege. Condeno a União em honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0016612-12.2009.403.6100 (2009.61.00.016612-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAYMUNDO ESTEVES FILHO

1- Folha 64: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

0020143-09.2009.403.6100 (2009.61.00.020143-5) - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CIBUS LTDA (SP032809 - EDSON BALDOINO E SP032809 - EDSON BALDOINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tipo B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 0020143-09.2009.403.6100 AÇÃO DECLARATÓRIA Autora: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CIBUS LTDA BARREIRA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG _____/2011 SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de anulação cambial, requerendo a autora a anulação da nota promissória nº 23-84, tendo por apresentante a ré. Aduz, em síntese, que firmou junto à CEF contrato de empréstimo, tendo como garantia nota promissória no valor de R\$ 60.000,00. Alega, entretanto, que houve abuso do banco réu na imposição das condições contratuais, tendo recebido o saldo devedor com acréscimos indevidos, com taxas de juros superiores às inflações anuais do período e capitalização mensal, o que elevou seu débito a valores exorbitantes. O pedido liminar foi indeferido (fls. 57-v). A ação, originariamente cautelar, foi convertida em ordinária. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 72/110), pugnando pela improcedência do pedido. A autora deixou de se manifestar em réplica, nem tampouco requereu a produção de provas, não bastando, para sua determinação, o protesto genérico na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem apreciadas, tratando-se de questão de direito e de fato que independe da produção de outras provas além daquelas juntadas aos autos, passo ao julgamento do feito. Compulsando os autos, verifico que o título protestado em nome da autora trata-se de nota promissória, protestada por falta de pagamento, emitida em 29/12/2008 e apresentada em 02/09/2009, pelo valor de R\$ 47.978,30 (fl. 19). A parte ré alega, por sua vez, que a nota promissória foi emitida com base em dívida legalmente constituída e que não houve ilegalidade na correção do débito. O contrato de empréstimo celebrado entre as partes foi assinado em 29/12/2008, para empréstimo do montante de R\$ 60.000,00, pelo prazo de doze meses, dispondo expressamente o contrato que a taxa de juros seria de 2,55% ao mês, correspondente à taxa efetiva anual de 35,27800%. Verifico ainda que o contrato previa detalhadamente a forma de incidência dos juros, com o que a autora concordou. E, efetivamente, no caso em tela, não há previsão de incidência capitalizada dos juros. Apenas ocorre que o contrato prevê uma taxa de juros nominal e uma efetiva, servindo esta justamente para eliminar o efeito cumulativo do anatocismo que ocorreria se o percentual mensal fosse simplesmente dividida por doze meses. Quanto à limitação à taxa de 12% ao ano, ressalto ter sido revogado o 3º do art. 192 da CF/88, não se aplicando às instituições financeiras a lei de Usura. No tocante à cobrança da comissão de

permanência, está prevista na cláusula décima terceira do contrato que prevê que no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (...) divulgada no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Observo que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente à correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade. A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato, que no caso concreto é obtida pela composição da taxa de CDI mais a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Entendo, porém, que a fórmula para o cálculo da comissão de permanência, com o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% configura burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do STJ, nos termos do julgado acima transcrito, na medida em que tal taxa de rentabilidade constitui-se em uma taxa variável de juros remuneratórios, que já estão embutidos na cobrança da comissão de permanência, razão pela qual deve ser afastada, sob pena de configurar um bis in idem. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1004956 Processo: 200361000235388 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/08/2007 Documento: TRF300130302 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 814 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Ementa AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- A ação monitória é a via adequada para executividade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ. 2- O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 3- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios. 4 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes. 3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência. 4- Recurso parcialmente provido Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826 Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO Ementa AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. A Caixa Econômica Federal, portanto, deverá recalcular o saldo devedor, nos limites do que foi acima decidido. Porém, não há nulidade no contrato pelo simples fato de se tratar de contrato de adesão. Embora entenda pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, não se pode olvidar os demais princípios contratuais, como o da autonomia das vontades e da força obrigatória. Em razão disso, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal, estabelecendo-se ainda a intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. A despeito de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estes possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. Assim, o contrato firmado entre as partes atende às exigências legais, tendo sido definidas as regras gerais que regem a concessão de crédito. Destaco por fim, que apesar de a autora não ter juntado aos autos demonstrativo de débito a mera análise do contrato permite chegar à conclusão acima, devendo ser acolhido o pedido da autora apenas no tocante à forma de cálculo da comissão de permanência. Por outro lado, não há que se falar em nulidade do protesto levado a efeito, pois o autor não demonstrou o pagamento do empréstimo voluntariamente tomado. Isto posto, julgo parcialmente procedente o

pedido para declarar a nulidade da cobrança da taxa de rentabilidade, da forma como previsto na cláusula décima terceira, com o conseqüente recálculo do valor desde a data do início do inadimplemento, recalculando, por fim, o valor total do débito cobrado em aberto. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Custas pro rata. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0022147-19.2009.403.6100 (2009.61.00.022147-1) - BRISTOL-MYERS SQUIBB BRASIL S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária AUTOS No 2009.61.00.022147-1 - AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA S.A.RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Reg.nº...../2011 SENTENÇA Trata-se de ação anulatória de débito, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a declaração de inconstitucionalidade da previsão contida no art. 15 da Lei 7798/89, que determina a inclusão, nas base de cálculo do IPI, dos descontos incondicionais concedidos pela autora, por afronta ao disposto nos artigos 146, III e 153, IV, da CF/88, declarando-se a improcedência do auto de infração objeto do processo administrativo nº 13808.003647/98-81. Sustenta que tais valores não integram o valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria, base de cálculo para o IPI. Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido, requer a exclusão da taxa SELIC do débito corrigido, ou mesmo dos juros de mora, calculados com base na taxa SELIC e incidentes sobre a multa de ofício exigida no auto de infração. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 477), e contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 490/493). Às fls. 541/562 a autora informou que o débito foi inscrito em dívida ativa, a despeito da tutela antecipada concedida em sede recursal. Contestação da União às fls. 567/583, pugnando pela improcedência do pedido. Notícia sobre a suspensão da exigibilidade do débito o cumprimento da tutela antecipada às fls. 586/587, contra o que a autora se insurgiu alegando que deveria ser cancelada a inscrição em dívida ativa, pois efetuada após a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento por ela interposto. Réplica às fls. 596/598. As partes não protestaram pela produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Nos termos do disposto no CTN, art. 47, II, a, a base de cálculo do IPI, no caso de mercadorias nacionais, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. Originalmente, a Lei 4.502/64, em seu art. 14, previa que os descontos, diferenças ou abatimentos só eram incluídos no preço do produto, para fins de cálculo do imposto, caso concedidos sob condição. No entanto, com o advento da Lei 7.798/89, que acresceu o parágrafo segundo a esse art. 14, passou a ser vedada a dedução desses descontos e abatimentos do valor da operação, concedidos a qualquer título, mesmo incondicionalmente. Portanto, pela nova redação da lei, estavam incluídos na base de cálculo do IPI também o valor do frete e das demais despesas acessórias cobradas do consumidor e também os descontos concedidos a qualquer título. Tal incidência, porém, é incompatível com a norma do art. 47, II, a, acima citado, que estabelece como sendo a base de cálculo do IPI tão somente o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. A matéria em questão encontra-se pacificada em nossos tribunais, especialmente após decisão da 1ª SEÇÃO do E. STJ, no RESP 1.149.424/BA, relatora Min. ELIANA CALMON, publicada no DJE de 7/5/2010, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, configurando-se em precedente que vincula os demais casos análogos. Transcrevo, a seguir, a ementa do referido julgado: EMENTA PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO - DEDUÇÃO DE DESCONTOS INCONDICIONAIS - ILEGITIMIDADE DA DISTRIBUIDORA PARA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - POSSIBILIDADE. AFETAÇÃO DO RECURSO À SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). 1. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp. 903.394/AL (julgado em 24.3.2010, DJ de 26.4.2010) submetido à sistemática dos recursos repetitivos, alterou a sua jurisprudência considerando a distribuidora de bebidas, intitulada de contribuinte de fato, parte ilegítima para pleitear repetição de indébito. 2. A base de cálculo do IPI, nos termos do art. 47, II, a, do CTN, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. 3. A Lei 7.798/89, ao conferir nova redação ao 2º do art. 14 da Lei 4.502/64 (RIPI) e impedir a dedução dos descontos incondicionais, permitiu a incidência da exação sobre base de cálculo que não corresponde ao valor da operação, em flagrante contrariedade à disposição contida no art. 47, II, a, do CTN. Os descontos incondicionais não compõem a real expressão econômica da operação tributada, sendo permitida a dedução desses valores da base de cálculo do IPI. 4. A dedução dos descontos incondicionais é vedada, no entanto, quando a incidência do tributo se dá sobre valor previamente fixado, nos moldes da Lei 7.798/89 (regime de preços fixos), salvo se o resultado dessa operação for idêntico ao que se chegaria com a incidência do imposto sobre o valor efetivo da operação, depois de realizadas as deduções pertinentes. 5. Recurso especial não provido. Sujeição do acórdão ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Na época da apreciação do recurso especial, entendeu a Exma. Min. Eliana Calmon que o desconto concedido pelo vendedor, sem nenhum encargo ao comprador, não compõe a real expressão econômica da operação tributada, daí por que não poderia ser incluído na base de cálculo do IPI, segundo pautas fiscais fictícias, extrapolando, a lei ordinária, o alcance da base de cálculo definida por lei complementar, de hierarquia superior. Citou a Ministra os ensinamentos de Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário. 26ª edição, rev., atual. e ampl., São Paulo: Malheiros, 2005, págs. 335-336), o que transcrevo integralmente: Ocorre que efetivamente não se deduz um desconto incondicional do valor da operação. Na verdade, ao conceder o vendedor, ao comprador, um desconto incondicional, está sendo determinado o valor da operação, que na

hipótese de venda mercantil é o preço. O valor da operação é o preço, que é determinado pelo encontro de vontades do vendedor e do comprador. Ao ser determinado, já não se pode mais falar de desconto incondicional, porque este foi um dos elementos usados nessa determinação. Constitui, aliás, por isto mesmo, inadmissível incongruência dizer que a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorra a saída do produto, e estabelecer ao mesmo tempo que os descontos incondicionais integram essa base de cálculo. O valor da operação é o preço enquanto elemento do contrato de compra e venda, que não se confunde com o preço fixado em tese, através de tabela oficial, ou elaborada pelo próprio vendedor, para o produto. O valor da operação é definido exatamente pelo contrato de compra e venda, no qual se estabelece um preço, que é o acertado pelas partes. Em se tratando de uma venda à vista, por exemplo, na qual o vendedor concedeu um desconto relativamente ao preço de tabela do produto, o valor da operação é o preço efetivo, vale dizer, o preço de tabela menos o desconto incondicional. Por tais razões temos que a norma segundo a qual os descontos concedidos incondicionalmente integram a base de cálculo do IPI é desprovida de validade jurídica, porque contrária ao art. 47 do Código Tributário Nacional. Esta tese, que já vínhamos sustentando em edições anteriores deste Curso, hoje está acolhida pela jurisprudência. A rigor, todo e qualquer desconto é sempre concedido em função de uma condição do negócio, pois se pressupõe que o preço pré-estabelecido é uma regra, e toda vez que se pratica preço menor se estará diante de uma exceção. Ocorre que a condição que enseja o desconto já esta realizada no momento em que se define o valor da operação, de sorte que este não vai ficar a depender de evento futuro e incerto. O ser o desconto concedido sob condição há de ser entendido, portanto, no sentido de que a sua efetividade, e, conseqüentemente o valor da operação, fica a depender de um evento futuro e incerto. No caso em tela, a autora foi autuada por não ter efetuado o pagamento do IPI, no período de 03/96 a 07/97, sobre os valores atinentes aos descontos incondicionais concedidos nas operações de venda realizadas a seus clientes, o que gerou o processo administrativo nº 13808.003647/98-81. Apesar da impugnação administrativa apresentada, teve negado seu pedido quando do julgamento pelo Conselho de Contribuintes e, posteriormente teve o débito inscrito em dívida ativa sob nº 80 3 09 001275-09 (fls. 330, 365/372, 422/424, 460/464 e 587). Porém, pelas razões acima, deve ser afastada a incidência da Lei 7.789/89, no que respeita à ampliação da base de cálculo do IPI, desrespeitando o disposto no art. 47 do CTN e, conseqüentemente, cancelado o débito inscrito em dívida ativa da União e a cobrança respectiva (DAU 80 3 99 001275-09, PA 13808.003647/98-81). No tocante à tutela antecipada, foi deferida em sede recursal, em 28/10/2009, para suspender a exigibilidade do débito objeto do processo administrativo referido. A autora reclama o descumprimento da decisão, em razão da inscrição em dívida ativa do débito após aquela, em 10/11/2009. Porém, a ciência inequívoca da decisão proferida em sede recursal somente se deu em 23/11/2009 (fl. 540), portanto não se pode afirmar que a inscrição em dívida ativa se deu após ciência da decisão concessiva da tutela. De qualquer forma, atualmente o débito inscrito encontra-se com a exigibilidade suspensa e o fato de estar incluído nele o encargo legal não causa prejuízo ao autor, pois, em caso de procedência definitiva da ação, será cancelado integralmente e, em sendo improcedente, tal valor deverá ser cobrado, nos termos da lei. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a ilegalidade do art. 15 da Lei 7798/89, e determinar a anulação do débito consubstanciado no processo administrativo nº 13808.003647/98-81, inscrito em dívida ativa sob nº 80 3 99 001275-09. Confirmando, em sentença, a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Condene a União ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0001273-76.2010.403.6100 (2010.61.00.001273-2) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS

FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CIVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO DE

CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO Autos n.º 0001273-76.2010.403.6100 AUTORA: LOCALFRIO S/A

ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Reg.

_____/2011 SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de crédito no valor de R\$ 3.456,00, decorrente do armazenamento de mercadorias consideradas abandonadas por decurso de prazo. Aduz se tratar de empresa alfandegada com instalação portuária de uso público, que realiza a movimentação e depósito de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, mediante permissão da Administração pública. Fundamenta seu pedido com base no art. 647 e parágrafo 1º do Decreto 6759/2009, segundo o qual, após decorridos os prazos legais sem que tenha havido o despacho de importação, deverá comunicar à Receita Federal, que efetuará o pagamento das despesas de armazenagem com recursos provenientes de fundo próprio. Porém, o fisco vem se recusando a efetuar o pagamento ora pleiteado sob o argumento de que não havia contrato nem licitação para que armazenasse as mercadorias. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 156/166), alegando a inépcia da inicial e pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Documentos juntados às fls. 167/171. Réplica às fls. 174/190. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Improcede a alegação de inépcia da inicial, pois não verificado no caso em tela quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 295 do CPC. Todas as alegações formuladas no início da contestação confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Destaco ainda que as alegações preliminares trazidas pela autora em réplica não foram objeto de questionamento pela União em contestação. Passo, assim, ao exame do mérito. A questão dos autos cinge-se à definição da responsabilidade pelos custos de armazenamento de mercadorias importadas consideradas abandonadas pelo decurso do tempo. A autora emitiu as seguintes fichas de mercadoria abandonada: FMA nº 00070/2005 (EM 13/09/2005), GMCI nº 118271-9/2005 (EM 12/06/2005), FMA nº 00070/2005 (EM 13/09/2005) E GMCI nº 118272-5/2005 (E M12/06/2005), fls. 24/27 e

entregou-as à Alfândega do Porto de Santos, bem como emitiu a fatura de prestação de serviços respectiva em 11/06/2008, no valor de R\$ 3.456,00, entregando-a à Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos, que, porém, se negou a efetuar o pagamento sob fundamento de ausência de amparo legal, inexistência de contrato nem de licitação. O art. 644 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009) considera abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no prazo de noventa dias. Nesse caso, caberá ao depositário fazer, em cinco dias, comunicação à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o recinto alfandegado, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador. E, após tal comunicação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com os recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, efetuará o pagamento, ao depositário, da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria. Nesse ponto, o decreto 6759 cita expressamente o Decreto-Lei no 1.455/76, o qual foi editado na época em que a armazenagem nos portos nacionais era feita por empresas estatais, o que justificava a norma citada pela autora. No entanto, atualmente, o regime de concessão ou permissão de instalação portuária funda-se sob as normas da Lei 8.630/93, passando a haver concorrência entre os diversos depósitos, as quais são livres para definir os preços de armazenagem. O único contrato celebrado com a União é o de concessão ou permissão para exploração do recinto alfandegado, sendo particulares e alheios à União os contratos celebrados entre o recinto alfandegado e os importadores. Portanto, com o surgimento da exploração dos recintos alfandegados por entes privados, o dispositivo debatido passou a ser eivado de verdadeira inconstitucionalidade, pois atenta contra as regras gerais que norteiam a Administração Pública, especialmente o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular e as regras de licitação, que daquele decorrem. Primeiramente, ao contrário do alegado, não há que se incluir as despesas de armazenagem do caso em tela na exceção prevista no art. 37, XXI da CF/88. Referido artigo apenas dispõe que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...O contrato celebrado entre a autora e a União após concorrência pública para adjudicação da permissão/concessão da exploração do recinto alfandegado não envolveu a definição dos preços de armazenagem a ser cobrados dos particulares que se utilizam de tais recintos para armazenagem das mercadorias por eles importadas, o que é estipulado livremente, segundo os princípios da livre concorrência, já que isso em nada afeta a Administração Pública concedente. O fundamento básico da responsabilidade civil, outrossim, é atribuir o dever pela indenização àquele que deu causa ao dano. Por essa razão, deve responder pelas despesas de armazenagem o importador, que se utilizou dos serviços de armazenagem prestados pela autora. Ademais, não existe qualquer relação contratual que obrigue a União a arcar com os prejuízos da armazenagem não quitada pelo importador que abandonou as mercadorias por ele importadas. Como visto, a situação fática que levou à publicação da norma original pelo decreto lei 1455/76 alterou-se no tempo, não sendo mais possível aplicar dispositivo promulgado à época em que os depósitos alfandegários eram entes estatais, por essa razão podendo ser ressarcidos por dinheiro público. Por fim, a Constituição Federal estabelece uma ordem econômica livre, a qual traz ínsito, em seu bojo, a assunção dos riscos do empreendimento, assim como pode também auferir lucros livremente. O não pagamento das despesas de armazenagem pelo importador que utilizou de seus serviços faz parte do risco natural dos negócios, assim como todos os empresários em geral têm que arcar com a inadimplência dos consumidores, não podendo se beneficiar de garantias outras que não os meios ordinários de cobrança. Outrossim, o FUNDAF, nos termos do art. 6º do Decreto lei 1437/75 foi instituído para fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais, não sendo compatíveis tais finalidades com o reembolso de despesas do particular que explora permissão de serviço público. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à União, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0002651-67.2010.403.6100 (2010.61.00.002651-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X ARTSHOP BRASIL COMERCIAL LTDA(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL ORDINÁRIA: 2010.61.00.002651-2AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERORÉ: ARTSHOP BRASIL COMERCIAL LTDASENTENÇA TIPO A REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Ação Anulatória de débito e protesto cumulada com pedido de indenização por danos morais alegando que a cobrança efetuada por meio de protesto levado a efeito junto ao 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, no valor de R\$ 539,82 (quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos), através da Duplicata Mercantil por Indicação n.º 99583, emitida em 11/01/2010, com vencimento em 14/01/2010, apresentante Banco do Brasil S/A. Aduz, em síntese, que após a realização do processo de Dispensa de Licitação n.º 0585/SPAF-1/SBS/S009, firmou com a ré, em 13/11/2009, contrato para a aquisição de 2 (duas) TVs LCD 42 Full HD, para o Aeroporto de Congonhas, por intermédio da SMS - Solicitação de Materiais e Serviços n.º 649/2009, prevendo o pagamento da importância de R\$ 5.998,00, bem como o prazo de entrega. Afirma, por sua vez, que a ré entregou os televisores com 14 (quatorze) dias de atraso, sem justificar em tempo hábil os motivos do atraso, o que culminou na aplicação da multa de 10% sobre o valor da contratação, conforme disposto na Norma Infraero 6.01/D e na

SMS, no montante de R\$ 538,82. Alega, entretanto, que a ré não observou as exigências constantes da SMS n.º 0649/2009 e emitiu indevidamente a duplicata no montante de R\$ 539,82, com o conseqüente protesto do referido título, razão pela qual buscou o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 86/87). A ré ofereceu contestação às fls. 105/106. Réplica às fls. 116/119. É o relatório. Decido. A autora insurge-se contra o protesto levado a efeito pela ré relativamente ao valor da multa imposta pelo atraso na entrega das mercadorias adquiridas junto a esta, o que a ré rebate argumentando que tem o direito de cobrar integralmente o valor contratado, não sendo possível à autora descontar o valor da multa imposto unilateralmente, sem prévia discussão quanto à sua exigibilidade. Compulsando os autos, verifico que efetivamente a autora firmou com a ré contrato para a aquisição de 2 (duas) TVs LCD 42 Full HD, para o Aeroporto de Congonhas, por meio da Solicitação de Materiais e Serviços - SMS n.º 00649/2009), constando o prazo de 12 (doze) dias úteis para a entrega dos atinentes equipamentos, bem como a incidência da multa de 10% sobre o valor do fornecimento realizado caso houvesse um atraso superior a 10 (dez) dias, nos termos da Norma INFRAERO n.º 6.01/D (fls. 33/35). Como ressaltado à época da apreciação da tutela antecipada, verifico que, em 13/11/2009, a ré recebeu a referida Solicitação de Materiais e Serviços, conforme se constata do documento de fl. 37. Por sua vez, constato que os televisores somente foram entregues em 15/12/2009, ou seja, em prazo superior aos 12 (doze) dias úteis contratado, que venciam em 01/12/2009, razão pela qual a autora efetuou o pagamento dos equipamentos mediante o desconto de R\$ 539,82 (quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos), referente à multa de 10% sobre o valor contratado pelo atraso superior a 10 (dez) dias para a entrega das mercadorias (fl. 71). Outrossim, a ré somente solicitou a prorrogação do prazo de entrega, em 14/12/2009, quando já havido decorrido o prazo fixado (fl. 72). A previsão para incidência da multa por atraso veio expressa na SMS (Solicitação de Materiais e Serviços) emitida pela autora em nome da ré, a qual dispôs ainda, sobre a prorrogação de prazos, que somente seria concedido caso fosse devidamente fundamentado e entregue antes de expirado o prazo contratual inicialmente estabelecido. A ré, portanto, não poderia negar desconhecimento de tal regra contratual. Assim, o pedido de prorrogação apresentado, além de intempestivo, é desprovido de qualquer fundamentação (fl. 72), apenas citando genericamente ter havido atraso por parte do fornecedor. Entendo que, diante da previsão de incidência de multa, sua aplicação de imediato pela INFRAERO sobre o valor a ser pago é medida de direito, que resguarda o interesse público, considerando as normas gerais que regem a contratação pela Administração Pública. No caso em tela, não houve inadimplemento por parte da INFRAERO, mas esta apenas compensou débito por ela devido com crédito perante o credor, decorrente da multa aplicada pelo atraso no pagamento. A imposição de prazo para entrega da mercadoria é medida legal, amparada na necessidade que tinha a autora dos televisores solicitados e dela tinha a ré plena ciência. Deveria, assim, ter cumprido o contratado, vigorando entre as partes, neste caso, também o princípio pacta sunt servanda. A compensação é ainda forma de adimplemento das obrigações, prevista no art. 368 e seguintes do Código Civil, possível quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credoras e devedoras uma da outra e as dívidas líquidas, vencidas e fungíveis, o que se enquadra no caso concreto. Desta forma, verifico que a ré levou indevidamente a protesto perante o 7º Tabelião de Protestos e Títulos de São Paulo, a duplicata mercantil por indicação, n.º 99583, no valor de R\$ 539,82 (fl. 77), correspondente ao valor da multa descontada na fatura pelo atraso na entrega das mercadorias. Assim, em razão do nome da autora ter sido levado a protesto indevidamente, surge para ela o direito a ser indenizada pelos danos causados, no caso de efeito moral, configurando a cobrança indevida ato ilícito. Atualmente a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral está consolidada pelo Enunciado da Súmula 227 do E. STJ. E, para comprovação de dano dessa natureza, basta a demonstração da ocorrência da conduta ilícita, pois o dano deriva do próprio fato. Está caracterizada a ação danosa por parte da ré decorrente do protesto indevido, o que gera repercussão, principalmente por se tratar a autora de empresa pública de grande porte, que cuida da administração de todos os aeroportos do país. Devem os danos morais ser fixados por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento do autor, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. Cabe, portanto, ao juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar o quantum indenizatório, cuidando para que este não configure enriquecimento sem causa para a vítima. No caso em tela, considerando o valor protestado, o tempo em que o título permaneceu protestado (26/01/2010 a 24/02/2010), entendo que o fato, conforme narrado, não acarretou prejuízos tão graves à imagem, à honra ou à tranqüilidade dos autores, não sendo, portanto, passível de gerar indenização vultosa pelo dano moral, pelo que fixo o valor da indenização em parcela correspondente ao valor protestado, atualizado até o efetivo pagamento da condenação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexigibilidade da dívida consubstanciada no título n.º 99583, apresentado ao 7º Tabelião de Protesto e Títulos de São Paulo, bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 539,82, o qual deverá ser atualizado, desde 26/01/2010, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, com incidência de juros a partir do trânsito em julgado da ação, pela taxa SELIC, excluindo, a partir de sua aplicação, qualquer outro índice de juros ou correção monetária. Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0006635-59.2010.403.6100 - IBUCUY REPRESENTACOES LTDA(SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NASCAR IMPORT LTDA EPP X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A(SP140109B - ROSANE CORDEIRO MITIDIERI) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO)

Tipo A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0006635-59.2010.403.6100 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORA: IBUCUY REPRESENTAÇÕES LTDA RÉUS: NASCAR IMPORT LTDA EPP BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por IBUCUY REPRESENTAÇÕES LTDA, através da qual busca a declaração de inexistência dos débitos consubstanciados nas duplicatas mencionadas na inicial, com o consequente cancelamento dos protestos levados a efeito pelos réus e a condenação destes a indenizá-la por danos morais sofridos, estimados em 100 salários mínimos. Aduz em síntese que em 28/01/2008 foi efetuada a venda da empresa para a Buffon do Brasil Comércio de Fertilizantes, porém o negócio acabou desfeito em razão da existência de diversos protestos de duplicatas mercantis em seu nome, tendo por apresentantes os bancos réus, sempre endossadas pela primeira ré. Alega nunca ter realizado qualquer tipo de negócio com a empresa Nascar Import e que, tendo os protestos sido feitos por indicação, caberia aos bancos réus ter exigido, no momento do endosso, comprovantes da entrega da mercadoria e as notas fiscais respectivas. Quanto aos danos morais sofridos, além da negativação de seu nome, ainda teve desfeito negócio de alienação da empresa, possuindo, portanto, direito à indenização. Os autos foram originalmente distribuídos à Justiça Estadual. Naquele juízo foi deferida a tutela antecipada (fl. 48) e realizados os atos citatórios de todos os réus, que ofereceram contestação às fls. 80/96, 134/169, 181/223. O BANRISUL alegou sua ilegitimidade passiva e a carência da ação, pugnando pela improcedência do pedido. A CEF alegou a incompetência do juízo e pugnou também pela improcedência da ação. O Sudameris informou sua incorporação pelo Banco ABN Amro Real e alegou também sua ilegitimidade passiva. Posteriormente, o Banco ABN Amro foi sucedido pelo Banco Santander. Réplicas às fls. 227/238, 241/146. A corré Nascar foi citada por edital (fls. 304/305, 307/309), tendo-lhe sido nomeada curadora especial (Defensora Pública do Estado), que ofereceu contestação às fls. 311/312. As partes não requereram a produção de outras provas. O feito foi remetido a este juízo federal em razão da presença da CEF no pólo passivo. Foi intimado Defensor Público Federal para representar a ré Nascar Import, que se manifestou às fls. 333/334. É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso a alegação de ilegitimidade passiva argüida pelos bancos réus. A questão dos autos cinge-se à discussão acerca da responsabilidade da instituição bancária pelos danos causados em razão do protesto de duplicata sem causa, recebida por meio de endosso de terceira empresa, sacadora do título. Em hipóteses como a dos autos, de protesto de duplicata pela instituição financeira que a recebe, a jurisprudência do STJ já se pronunciou pela legitimidade passiva daquela. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 397771 Processo: 200101950091 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000633380 Fonte DJ DATA: 29/08/2005 PÁGINA: 328 Relator(a) ARI PARGENDLER Ementa Anulação de títulos de crédito. Duplicata. SERASA. Protesto. Danos morais. Endosso. Caução. I. A instituição financeira que recebe a duplicata mediante endosso-caução responde pelos danos decorrentes do protesto, já que caberia àquela verificar a causa do título. 2. Recurso especial não conhecido, por maioria. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585849 Processo: 200400127308 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/02/2005 Documento: STJ000594223 Fonte DJ DATA: 07/03/2005 PÁGINA: 243 Relator(a) CASTRO FILHO Ementa AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DUPLICATA. PROTESTO DE TÍTULO PAGO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DANOS MORAIS. VALOR. ALTERAÇÃO. I - A instituição financeira que desconta duplicata e a leva a protesto por falta de aceite ou de pagamento está legitimada passivamente à ação do sacado. Precedentes do STJ. II - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser alterado quando irrisório ou muito elevado, o que não acontece no caso. Agravo improvido. Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade passiva dos bancos réus. Quanto à responsabilidade da corré Nascar Import, resta evidente, pois demonstrada ser ela a cedente das duplicatas, sendo que todos os bancos réus confirmaram ter celebrado com ela contrato de operação de desconto de duplicatas, tendo entregue a ela antecipadamente os valores protestados. A CEF juntou aos autos documentos que embasariam a autenticidade das duplicatas, alegando que todas elas foram apresentadas para desconto acompanhadas das notas fiscais respectivas. No entanto apenas foi juntada aos autos uma nota fiscal, enquanto foram três as duplicatas protestadas pela CEF, sendo que a nota fiscal possuía valor inferior ao total protestado, não se podendo afirmar que corresponde ao negócio jurídico a que se referiam as duplicatas mercantis questionadas (fls. 159/169). No caso em tela, nenhuma das partes questionou a alegação de que os serviços cobrados não foram prestados, ou seja, conclui-se que as duplicatas emitidas e protestadas não tinham lastro em uma obrigação anterior, caracterizando-se como duplicatas frias. Resta, pois, definir a responsabilidade das instituições financeiras pelos protestos por elas levado a efeito. Como bem assinala a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, o protesto indevido de duplicata sem lastro acarreta responsabilidade do banco que a recebe sem os cuidados necessários de averiguação dos requisitos legais de emissão do título de crédito. A duplicata é um título de crédito causal que decorre de uma compra e venda mercantil ou uma prestação de serviços. É sempre antecedida de uma fatura comercial, que é a nota fiscal do vendedor ou prestador de serviços. Sua emissão envolve duas pessoas: o sacador ou beneficiário, que corresponde ao vendedor das mercadorias ou prestador de serviços e o sacado, que é o comprador da mercadoria ou do serviço. No caso em tela, porém, verificou-se que não existiu a prestação dos serviços apontada como justificativa para emissão do título. Outrossim, nenhum dos bancos réus apresentou nos autos provas de que tenham sido diligentes ao receber e protestar as duplicatas, deixando de apresentar as notas fiscais que lastreariam a operação comercial que levou à emissão das duplicatas. Impor-se-á a responsabilidade solidária dos bancos se comprovado que agiram com negligência ao receber os títulos e apresentá-los para protesto. No caso em exame, as duplicatas de prestação de serviços recebidas pelos bancos Caixa Econômica Federal e Banrisul para desconto não continham o aceite do sacado.

(fls. 130 e 159/163), não havendo informações relativamente ao Banco Sudameris, que não apresentou as cópias das duplicatas protestadas. Os réus alegam que tomaram todas as precauções possíveis no recebimento e protesto do título e que o fez para exercer seu direito de regresso contra o emitente. Alegam também serem vítimas da empresa Nascar Imports, tanto quanto a parte autora, assumindo a posição de terceiro de boa-fé. Alegam que não participaram de qualquer negócio jurídico entre a autora e a corré e que por isso não têm qualquer responsabilidade pelos protestos levados a efeito, pois o dano à parte autora foi causado em razão de vícios de origem do título. Apurou-se nos autos, porém, que as duplicatas sequer contavam com o aceite da autora e os bancos réus não apresentaram cópias das notas fiscais que acompanhavam as duplicatas. Outrossim, o endereço apontado para cobrança não corresponde ao endereço da autora. Além disso, verifico ainda que todas as duplicatas protestadas pela CEF e pelo Banrisul foram transmitidas mediante endosso translativo, enquanto que as duplicatas protestadas pelo Banco Sudameris foram transmitidas pelo endosso mandato, o que, porém, em nada altera a responsabilidade das instituições financeiras. A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subsumindo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3º, 2º, da lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Por seu turno, o art. 14 do CDC prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Funda-se, assim, no risco profissional, podendo ser ainda de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros. Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. O próprio art. 927, do Código Civil prevê a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Dessa forma, quem se dispõe a prestar um serviço, deve prestá-lo com segurança, sob pena de ter que indenizar eventuais prejuízos causados ao consumidor, independente de culpa. Apenas se eximirá da responsabilidade aquele que comprovar a ocorrência de uma das causas excludentes desta. Assim, se a lei exige a demonstração, pelo consumidor, da conduta, do dano e do nexo causal entre a primeira e o segundo, ausente um desses elementos, exclui-se a responsabilidade do fornecedor. Logo, se comprovar a inexistência de defeito, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro, isenta-se de responsabilidade a instituição financeira, não porque se exclui sua culpa, já que esta não está em discussão, mas pela inexistência de nexo causal. No caso específico de culpa da vítima ou de terceiro, o fornecedor deve provar que esta é exclusiva destes, pois a culpa concorrente apenas serve para reduzir o quantum da indenização. Porém, no caso de instituição financeira que recebe a duplicata, responde pelos danos decorrentes do protesto, já que caberia a ela verificar a causa do título. No mesmo sentido: Processo AGRESP 200301887308AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 600751 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:15/03/2010 Ementa AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E COMERCIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA FRIA. OCORRÊNCIA DE ENDOSSO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. 1. Para a demonstração do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º, do RISTJ, são necessários a similitude fática e o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o recebimento, mediante endosso, de duplicata irregular pelo Banco gera responsabilização pelos danos decorrentes do protesto indevido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 254433 Processo: 200000333603 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 Documento: STJ000645232 Fonte DJ DATA:10/10/2005 PÁGINA:355 Relator(a) CASTRO FILHO Ementa DIREITO COMERCIAL. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM CAUSA SUBJACENTE. PROTESTO PELO BANCO ENDOSSATÁRIO. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO. I - Inexiste antinomia na assertiva de que, embora seja assegurado ao endossatário de boa-fé levar o título a protesto para preservar seu direito de regresso contra o emitente endossante (artigo 13, 4º, da Lei nº 5.474/68), tratando-se de duplicata desprovida de causa ou não aceita, como se verifica no caso em apreço, deverá a instituição financeira responder, juntamente com o endossante, por eventuais danos que tenha causado ao sacado, em virtude desse protesto. II - Diante da ausência de pedido de redução do quantum reparatório por danos morais nas razões do especial, descabe a pecha de omissão do acórdão a esse título. Embargos rejeitados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 216673 Processo: 199900464389 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2001 Documento: STJ000411557 Fonte DJ DATA:19/11/2001 PÁGINA:261 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Ementa Comercial e Processual Civil. Duplicata Simulada. Protesto. Endosso-desconto. Banco Endossatário. Legitimidade. Inoponibilidade das Exceções Pessoais. Direito de Regresso. Exercício Regular de Direito. Acórdão Recorrido. Omissão. - Limitando-se o Tribunal a quo a examinar a apelação sob o enfoque restrito da devolutividade e a cassar a sentença por error in iudicando não se pode acoiar o acórdão recorrido de omissão. - Banco que recebe em operação de desconto duplicata fria e a protesta, encaminhando o nome do devedor ao Serasa, detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de anulação de título, cancelamento de protesto e reparação de danos morais. - Ainda que a instituição financeira atue por imperativo legal, no exercício regular de seu direito, sendo-lhe inoponível as exceções pessoais do devedor, tais objeções são intrínsecas à responsabilidade civil da instituição bancária e, portanto, encerram questões meritórias.

Podem ser causas de exclusão da responsabilidade do Banco-endossatário, mas não de sua legitimidade passiva.-
Restringindo-se o Recurso Especial a temática, ainda não apreciada pelo acórdão recorrido, inviável se afigura o seu conhecimento por falta de prequestionamento.- Agravo no Recurso Especial a que se nega provimento.Acórdão
Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 407623 Processo: 200651060003595
UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 04/03/2008 Documento:
TRF200178829 Fonte DJU DATA:12/03/2008 PÁGINA: 221 Relator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFÁCIO
COSTA Ementa ADMINISTRATIVO - CANCELAMENTO DE PROTESTO DE TÍTULO - RECEDENTE DO STJ -
INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE - DANO MORAL - ART. 14, 3º DO CDC (LEI 8078/90) - ART. 5º, inc.
X, CF/88.- A responsabilidade submete-se às disposições da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, segundo
o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados
aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou
inadequadas sobre sua fruição e riscos, acrescentando-se, segundo o art. 14, 3º, que o fornecedor de serviços só não
será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do
consumidor ou de terceiro. II- A teor do disposto no art. 14 da Lei n. 8.078/90, o fornecedor do serviço deverá responder
pela reparação dos danos causados ao consumidor, em razão do defeito na prestação do serviço contratado,
independentemente de culpa, levando-se em consideração, o seu modo de fornecimento, bem como o resultado e os
riscos que razoavelmente dele se esperam. III- Precedente do STJ, no REsp 397771/MG, 3ª T, DJ 29/08/05, p. 328, Rel.
Min. ARI PARGENDLER: A instituição financeira que recebe a duplicata mediante endosso-caução responde pelos
danos decorrentes do protesto, já que caberia àquela verificar a causa do título.(...) Entendo, portanto, que todos os réus
devem responder solidariamente pelos danos causados à parte autora, ficando assegurado às instituições financeiras,
demonstrada a condição de terceiro de boa-fé, ação regressiva contra a sacadora-endossante. Configurada a conduta
danosa das rés, resta apurar a dimensão do dano. O dano é o elemento principal da responsabilidade civil, pois sem ele
não há o que reparar, mesmo que haja dolo ou culpa. Pode ter natureza patrimonial, que é aquele suscetível de avaliação
pecuniária, do qual decorre efetiva diminuição no patrimônio da vítima (dano emergente) ou pode ter reflexo no
patrimônio futuro esperado (lucro cessante). O dano também pode ocorrer sem causar, contudo, reflexos no patrimônio
da vítima, causando-lhe dor, vexame, sofrimento. Porém, não é qualquer aborrecimento que caracteriza o dano moral,
mas aquele que, fugindo à normalidade, interfira no psicológico da vítima e lhe cause um desequilíbrio emocional. No
caso, a indenização não visa à reparação material, mas serve apenas como uma compensação financeira pela dor
sofrida. Para comprovação do dano moral, por outro lado, basta a demonstração da ocorrência da conduta ilícita, pois o
dano deriva do próprio fato. Este o entendimento sedimentado no E. STJ, segundo o qual não há falar em prova de dano
moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes:
REsp. nºs: .261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB). No caso em tela, o pedido restringe-se à indenização por danos
morais, fundamentado, além da restrição ao crédito, no desfazimento do negócio jurídico de alienação da empresa à
Buffon do Brasil Comércio de Fertilizantes, em razão justamente da existência dos títulos protestados. Verifico que os
protestos foram efetuados entre agosto e outubro de 2007 (fls. 14/20). No entanto, não comprovou a autora ter celebrado
negócio de compra e venda com a empresa Buffon do Brasil, nem que este foi prejudicado pelos protestos das
duplicatas. Outrossim, pela análise dos contratos sociais cujas cópias foram juntadas aos autos, verifico apenas que a
denominação social da empresa Buffon do Brasil foi alterada para Ibcuy Representações (fl. 38) e que houve alterações
no quadro societário, sem demonstração de que os protestos acarretaram prejuízos a essas alterações. De qualquer
forma, o dano moral resta evidente pelo protesto indevido das duplicatas. A jurisprudência de nossos tribunais
pacificou-se no sentido de que o protesto indevido de duplicata por si só enseja a compensação pelos danos morais
causados, sendo dispensável a prova do efetivo prejuízo. O valor da indenização, por sua vez, deve ser fixado por
arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento do autor, a gravidade da culpa da vítima, o caráter
pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não
pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. Cabe assim, ao juiz, de acordo com seu prudente
arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar o quantum indenizatório,
cuidando para que este não configure enriquecimento sem causa para a vítima. O valor total dos títulos protestados
corresponde a R\$ 9.000,00, que entendo deva ser utilizado como parâmetro para valoração da indenização, atualizado
monetariamente até a data do efetivo pagamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela
autora, CONDENANDO SOLIDARIAMENTE os réus NASCAR IMPORT LTDA EPP, BANCO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL, BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à autora
indenização por danos morais causados pelo indevido protesto de duplicata sem correspondente prestação de serviços,
no valor total de R\$ 9.000,00, o qual deverá ser corrigido monetariamente, desde 19/10/2007, até o efetivo pagamento,
na forma da Resolução 134/10 do CJF e acrescido de juros de mora pela taxa SELIC, a partir do trânsito em julgado da
ação, ficando vedada, a partir da sua incidência, a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.
CONDENO ainda as rés instituições financeiras a cancelar definitivamente os protestos levados conforme fls. 14/20 e
EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil.
Fica ressalvado o direito de regresso das instituições financeiras contra a corrê Nascar Import Ltda EPP, nos termos da
lei. Condeno solidariamente as rés ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios
ao patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após a publicação da sentença, deverá o corrê
Banco Santander, que substituiu o banco ABN Amro, que por sua vez substituiu o Banco Sudameris a regularizar sua
representação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI
CARVALHO Juíza Federal Substituta

0009921-45.2010.403.6100 - EDISON GREGORIO X TANIA MARIA IBEIRO GREGORIO(SP143093 - FLAVIO WLADIMIR ALVES CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0009921-45.2010.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: EDISON GREGORIO E TANIA MARIA IBEIRO GREGORIO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º

/2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que venda aos autores o imóvel objeto da lide, conforme oferta inicial feita. Aduzem, em síntese, que a ré, por meio da Concorrência Pública n.º 0022/2008 - CPA, a CEF colocou à venda diversos imóveis adjudicados, dentre eles, o situado na Alameda Rocha Azevedo, n.º 270, unidade B-15, Condomínio Nova São Paulo, Itapevi, São Paulo. Alegam que o edital do certame estabelecia que não havendo interessados nos imóveis incluídos na licitação, a ré poderia levá-los à venda direta ao primeiro interessado que apresentasse proposta de valor igual ou superior ao preço mínimo estabelecido, sendo certo que os autores, interessados na compra do referido bem, realizaram o depósito prévio a título de caução e enviaram proposta de compra do imóvel, que foi autorizada pela Caixa Econômica Federal. Afirmam que posteriormente foram cientificados que o bem não tinha construção averbada em sua matrícula, o que ensejou o cancelamento da contratação, sob a alegação de não haver tempo hábil para a regularização do imóvel antes do vencimento do laudo de avaliação, bem como que o referido bem não poderia ter sido colocado à venda de forma financiada, mas somente poderia ser vendido à vista. Alegam culpa exclusiva da requerida pela não aquisição do imóvel, em razão da mesma não ter regularizado a averbação da construção junto à matrícula do imóvel e ter ofertado o bem para pagamento mediante financiamento, razão pela qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos às fls. 10/99. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 103/104) e contra essa decisão os autores interpuseram recurso de agravo de instrumento. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 116/127, pugnando pela improcedência do pedido. Os autores não se manifestaram em réplica. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas além daquelas juntadas nos autos, passo ao julgamento do mérito. No caso em tela, os autores alegam que a requerida cancelou indevidamente a contratação de imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal, em razão do vencimento do laudo de avaliação do bem, uma vez que tal prazo não foi respeitado por culpa exclusiva da ré que não providenciou a regularização do imóvel. Da análise das alegações das partes e dos documentos juntados aos autos, verifico que o imóvel que os autores pretendem adquirir foi colocado à venda ao público em geral por meio da chamada venda direta, modalidade disponibilizada nos casos em que não houve interessados em processo de licitação anterior e quando esta não puder ser repetida sem prejuízo à CEF, podendo ser mantida enquanto não houver alterações nas condições de venda, caso contrário o imóvel deve ser incluído em novo procedimento licitatório (item 3.2.4, do Manual Normativo AD084). Nos casos de venda direta, o imóvel é disponibilizado ao primeiro interessado que apresentar proposta à CEF. Esclarece a CEF os fatos narrados pelos autores, informando que o problema não foi simplesmente a construção não ter sido averbada, mas que, pela ausência de averbação da construção, o imóvel não poderia ser dado como garantia do financiamento, pelo que somente se aceitaria quitação à vista. Ademais, como o laudo de avaliação vencia em 19/09/2009, devendo estar válido na data de assinatura do contrato, tal inviabilizou a contratação. Verifico que o contrato de compra e venda do imóvel ainda não estava formalizado, tendo sido apenas autorizada a proposta apresentada pelos autores, conforme se constata dos documentos de fls. 71/73. Informa ainda a CEF que o valor depositado pelos autores lhes foi devolvido diante da impossibilidade de contratação. Outrossim, noto que constou expressamente na referida autorização da requerida que a contratação estava condicionada ao respeito do prazo de validade do laudo de avaliação do bem, ou seja, até o dia 13/10/2009 (fl. 23), o que não ocorreu ante a ausência de averbação da construção junto à matrícula do imóvel. Importante destacar que as instituições bancárias também se submetem às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme pacificado pela jurisprudência pátria (STF - ADI 2591-DF, DJ 29/09/2006), diante do disposto no art. 3º, 2º, da lei 8.078/90. Assim, estabelece o art. 30 do Código de Defesa do Consumidor que toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. Dispõe ainda o art. 35 desse código que se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, entre outras hipóteses, exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta (inciso I). No entanto, a aquisição de imóvel através do procedimento de venda direta pela CEF segue algumas etapas e, levando-se em conta a necessidade de financiamento do imóvel pelos interessados, diversos cuidados devem ser tomados, sendo o obrigatório o oferecimento de garantia. A CEF, na verdade, não faz proposta alguma, apenas delimita o valor mínimo para aquisição do imóvel, segundo a avaliação feita por seus engenheiros. Com efeito, quando da abertura da concorrência pública, a CEF analisa as propostas de todos os interessados e efetua a venda àquele que apresentar melhor proposta segundo os requisitos do edital e desde que preencha todos os requisitos legais. Nesses termos o edital de concorrência pública juntado às fls. 13/23. Referido edital dispõe ainda que a licitação não importa necessariamente em proposta de contrato por parte da Caixa, podendo esta revogá-la em defesa do interesse público ou anulá-la, se constatada irregularidade (tem 13.6 - fl. 20). E, como visto, caso referida concorrência reste sem interessados, procederá à venda direta do imóvel, ao primeiro interessado. Também consta dos normativos da CEF que os laudos de avaliação de imóveis têm sua validade predeterminada, devendo aqueles ser reavaliados em determinados prazos e, havendo alteração nas condições de venda, deverá o imóvel novamente ser ofertado em concorrência pública, pelo novo preço de avaliação que, como visto, servirá de parâmetro para aceitação das propostas apresentadas. No caso em tela, o imóvel, cuja matrícula encontra-se às fls. 81/88 não tinha sua construção averbada em registro público, constando apenas como

unidade autônoma do condomínio Nova São Paulo. Interessados na compra, os autores fizeram proposta, efetuando o depósito do valor da caução (f. 70). Iniciado o procedimento de contratação, verificou-se que a construção sobre o terreno respectivo não estava regularmente averbada, pelo que foi outorgada procuração pela CEF para tal regularização (fl. 76). No entanto, dado o tempo que demandaria e o vencimento do laudo de avaliação, o negócio não pode ser concluído, contra o que os autores se insurgem. No entanto, por ser a CEF empresa pública, está adstrita ao princípio da legalidade, somente podendo agir de acordo com o disposto em lei. Assim, a venda de imóveis de sua propriedade deve seguir regras próprias e, envolvendo a venda concessão de financiamento, diversos outros requisitos devem ser preenchidos pelos possíveis mutuários. Portanto, embora submetida a CEF, como instituição financeira, às regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo empresa pública também está vinculada, no seu agir, ao princípio da legalidade estrita. Assim, o preço ofertado em edital público somente poderia vincular a CEF enquanto durasse o prazo de validade do laudo de avaliação, segundo normativos da CEF. Também constava expressamente do edital respectivo que a licitação não importaria necessariamente em proposta de contrato por parte da Caixa, podendo ser revogada a proposta em defesa do interesse público ou anulada, se constatada qualquer irregularidade. Ressalto que, por se tratar de um procedimento público e envolver direito indisponível, não há como impor à CEF a aceitação da proposta inicial, e, como visto acima, o valor é proposto pelo interessado na compra e a aceitação só se compreende quando analisada toda a documentação exigida. No caso, houve a recusa da proposta feita pelos autores, em decorrência da necessidade de regularização da matrícula do imóvel e do vencimento do prazo de avaliação do imóvel e não descumprimento da proposta pela CEF, pois esta, na verdade, não fez qualquer proposta, apenas fixou o preço mínimo. Além disso, segundo disposição legal, a única opção viável, nesse caso, seria a abertura de novo procedimento licitatório, nos moldes do que foi narrado acima. Ao aceitar a proposta, a CAIXA apenas se compromete em vender o imóvel desde que mantidas as condições inicialmente apresentadas, dependendo também da manutenção da validade do laudo de avaliação do imóvel, sem o que não pode prosseguir com a venda. Assim, a aceitação da proposta feita pelos interessados somente se mantém se preenchidos todos os requisitos legais e enquanto estiver válida a avaliação feita pelos engenheiros da CEF. Dessa forma, inviável o acolhimento da pretensão dos autores. Consequentemente, resta inviável também o pedido de condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da CEF, que fixo em R\$ 2.500,00. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042741-89.1988.403.6100 (88.0042741-3) - MIRIAN ROMUALDO DA CONCEICAO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MIRIAN ROMUALDO DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 88.0042741-3 NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MIRIAN ROMUALDO DA CONCEIÇÃO RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 100, 174/176, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, fl. 177, a parte exequente permaneceu silente, o que demonstra a sua satisfação. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0670685-12.1991.403.6100 (91.0670685-1) - DIRCE PEREIRA GUERRA IBARRA(SP064471 - ROSA MARIA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X DIRCE PEREIRA GUERRA IBARRA X UNIAO FEDERAL
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 91.0670685-1 NATUREZA : AÇÃO ORDINÁRIA EXEQÜENTE : DIRCE PEREIRA GUERRA IBARRA EXECUTADO : UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 226/227 e 236/237, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. À fl. 256, o autor, ora exequente, manifesta concordância aos valores depositados pela executada. Posto isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052657-98.1998.403.6100 (98.0052657-9) - GLADIS APARECIDA BERNARDO X ANA CRISTINA CHAVES X ARMANDO JOSE PAIVA PEDROSO RAMOS X EDUARDO MAFFUD CILLI X ELENICE ROSANA SALAS X ELISABETE DE SOUZA X ELSA APARECIDA PEDROSO MENDES ALVES X PATRICIA STANICH CARNEIRO GUERRERO X TANIA VALLE(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GLADIS APARECIDA BERNARDO
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º:
98.0052657-9AUTOR: GLADIS APARECIDA BERNARDO E OUTROS RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE
SÃO PAULO-UNIFESP REG N.º _____/2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária definitivamente julgada, na
qual a União manifestou, à fl. 92, seu desinteresse na cobrança da verba honorária. O exequente pode a todo momento
deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo
Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte,
consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção
dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos
honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 20 da 10.522/02, com a
redação que lhe foi dada pela Lei 11.033/04. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.
Intimem-se. São Paulo, Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta

0097379-20.1999.403.0399 (1999.03.99.097379-1) - CONDOMINIO CONJUNTO NACIONAL(SP029120 - JOSE
MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X
INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X
INSS/FAZENDA X CONDOMINIO CONJUNTO NACIONAL
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º:
1999.03.99.097379-1 NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CONDOMÍNIO CONJUNTO NACIONAL RÉU:
UNIÃO FEDERAL Reg.n.º...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à
satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 677, 687, 695 e 696,
que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo
fundamental do processo de execução. À fl. 701, a ré, ora exequente, manifesta sua ciência e requer a extinção do feito.
Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo
794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Remetam-se os autos ao SEDI
para substituição do pólo passivo, devendo constar a União Federal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0005490-51.1999.403.6100 (1999.61.00.005490-0) - RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP120588 - EDINOMAR
LUIS GALTER E SP195323 - FERNANDO SAMPIETRO UZAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS
DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º:
0005490-51.1999.403.6100 NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A RÉU:
UNIÃO FEDERAL Reg.n.º...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à
satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 406, 414 e 415, que se
operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental
do processo de execução. À fl. 417, a ré, ora exequente, manifesta sua ciência e requer a extinção do feito. Posto Isso,
DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I,
do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo,
MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0017519-65.2001.403.6100 (2001.61.00.017519-0) - MAURICIO VENICIUS DOS REIS(SP174159A - ALBERTO
TEIXEIRA XAVIER E SP032197 - MIGUEL DUTRA SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA
CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO VENICIUS DOS REIS
Tipo CSeção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível de São Paulo Execução de Título Executivo
Judicial Autos n.º: 2001.61.00.017519-0 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: MAURICIO VENICIUS DOS
REIS Reg n.º _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária definitivamente julgada, em que a União deu
início à execução de verba honorária, fls. 334/339. Como não foram encontrados valores a serem executados, a
exequente requereu a desistência da ação, sem a renúncia ao direito e afim de inscrever o débito em dívida ativa, fls.
368/369. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução ou em alguns de seus atos, consoante
prescreve o Código de Processo Civil. E por se tratar de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É
consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem
imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado
pelo art. 158 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência requerida pela
Autora, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 569, do Código de Processo
Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os
autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal
Substituta

0043531-16.2002.403.0399 (2002.03.99.043531-9) - CNEC - CONSORCIO NACIONAL DE ESTRANGEIROS
CONSULTORES S/A X BRASCONSULT - ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP138979 - MARCOS
PEREIRA OSAKI E SP155527 - SOFIA HARUE ISSIBACHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE

RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X CNEC - CONSORCIO NACIONAL DE ESTRANGEIROS CONSULTORES S/A
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 2002.03.99.043531-9 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL AUTOR: CNEC - CONSÓRCIO NACIONAL DE ESTRANGEIROS CONSULTORES S/A RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 303 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se quanto à satisfação da obrigação, a parte exequente concordou com os valores depositados, fl. 332. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4052

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006088-53.2009.403.6100 (2009.61.00.006088-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X EMIR SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP022685 - JORGE ZAIET)

Aceito a conclusão Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int-se.

MONITORIA

0015744-10.2004.403.6100 (2004.61.00.015744-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X MARINA MARTINS CERVI(SP024769 - HERNANI ALBERTO AZEVEDO DE CARVALHO)

Regularize a parte autora a petição de fls. 69/70, a qual não foi devidamente assinada pelo seu procurador. Após, conclusos.

0016825-23.2006.403.6100 (2006.61.00.016825-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X RICARDO MONTEIRO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Aceito a conclusão Intime-se a CEF a regularizar sua representação processual, tendo em vista que o advogado que substabeleceu à fl. 162, não tem procuração nos autos. Publique-se as decisões de fls. 157 e 158. Int.

0006586-23.2007.403.6100 (2007.61.00.006586-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ANA MARIA GARCIA LOUREIRO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Aceito a conclusão 1. Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal a regularizar sua representação processual, tendo em vista que o advogado que substabeleceu à fl. 113, não tem procuração nos autos. 2. Cumprido o item anterior venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 110. Int.

0008024-84.2007.403.6100 (2007.61.00.008024-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Aceito a conclusão. Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidão(ões) de fls. 306, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0010409-05.2007.403.6100 (2007.61.00.010409-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELICRUZ DISTRIBUIDORA COML/(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X ELISANGELA CRUZ DOS SANTOS

Fls. 181/2: Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço da co-ré Elisangela pelos sistemas WebService e BacenJud. Após, requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. (PESQUISA REALIZADA)

0026293-74.2007.403.6100 (2007.61.00.026293-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X SAMUEL ANDRE DOS SANTOS(SP228196 - SAMUEL ANDRE DOS SANTOS) X CLAUDIA CAGGIANO FREITAS(SP162576 - DANIEL CABEÇA TENÓRIO E SP162571 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS E SP228196 - SAMUEL ANDRE DOS SANTOS)

Aceito a conclusão. Fl. 283: Considerando que a decisão dos embargos foi publicada em 17.01.2011 (fl. 276), e que os autos estavam disponíveis em Secretaria, sendo levados à conclusão em 14.02, para recebimento da apelação da Caixa Econômica Federal, restituo ao co-réu Samuel o prazo restante de três dias, a partir da publicação desta decisão.2. Recebo a apelação da co-ré Cláudia em ambos os efeitos. .PA 0,10 Vista à apelada para resposta.3. Publique-se o despacho de fls. 282.Int. Fl. 282. 1. RECEBO A APELAÇÃO DA CEF (FLS. 257/266), EM AMBOS OS EFEITOS.VISTA AO (S) APELADO (S) PARA RESPOSTA.2. OUTROSSIM, INTIME-SE A CEF A REGULARIZAR SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, TENDO EM VISTA QUE O ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU (FL. 278), NÃO TEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.APÓS, SUBAM OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

0001514-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001514-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES

Fls. 540: Defiro a consulta do(s) endereço(s) do (s) requerido(s), por meio do sistema BacenJud. Após, ciência à requerente, aguardando-se manifestação pelo prazo de dez dias, sob pena de extinção. Fl. 541/3: Anote-se. Int. (CONSULTA REALIZADA)

0002904-26.2008.403.6100 (2008.61.00.002904-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ULISSES ZAGO(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP239604A - MARCOS VINICIOS FAUTH)

Desentranhe-se a petição de fls. 157/172 e encaminhe-se ao SEDI para ser autuada em apartado, nos termos do art. 4º, parágrafo 2º, da Lei 1060/50. Int.

0005566-60.2008.403.6100 (2008.61.00.005566-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X CBSF TECIDOS E RETALHOS LTDA ME(SP194543 - IVANI ROMILDA DE AMORIM SANTIAGO) X CICERO BORGES DA SILVA FILHO(SP194543 - IVANI ROMILDA DE AMORIM SANTIAGO) X REGIANE MARA BORGES DA SILVA(SP194543 - IVANI ROMILDA DE AMORIM SANTIAGO)

Aceito a conclusão.Fl. 173: Defiro, mediante substituição por cópia. Int.

0009478-65.2008.403.6100 (2008.61.00.009478-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAM STUDIO S/C LTDA(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP261080 - MADAI MATIAS MELLO) X LEON MINASIEAN(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP261080 - MADAI MATIAS MELLO) X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP261080 - MADAI MATIAS MELLO)

Aceito a conclusãoIntime-se a Caixa Econômica Federal a regularizar sua representação processual, tendo em vista que o advogado que substabeleceu à fl. 182 não tem procuração nos autos.Int.

0011584-97.2008.403.6100 (2008.61.00.011584-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA(SP289031 - PAULO SILAS FILARETO) X THIAGO ROBERTO DE NEGREIROS MANES

1. Fl.193: Concedo à exequente o prazo de dez dias para a juntada do demonstrativo de débito atualizado.2. Outrossim, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe de execução/cumprimento de sentença.Int.

0011650-77.2008.403.6100 (2008.61.00.011650-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP140646 - MARCELO PERES) X ACP ACO PRONTO LTDA - EPP X THIAGO VASQUEZ PIERRI GIL X SERGIO LUIZ PIERRI GIL

Fl. Pesquise-se o WebSevice como determinado à fl. 178. Após, tornem conclusos. Int. (PESQUISA REALIZADA)

0003786-51.2009.403.6100 (2009.61.00.003786-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR MAX LOGISTICA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X DOMINGOS FERNANDES SANTOS ALMEIDA X SEBASTIANA CARDEIRO DOS SANTOS

Aceito a conclusão Defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido (fl. 193).Int.

0011897-24.2009.403.6100 (2009.61.00.011897-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HASTES ELLITE COM/ LTDA X ANDERSON FERREIRA DE SOUZA

Fl. 206: Determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo WebService e BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int.

0012955-62.2009.403.6100 (2009.61.00.012955-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EXPRESSO GUARARA LTDA X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI X CLAUDIA MYRNA MARTURANO GABRILLI X SEBASTIAO PASSARELLI X DUILIO PISANESCHI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X MARIA DO CARMO BALIEIRO PISANESCHI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X ALADINO PISANESCHI JUNIOR X VANIA MARIA FOGLI PISANESCHI

Aceito a conclusão Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários do Sr. Perito (fls. 1025/1028).Int.

0013150-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013150-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLEJANE COZINHA A VAPOR LTDA-ME X RENATA APARECIDA AUGUSTO DE ANDRADE X DOUGLAS RODRIGUES DE SOUZA
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 357, 359 e 366/367, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0009598-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA ETELVINO DA CRUZ

Fl. 45: Anote-se. Tendo em vista a(s) certidão(ões) de fls. 49, consulte-se por meio do sistema WebService o endereço do(s) requerido(s). Após, ciência à requerente aguardando-se manifestação pelo prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int. (CONSULTA REALIZADA)

0018239-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Anulo a certidão de fls. 37 que deu ensejo a r. decisão de fl. 38. Isto porque, conforme certidão de fl. 36, a devedora não foi localizada. Proceda a Secretaria a consulta no WebService, expedindo-se mandado se diverso o endereço.Int. (CONSULTA REALIZADA)

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002896-44.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002904-26.2008.403.6100 (2008.61.00.002904-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ULISSES ZAGO(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP239604A - MARCOS VINICIOS FAUTH)

Aceito a conclusãoManifeste-se o impugnado, no prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, apensem-se aos autos principais (proc. 0002904-26.2008.403.6100).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026418-76.2006.403.6100 (2006.61.00.026418-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NELVIN IND/ E COM/ DE PECAS LTDA X ALICE SOUZA DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELVIN IND/ E COM/ DE PECAS LTDA

Aceito a conclusãoDefiro a Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

0004099-75.2010.403.6100 (2010.61.00.004099-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MNS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X SONIA REGINA FERNANDES(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MNS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA REGINA FERNANDES

Aceito a conclusão Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 114/127, de R\$ 24.175,96 (vinte e quatro mil, cento e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), para 02/2011, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Int.

0013850-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X EDSON CASSIO CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON CASSIO CANDIDO

Aceito a conclusão Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 177.Int.

Expediente Nº 4069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011902-12.2010.403.6100 - GARON MAIA(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por GARON MAIA em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária ao FUNRURAL sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, bem como a condenação da ré na restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. Narra o autor, na petição inicial, na condição de produtor rural pessoa física e empregador, está obrigado, por força no disposto nos arts. 25 e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, a recolher contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização da produção. Sustenta que a cobrança é inconstitucional, como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 363.852/RS, por ausência de autorização constitucional, falta de lei complementar, ofensa à igualdade e violação ao disposto no art. 195, 8º, da Constituição. Com a inicial, juntou documentos (fls. 25/313). Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 320/333). Como preliminar de mérito, alegou a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou a validade da exação. Réplica às fls. 336/340. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A contribuição em tela está sujeita ao lançamento por homologação. Nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Segundo dispõe o art. 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Ocorre que, em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento, no próprio Superior Tribunal de Justiça, que, com a edição da LC n.º 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. Assim, para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DANO PATRIMONIAL E MORAL. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 3º DA LC Nº 118/05. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...]4. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 5. Na assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 6. Isso foi ratificado no julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (julgado em 25.11.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC.[...]8. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.(STJ, RESP n.º 1118774, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA:10/02/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. I - Recebe-se como agravo regimental os embargos de declaração que revelam notório intuito de obter efeitos infringentes. II - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a pretensão à compensação ou à restituição do indébito tributário prescreve após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007. III - O art. 3º da LC 118/2005, não tem eficácia retroativa, haja vista a declaração de inconstitucionalidade, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007), da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º da referida lei complementar. Precedentes: REsp 1.042.559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe de 13/10/2008; AgRg no REsp 1064921/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe de 06/10/2008. IV - A prescrição em cinco anos da pretensão repetitória do indébito tributário, tal como prevista na LC 118/2005, aplica-se às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, observadas as regras de direito intertemporal se os fatos geradores ocorreram antes daquela data. V - Agravo regimental improvido.(DERESP n.º 1023282, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJE DATA:06/04/2009)Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 01/06/2010 e que o pedido formulado refere-se à compensação/restituição dos valores tidos por indevidos nos últimos dez anos anteriores à

propositura da ação, não há que se falar em prescrição. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se existe, ou não, relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao pagamento das contribuições ao FUNRURAL. A inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização da produção agrícola devida pelos produtores rurais (artigo 25, I e II da Lei 8212/91) já foi acolhida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que concluiu pela inconstitucionalidade da exigência nas redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUTUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI nº 8212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUTUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97. Aplicação de leis no tempo - Considerações. (RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julg. 03/02/2010). Nos termos da decisão em Plenário de 03/02/2010, conduzida pelo voto do Ministro Relator, referida declaração de inconstitucionalidade está limitada à edição de nova lei, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, que venha a instituir a contribuição. É que a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a receita ou faturamento. A partir de então, tornou-se desnecessária a lei complementar para a inclusão de outras receitas na base de cálculo da contribuição a cargo do produtor rural, sendo suficiente a edição de lei ordinária. A exigência contida no artigo 25, I, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256, de 09/07/2001, não se reveste dos vícios apontados. Confira-se: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cuida-se de contribuição social, devida por produtores rurais e empresas adquirentes de seus produtos, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, o que está em consonância com o disposto no artigo 195 da Constituição Federal, que autoriza, a partir da Emenda Constitucional 20/98, a criação de contribuições sociais, por lei, incidentes sobre a receita, o faturamento e o lucro dos contribuintes. Apenas para a instituição de novas fontes de custeio da seguridade social seria de exigir a edição de Lei Complementar (artigo 195, 4º), mas para as fontes já previstas na norma constitucional mostra-se adequado o veículo normativo utilizado, qual seja, a lei ordinária. No tocante aos elementos da norma tributária, estão eles presentes na Lei 8212/91. Em seu artigo 25, I, a lei enuncia os contribuintes do tributo em questão (o produtor rural pessoa física e o segurado especial), a hipótese de incidência (a comercialização da produção rural), a base de cálculo (a receita bruta advinda da comercialização da produção) e a alíquota (de 2% e 0,1%), inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da legalidade tributária. Por fim, em se tratando de contribuição instituída conforme previsão constitucional, não há ofensa ao princípio da isonomia. Considerando, porém, que o pedido de restituição alcança as contribuições vertidas nos dez anos anteriores à propositura da ação, deve ser assegurado à autora o direito à repetição dos valores recolhidos entre junho/2000 até a entrada em vigor da Lei 10.256, de 10/07/2001, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento da contribuição social de que trata os artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, bem como garantir ao autor o direito à restituição das quantias recolhidas a tal título, tão-somente no período compreendido entre junho/2000 até a entrada em vigor da Lei 10.256, de 10/07/2001, corrigidas pela taxa SELIC desde o pagamento indevido. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0012755-21.2010.403.6100 - RUTH COUTO RIBEIRO DA LUZ (SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por RUTH COUTO RIBEIRO DA LUZ em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária ao FUNRURAL sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, bem como a condenação da ré na restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. Narra a autora, na petição inicial, que realiza venda de café em grãos e, por força do disposto nos arts. 25 e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, está obrigada a recolher contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização da produção rural. Sustenta que a cobrança é

inconstitucional, como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 363.852/RS, por ausência de autorização constitucional, falta de lei complementar, dupla incidência sobre a receita bruta (COFINS e FUNRURAL), ofensa à isonomia e desvirtuamento do previsto no art. 195, 8º, da Constituição. Com a inicial, juntou documentos (fls. 30/700). Pela decisão de fls. 704/705, o pedido de tutela antecipada foi deferido. Contra essa decisão, a UNIÃO interpôs agravo de instrumento (fls. 712/728). Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 735/755). Como preliminar de mérito, alegou a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou a validade da exação. Réplica às fls. 761/777. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A contribuição em tela está sujeita ao lançamento por homologação. Nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Segundo dispõe o art. 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Ocorre que, em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento, no próprio Superior Tribunal de Justiça, que, com a edição da LC n.º 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. Assim, para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DANO PATRIMONIAL E MORAL. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 3º DA LC Nº 118/05. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...]4. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC n.º 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 5. Na assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 6. Isso foi ratificado no julgamento do REsp n.º 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (julgado em 25.11.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei n.º 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC.[...]8. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte. (STJ, RESP n.º 1118774, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA:10/02/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. I - Recebe-se como agravo regimental os embargos de declaração que revelam notório intuito de obter efeitos infringentes. II - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a pretensão à compensação ou à restituição do indébito tributário prescreve após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. Precedente: EREsp 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007. III - O art. 3º da LC 118/2005, não tem eficácia retroativa, haja vista a declaração de inconstitucionalidade, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007), da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º da referida lei complementar. Precedentes: REsp 1.042.559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe de 13/10/2008; AgRg no REsp 1064921/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe de 06/10/2008. IV - A prescrição em cinco anos da pretensão repetitória do indébito tributário, tal como prevista na LC 118/2005, aplica-se às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, observadas as regras de direito intertemporal se os fatos geradores ocorreram antes daquela data. V - Agravo regimental improvido. (DERESP n.º 1023282, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJE DATA:06/04/2009) Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 08/06/2010 e que o pedido formulado refere-se à compensação/restituição dos valores tidos por indevidos nos últimos dez anos anteriores à propositura da ação, não há que se falar em prescrição. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se existe, ou não, relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento das contribuições ao FUNRURAL. A inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização da produção agrícola devida pelos produtores rurais (artigo 25, I e II da Lei 8212/91) já foi acolhida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que concluiu pela inconstitucionalidade da exigência nas redações decorrentes das Leis n.º 8540/92 e n.º 9528/97: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-

ROGAÇÃO - LEI nº 8212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97. Aplicação de leis no tempo - Considerações. (RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julg. 03/02/2010). Nos termos da decisão em Plenário de 03/02/2010, conduzida pelo voto do Ministro Relator, referida declaração de inconstitucionalidade está limitada à edição de nova lei, arriada na Emenda Constitucional 20/98, que venha a instituir a contribuição. É que a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a receita ou faturamento. A partir de então, tornou-se desnecessária a lei complementar para a inclusão de outras receitas na base de cálculo da contribuição a cargo do produtor rural, sendo suficiente a edição de lei ordinária. A exigência contida no artigo 25, I, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256, de 09/07/2001, não se reveste dos vícios apontados. Confira-se: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cuida-se de contribuição social, devida por produtores rurais e empresas adquirentes de seus produtos, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, o que está em consonância com o disposto no artigo 195 da Constituição Federal, que autoriza, a partir da Emenda Constitucional 20/98, a criação de contribuições sociais, por lei, incidentes sobre a receita, o faturamento e o lucro dos contribuintes. Apenas para a instituição de novas fontes de custeio da seguridade social seria de exigir a edição de Lei Complementar (artigo 195, 4º), mas para as fontes já previstas na norma constitucional mostra-se adequado o veículo normativo utilizado, qual seja, a lei ordinária. No tocante aos elementos da norma tributária, estão eles presentes na Lei 8212/91. Em seu artigo 25, I, a lei enuncia os contribuintes do tributo em questão (o produtor rural pessoa física e o segurado especial), a hipótese de incidência (a comercialização da produção rural), a base de cálculo (a receita bruta advinda da comercialização da produção) e a alíquota (de 2% e 0,1%), inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da legalidade tributária. Não há que se falar em bitributação, dado que a autora não está obrigada ao recolhimento da COFINS, sendo irrelevante que a contribuição rural incida sobre idêntica base de cálculo. Considerando, porém, que o pedido de restituição alcança as contribuições vertidas nos dez anos anteriores à propositura da ação, deve ser assegurado à autora o direito à repetição dos valores recolhidos entre junho/2000 até a entrada em vigor da Lei 10.256, de 10/07/2001, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial apenas para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição social de que trata os artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, bem como garantir à autora o direito à restituição das quantias recolhidas a tal título, tão-somente no período compreendido entre junho/2000 até a entrada em vigor da Lei 10.256, de 10/07/2001, corrigidas pela taxa SELIC desde o pagamento indevido. Revogo a tutela antecipada deferida. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002978-90.2002.403.6100 (2002.61.00.002978-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MANUEL EUDOXIO MOREIRA CARDOSO X MARIA LUIZA FERNANDES MOREIRA CARDOSO

Dê-se ciência, à ECT, acerca da certidão de fls. 461, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0016456-87.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X LUCIANO FONSECA DE CASTRO PERES (SP251449 - TANIA REGINA DA SILVA)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0016456-87.2010.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 8026ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 80. Afirma a embargante que a sentença incorreu em omissão ao deixar de instrumentalizar a forma de pagamento do acordo judicial, homologado em audiência. Aduz que o pagamento deverá ser feito até o dia 10 de cada mês e detalha o modo de pagamento. Afirma, ainda, que, na omissão do réu por mais de trinta dias, será presumida sua inadimplência, permitindo a execução do total do saldo devedor. Pede o embargante que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 82 por tempestivos. Analisando os autos, verifico que não assiste razão à embargante. Com efeito, a União Federal, devidamente representada por seu advogado Ulisses Vetorello, concordou com a proposta de acordo apresentada pelo réu, conforme se verifica do termo de audiência de fls. 80. Não cabe ao Juízo alterar o que foi acordado pelas partes, introduzindo novas condições, não mencionadas por ocasião da audiência de conciliação. Caberia, isto sim, à União Federal ter apresentado todas as condições por ocasião do acordo. Não há, pois, que se falar em omissão, razão pela qual rejeito os presentes embargos. Contudo, determino que seja dada vista da petição da União ao réu, que deverá se manifestar sobre a mesma. Caso haja concordância deste com os termos da referida petição, o Juízo homologará o aditamento ao acordo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0019175-76.2009.403.6100 (2009.61.00.019175-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010085-83.2005.403.6100 (2005.61.00.010085-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X JOSE ARTHUR FREDERICO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)
Dê-se ciência às partes acerca das informações prestadas pela Fundação CESP às fls. 358/360.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005089-13.2003.403.6100 (2003.61.00.005089-3) - EDIMAR BEZERRA DE SOUZA X FABIO CASTRO DA SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008180-14.2003.403.6100 (2003.61.00.008180-4) - AGRO FOOD IMP/ E EXP/ LTDA(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAPORITO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015549-59.2003.403.6100 (2003.61.00.015549-6) - VICENTINI & BARCELOS LTDA(SP169176 - ANDRÉ LUÍS DAL PICCOLO E SP199534B - RAFAEL COSTA FREIRIA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROCESSO FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003008-23.2005.403.6100 (2005.61.00.003008-8) - BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0029475-39.2005.403.6100 (2005.61.00.029475-4) - JORGE ZANTUT(SP177391 - ROBERTO DUARTE BERTOTTI E SP164915 - VICENTE BERTOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006709-50.2009.403.6100 (2009.61.00.006709-3) - FERNANDO OLIVEIRA LOURENCO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008001-70.2009.403.6100 (2009.61.00.008001-2) - FOCUS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA X POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012052-27.2009.403.6100 (2009.61.00.012052-6) - CARLA RENATA SARNI SOUZA X CLEBER SOARES DE SOUZA (SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA - CFO (RJ017969 - LUIZ EDMUNDO GRAVATA MARON)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020105-60.2010.403.6100 - CATHO ONLINE LTDA (SP200487 - NELSON LIMA FILHO E SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000547-68.2011.403.6100 - JBS S/A (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Às fls. 175, a impetrante pede que seja expedido ofício à autoridade impetrada, em razão do alegado descumprimento da decisão de fls. 158/163. A autoridade impetrada, prestou informações às fls. 176/202. Nelas, afirma que, em relação aos processos administrativos de n.ºs 16349.000145/2009-56 e 16349.000157/2009-81, os mesmos não se encontram com a exigibilidade suspensa pro força da decisão liminar do mandado de segurança de n.º 32797-97.2010.401.3400, tendo em vista não estarem vinculados aos débitos discutidos nos processos de n.ºs 16349.000146/2007-39, 16349.000147/2007-83 e 16349.000148/2007-28. Contudo, ainda que a autoridade impetrada tenha entendido de forma diversa, os processos administrativos de n.ºs 16349.000145/2009-56 e 16349.000157/2009-81 estão com a exigibilidade suspensa por força da decisão proferida nos autos do mandado de segurança 32797-97.2010.401.3400, não tendo havido, até o presente momento, decisão cassando a liminar anteriormente concedida. Diante do exposto, oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 48 horas, cumpra a decisão de fls. 158/163, com relação aos processos administrativos de n.ºs 16349.000145/2009-56 e 16349.000157/2009-81. Int.

0001829-44.2011.403.6100 - CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0025205-11.2001.403.6100 (2001.61.00.025205-5) - ARTSERV

CONSTRUCOES, ENGENHARIA, REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA (SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA E SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Diante da concordância das partes acerca dos valores a serem levantados e convertidos em renda, conforme manifestações de fls. 170/173 e 205/206, determino: 1) A expedição de alvará de levantamento, em favor do requerente, no valor de R\$ 20.002,52, nos termos em que requerido às fls. 205/206; 2) A expedição de ofício de conversão em renda, em favor da União Federal, no código n.º 2783, no valor de R\$ 54.767,76, nos termos em que requerido às fls. 170/173. Com a liquidação do alvará e o cumprimento do ofício de conversão em renda, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Fls. 213: Intime-se o Dr. Jefferson Douglas Custódio Barbosa a retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 207.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025822-97.2003.403.6100 (2003.61.00.025822-4) - NILZETE COSTA FERREIRA (SP092308 - NARCISO BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. SAYURI IMAZAWA) X NILZETE COSTA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Foi prolatada sentença julgando parcialmente procedente o feito, condenando a ré ao pagamento do percentual de 28,86% incidente sobre o total da pensão da autora, bem como ao pagamento dos valores atrasados, descontando-se o percentual já concedido administrativamente. Em segunda instância, foi proferido acórdão negando provimento à apelação e dando parcial provimento à remessa oficial. Interposto recurso especial, o mesmo não foi admitido. Da referida decisão, foi interposto agravo de instrumento, negado seu provimento. Às fls. 192, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a parte autora pediu a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Citada, a União Federal opôs embargos à execução, tendo sido os mesmos julgados procedentes, fixando o valor da execução em R\$

797,28. Às fls. 217, foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, em razão do valor do débito ser inferior a 60 salários mínimos. Às fls. 234, foi expedido ofício requisitório de pequeno valor. Às fls. 235/236, foi informado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilização em conta corrente, acerca do pagamento da requisição de pequeno valor expedida. Às fls. 237, foi determinada a intimação das partes interessadas quanto ao pagamento de fls. 235/236, não tendo havido manifestação. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à parte autora, nos termos de fls. 235/236, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0474061-05.1982.403.6100 (00.0474061-0) - NICOLA COLELLA E CIA/ LTDA(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X NICOLA COLELLA E CIA/ LTDA

Foi prolatada sentença, às fls. 336/341, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Em segunda instância, foi proferido acórdão, às fls. 376/381, negando provimento à apelação. Às fls. 412/413, não foi admitido o recurso especial. Em face dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento. Às fls. 423/424, foi dando provimento ao agravo de instrumento. Às fls. 437/439, foi proferida decisão negando seguimento ao recurso especial. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 442. Intimada a requerer o que de direito, a União Federal pediu o pagamento do valor a ela devido, nos termos do art. 475-J do CPC, bem como informou o código da receita para o preenchimento da guia DARF. A parte autora efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 453/454. É o relatório. Decido. Diante da plena satisfação da dívida, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0021331-71.2008.403.6100 (2008.61.00.021331-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X OZEIAS TEIXEIRA NUNES(SP200654 - LEONARDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OZEIAS TEIXEIRA NUNES

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se OZEIAS TEIXEIRA NUNES, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 19.726,88, atualizada até março/2011, devida à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0011229-19.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FLORES DO CAMPO(SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO FLORES DO CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 22.453,73, atualizada até março/2011, devida ao CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLORES DO CAMPO, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e

posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003371-97.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X ELEGANZA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero em face de Eleganza Comércio de Confecções Ltda., pelas razões a seguir expostas. Afirma a autora que firmou um contrato de concessão de uso de área com 59m, destinada à exploração comercial de uma loja de confecção moda jovem de marca única, localizada no corredor de acesso à Ala Norte do Terminal de Passageiros do Aeroporto de São Paulo/Congonhas, sob o nº 02.2008.024.0037. Alega que o contrato teve início em 17/12/2008 e que, após o término do prazo de doze meses, foi firmado o aditamento nº 033/09(IV)/0024, que prorrogou o contrato por mais doze meses, ou seja, até 16/12/2010. Aduz que não estava mais prevista a possibilidade de prorrogação, razão pela qual, em 30/07/2010, informou à concessionária sobre o término do prazo contratual em 16/12/2010, bem como sobre a ocorrência de novo processo licitatório, no qual ela poderia se habilitar se tivesse interesse em concorrer com os demais interessados. Acrescenta que, em 13/01/2011, a ré foi informada do término do prazo contratual e do prazo de 30 dias para a desocupação da área, sob pena de ficar configurado o esbulho possessório. Afirma que, passado tal prazo, a ré não desocupou a área e permanece instalada no local, desenvolvendo suas atividades comerciais. Sustenta ter direito à retomada da área, ocupada irregularmente, bem como ao ressarcimento do preço fixo mensal pactuado pelo uso da área e dos rateios pelo período em que ficar na posse ilegal, com os acréscimos legais. Pede a concessão da liminar para que seja reintegrada imediatamente na posse da área portuária descrita. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a regularização de aspectos atinentes à propositura da demanda, o que foi feito às fls. 60/65. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 60/65 como aditamento à inicial. Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. De acordo com a inicial, verifico que as partes celebraram contrato para uso de área aeroportuária e que, findo este, a ré permaneceu no local, a título precário. É, tratando-se de bem público, a sua utilização deve se submeter às regras de Direito Público. Ora, com o término do prazo contratual em 16/12/2010 (cláusula 2ª do Termo Aditivo nº 033/09(IV)/0024 - fls. 47), o imóvel deveria ter sido restituído, sob pena de configurar esbulho possessório em razão da ocupação irregular, o que de fato ocorreu. Assim, tendo o esbulho ocorrido há menos de um ano e um dia, está presente a urgência a justificar a necessidade da concessão da liminar. Em caso semelhante ao dos autos, assim decidiram os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões. Confirmam-se: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE USO DE ÁREA AEROPORTUÁRIA. TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA OU SEQUER CONEXÃO COM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS ÀS DESPESAS COM A MANUTENÇÃO NO CURSO DO PRAZO CONTRATUAL. (...) 2. Sequer se questiona o término do prazo contratual, e a INFRAERO não pede, ao menos nestes autos, a rescisão, como parece acreditar a apelante. 3. A toda evidência, a demandada não tem o direito de permanecer ocupando área objeto de concessão após o término do prazo contratual, até porque, tratando-se de bem público, novas concessões devem ser objeto de procedimento licitatório. (...) (AC nº 200761190054471, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 30/03/2010, DJF3 CJ1 de 15/04/2010, p. 217, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF) AGRADO DE INSTRUMENTO. INFRAERO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREAS AEROPORTUÁRIAS. CONCESSÃO DE USO. A permanência da concessionária no espaço público, após o término do lapso contratual, configura esbulho, o que justifica a reintegração de posse da concedente no bem cedido, na dicção da jurisprudência que segue, cuja orientação adoto como razões de decidir. (AG nº 200604000345625, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 08/05/2007, D.E. de 23/05/2007, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo estar presente a plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, concedo a liminar a fim de reintegrar imediatamente a autora na posse do bem descrito às fls. 03 e objeto do contrato de concessão de uso de área nº 02.2008.024.0037. Expeça-se Mandado Liminar de Reintegração de posse em favor da autora. Cite-se a ré, intimando-a do conteúdo desta decisão. Publique-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1124

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014545-59.2008.403.6181 (2008.61.81.014545-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008289-03.2008.403.6181 (2008.61.81.008289-5)) OSVALDO NACHBAR FILHO X ODAIR DOS SANTOS(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X JUSTICA PUBLICA

Tendo-se em vista a r. sentença proferida nos autos principais às folhas 764/781, manifeste-se o requerente, no prazo legal, se ainda há interesse no processamento do recurso de apelação.

0011019-50.2009.403.6181 (2009.61.81.011019-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008289-03.2008.403.6181 (2008.61.81.008289-5)) ANDRE OLIVEIRA GODOI(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X JUSTICA PUBLICA
Tendo-se em vista o parecer ministerial de folha 46, verso, que acolho e adoto como forma de decidir, indefiro o pedido formulado por André Oliveira Godói. Apensem-se estes autos ao principal de nº 2008.61.81.008289-5.

REABILITACAO - INCIDENTES CRIMINAIS

0000595-75.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0821830-81.1982.403.6181 (00.0821830-7)) LEE YU CHIN TSAI(SP215777 - FRANKILENE GOMES EVANGELISTA) X JUSTICA PUBLICA
A defensora deverá indicar, dentro do prazo legal, as comarcas onde a requerente residiu após o cumprimento da pena, bem como apresentar os documentos referidos nos incisos do artigo 744 do C.P.P.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0004514-86.2000.403.6107 (2000.61.07.004514-9) - JUSTICA PUBLICA X DAVOS COSTA DA SILVA(SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA)
Nos termos da manifestação ministerial retro, que acolho como forma de decidir, INDEFIRO o requerido pela defesa às fls. 1443/1444. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000237-96.2000.403.6181 (2000.61.81.000237-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARTINS E SP072094 - NOEMIA VIEIRA FONSECA) X ACACIO MASSON FILHO X ANESIO URBANO JUNIOR X CASSIO RAUL SADDI(SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X ARY ARIZA OLIVEIRA X MAURO SADDI(SP050783 - MARY LIVINGSTON) X RONAN MARIA PINTO(SP059082 - PLINIO RANGEL PESTANA FILHO E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X PAULO DE BRAGANTE(SP055746 - ISAIAS FRANCISCO E SP200223 - LEANDRO AUGUSTO FACIOLI FRANCISCO) X JOAO CARLOS CARNEIRO(SP060618 - SANDRA CEZILDA NUNES MILANO) X MARCIO DA SILVA NERY X YOSHIO HABE(SP120419 - MARCELO ESTEVES FRANCO) X THEOBALDO DE NIGRIS JUNIOR X JOSE DE NIGRIS NETTO X JOIR DE MORAES(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES) X JUSTICA PUBLICA X ACACIO MASSON FILHO X JUSTICA PUBLICA X ANESIO URBANO JUNIOR X JUSTICA PUBLICA X CASSIO RAUL SADDI X JUSTICA PUBLICA X MAURO SADDI X JUSTICA PUBLICA X RONAN MARIA PINTO X JUSTICA PUBLICA X PAULO DE BRAGANTE X JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS CARNEIRO X JUSTICA PUBLICA X MARCIO DA SILVA NERY X JUSTICA PUBLICA X YOSHIO HABE

... Assim, verifica-se que todos os crimes imputados aos réus Márcio da Silva Nery e Yoshio Habe foram fulminados pela prescrição, tendo em vista que da data dos fatos até a do recebimento da exordial, decorreu lapso de tempo superior a 8 anos. 11. Outrossim, ressalto que não é aplicável a nova redação conferida ao 1º do art. 110 do Código Penal brasileiro, pela Lei nº 12.234/2010, uma vez que a data dos fatos é anterior à vigência desta lei, prevalecendo, portanto, a situação mais benéfica aos réus. DISPOSITIVO Isto Posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Acácio Masson Filho, Anésio Urbano Júnior, Márcio da Silva Nery e Yoshio Habe, nesta ação penal, com relação aos crimes tipificados nos arts. 4º, caput e parágrafo único, e 5º, da Lei nº 7492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 107, IV c.c com os art. 109, IV, do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro. ...

0010218-42.2006.403.6181 (2006.61.81.010218-6) - JUSTICA PUBLICA X JACQUES ASSINE(SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) X BETTY ASSINE(SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X JUSTICA PUBLICA X JACQUES ASSINE X JUSTICA PUBLICA X BETTY ASSINE

DISPOSITIVO DE SENTENÇA Ante o exposto, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia e ABSOLVO Jacques Assine e Betty Assine, com fundamento no disposto no art. 386, III do Código de Processo Penal brasileiro, porque os fatos narrados na denúncia não constituem esse delito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. P. R. I.***** Fica a defesa de BETTY ASSINE E JACQUES ASSINE ciente de que deve contrarrazoar o recurso de apelação interposto pelo MPF.*****

0003985-58.2008.403.6181 (2008.61.81.003985-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013491-92.2007.403.6181 (2007.61.81.013491-0)) JUSTICA PUBLICA X FAUSTO HERING JORGE X MARIA DE LOURDES BUENO JORGE(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES BUENO JORGE
DISPOSITIVO DE SENTENÇA Ante o exposto, no que diz respeito aos fatos que caracterizariam o crime previsto no

art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Maria de Lourdes Bueno Jorge, com fundamento no disposto no art. 386, III do Código de Processo Penal Brasileiro, porque o fato na constitui crime. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofício de praxe. P.R.I.

0004257-81.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-93.2007.403.6181 (2007.61.81.002517-2)) ZABO ENGENHARIA S.A(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ZABO ENGENHARIA S.A X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

...Ante o exposto, JULGO o processo com resolução do mérito, para dar PARCIAL PROVIMENTO ao pedido formulado na inicial, para que seja levantado o sequestro de 50% do empreendimento Projeto Bandeira paulista, devendo, contudo, a embargante proceder ao depósito judicial de R\$ 2.838.041,19, atualizados monetariamente, nos termos do Resolução nº 134/2010, do CJF...

0009202-14.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005601-44.2003.403.6181 (2003.61.81.005601-1)) EMILIA DE ALMEIDA CARVALHO(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP X EMILIA DE ALMEIDA CARVALHO X JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP

...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de litispendência, e DECLARO EXTINTA a punibilidade de Emília de Almeida Carvalho, na ação penal n.º 2003.61.81.005601-1, quanto aos fatos ocorridos no período compreendido entre janeiro de 1997 e junho de 1998. Custas ex lege. Traslade-se esta sentença aos autos principais. P.R.I.

ACAO PENAL

0102241-27.1994.403.6181 (94.0102241-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X EDUARDO GERMAN WEISZ FARACH(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X DIEGO ORTIZ DE ZEVALLOAS(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X RAUL ZUNIGA BRID(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI)

Vista à defesa para os fins e efeitos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0105086-61.1996.403.6181 (96.0105086-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS E SP217530 - RENE FRANCISCO LOPES E SP211710 - RAQUEL DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES) X JOAO ALBERTO MORETTO(SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) X PEDRO DESIDERIO MOSCONI X IRLANDI APARECIDO DE PAIVA SANTOS(SP030904 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR) X DENILSON TADEU SANTANA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JOAO FERNANDES MACHADO(SP233296 - ANA CAROLINA FERREIRA CORRÊA) X MARIO EUGENIO COLTRO(SP064681 - LUIZ ROBERTO CALVO)

Fl. 1644, item 01 - Defiro a vista fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 1644, item 02 - Com relação à devolução do prazo para a apresentação da resposta à acusação, verifico que quando da intimação do defensor à fl. 1643 não havia impedimento legal para a retirada dos autos para estudo e posterior apresentação da peça e tampouco havia prazo comum em curso. Todavia, em respeito aos princípios basilares do direito, devolvo o prazo para a apresentação da resposta à acusação. Intimem-se.

0000349-11.2000.403.6102 (2000.61.02.000349-4) - JUSTICA PUBLICA X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP154106 - LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA)

Vista à defesa para os fins do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

0005511-96.2001.403.6119 (2001.61.19.005511-4) - JUSTICA PUBLICA X WALTER ANG ANG TUN KIAT(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X LIEM KA MING RUBEN LIEM(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO)

...9. Assim, não estando presentes quaisquer das hipóteses de absolvição sumária dos acusados, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia formulada em desfavor de Walter Ang Ang Tun Kiat e Liem Ka Ming Ruben Liem. 10. Quanto à revogação do decreto de revelia, o pedido será apreciado após o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Mogi das Cruzes/SP. 11. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Santo André/SP, com prazo de 60 dias para cumprimento, para a oitiva das testemunhas de defesa Hasan Djajarahaldja e Husein Djajarahaldja. Ciência às partes.

0003089-25.2002.403.6181 (2002.61.81.003089-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO) X PAULO ROBERTO RAMOS JUNIOR(RJ105399 - JOAO MARCOS D BIASI ROCHA RAMOS)

Fica a defesa intimada que deverá apresentar as razões recursais no prazo de 05(cinco) dias.

0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X LAW KIN CHONG X HWU SU CHIU LAW(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA) X CARLOS EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO SUMIO HAMATSU(SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO) X FRANCISCO CELIO SCAPATICIO(SP209783 - RENATO ELIAS RANDI E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) X BERNADETE DIAS DE OLIVEIRA NAKAJIMA(SP050017 - EDISON CANHEDO) X JOSE DA CUNHA FILHO(SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA) X MARCIA AFONSO GARCIA(SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA) X MARIA DE OLIVEIRA(SP098738 - CRISTHIANE MAIA VAZ DE LIMA) X NEUSA DE ALMEIDA(SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA) X ULYSSES ZILIO(SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA) X VALTER APARECIDO DOS SANTOS(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI) X SILVANA CRISTINA DA SILVA(SP094482 - LINDAURA DA SILVA LUQUINE)

...4) Fls. 7.997/8.002 - 8004: intimem-se as defesas dos acusados para, querendo, fornecerem em Secretaria 15 (quinze) mídias (DVDs) para a gravação de cópias digitalizadas dos apensos relativos aos presentes autos.

0006310-45.2004.403.6181 (2004.61.81.006310-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR) X MARCELO AMARAL SANTANA(SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X MARIANA MORAES RIBEIRO DA SILVA(SP163661 - RENATA HOROVITZ)

- Fls. 529/530: vista à defesa.

0003931-29.2007.403.6181 (2007.61.81.003931-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X LUCIANE RIBEIRO(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO) X EZRA SAFRA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS)

...Tendo em vista que não foram arguidas quaisquer hipóteses que abarcassem a absolvição sumária dos acusados, nos termos do disposto no art. 399 do CPP, ratifico o recebimento da denúncia. Designado o dia 16 de junho de 2011 às 14:30h para audiência de instrução e julgamento. Expedida carta precatória para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ para oitiva de testemunha arrolada pela acusação.

0013492-77.2007.403.6181 (2007.61.81.013492-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X ANTONIO SERGIO STRANGUETTI LUISI(SP141377 - DIOGENES GIOTTO NORONHA) X DANIELA ANDRIOLI GOMES(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA)

Foi expedida Carta Precatória para a oitiva de testemunha de defesa Silvana Fátima Oliveira Alves, residente em Barueri/SP.

0006228-72.2008.403.6181 (2008.61.81.006228-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015395-50.2007.403.6181 (2007.61.81.015395-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X CELSO DE JESUS MURAD(SP036926 - WILSON MOYSES) X WASHINGTON DOMINGOS NAPOLITANO X EDSON LUIS NAPOLITANO(SP239001 - DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR E SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X BORIS BITELMAN TIMONER(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X JOAO PEDRO DE MOURA(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO) X MARCOS VIEIRA MANTOVANI(MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP146104 - LEONARDO SICA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP092775 - ALAN GUIMARAES DIAS) X JOSE CARLOS GUERREIRO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO) X JAMIL ISSA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP299610 - ENDREWS MARCUS VINICIUS BASILIO DELLA LIBERA) X MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X WILSON DE BARROS CONSANI JUNIOR(SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO) X JACK RUBINSTEIN LEIDERMAN(RJ085043 - SPENCER MARCELO LEVY) X MARCELO ROCHA DE MIRANDA(SP239001 - DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR) X FELICIO MAKHOUL(SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS) X ALBERTO PEREIRA MOURAO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X WILSON CARVALHO DE OLIVEIRA X ELZA DE FATIMA COSTA PEREIRA(SP140178 - RANOLFO ALVES E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO)

Autos n.º 0006228-72.2008.40361811. A Defesa do acusado ALBERTO PEREIRA MOURÃO apresentou petição, juntada às fls. 4.739/4.740, na qual informa acerca de sua posse no cargo de Deputado Federal, em 14 de fevereiro de 2011, deslocando-se a competência para o processamento e julgamento do feito para o Supremo Tribunal Federal. Juntou, para comprovar o alegado, certidão emitida pela Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados (fl. 4.741),

bem como informação obtida em página da internet (fl. 4.742). 2. Requer, com fulcro nesses fatos, a devolução de todas as cartas precatórias expedidas para oitivas de testemunhas, sem o devido cumprimento, e a posterior remessa dos autos para o STF. 3. Determinei a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, que após sua ciência e devolveu os autos em razão da audiência designada para o dia 21 de março próximo. 4. Retornaram os autos à conclusão. Aprecio os pedidos. 5. O artigo 102, I, b, da Constituição da República prevê que os membros do Congresso Nacional sejam julgados, quanto às infrações penais comuns, pelo Supremo Tribunal Federal. O artigo 53, 1º, do texto constitucional, de forma mais específica, prescreve que Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. 6. No caso dos suplentes, a diplomação ocorre juntamente com a do respectivo titular, constituindo mera formalidade anterior e necessária à eventual futura investidura no cargo. Por essa razão, entende o Supremo Tribunal Federal que o artigo 53, 1º, acima transcrito, no que diz respeito aos suplentes, deve ser interpretado no sentido de que o deslocamento de competência somente ocorra se e quando ocorrer a sua efetiva posse no cargo conferir nesse sentido, entre outros, o decidido no Inq 2453 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julg. 17.05.2007, DJe 29.06.2007. 7. O acusado ALBERTO PEREIRA MOURÃO foi eleito como suplente de Deputado Federal nas eleições de 2010, para a legislatura 2011/2015, tendo tomado efetivamente posse, contudo, na data de 14.02.2011, conforme comprova a certidão de fl. 4.741. 8. Por outro lado, embora os demais réus do processo não ostentem a mesma prerrogativa de foro, não cabe a este Juízo decidir a respeito de eventual desmembramento da ação penal, aplicando-se, por conseguinte, a súmula 704 do Supremo Tribunal Federal, assim redigida: Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados. 9. Portanto, merece deferimento o pleito de deslocamento da competência para processamento e julgamento do feito para o Supremo Tribunal Federal. 10. Diferentemente, no que diz respeito ao pedido de que sejam oficiados os Juízos deprecados, requerendo-se-lhes a devolução incontinenti das precatórias, reputo não merecer acolhimento. Explico. 11. O artigo 109 do Código de Processo Penal prevê que Se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte, prosseguindo-se na forma do artigo anterior. 12. A forma do artigo anterior, o 108 do CPP, é a seguinte (grifei): Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa. 1º Se, ouvido o Ministério Público, for aceita a declinatória, o feito será remetido ao juízo competente, onde, ratificados os atos anteriores, o processo prosseguirá. 2º Recusada a incompetência, o juiz continuará no feito, fazendo tomar por termo a declinatória, se formulada verbalmente. 13. Assim, reputo que não cabe a este Juízo determinar a suspensão das audiências requeridas mediante cartas precatórias, porquanto é o Supremo Tribunal Federal que possui, a partir da posse do réu no cargo de Deputado Federal, competência para ratificar ou não os atos praticados neste Juízo e, por decorrência lógica, nos juízos deprecados. 14. O Supremo Tribunal Federal pode ratificar, inclusive, atos decisórios, e isso mesmo nos casos de incompetência absoluta que, ressaltado, aqui não se caracteriza, já que houve mero deslocamento de competência em razão de fato superveniente. Cito, nesse sentido, o seguinte precedente (grifei): Habeas Corpus. 2. Crimes de Estelionato. 3. Alegações de: a) ausência de indícios de autoria e materialidade; b) falta de fundamentação da preventiva; c) violação ao princípio do juiz natural; e d) excesso de prazo da prisão preventiva. 4. Prejudicialidade parcial do pedido, o qual prossegue apenas com relação à alegada violação ao princípio do juiz natural. 5. Em princípio, a jurisprudência desta Corte entendia que, para os casos de incompetência absoluta, somente os atos decisórios seriam anulados. Sendo possível, portanto, a ratificação de atos não-decisórios. Precedentes citados: HC nº 71.278/PR, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, julgado em 31.10.1994, DJ de 27.09.1996 e RHC nº 72.962/GO, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, julgado em 12.09.1995, DJ de 20.10.1995. 6. Posteriormente, a partir do julgamento do HC nº 83.006-SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 29.08.2003, a jurisprudência do Tribunal evoluiu para admitir a possibilidade de ratificação pelo juízo competente inclusive quanto aos atos decisórios. 7. Declinada a competência pelo Juízo Estadual, o juízo de origem federal ao ratificar o seqüestro de bens (medida determinada pela justiça comum), fez referência expressa a uma série de indícios plausíveis acerca da origem ilícita dos bens como a incompatibilidade do patrimônio do paciente em relação aos rendimentos declarados. 8. No decreto cautelar, ainda, a manifestação da Juíza da Vara Federal Criminal é expressa no sentido de que, da análise dos autos, há elementos de materialidade do crime e indícios de autoria. 9. Ordem indeferida. (HC 88262 segundo julgamento, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julg. 18.12.2006, DJ 30.03.2007) 15. Além disso, a continuidade das audiências representa, a meu ver, medida de economia processual. Isso porque, caso o Supremo Tribunal Federal entenda por bem ratificar os atos praticados neste Juízo, poderá decidir por reconhecer a validade dos atos deprecados; caso assim não entenda, tais atos serão declarados nulos, sem prejuízo para qualquer das partes. 16. Em conclusão: a) determino o cancelamento da audiência designada para o dia 21 de março de 2011, neste Juízo; b) determino a remessa imediata dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com fulcro nos artigos 53, 1º, e 102, I, b, da Constituição da República; c) indefiro o pedido de ofício, com requisição de devolução incontinenti das cartas precatórias sem cumprimento; d) determino que, caso sejam devolvidas as cartas precatórias cumpridas pelos Juízos deprecados, sejam as mesmas encaminhadas diretamente ao Supremo Tribunal Federal, a quem competirá decidir acerca de seu aproveitamento ou não. 17. Intimem-se

0005278-29.2009.403.6181 (2009.61.81.005278-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO FERNANDES BIRD(SP284040 - RICARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA E SP285349 - LEILA MARA REGINA ZAIET)
Intime-se o defensor dos acusados para que apresente memoriais de alegações finais no prazo de 05 (cinco), sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do C.P.P., de até 100 salários mínimos, e expedição de ofício à OAB.

Expediente N° 1125

ACAO PENAL

0005753-19.2008.403.6181 (2008.61.81.005753-0) - JUSTICA PUBLICA X VALTER DE SOUZA MESQUITA X RODRIGO ODILON GUEDES MESQUITA(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO)

Foi expedida Carta Precatória para a oitiva da testemunha de defesa Valdir Sobral, residente em Guarulhos/SP.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 4588

ACAO PENAL

0006610-46.2000.403.6181 (2000.61.81.006610-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ROSANGELA BORTOLOTTI X WALDEMIR VIEIRA PIMENTEL X NATANAEL SEBASTIAO MACHADO(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK) X SERGIO DARGHAN(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO E SP186818 - CHRISTIAN STHEFAN SIMONS E SP082770 - RICARDO SERGIO GUIDA E SP189734 - ALESSANDRE FERREIRA CANABAL)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de NATANAEL SEBASTIÃO MACHADO, ROSANGELA BORTOLOTTI, WALDEMIR VIEIRA PIMENTEL e SERGIO DARGHAN, qualificados nos autos, imputando-lhes a suposta prática dos delitos tipificados no artigo 171, caput e 3º c.c. artigo 29 e 71, todos do Código Penal, eis que supostamente participaram de um esquema de fraude contra a União, no período de junho a setembro de 1999, obtendo vantagem patrimonial ilícita no montante de R\$ 220.585,02 (duzentos e vinte mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e dois centavos). A denúncia foi recebida em 29 de junho de 2010 (fls. 400/401). Citado (fl. 441), o acusado SERGIO apresentou resposta escrita às fls. 447/447, pugnando por sua inocência e arrolando como testemunhas os demais réus. O réu NATANAEL foi devidamente citado (fls. 463 e 465) e apresentou resposta escrita às fls. 478/489, alegando ser verdadeira vítima do delito e requerendo a extinção da punibilidade em virtude do parcelamento do débito. Arrolou testemunhas e juntou documentos (fls. 490/503). Diante da não localização dos réus WALDEMAR e ROSANGELA, o Ministério Público requereu a citação por edital (fls. 527 e 540vº), tendo este juízo deferido o pedido (fls. 528 e 542), com a publicação dos editais (fls. 530 e 544). Foi trasladada cópia da sentença proferida na exceção de coisa julgada oposta pela defesa do réu NATANAEL (autos nº 0010441-53.2010.403.6181), a qual foi julgada parcialmente procedente, a fim de extinguir o processo sem resolução de mérito em relação ao fato descrito no segundo parágrafo de fl. 395 da denúncia (fls. 545/547vº). Foi aberta vista ao MPF, que requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, com relação aos réus ROSANGELA e WALDEMIR (fls. 551 e 556). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. A alegação apresentada pela Defesa de NATANAEL quanto à extinção da punibilidade em virtude da existência de parcelamento do débito não merece prosperar. Isso porque a hipótese dos autos, em que se apura o eventual cometimento do delito previsto no artigo 171, caput e 3º c.c. artigo 29 e 71, todos do Código Penal, não admite a aplicação da extinção da punibilidade tal como prevê os artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009, cujo texto passo a transcrever: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.(...) Art. 69 Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Desse modo, não tendo as defesas de SERGIO e NATANAEL apresentado, por ora, quaisquer fundamentos para a absolvição sumária dos réus, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito com relação aos acusados SERGIO e NATANAEL. Designo o dia 06 de junho de 2011, às 14 horas, para realização de audiência das três primeiras testemunhas arroladas pela acusação. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a comarca de São Pedro da Aldeia/RJ, para oitiva da testemunha Aluizio Calazans de Freitas arrolada pela acusação. Indefiro, ainda, o pedido apresentado pela defesa de SERGIO para oitiva de Natanael Sebastião Machado, Rosângela Bortolotti e Waldemir Vieira Pimental, vez que tratam-se de corréus, o que torna impossível suas oitivas como testemunhas em razão da incompatibilidade entre o direito constitucional ao silêncio e o dever de dizer a verdade imposta a quem presta depoimento na qualidade de testigo. Outrossim, defiro o pedido do Ministério Público Federal constante (fls. 551 e 556) e suspendo o processo e o curso do prazo prescricional com relação aos réus ROSANGELA BORTOLOTTI e WALDEMIR VIEIRA PIMENTEL, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Todavia, dê-se vista ao MPF para manifestar-se sobre a produção antecipada de provas quanto aos acusados ROSANGELA e WALDEMIR.

Após, tornem os autos conclusos.Finalmente, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, tornem os autos conclusos para designação de data para audiência das testemunhas arroladas pela Defesa de NATANAEL, bem como interrogatório dos acusados NATANAEL e SERGIO neste Juízo.Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1897

ACAO PENAL

0104615-45.1996.403.6181 (96.0104615-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ SERGIO ANTONIAZI X MAURO SANDRES MELO(SP215322 - EDIVAL PEREIRA DA GAMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE LIMA) X MARCO ANTONIO BRASCOVICH GONCALVES X BRUNO VITOLO X JAIR OSVALDO DARE X PAULO CESAR TITO X JOSUE DE ANDRADE X ANTONIO DE ALMEIDA MENEZES X VICENTE AFONSO FILHO X VALDIR HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA(SP112386 - EDSON KEITI SATO E SP235739 - ANDRE VIZIOLI DE ALMEIDA) X ARTUR RIBEIRO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO RAMALHO

Fls. 1194/1195: Compulsando os presentes autos verifico que os novos patronos tiveram tempo hábil suficiente para a apresentação das alegações finais em favor do corréu MAURO SANDRES MELO, considerando a juntada do instrumento de substabelecimento sem reservas de poderes, acostado às fls. 1190/1191.Ato contínuo, o referido coacusado promove a juntada de nova procuração nos autos, bem como requer a reabertura do prazo para o mesmo ato processual.Motivo pelo qual, para que não se alegue nulidade processual por suposto cerceamento de defesa, concedo, excepcionalmente, o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para apresentação dos memoriais, conforme preceitua o artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do mesmo diploma legal, por abandono indireto do processo.Publique-se.

0001375-98.2000.403.6181 (2000.61.81.001375-8) - JUSTICA PUBLICA X EUSEBIO DA CUNHA NETO(SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES E SP155504 - SERGIO PAULO LIVOVSKI)

Fls. 606: Tendo em vista a certidão de decurso de prazo, intime-se o réu, por meio de seu advogado constituído, para que promova a juntada aos autos do instrumento de substabelecimento da Dra. Alzira Moreira Martins, OAB/SP 195.673, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que apresente os memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.Após, se em termos, venham conclusos para sentença.Publique-se.

0007975-38.2000.403.6181 (2000.61.81.007975-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X EURAQUITON PERNES(SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO E SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP172057 - ALEXANDRE ARNALDO STACH) X ARNALDO ZORZENTO FILHO(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 638: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de memoriais finais em relação ao coacusado EURAQUITON PERNES, intime-se o advogado DR. RENATO SALVATORE DAMICO, OAB/SP 157.637, para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa preconizada no artigo 265, caput, do mesmo diploma legal. Decorrido tal prazo sem manifestação, voltem conclusos para deliberação. Publique-se.

0000769-36.2001.403.6181 (2001.61.81.000769-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X NELSON VIEIRA(SP164929 - GLAUCO ALESSANDRO RONCONI) X NELSON ALVARENGA GALDINO(SP237280 - ANA CAROLINA LUNARDI DOTTA E SP017558 - MANOEL CARLOS VIEIRA DE MORAES)

Fls. 949 verso: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de memoriais finais em relação aos acusados NELSON VIERA e NELSON ALVARENGA GALDINO, intime-se o advogado DR. GLAUCO ALESSANDRO RONCONI, OAB/SP 164.929, para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa preconizada no artigo 265, caput, do mesmo diploma legal. Quanto ao corréu Nelson Alvarenga Galdino, verifica-se que o acusado está representado por advogada dativa, qual seja, DRA. ANA CAROLINA LUNARDI DOTTA, OAB/SP 237.280, nomeada por este juízo na audiência de fls. 566, tendo sido ofertada defesa prévia às fls. 598.Sendo assim, para que futuramente não se alegue nulidade processual, por eventual cerceamento de defesa, torno sem efeito as certidões de fls. 928 e 949 verso, devendo a Secretaria intimar novamente o correu NELSON ALVARENGA GALDINO, por sua patrona, para os fins do artigo 402 do CPP.Em nada sendo requerido, fica a advogada desde já intimada para que, no prazo legal apresente os

memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Após, se em termos, venham conclusos para sentença. Expeça-se o necessário. Intime-se.

0008104-96.2007.403.6181 (2007.61.81.008104-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X FRANCISCO TRINDADE CELLA X MAURA LAZARETTI CELLA(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI E SP301167 - MONICA DIAS)
Fls. 392/398: Promovam os acusados a juntada aos autos dos memoriais finais na sua forma original, no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no artigo 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, bem como tragam os documentos mencionados para comprovação de pedido de parcelamento perante a Receita Federal. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se.

0000566-93.2009.403.6181 (2009.61.81.000566-2) - JUSTICA PUBLICA X DARVIL BACCI X MARLI DUARTE BACCI X MARCIO BACCI(SP125811 - RENATO AMARAL SALCEDO)
Fls. 646/649: Acolho a manifestação do órgão ministerial e, em resguardo ao princípio da verdade real, passo a deliberar o seguinte: 1) oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, requisitando que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a motivação para o fisco não ter recebido a declaração de imposto de renda - ANO/BASE 2003, com base no SIMPLES, da empresa BRASILUSTRES LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 60.465.770/0001-31; e 2) designo o dia 19/05/2011, às 14h45, para realização de audiência de oitiva de EDSON DUARTE BACCI, com endereço na Rua Joinville, nº 637, apartamento 401, Vila Mariana, São Paulo/SP, a fim de ser ouvida como testemunha do Juízo, tendo em vista os poderes que lhe foram outorgados na procuração por instrumento público acostada às fls. 634. Intime-se o MPF. Publique-se.

Expediente Nº 1900

ACAO PENAL

0001452-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001452-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. AMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X DANIEL VALENTE DANTAS(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X CARLA CICO(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP146174 - ILANA MULLER) X CHARLES CARR(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X OMER ERGINSOY X EDUARDO BARROS SAMPAIO(SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO) X EDUARDO DE FREITAS GOMIDE X VANDER ALOISIO GIORDANO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP240296 - DANIELA POLZATO SENA E SP248749 - KELLY WATANABE) X JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA(SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X TIAGO NUNO VERDIAL(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X WILLIAN PETER GOODALL(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X KARINA NIGRI(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS(SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA) X ALCINDO FERREIRA(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X ANTONIO JOSE SILVINO CARNEIRO(Proc. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA-OABRJ 56720 E Proc. MATUSALEM LOPES DE SOUZA-OABRJ38754 E Proc. ROSIANE PEREIRA CUNHA- OABRJ 118034) X JUDITE DE OLIVEIRA DIAS(SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)

Fls. 8293 e 8350/8379: Tendo em vista a desistência da testemunha Claudio Rafaelli e o pedido formulado pela testemunha de acusação Nelson Sequeiros Rodriguez Tanure acostada às fls. 8363, defiro-o, para que a mesma seja inquirida neste Juízo. Designo o dia 26/04/2011, às 15 horas, para a audiência de oitiva da testemunha Nelson Sequeiro Rodriguez Tanure, devendo a Secretaria expedir Carta Precatória, com prazo de 15 (quinze) dias, para otimizar o cronograma deste juízo, com o objetivo de findar a fase de oitivas de acusação destes autos. Intime-se o MPF, bem como acerca do conteúdo das mídias enviadas pela justiça italiana de fls. 8259/8260. Publique-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 985

ACAO PENAL

0100632-38.1996.403.6181 (96.0100632-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO ZUFFO(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X CHEN HWA SHENG(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD)

Despacho de fl. 715: J. Defiro por mais 15 dias. São Paulo 24.03.2011.

0005351-38.2000.403.6109 (2000.61.09.005351-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X MARCOS BARBOSA DE ALMEIDA OLIVEIRA MARTINS(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP178634 - MAURÍCIO RODRIGUEZ DA SILVA E SP218386 - ODENIR DE SOUZA PIVETTA E SP160711 - MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES)

Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 dias, para a comarca de Santa Cruz das Palmeiras/SP, para a oitiva da testemunha de defesa José Carlos Marques da Silva e para a comarca de São João da Boa Vista para a oitiva das testemunhas Roberto de Azevedo Sodré e Lincoln Mattos Vieira. Intime-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal. (expedido cartas precatórias nºs 92/2011 para a comarca de Santa Cruz das Palmeiras e 93/2011 para a Justiça Federal de São João da Boa Vista/SP)

0010661-92.2004.403.6106 (2004.61.06.010661-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X WILSON ZANGIROLAMI(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POSELLI DE SOUZA E SP116506 - SINESIO ANTONIO MARSON JUNIOR E SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ) X MILTON GIGLIOTTI(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) X JAIR JOSE GARCIA(SP147615 - MARIO FRANCISCO MONTINI E SP177072 - GRÁCIA MONTINI E SP187770 - GISELE DA SILVA BELARDINELLI) X MARIO TAKASHI(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA E SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI) X PAULO AFONSO SENO(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X LUIZ CARLOS DEGASPERI X JULIO CESAR OLIVEIRA(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA E SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI) X PAULO MARQUES(SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES)

1 - Tendo em vista as petições juntadas às fls. 742 e 744, revogo as revelias dos acusados Paulo Marques e de Wilson Zangirolami, respectivamente, decretadas à fl. 740.2 - Defiro o requerido pela defesa de Jair José Garcia às fls. 759/760, que deverá apresentar a testemunha Anderson Oliveira do Nascimento, independentemente de intimação, para a audiência designada no DIA 21 DE JUNHO DE 2011, ÀS 14:30 HORAS, ocasião em que o réu Wilson Zangirolami será interrogado.

0006312-15.2004.403.6181 (2004.61.81.006312-3) - JUSTICA PUBLICA X RAUL HENRIQUE SROUR X RICHARD ANDREW DE MOL VAN OTTERLOO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA)
DECISÃO DE FLS. 2367/2372verso, tópico final:....Nesse passo, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para o fim de alterar em a fundamentação da sentença de fls. 2.331/2.350, e acrescentar os seguintes pontos: a) dar baixa no nome dos réus RAUL HENRIQUE SROUR, e RICHARD ANDREW DE MOL VAN OTTER-LOO perante o Sistema Nacional de Procurados e Impedidos; b) indeferir, por ora, o reconhecimento da prescrição da pena em concreto (resta aguardar o trânsito em julgado para a acusação); c) indeferir o perdão judicial; d) determinar que no caso de inadimplemento da pena de multa por parte dos réus, seja essa convertida em dívida ativa em prol da União. Por oportuno, considero desnecessária a manutenção do bloqueio das contas mantidas pelos réus, entre essas a conta do Banco Itaú, agência 0347 (fls. 76), de forma que DETERMINO o desbloqueio da conta dos réus. Expeçam-se os ofícios necessários para o cumprimento dessa decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 09 de março de 2011. Douglas Camarinha Gonzales Juiz Substituto da 6ª Vara Criminal Federal, no exercício da titularidade

Expediente Nº 986

ACAO PENAL

0900100-16.2005.403.6181 (2005.61.81.900100-3) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO FEITOZA X HUGO DE OLIVEIRA X WILLIAN JOSE DUARTE JUNIOR(SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X ARISTOTELES TEIXEIRA DE BRITO

Fls. 488/489:(...) Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados aos acusados CRISTIANO FEITOSA, R.G. N.º 26.511.571-1, nascido aos 11.09.1976 e WILLIAM JOSÉ DUARTE JUNIOR, R.G. N.º 7.582.304 SSP/SP, nascido aos 31.01.1958, relativos ao delito tipificado no artigo 16 da Lei n.º 7.492/1986, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, incisos V, 110 e 114, inciso II, todos do Código Penal, cc. o artigo 61 do Código de Processo Penal. A sentença prolatada às fls. 467/477 deverá ter seu regular processamento no que concerne à condenação do réu Cristiano Feitosa nas sanções previstas no artigo 5º da Lei n.º 7.492/1986. P.R.I.C. São Paulo, 10 de março de 2011. -----TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 467/477:Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de: I) CONDENAR o réu CRISTIANO FEITOSA, brasileiro, portador do RG nº 26.511.571-1, nascido aos 11.09.1976, como incurso nos delitos tipificados nos artigos 5º e 16 da Lei n.º 7.492/86, em concurso material. II) CONDENAR o réu WILLIAM JOSÉ JÚNIOR, brasileiro, portador do RG nº 7.582.304, nascido aos 31.01.1958, como incurso no delito

tipificado no artigo 16 da Lei n.º 7.492/86, e ABSOLVÊ-LO do delito apontando no art. 5º da Lei 7.492/86, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7275

ACAO PENAL

0000414-21.2004.403.6181 (2004.61.81.000414-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X ISMENDARIL SIMOES DE MELO(SP287199 - NIVALDO FERREIRA E SP296469 - JULIANA MAGATI AGUIAR) X IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Dou por encerrada a instrução processual.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, à defesa de Ivanildo Muniz de Andrade e à Defensoria Pública da União, para que apresentem memoriais escritos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se a defesa de Ismendaril Simões de Melo, para que ratifique ou retifique os termos das alegações apresentadas às fls. 525 /538, no mesmo prazo consignado acima. No silêncio, considerar-se-ão apresentados os memoriais do referido acusado.Int. Obs.: Autos em cartório, à disposição da defesa de Ismendarial Simões de Melo.

Expediente Nº 7276

ACAO PENAL

0006160-59.2007.403.6181 (2007.61.81.006160-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

1 - Verifico não estarem presentes os requisitos para a aplicação do art. 397 do CPP, sendo INVIÁVEL A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, razão pela qual DETERMINO O NORMAL PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Com efeito, as alegações contidas na resposta à acusação (fls. 391/396) não contemplam hipóteses contidas nos incisos do referido dispositivo legal, quais sejam: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. 2 - No mais, designo para o dia 22/06/2011, às 14 horas a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para a qual devem ser intimados o réu (que será interrogado ao final), por meio de seu advogado, e as testemunhas arroladas na denúncia, para comparecerem na audiência. 3 - EXPEÇAM-SE PRECATÓRIAS para oitiva de testemunhas com endereço fora desta Capital/SP. 4 - Defiro o pedido da defesa direcionado à substituição da oitiva das testemunhas arroladas à fl. 396 por declarações por escrito, que deverão ser apresentadas por ocasião da audiênciaIntimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3056

ACAO PENAL

0010563-42.2005.403.6181 (2005.61.81.010563-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X CELIO BURIOLA CAVALCANTE X RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS(SP201898 - CICERO OTACILIO DA SILVA E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA E SP201898 - CICERO OTACILIO DA SILVA E SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 439/446. Intimem-se o réu e a defesa da presente decisão, da sentença de fls. 431/437, bem como para que apresente contrarrazões de apelação. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações

necessárias.

Expediente Nº 3057

ACAO PENAL

0007195-54.2007.403.6181 (2007.61.81.007195-9) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO TOSHIO HUGUCHI KUROBA(SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO)

SHZ - FLS.438/439:(...)Pelo exposto:3 - Com fundamento no artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009 e artigo 127 da Lei n.º 12.249/2010, DECLARO a suspensão do presente processo e do curso do prazo prescricional, enquanto o débito previdenciário tratado nestes autos estiver incluso no regime de parcelamento perante a Receita Federal.4 - Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda/RJ, comunicando a presente decisão e para que, em caso de adimplemento ou não consolidação ou ainda revogação do benefício de parcelamento referente à NFLD n.º 35.132.815-7, lavrada em face da empresa RIMET Empreendimentos Industriais e Comerciais S/A, CNPJ n.º 29.388.352/0001-48, informe imediatamente este Juízo da 9.ª Vara Federal Criminal.5 - Intimem-se.6 - Adotadas as providências necessárias, ao arquivo com a anotação sobrestado.

Expediente Nº 3058

ACAO PENAL

0007437-13.2007.403.6181 (2007.61.81.007437-7) - JUSTICA PUBLICA X EDSON TOSTES FREITAS(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI)

SHZ -FL. 445:1. Considerando que a testemunha Luiz Eduardo Santos Telles, devidamente intimada, deixou de comparecer à audiência designada junto ao Juízo Deprecado (fls.444), declaro prejudicada a prova. 2. Designo o dia 21 de setembro de 2011, às 15:30 horas, para interrogatório do acusado Edson Tostes Freitas. 3. Intime-se o acusado e a defesa. 4. Ciência ao Ministério Público federal.

Expediente Nº 3059

ACAO PENAL

0006692-28.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MERLI(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)

FL. 141: Vistos.Tendo em vista que a resposta escrita à acusação de fls. 125/138 não está assinada, impedindo que produza seus regulares efeitos, intime-se o defensor constituído do acusado para que, no prazo de 03 (três) dias, compareça na Secretaria do Juízo para regularização da peça processual.Com a regularização, tornem conclusos.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1916

ACAO PENAL

0000032-81.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO FERREIRA DE FARIA(SP264289 - VIKTOR ENRIQUE DANTAS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em que é imputada a PEDRO MIGUEL FERREIRA DE FARIA a prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97.O feito tramitou, inicialmente, perante a Justiça Estadual, inclusive com o recebimento da denúncia, tendo o Juízo de Direito da 3ª Vara Judicial de Cotia, no momento de apreciação da resposta escrita à acusação apresentada pelo réu, declinado da competência para a Justiça Federal, nos termos da decisão de fls. 118.Redistribuídos os autos a este Juízo, em 7 de janeiro de 2011 (fls. 121), foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que ofereceu nova denúncia.É o relatório do essencial. Decido.1. Compulsando os autos, verifico que os atos praticados perante a Justiça Estadual, inclusive o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, são nulos, pois referido juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.Diante disso, DECLARO A NULIDADE dos atos praticados perante a Justiça Estadual, a partir da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, inclusive.2. Não obstante isso, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de PEDRO MIGUEL FERREIRA DE FARIA, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.3. Cite-se o acusado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.4. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se

oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil).5. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.6. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.7. Se o réu não for localizado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novo endereço em que possa ser encontrado. Adianto que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. Indicado outro endereço, expeça-se o necessário para a citação.8. Caso não seja declinado novo endereço ou se o réu não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes no item 5.9. Decorrido o prazo do eventual edital sem que o réu apresente resposta escrita à acusação ou constitua advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal.10. Oficie-se à 4ª Delegacia de Delitos Cometidos por Meios Eletrônicos - DIG, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie o encaminhamento dos bens apreendidos nestes autos ao Departamento de Polícia Federal em São Paulo, visando à elaboração de laudo pericial. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 44/45 e 58/59, bem como desta decisão.11. Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Departamento de Polícia Federal, que deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento dos bens apreendidos, elaborar e remeter a este Juízo o respectivo laudo pericial.12. Ao SEDI para os devidos registros e anotações.13. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.14. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

000522-06.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARIIVALDO MOSCARDI(SP131312 - FABIAN FRANCHINI E SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES)

1. Fls. 67: acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Tendo em vista que BASSAM MOHAMAD HAIDAR já está sendo investigado, em outro inquérito policial, quanto à conduta tipificada no art. 125, III, da Lei nº 6.815/80, e visando evitar indevido bis in idem, determino o ARQUIVAMENTO do inquérito policial em relação a ele, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.2. Não obstante o supradispósito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ARIIVALDO MOSCARDI, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.3. Considerando que o acusado responde a outra ação penal, conforme relatado pelo mesmo em seu interrogatório (fls. 52/54), assiste razão ao Ministério Público Federal em não oferecer proposta de suspensão condicional do processo a ele (fls. 67, item 2). Portanto, cite-se-o, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.4. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após tê-lo procurado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil).5. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.6. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.7. Se o réu não for localizado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novos endereços em que possa ser encontrado. Adianto que o Parquet possui meios hábeis para obter tal informação. Indicados outros endereços, expeça-se o necessário para a citação.8. Caso não seja declinado novo endereço ou se o réu não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 3, 5 e 6.9. Decorrido o prazo do eventual edital sem que o réu apresente resposta escrita à acusação ou constituam advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal.10. Ao SEDI para os devidos registros e anotações.11. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.12. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Expediente Nº 1917

ACAO PENAL

0005202-68.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KYOSHI MIZUKOSHI(SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR E SP024768 - EURO BENTO MACIEL)

Converto o julgamento em diligência. Considerando as incongruências existentes entre os fatos narrados na denúncia e os mesmos fatos conforme interpretados pelo Ministério Público Federal em memoriais (fls. 438/443) - de que não houve crime de estelionato e sim de uso de documento falso -, e a fim de respeitar-se o princípio da ampla defesa, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 384 do Código de Processo Penal. Oportunamente, dê-se ciência à defesa.

Expediente Nº 1918

ACAO PENAL

0008741-81.2006.403.6181 (2006.61.81.008741-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CHAVEZ ARTEAGA(Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X DARCY NOCOPUYERO RODRIGUEZ(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

Despacho de fls. 535/536:1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 511/522v e 534), que, por unanimidade, negou provimento aos recursos dos acusados ANTONIO CHAVEZ ARTEAGA e DARCY NOCOPUYERO RODRIGUEZ, oficiem-se às Varas de Execuções Criminais em que tramitam os processos de execução em nomes dos réus, conforme certidão supra, comunicando o trânsito em julgado do acórdão. Instrua-se o ofício com o necessário.3. Intimem-se os réus do teor do acórdão condenatório, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas à União, sob pena de sua inscrição na dívida ativa. Com relação à sentenciada DARCY, expeça-se mandado de intimação. Caso não seja localizada, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias. Quanto ao sentenciado ANTONIO, tendo em vista que não há nos autos notícia de seu endereço no Brasil, expeça-se edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, para que tenha ciência do teor do acórdão condenatório, bem como para que efetue o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa da União. Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação relativo à ré DARCY. Se houver necessidade de expedição de edital para sua intimação, expeça-se um único edital, contemplando ambos os réus. Decorridos os prazos da intimação e do edital sem que sejam efetuados os pagamentos, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor referente às custas processuais na dívida ativa da União. 4. Tendo em vista que os condenados são bolivianos e se expressam na língua espanhola, faz-se necessária a tradução do mandado de intimação, da decisão condenatória, bem como de eventual edital para esse idioma. Para tanto, nomeio BERNARDO RENÉ SIMONS, CPF nº 920.937.288 - 34, RNE Nº W 266218 - 7. Intime-se-o, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à tradução do mandado de intimação e do acórdão condenatório, bem como do edital, para a língua espanhola.5. Considerando o trânsito em julgado da decisão condenatória, e que foi determinado o perdimento em favor da União do valor depositado pela companhia aérea Air France (fls. 219/220 e 445), sendo estabelecido na sentença que o valor deverá ser utilizado para o pagamento da multa pecuniária imposta (fls. 281/298), oficiem-se aos Juízos das Execuções Criminais em que tramitam os processos de execução em nome dos apenados ANTONIO CHAVEZ ARTEAGA e DARCY NOCOPUYERO RODRIGUEZ, informando que o valor depositado na Caixa Econômica Federal (fls. 445) está à disposição dos respectivos Juízos para as providências necessárias, a fim de que seja utilizado para o pagamento das multas pecuniárias impostas na sentença proferida a fls. 281/298. Oficie-se à Caixa Econômica Federal comunicando o teor desta decisão, bem como determinando que adote as providências devidas para que tal valor seja colocado à disposição dos respectivos Juízos de Execução.6. Fls. 530/531: oficie-se ao delegado titular do 49º Distrito Policial - São Mateus, São Paulo/SP, requisitando-lhe que, no p providencie a destruição da droga apreendida nos presentes autos, conforme anteriormente determinado (fls. 105/107), bem como encaminhe a este Juízo o respectivo termo de incineração, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua-se o ofício com o necessário.7. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.8. Façam-se as anotações e comunicações necessárias.9. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: ANTONIO CHAVEZ ARTEAGA e DARCY NOCOPUYERO RODRIGUEZ - CONDENADOS.10. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.11. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0014316-65.2009.403.6181 (2009.61.81.014316-5) - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL GOMES DOS SANTOS(SP076606 - MILTON TOSCHI E SP166821 - ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMINI)

Despacho de fls. 318/318v:1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa e confirmou a condenação imposta ao réu ISRAEL GOMES DOS SANTOS, em razão da não admissão do recurso especial interposto pela defesa (fls. 263/264, 271/275, 311/314 e 316), bem como o teor da certidão supra, oficie-se à Vara de Execução Criminal em que tramita o processo de execução em seu nome, comunicando o trânsito em julgado de referida decisão. Instrua-se o ofício com o necessário.3. Intime-se o sentenciado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Caso o réu não seja localizado ou se oculte para não ser intimado, expeça-se edital de intimação,

com prazo de 30 (trinta) dias, consignando o mesmo prazo para cumprimento do quanto determinado acima. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição do valor não recolhido na dívida ativa da União. 4. Ao SEDI para inclusão da qualificação completa do réu no sistema processual, bem como alteração da autuação, devendo constar: ISRAEL GOMES DOS SANTOS - CONDENADO. 5. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 6. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. 7. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. 8. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1919

CARTA PRECATORIA

0009859-53.2010.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ANGRA DOS REIS - RJ X JUSTICA PUBLICA X RONALDO DANIEL HEILBERG X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
Fls. 23/34 e 42: Ante o teor do ofício de fls. 24, verifico que, diferentemente do alegado pela defesa, as medidas mitigatórias e compensatórias FORAM APRESENTADAS PELO IBAMA NOS AUTOS DO PROCESSO DE ORIGEM EM 24.01.2011, data anterior à primeira data de audiência designada por este Juízo, qual seja, 26.01.2011. Assim, considerando as manifestações da defesa de fls. 40/42, bem como que o referido ofício também já foi juntado a estes autos, DESDE O DIA 28.01.2011, reconsidero o inteiro teor do despacho de fls. 40, para manter a audiência anteriormente redesignada, qual seja, dia 31 de março de 2011, às 16h10. Intime-se a defesa, com urgência, do teor desta decisão, inclusive por telefone.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTE PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001809-81.2000.403.6183 (2000.61.83.001809-9) - CLOTILDE IEMINE GONCALVES (SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a parte autora a revisão dos índices de reajuste aplicados no seu benefício previdenciário, a qual foi julgada parcialmente procedente. Processada a execução, verificou-se que nada é devido ao autor, conforme constou nas informações da Contadoria de fls. 165 a 166. Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000992-02.2009.403.6183 (2009.61.83.000992-2) - JOAO OLIVEIRA MACHADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001034-51.2009.403.6183 (2009.61.83.001034-1) - DECIO DOS SANTOS (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/113.606.160-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/01/2009) e valor de R\$ 2.372,80 (dois mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos - fls. 72/74), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/113.606.160-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício

com data de início da propositura da ação (27/01/2009) e valor de R\$ 2.372,80 (dois mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos - fls. 72/74), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002513-79.2009.403.6183 (2009.61.83.002513-7) - ANTONIO GONZAGA DE FRANCA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período especial de 13/11/1959 a 02/03/1965 - laborado na Empresa Alcan Alumínio do Brasil S/A, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (21/11/1991 - fls. 134), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, bem como à revisão do benefício do autor com a aplicação do disposto no art.26 da lei 8.870/94, observada, com relação a esta, a prescrição quinquenal.(...)Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício.(...)SÚMULAPROCESSO: 2009.61.83.002513-7AUTOR: ANTONIO GONZAGA DE FRANÇANB: 44.405.244-5SEGURADO: O MESMOESPÉCIE DO NB: 42 RMA: a calcularDIB: 21/11/1991RMI: a calcularPERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer o período especial de 13/11/1959 a 02/03/1965 - laborado na Empresa Alcan Alumínio do Brasil S/A, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (21/11/1991 - fls. 134), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, bem como à revisão do benefício do autor com a aplicação do disposto no art.26 da lei 8870/94, observada, com relação a esta, a prescrição quinquenal.(...)Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento.P.R.I.

0003647-44.2009.403.6183 (2009.61.83.003647-0) - JOSE EUGENIO DE SANTANA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS E SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 03/06/1967 a 30/03/1977, laborado na Prefeitura Municipal da Curaça/BA, e como especiais os períodos de 01/11/1977 a 03/12/1982, laborado nas Indústrias Matarazzo S/A, e de 08/10/1985 a 01/04/1996, laborado na Indústria Aços Villares S.A., bem como condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (26/06/1996 - fls. 58), inviabilizando-se quaisquer descontos, na forma da fundamentação.Os valores recebidos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por idade deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição e a suspensão de quaisquer descontos de valores no benefício.Registre-se.

0009988-86.2009.403.6183 (2009.61.83.009988-1) - ALBERTO MOYSES DE CARVALHO(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 25/07/1968 a 31/08/1970, laborado na Abatepaulo e Pontes Ltda, 01/02/1971 a 15/11/1971, laborado na Comercial J A de Cereais Ltda, e de 02/05/1973 a 31/01/1974, laborado na Feira Prática de Gêneros Alimentícios Ltda, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo do benefício (24/08/2004 - fls. 10), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.Registre-se.

0012088-14.2009.403.6183 (2009.61.83.012088-2) - JOSE ALVACI DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/133.910.776-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/09/2009) e valor de R\$ 2.839,12 (dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e doze centavos - fls. 72/74), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o

autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº 42/133.910.776-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/09/2009) e valor de R\$ 2.839,12 (dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e doze centavos - fls. 72/74), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013918-15.2009.403.6183 (2009.61.83.013918-0) - PEDRO VILLALPANDO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/056.707.370-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/10/2009) e valor de R\$ 3.006,13 (três mil e seis reais e treze centavos - fls. 110 e 112), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/056.707.370-0, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/10/2009) e valor de R\$ 3.006,13 (três mil e seis reais e treze centavos - fls. 110 e 112) , devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014163-26.2009.403.6183 (2009.61.83.014163-0) - ARNALDO LODULA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto julgo procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento dos valores devidos ao autor, a título de revisão de benefício, compreendidos entre 22/08/1994 a 31/03/2009.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014424-88.2009.403.6183 (2009.61.83.014424-2) - AUSTECLESIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014495-90.2009.403.6183 (2009.61.83.014495-3) - LAURINDO JOSE SOARES(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 46/055.442.157-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/11/2009) e valor de R\$ 3.010,24 (três mil e dez reais e vinte e quatro centavos - fls. 120 e 122), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 46/055.442.157-7, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/11/2009) e valor de R\$ 3.010,24 (três mil e dez reais e vinte e quatro centavos - fls. 120 e 122), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016150-97.2009.403.6183 (2009.61.83.016150-1) - MARIA DE LOURDES PINHALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da autora, cancelando o benefício nº. 42/122.592.184-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/12/2009), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do

fator previdenciário. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017436-13.2009.403.6183 (2009.61.83.017436-2) - BARTOLOMEU LUIZ SAPIENSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/104.475.100-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/12/2009) e valor de R\$ 2.917,27 (dois mil, novecentos e dezessete reais e vinte e sete centavos - fls. 117 e 120), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/104.475.100-0, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/12/2009) e valor de R\$ 2.917,27 (dois mil, novecentos e dezessete reais e vinte e sete centavos - fls. 117 e 120), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000304-06.2010.403.6183 (2010.61.83.000304-1) - HILDEBERTO GALDINO DA SILVA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/109.145.121-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fls. 24) e valor de R\$ 2.608,23 (dois mil, seiscentos e oito reais e vinte e três centavos - fls. 90 e 92), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre o requerimento administrativo e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/109.145.121-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fls. 24) e valor de R\$ 2.608,23 (dois mil, seiscentos e oito reais e vinte e três centavos - fls. 90 e 92), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000864-45.2010.403.6183 (2010.61.83.000864-6) - JOAO GOMES RIBEIRO(SP281121 - ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os recolhimentos efetuados nas competências de 04/1979 a 10/1979, e como especiais os períodos de 11/11/1964 a 13/10/1967 (Bombril S.A), de 24/02/1968 a 28/09/1969 e de 08/01/1970 a 25/05/1973 (Goodyear do Brasil Ltda), de 01/02/1985 a 10/06/1987 (Tinturaria e Estamparia Artec Ltda), de 04/01/1988 a 27/09/1994 e de 03/04/1995 a 13/02/1996 (Indústrias Aricanuva Ltda), e de 02/05/1996 a 06/04/2006 (Selo Verde Ltda), bem como para converter a aposentadoria invalidez (NB 32/532.759.642-3) em aposentadoria por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo de conversão (fls. 31), considerando-se, para efeito do cálculo da RMI, inclusive o tempo especial antes reconhecido. A conversão somente será possível se o novo benefício for mais vantajoso que o anterior. Condeno ainda o INSS no pagamento de danos morais, arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Ressalvo que todos os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por invalidez deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Determino, na forma do art. 461 do Código de Processo Civil, que se promova à imediata conversão da aposentadoria por invalidez do autor em aposentadoria por idade, com a consideração no cálculo da RMI inclusive do tempo especial reconhecido nesta sentença. Expeça-se ofício ao INSS para

que promova a nova implantação apenas se mais vantajosa ao autor.Registre-se.

0001480-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001480-4) - MARIA APARECIDA TECCHIO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/025.005.170-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/02/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 81 e 83), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/025.005.170-2com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/02/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 81 e 83) , devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001674-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001674-6) - JOSE ALVINO FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 26/07/1977 a 03/05/1978 - laborado na Empresa Olympus Industrial e Comercial Ltda. e de 14/01/1985 a 20/03/1987 - laborado na Empresa Udinese Indústria e Comércio Ltda, bem como determinar a conversão do tempo comum em especial pelo multiplicador de 0,71, e assim, condenar o INSS na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, a partir da data de início do primeiro benefício (14/05/2009 - fls. 72). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.(...)SÚMULAPROCESSO: 2010.61.83.001674-6AUTOR: JOSÉ ALVINO FILHOSEGURADO: A MESMAESPÉCIE DO NB: 46RMA: A CALCULARDIB: 14/05/2009RMI: A CALCULAR DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos de 26/07/1977 a 03/05/1978 - laborado na Empresa Olympus Industrial e Comercial Ltda. e de 14/01/1985 a 20/03/1987 - laborado na Empresa Udinese Indústria e Comércio Ltda, bem como determinar a conversão do tempo comum em especial pelo multiplicador de 0,71, e assim, condenar o INSS na conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (14/05/2009 - fls. 72). (...)Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento.P.R.I.

0002090-85.2010.403.6183 (2010.61.83.002090-7) - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002466-71.2010.403.6183 - CELSO FARID HADDAD(SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 02/02/1979 a 28/09/1981 (Socopa - Sociedade Corretora Paulista S.A.), 01/06/1982 a 30/09/1982 (Banco Financeiro e Industrial de Investimento S/A), 01/10/1982 a 02/10/1986 (Sudameris S.A.), 10/11/1986 a 17/12/1986 e 18/12/1986 a 03/05/1995 (Sanbras Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários S/A), 28/06/1995 a 06/07/1999 (RMC S.A. Sociedade Corretora), e 15/07/1999 a 30/09/2005 (Theca Corretora Ltda), bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (20/01/2010 - fls. 34).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o

momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Registre-se.

0006474-91.2010.403.6183 - MARIA GOMES PACHECO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006908-80.2010.403.6183 - VICENTE ALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007722-92.2010.403.6183 - MARCIONILA SEBASTIANA DA CONCEICAO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009289-61.2010.403.6183 - CESAR GUERESCHI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010292-51.2010.403.6183 - FRANCISCO PINTO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, determinando o imediato cancelamento da revisão efetuada pelo INSS no NB 42/130.312.977-6 (fls. 95), bem como o pagamento dos valores indevidamente descontados durante todo o período. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato cancelamento da revisão efetuada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010840-76.2010.403.6183 - CLAUDIO DE BORBA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011438-30.2010.403.6183 - BRAZ FERNANDES VILELA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011442-67.2010.403.6183 - IVAN FRANCISCO PINTO CAMPOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011696-40.2010.403.6183 - JOSE EDIVALDO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012348-57.2010.403.6183 - IOLANDA OLIVEIRA ABAD(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013736-92.2010.403.6183 - WALDIR GUILHERME DE VASCONCELOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O

INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0014005-34.2010.403.6183 - FLAVIO JORGE SOARES CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, de março de 2011.

MANDADO DE SEGURANCA

0022518-80.2009.403.6100 (2009.61.00.022518-0) - ALINE APARECIDA DA SILVA(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Aline Aparecida da Silva.Às fls. 66 a 75, a autoridade coatora informou o pagamento do seguro desemprego, pleiteado neste mandamus.Às fls. 78, o impetrante foi instado a manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, quedando-se inerte.Posto isso, diante das informações do impetrado e da ausência de interesse no prosseguimento do feito pelo impetrante, julgo extinto o Mandado de Segurança sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004135-62.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012450-50.2008.403.6183 (2008.61.83.012450-0)) RICARDO DE FAZIO(SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizada por Ricardo de Fazio em face do INSS.Às fls. 63 a 68, a parte autora informa que não possui mais interesse no feito, pois visa prosseguir a execução nos autos principais. Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 6564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019092-69.1990.403.6183 (90.0019092-4) - RUBENS JOSE DOS SANTOS X RUBENS MONTEIRO GUILHERME X ZENAIDE RODRIGUES SALTARELLI X RICARDO ANDRE WOJCHOWSKI X SALVADOR JOSE FERREIRA X SALVINO DOS SANTOS X SEBASTIAO DIAS FEITOZA - ESPOLIO (MARCIONILIA DO CARMO FEITOZA) X SEBASTIAO DOS SANTOS OLIVEIRA - ESPOLIO (ROSARIA LOPES OLIVEIRA) X SEBASTIAO GENTILIN - ESPOLIO (CATARINA BONASSI GENTILIN) X SEBASTIAO JOAQUIM CARNEIRO X MARIA JOSE DA SILVA MOREIRA X SEVERINO INACIO DA SILVA - ESPOLIO (MARIA EUZEBIA ALMEIDA DA SILVA) X SERGIO MARIOTTO X SELMA DE SOUZA DIOGO X SILVINA CORREA JANEIRO X SILVINO LEME DA CUNHA - ESPOLIO (NADIR RIBEIRO DA CUNHA) X SILVIO BORBA X MARIA ELISA LANZO MOLINARI X ILDA DA CONCEICAO FREIXEDA NUVOLINI X NELSON DA ROCHA FREIXEDA X SIDNEY DOS ANJOS X WILLIAM CARNICELLI X EDISON CARNICELLI X JACI CARNICELLI MATTOS X DIOGO CARNICELLI DE CAMPOS X TAKEO NISHINO X TOMAZ BENTO GARCIA NETO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 662: defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora.2. Após, conclusos.Int.

0094128-49.1992.403.6183 (92.0094128-1) - EVERALDO DE ALMEIDA X NELSON ACEIRO X WILLY HERMANN ANTON HAMSING X JOAO QUAIO X ROBERTO LAGO X ROQUE RUBINATO X ORLANDO DE CAMPOS X EUCLIDES ZANINELLI X DULCE ALVES ZANINELLI X NELSON PINTO X JOSE DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES)

1. Fls. 408/409: defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora.2. No silêncio, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 406.Int.

0006792-70.1993.403.6183 (93.0006792-3) - ANTONIO PEDRO DA SILVA X ANTONIO ALMEIDA FERRAO X ARCANJO ALVES MOREIRA X DANTE LOURENZANO X OLINTO ARRIVABENE X WALTER

FIGUEIREDO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Cumpra a parte autora devidamente a 1ª parte do despacho retro.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016609-56.1996.403.6183 (96.0016609-9) - MARINA FREGONESI RODRIGUES DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente.Int.

0048932-46.1998.403.6183 (98.0048932-0) - JOAO LOPES DOS SANTOS CARVALHO X JOAO JAQUES SAMPAIO VIANA(SP071562 - HELENA AMAZONAS E Proc. SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 206 a 228: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012544-68.1999.403.6100 (1999.61.00.012544-9) - ANTONIO CARDOSO X JOSE VIRGINIO PAULINO X OSCAR DE OLIVEIRA GOMES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 143 a 334: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005300-62.2001.403.6183 (2001.61.83.005300-6) - JOAO CARLOS CONTIERI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 92/102: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002270-48.2003.403.6183 (2003.61.83.002270-5) - ALBINO RIBEIRO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOAO JOSE DO NASCIMENTO X MIGUEL DE BRITO X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Rematam-se os presentes autos à Contadoria para a verificação de eventual saldo remanescente.Int.

0002831-72.2003.403.6183 (2003.61.83.002831-8) - MARIA DE LOURDES GIACOMELLO DA CUNHA CANTO X MARIA DO CARMO GIACOMELLO SIQUEIRA X ANTONIO PEDRO CUSTODIO X ELISA MARCONATO X GERALDO DO MENINO JESUS BARRETO X VALDIR TEIXEIRA DE BARROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fls. 392 a 398: vista à parte autora.2. Nada sendo requerido, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0015011-23.2003.403.6183 (2003.61.83.015011-2) - JOAO ORTIZ DA ROCHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002853-62.2005.403.6183 (2005.61.83.002853-4) - IDALINA PEREIRA BIGALLI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 86 a 97: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004097-26.2005.403.6183 (2005.61.83.004097-2) - ADILSON TADEU DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 636/637: defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pelo autor.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005279-47.2005.403.6183 (2005.61.83.005279-2) - SILVANA COSTA PONTE(SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do

Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007389-82.2006.403.6183 (2006.61.83.007389-1) - SILSO PETRONI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

0007636-29.2007.403.6183 (2007.61.83.007636-7) - ALEONES LEMOS DE OLIVEIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 398 a 405: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009876-54.2008.403.6183 (2008.61.83.009876-8) - WALTER DE MELO RODRIGUES(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 162 a 173: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010594-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010594-3) - MARIA BENEDITA DE FARIA XAVIER(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.2. No aguarde-se provocação no arquivo.Int

PROCEDIMENTO SUMARIO

0766451-13.1986.403.6183 (00.0766451-6) - ANTONIO OLIVEIRA FILHO(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente.Int

EMBARGOS A EXECUCAO

0003826-12.2008.403.6183 (2008.61.83.003826-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035325-13.2002.403.0399 (2002.03.99.035325-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ANTONIO SARAIVA DA CRUZ X EDISIO BARBOSA X FIORAVANTE MAGNANI X ORLANDO DEL BIANCO X PLAXITELLES FIGUEIRA GUNTHER X RAIMUNDO GOMES DE LIMA(SP015751 - NELSON CAMARA)
Retornem os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações de fls. 293 a 320.Int.

0007021-34.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-83.2001.403.6183 (2001.61.83.002602-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LILIANE JACQUELINE LEMOS(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS)
Fls. 23: defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pelo INSS.Int.

Expediente Nº 6565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002661-52.1993.403.6183 (93.0002661-5) - EUFLAVIO JOSE DA SILVA X DORACY MARIN DA SILVA X FRANCISCO SILVA X FRANCISCO TRIGUEIRO MELLO X HELENO DELMIRO DA SILVA X MARIA LUCIA FIGUEIREDO DA PAIXAO E SILVA X HELIO FRANCISCO PALLADINO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
1. Fls. 369: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

0035714-24.1993.403.6183 (93.0035714-0) - SALUSTIANO PAES DE FARIAS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente.Int.

0019780-76.1996.403.6100 (96.0019780-6) - BERNARDO RIBEIRO SARAIVA(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material.Int.

0031076-40.1996.403.6183 (96.0031076-9) - THIAGO FERREIRA LOPES(SP071020 - WILSON INOCENCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES

PINHEIRO)

Fls. 101 a 110: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0028724-75.1997.403.6183 (97.0028724-6) - SUELY AMABILE BETTI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
1. Fls. 84 a 86: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0016880-94.1998.403.6183 (98.0016880-0) - MARIA COAIOTTO DEL GAUDIO(SP037209 - IVANIR CORTONA E Proc. FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
1. Fls. 67 a 74: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

0038379-37.1998.403.6183 (98.0038379-4) - JOAO DONINI(SP076510 - DANIEL ALVES E SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Defiro ao Dr. Daniel Alves o prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002430-78.2000.403.6183 (2000.61.83.002430-0) - SEBASTIAO SILVIO BRAZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Fls. 123 a 131: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002749-46.2000.403.6183 (2000.61.83.002749-0) - DORIVAL VOLPATO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 93 a 107: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0054380-81.2001.403.0399 (2001.03.99.054380-0) - ISABEL ARLETE DINIZ AJURE X ALMIR AJURE X RITA DE CASSIA AJURE X SILMARA APARECIDA AJURE AURICCHIO X MARCIA DINIZ DA SILVA X MARCELLO DINIZ DA SILVA(SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material.Int.

0000798-80.2001.403.6183 (2001.61.83.000798-7) - MANOEL MARTINS PADILHA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. TRF.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002079-71.2001.403.6183 (2001.61.83.002079-7) - EDMUNDO LOPES X MARIJA CETINIC PETRIS X HELIO BARREIRA X LUIZ MARIANO DE ALMEIDA X ANTONIETA BARONE X LUIZ CARLOS LOPES X ROMAO LOPES DA SILVA X DEOCLECIO GOMES DA SILVA X ALBERTO SCIAMANNA X ARLETE RODRIGUES(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 933: vista à parte autora.2. Nada sendo requerido, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003827-41.2001.403.6183 (2001.61.83.003827-3) - LOURIVAL HONORIO BATISTA(SP166810 - ISAIAS NEVES DE MACEDO E SP177617 - PAULO FERNANDO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. 269: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

0012329-95.2003.403.6183 (2003.61.83.012329-7) - RAIMUNDO NONATO MARTINS DE ARAUJO X JAIRO BARBOSA DIAS X GEMINIANO DA SILVA X HORACIO FRANCISCO DAS NEVES X OLAVO FERREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 466 a 471: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0012555-03.2003.403.6183 (2003.61.83.012555-5) - MARIA ANTONIA DI FELIPPO(SP042245 - MARIA ANTONIA DI FELIPPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0013330-18.2003.403.6183 (2003.61.83.013330-8) - DORIVAL PAVAN(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 87 a 89: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

0013792-72.2003.403.6183 (2003.61.83.013792-2) - ALZIRA DI TRAGLIA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000040-96.2004.403.6183 (2004.61.83.000040-4) - MANUEL GONCALVES DE SA CONDESSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Retornem os presentes autos à Contadoria.Int.

0000537-13.2004.403.6183 (2004.61.83.000537-2) - ELISA CAVILAN CERRILLO DE RAMOS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 92 a 111: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006265-98.2005.403.6183 (2005.61.83.006265-7) - JOSE THOMAZ MADALENA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material.Int.

0007711-05.2006.403.6183 (2006.61.83.007711-2) - MARINALVA PEREIRA DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 181 a 196: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004928-06.2007.403.6183 (2007.61.83.004928-5) - JOSEFA MSARIA DA SILVA(SP217890 - MARLENE MARIA DA SILVA LYSAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. Após, conclusos.Int.

0008543-04.2007.403.6183 (2007.61.83.008543-5) - SERGIO ANTUNES RAYMUNDO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 211/212: remetam-se os presentes auto à Contadoria, para que prestem informações acerca das alegações.Int.

0001026-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001026-9) - ELOISIO LOPES DE ARAUJO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136 a 144: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001064-23.2008.403.6183 (2008.61.83.001064-6) - FERNANDO OLIVEIRA PASSOS(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177 a 193: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004175-78.2009.403.6183 (2009.61.83.004175-1) - JOANA DARC RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 192 a 212: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015438-10.2009.403.6183 (2009.61.83.015438-7) - MARIA JOSE OLIVEIRA SOBRAL(SP271985 - RAFAEL TAVARES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001532-55.2006.403.6183 (2006.61.83.001532-5) - MARINETE BOSSLER PRADO(SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 188 a 205: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000125-38.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007056-38.2003.403.6183 (2003.61.83.007056-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOAO ALVES X VILMA ALVES DOS REIS SANTOS(SP154199 - CICERA MARIA DE SOUZA LEMES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada.Int.

0001365-62.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004829-31.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELICIA SILVA SANTOS(SP221983 - FREDERICO GESSI MIGLIOLI JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001350-93.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014609-92.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL ANTONIO DUARTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

1. Recebo a presente Exceção de Incompetência.2. Vista ao excepto para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006424-85.1998.403.6183 (98.0006424-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011256-64.1998.403.6183 (98.0011256-1)) LUIZ ANTONIO SOARES DE FREITAS NARBONNE X CELIA REGINA BAULEO DE ALMEIDA X PEDRO LUCIANO VISCONTI X JOSUE DE SOUZA X ARLINDO GOZZI X ANTONIO FRANCISCO X IRENIO DOS SANTOS X PRIMO CURTI X JOSE MARIA NUNES(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD E SP131775 - PAULA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SAO PAULO(SP168239 - IDELY LUIZA FALCONI E SP155189 - MARIA EUGÊNIA FERRAGUT PASSOS)

1. Fls. 301 a 303: intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação referente, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

Expediente Nº 6566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004761-48.1991.403.6183 (91.0004761-9) - CARLOS DAVILA ENGLER X ARGENS VALENTE DA SILVA X DALVA MONTEZINO TEIXEIRA X ELENA BRUDOLEJ SCHNEIDER X ELZA DZIABAS SGUEGLIA X ENNO BERT HENRY SABATINI GAU X GILBERTO DOS SANTOS PERROTTE X JOAO EDISON FARINA X JOSE CARLOS ZULQUES X LAZARO FOGACA DE ALMEIDA X MAFALDA PORCEL DOS SANTOS X ARMANDO DE PAULA MACHADO X ELZA GONZALEZ MACHADO X NESTOR GOMES X PEDRO JOSE BARBANTE X ANNA MARIA PACINI X PLACIDO TOGNON X RENATO CALASSO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E SP226956 - GUSTAVO ADOLFO MESQUITA SERVA CORAINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 608: devolvo, por 10 (dez) dias, o prazo ao INSS para manifestação.Int.

0022877-34.1993.403.6183 (93.0022877-3) - EVANIR DE SOUZA(SP034061 - JOSE CARLOS BERTOLANI E SP072192 - ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 93/94: defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora.2. No silêncio, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 92.Int.

0006064-92.1994.403.6183 (94.0006064-5) - MERCEDES PARDO GARCIA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 309/310: manifeste-se o INSS.Int.

0024425-21.1998.403.6183 (98.0024425-5) - HILDA LIMA DOS SANTOS(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0000426-05.1999.403.6183 (1999.61.83.000426-6) - GERALDO PREGENTINO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 165 a 177.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009890-32.2000.403.6114 (2000.61.14.009890-3) - DELSON COELHO MARTINS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0000276-53.2001.403.6183 (2001.61.83.000276-0) - ROMUALDO ANTONIO CARACHO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 313 a 320.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001662-21.2001.403.6183 (2001.61.83.001662-9) - ELISABETH SABINO JORDAO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000248-51.2002.403.6183 (2002.61.83.000248-9) - GRAZIANO AMODEO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 100 a 112.2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido.Int.

0001190-83.2002.403.6183 (2002.61.83.001190-9) - MANOEL ALMENDROS RODRIGUEZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 199 a 202 vº.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002154-76.2002.403.6183 (2002.61.83.002154-0) - HOSTILIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 271 a 279.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002412-86.2002.403.6183 (2002.61.83.002412-6) - CACILDA DE OLIVEIRA SEBASTIAO(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA

CREPALDI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 160 a 167. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0028897-47.2003.403.6100 (2003.61.00.028897-6) - FRANCISCO AUGUSTO GALVAO DE BARROS(SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA E SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003318-42.2003.403.6183 (2003.61.83.003318-1) - OSVALDO BEZERRA DE VASCONCELOS NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Fls. 487: defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pelo INSS.Int

0007618-47.2003.403.6183 (2003.61.83.007618-0) - GIOVANNA LUCCHESI PETRUCCI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Fls. 187: manifeste-se o INSS. Int.

0015188-84.2003.403.6183 (2003.61.83.015188-8) - MARGOT CHARLOTTE SOWADE(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)
Reitere-se o ofício de fls. 226, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0015300-53.2003.403.6183 (2003.61.83.015300-9) - MANOEL GOMES DE OLIVEIRA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Fls. 270 a 280: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000345-80.2004.403.6183 (2004.61.83.000345-4) - IRENE MANZINI X MARLENE BUDICIN X HUMBERTO MANZINI FILHO X ANA SILVIA MANZINI(SP052679 - DECIO SADAHIRO ANDO E SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 209: defiro, por 05 dias, o prazo requerido pelo INSS.Int

0005323-03.2004.403.6183 (2004.61.83.005323-8) - MARIA ALAIDES BERNARDO MARQUES(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 191 a 197.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0005742-23.2004.403.6183 (2004.61.83.005742-6) - JUAN BIASI ALVES - MENOR IMPUBERE (JOAQUIM DE OLIVEIRA ALVES)(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 183 a 188.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002592-97.2005.403.6183 (2005.61.83.002592-2) - CLAUDIONOR SOARES DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 71 a 77.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de

Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000130-36.2006.403.6183 (2006.61.83.000130-2) - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 239: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001893-72.2006.403.6183 (2006.61.83.001893-4) - JOSE AJONA MUNHOZ LARA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 137: cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 136.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004153-25.2006.403.6183 (2006.61.83.004153-1) - LUZIA MARIA DA SILVA MENDITTO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 239: defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pelo INSS.Int.São Paulo, 16 de março de 2011.

0003867-13.2007.403.6183 (2007.61.83.003867-6) - MARIO JOSE DA COSTA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125: devolvo, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pelo INSS.Int.

0005592-37.2007.403.6183 (2007.61.83.005592-3) - MARIA CLARA SILVA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 202 a 207.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001382-06.2008.403.6183 (2008.61.83.001382-9) - JOAO PATERNO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 274 a 293.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008999-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008999-8) - VANIA DE PONTES NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 195 a 201.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004472-85.2009.403.6183 (2009.61.83.004472-7) - CARLOS BAPTISTA X LUZILETE DA SILVA BUENO BAPTISTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 169 a 172: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0009285-58.2009.403.6183 (2009.61.83.009285-0) - DANIEL MORRONI(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls 249/253: indefiro, haja vista que o procedimento administrativo do autor já se encontra juntado aos autos às fls. 139 a 237. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

Expediente N° 6567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0526896-33.1983.403.6100 (00.0526896-6) - LIBERATO RUSSO NETO(Proc. MARCELO MEIRELLES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que apresente os documentos necessários à habilitação de Liberato Russo Neto apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0949715-96.1987.403.6183 (00.0949715-3) - ALAIDE DE OLIVEIRA RUIZ X EDSON CYPRIANO DA SILVA X ROSENEIDE CYPRIANO DA SILVA PICOLO X ROSIMEIRE CYPRIANO DA SILVA X OSVALDO CYPRIANO DA SILVA X VALTER MORO X SERGIO MORO X MARIA REGINA MORO DA SILVA X ODILA GRUTTNER BOUCAS X ADELIA DE SOUZA CASSARO X CARMEN BRENA DE PAIVA X IRACY BRENA AMATE X ELIAS BRENA X IVANY BRENA DOS ANJOS X JOEL BRENA X JACI BRENA RODRIGUES X MARIA ANGELICA BRENA DE SOUZA X MARIO BRENA NETO X LUIZ BRENA JUNIOR X MARIA DE LOURDES BERGAMINI(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 721: defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0037885-27.1988.403.6183 (88.0037885-4) - ALCIDES HERRERO GARCIA X ANTONIO LIDORO GROSSO X GUILHERME DE OLIVEIRA X ANALIA TELES DA SILVA X LUIZ DAVID X JOSE PEREIRA DOS SANTOS DIAS X OSVALDO DA ROSA CUNHA X WILSON BONO X JOAO PEDRO DE ASSIS X ROSALINA LOPES PONTES X ZAHARIA DUNDER X ESMERALDA GOMES DA COSTA X NARCIZA APARECIDA PINHEIRO FLAUSINO X MARIO NOBUYUKI OSAKI X MARILDA PRATES GALLO X SALVINO ESTEVO DE LIMA X NEIDE FERRAZ CAVALHEIRO X VICENTE GUIDA NETO X WALTER CELLA X GISLENE FAUSTINO X GIORGIO LEME FAUSTINO X GISELE FAUSTINO X NADIR GOMES ROMERO X SONIA MARIA ROMERO DE ALMEIDA X SUELI ROMERO POLILLO X ANDREA ROMERO DE ALMEIDA(SP010064 - ELIAS FARAH E SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como o documento da habilitada onde retomou o nome de solteira e a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0045586-26.1990.403.6100 (90.0045586-3) - AGOSTINHO BARREIROS X ANTONIO RODRIGUES MARTINS X BASILIO DA SILVA NEIVA X JOSE DAVID DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS LAUREANO X JOSE WEBER X NAIR GUIMARAES PIRES X OSMAR PRANDI X OSWALDO DA SILVA BARROSO X VANDIR PRANDI X VICENTE ANGELONE PIRES(SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

Fls. 167 a 205: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012110-68.1992.403.6183 (92.0012110-1) - ALBERTO MONDIN X AVELINO LOURES X ANTONIO BELLINI X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X ALAOR VIEIRA DE CAMARGO X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X DJALMA CHIAVERINI X DURVAL DOS SANTOS X DIVA CERULLI X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X ELENILDA CRISTINA DOS SANTOS X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X FRITZ JOAO FISCHER X GHEORGHE WEISZ X HENRIQUE MATHIAS X JOSE ROBERTO CUNHA X JOAO SAO PEDRO COSTA X LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA X LUCINDA DOS SANTOS X MARCUS ISAK SEGAL(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 369: defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora.Int.

0038648-52.1993.403.6183 (93.0038648-4) - ARCELINO JERONIMO DOS SANTOS X MARIA MARLENE DE PAULA GARCIA X FORTUNATO VERNILLO X VICENTE INSERRA X WILMA DE ALMEIDA(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 297: nada a deferir, tendo em vista que não houve providência da parte, apesar dos sucessivos deferimentos de prazo por este juízo. Ademais, não cabe ao Judiciário diligenciar pela parte.2. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000262-45.1996.403.6183 (96.0000262-2) - FRANCISCO LOPES X HARUKO ISHIKAWA X IVANO BORGHI X JESULINO CANDIDO DE FREITAS X JOSE ALEXANDRE COLLI X JOSE CARLOS NOBRE X JOSE HIDENOBU ISHIKAWA X LUIZ KRAMER VALMORBIDA X MANOEL DE FREITAS FILHO X MIGUEL BISOGNI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05

(cinco) dias.Int.

0005286-15.2000.403.6183 (2000.61.83.005286-1) - JOAO LOPES SOBRINHO(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO E SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 145 a 147: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

0004068-78.2002.403.6183 (2002.61.83.004068-5) - NIVALDO DE MIRANDA X PEDRO ALVES DE SOUZA X JOAO DIAS DE ARAUJO X BENEDITO APARECIDO ROMBOLA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente.Int.

0007479-95.2003.403.6183 (2003.61.83.007479-1) - LUIZ ANTONIO SALUTES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 354 a 359: vista à parte autora.2. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 331.Int.

0000824-73.2004.403.6183 (2004.61.83.000824-5) - JOSE RIBAMAR FERNANDES(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 226 a 234: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006690-62.2004.403.6183 (2004.61.83.006690-7) - JOSE ROSALVO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 217: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora.2. Após, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 204 e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002012-67.2005.403.6183 (2005.61.83.002012-2) - MARIA CECILIA VIOLA PENA(SP117116 - KIMIKO ONISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material.Int.

0003340-32.2005.403.6183 (2005.61.83.003340-2) - JOSE GERALDO RIBEIRO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002129-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002129-5) - SALVADOR FLORES DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006564-41.2006.403.6183 (2006.61.83.006564-0) - MILTON FELIPELI(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 253: defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora.2. Após, conclusos.Int.

0006752-34.2006.403.6183 (2006.61.83.006752-0) - MANOEL CARDOSO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004512-38.2007.403.6183 (2007.61.83.004512-7) - ANNA ROSA BETTINI SMITH DE VASCONCELLOS (REPRESENTADA POR MARIA GUIOMAR BETTINI SMITH DE VASCONCELLOS)(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 203 a 219: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10

(dez) dias.Int.

0005837-48.2007.403.6183 (2007.61.83.005837-7) - LOURDES MARIA GONCALVES(SC000431 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0007244-89.2007.403.6183 (2007.61.83.007244-1) - ERIVALDO DE ARAUJO(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material.Int

0002170-20.2008.403.6183 (2008.61.83.002170-0) - JUAN DEMESTRES VIDAL(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129: defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0910246-77.1986.403.6183 (00.0910246-9) - AGENOR DE CAMARGO(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 361: defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000418-08.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010472-14.2003.403.6183 (2003.61.83.010472-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X NELSON SOUTO MARTINS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada.Int.

Expediente Nº 6568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036434-30.1989.403.6183 (89.0036434-0) - MIGUEL NAVARRO MOLINA X JOAO GOMES DA CRUZ X ARGENIO DIAS LOPES(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 283: defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora.Int.

0012086-98.1996.403.6183 (96.0012086-2) - JOAQUINA CARDOSA NOGUEIRA DIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROSEMEIRE C. DOS SANTOS MOREIRA)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material.Int.

0050283-88.1997.403.6183 (97.0050283-0) - JOAO BATISTA BOLONHEZI(SP077598 - LUIS CARLOS LAURINDO E SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0071679-42.1999.403.0399 (1999.03.99.071679-4) - PAULO GUILLOBEL DA COSTA(SP096557 - MARCELO SEGAT E SP146243 - TANIA BRUNHERA KOWALSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia autenticada da certidão de óbito de Paulo Roberto Jones da Costa, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001678-85.2001.403.6114 (2001.61.14.001678-2) - DONIZETI ROQUE BICUDO(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

1. Fls. 223 e 225: vista à parte autora.2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003462-84.2001.403.6183 (2001.61.83.003462-0) - MANOEL ALVES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 310: vista à parte autora.2. Nada mais sendo requerido, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004651-97.2001.403.6183 (2001.61.83.004651-8) - MARIA DE LOURDES AMORIM CARVALHO X AMAURI ARAUJO X SILVIA AIDA GIGLIOTTI ZACARIAS X VERA LUCIA CARVALHO GIGLIOTTI DOS REIS X REJANE DE CASSIA CARVALHO GIGLIOTTI X TAIS DAS GRACAS CARVALHO GIGLIOTTI DA SILVA X DARCY DE ALMEIDA VENTURA X ECIR ANTONIO FERRAZ X LAIS NOGUEIRA DA SILVA X VALDEMIRO DE OLIVEIRA X VICENTE EMILIANO LAMIN X VICENTE NAPOLIAO GONCALVES X WALTER BAPTISTA DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 684 a 696: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

0005302-32.2001.403.6183 (2001.61.83.005302-0) - NEUSA MARIA DE SOUSA MANZANO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Remetam-se os presentes autos à contadoria para que prestem informações acerca das alegações de fls. 253/254.Int.

0003798-54.2002.403.6183 (2002.61.83.003798-4) - PAULO CESAR DE ANDRADE FILHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 202 a 215: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001081-35.2003.403.6183 (2003.61.83.001081-8) - MARIO TEIXEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações de fls. 270/271.Int.

0013230-63.2003.403.6183 (2003.61.83.013230-4) - JOAQUIM ALVES DE ANDRADE(SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 267/268: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

0000411-26.2005.403.6183 (2005.61.83.000411-6) - GETULIO CORDEIRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material.Int.

0004997-09.2005.403.6183 (2005.61.83.004997-5) - JAIME MANUEL DA SILVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 359 a 379: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006469-45.2005.403.6183 (2005.61.83.006469-1) - ELIZEU CRISTINO DE OLIVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 270 a 274: vista à parte autora.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório.Int.

0004905-94.2006.403.6183 (2006.61.83.004905-0) - OSMUNDO GOMES LEAL(SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material.Int.

0005843-55.2007.403.6183 (2007.61.83.005843-2) - JOSE CARLOS VIEIRA COSTA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 271/272: defiro, por 05 dias, o prazo requerido pelo Dr. Ivan Gomes de Oliveira.3. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008012-15.2007.403.6183 (2007.61.83.008012-7) - ELISABETE GOMES LACERDA NAGAMINE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008548-26.2007.403.6183 (2007.61.83.008548-4) - JOSE CARLOS RODRIGUES SIQUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210 a 228: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011376-58.2008.403.6183 (2008.61.83.011376-9) - JORGE MANUEL PIEDADE MARTINS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004142-54.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005889-83.2003.403.6183 (2003.61.83.005889-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X GUALTER SOUZA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Fls. 41/42: defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pelo embargado.Int.

0004161-60.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003567-51.2007.403.6183 (2007.61.83.003567-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X DEOLINDO CORREIA(SP273230 - ALBERTO BERAHA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações de fls. 55 a 58.Int.

Expediente N° 6569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017938-50.1989.403.6183 (89.0017938-1) - ALICIO MODESTO X ALVARO SCARAMELO X ANA GANDOLFI PETRINI X HERMANTINA RODRIGUES ALBINO X ANTONIO DE SOUZA FILHO X ANTONIO LIOBINO DE OLIVEIRA X ANTONIO SEGATO X ARLINDO RODRIGUES X AYRTON CASSINELLI X BALBINO CANTARIO DE OLIVEIRA X CLEIDE EICHENBERGER RAGONHA X DAISY ALVAREZ LOPES X EMILIO GALERA CASTRO X ELZA ALVES KIPGEN X FRANCISCO BORBA X GERALDO MARCELLO CESAR X GERALDO MONTEIRO DO AMARAL X HIROSHO YAMAMOTO X IRINEU PEDROSO DE LIMA X JANDYRA PALOMBO EMILIANO X JOAO CHINCHILHA X JOAQUIM DO NASCIMENTO X JOYCE DE BARROS NEVES X JOSE ABRAHAO X MARIA APARECIDA MASSOLINI ARANTES X DULCE RIZZATO JANNONE X JOSE RIZZATTO X JOSE XAVIER FILHO X LAUDELINA T DE FREITAS NAVARRO X LEONARDO COSTA SILVA X LUIZ GONZAGA ROSA X LUZIA MAZOTI GABAS X MAMERTO JOSE ZANIN X MASSAMI OZAKI X FILADELPHA CHULE DE SA X EMILIA GOMES DE FREITAS GIOVANNETTI X OSMAR FERRARI X OSVALDO TOLEDO DINIZ X PALMIRA SOFRI FORGERINI X PAULINO CHIUSOLI X ROBERTO RUBENS REHDER X RUY BARBOSA FRANCO X RUY DE CARVALHO X SEBASTIAO ANACLETO DA CRUZ X IRENE CARDOSO DA SILVA DOVAL X SEBASTIAO FERREIRA GUIMARAES X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SILVIO PADIAL X TEREZINHA CHEILA EPIPHANIO KRUGNER X THEREZINHA CANDIDO DE URZEDO X VIOLETA DE SOUZA DOMINGOS X WAGNER GILLET MACHADO X WANDA PEREIRA DA SILVA BELLOZI X WANDER PEDROTTI X EUCLYDES DE FARIA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0065854-75.1992.403.6183 (92.0065854-7) - MARIA DE LOURDES JULIANO GONCALVES X MARIA LUIZA TEIXEIRA PIOVEZAN(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 203 a 210.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, peça-

se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001757-51.2001.403.6183 (2001.61.83.001757-9) - SOVERALDO JOSE DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 388: defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pelo INSS.Int.

0005536-14.2001.403.6183 (2001.61.83.005536-2) - JOSE ORLANDO DA COSTA(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Cumpra o INSS o item 03 do despacho de fls. 165.Int.

0002224-93.2002.403.6183 (2002.61.83.002224-5) - HELIO CIQUETO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0010376-96.2003.403.6183 (2003.61.83.010376-6) - FATIMA ALVES KALIL X FELICIA MITIO MIYAZATO X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA X FERNANDO GALVAO DA SILVA X FIORAVANTE ASPERTI FILHO X FLORISVALDO DE MORAES BRAZ X FRANCISCO ALFREDO AZEVEDO X FRANCISCO DE ASSIS LABADECA X FRANCISCO GERALDO MALAVASI(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004992-21.2004.403.6183 (2004.61.83.004992-2) - JOSE COSTA GOMES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0000220-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000220-7) - DAMIAO DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0008627-34.2009.403.6183 (2009.61.83.008627-8) - EDMAR DA SILVA NASCIMENTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de receber a apelação, tendo em vista a preclusão consumativa.2. Cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 133.Int.

0008122-09.2010.403.6183 - ADALBERTO ANTONIO LOTITO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009997-14.2010.403.6183 - CLAUDETE VIEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007097-29.2008.403.6183 (2008.61.83.007097-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004608-63.2001.403.6183 (2001.61.83.004608-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO SANTANA X ALICE DA SILVA MARCHI X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO GERA X BENEDICTO ADAURI AZEVEDO GOMES X CARLOS NIRSCHL X FILOMENA NARDELI SACCOMANI X HILDA MARQUES DE NOBREGA OTTOBONI X JOFRE ANTONIO MOURANI X LUIZ DEDEMO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

0001866-84.2009.403.6183 (2009.61.83.001866-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-73.2002.403.6183 (2002.61.83.000059-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

0006674-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006674-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004985-29.2004.403.6183 (2004.61.83.004985-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X IRINEU MARCOS DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0006675-20.2009.403.6183 (2009.61.83.006675-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001311-38.2007.403.6183 (2007.61.83.001311-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEOVANES DAMACENA GUIMARAES(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

0015055-32.2009.403.6183 (2009.61.83.015055-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001876-75.2002.403.6183 (2002.61.83.001876-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X PAULO TEIXEIRA CARVALHO X MANOEL LIDIO DOS SANTOS X JOSE MARINHO NETO X ARISTIDES ALVES DE BRITO X ADALMIRO RAMOS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Ao SEDI para manutenção no pólo passivo apenas dos coembargados acima indicados.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0002023-23.2010.403.6183 (2010.61.83.002023-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008123-33.2006.403.6183 (2006.61.83.008123-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROZALVO JOSE DE SANTANA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

0002700-53.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE FERNANDO ALMADA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0002701-38.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0004160-75.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-68.2007.403.6183 (2007.61.83.002764-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS VINICIOS DOS SANTOS VIDAL(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

0007020-49.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008204-79.2006.403.6183 (2006.61.83.008204-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

0010190-29.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025867-49.2000.403.6119 (2000.61.19.025867-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X IVANILDO DA SILVA(SP121032 - ZELIA ALVES SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

0010194-66.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005755-71.1994.403.6183 (94.0005755-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO COSTA ANDRADE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

0000417-23.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007788-19.2003.403.6183 (2003.61.83.007788-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ISADORA KOHATSU(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA)

Diante da concordância do embargado, julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

Expediente N° 6571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093863-47.1992.403.6183 (92.0093863-9) - NADIR GENNY BONAFE SANDINI X ELZA SAMPAIO MERLO X FLAVIO FAGA X SILVERIO VIRGILIO FAGA(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 429 a 443.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002709-06.1996.403.6183 (96.0002709-9) - LUIZ GABRIEL DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0002158-89.1997.403.6183 (97.0002158-0) - MARIA SABINA FERREIRA(SP090209 - JURANDI JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 201 a 204: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002591-20.2002.403.6183 (2002.61.83.002591-0) - JAIR PAULINO DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Cumpra o INSS devidamente o item 02 do despacho de fls. 296. Int.

0002273-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002273-8) - JOSE MARIA COELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0007419-20.2006.403.6183 (2006.61.83.007419-6) - JAEL GOMES DA CRUZ DE MELO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0006954-74.2007.403.6183 (2007.61.83.006954-5) - HELENA DA COSTA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 244 a 249.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009368-11.2008.403.6183 (2008.61.83.009368-0) - IVON TOMAZ DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 263: defiro, por 05 dias, o prazo requerido pelo INSS. Int.

0012825-51.2008.403.6183 (2008.61.83.012825-6) - MAURICIO PEREIRA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0051934-09.2008.403.6301 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 489: oficie-se às empresas indicadas para que forneçam cópias dos perfis profissiográficos previdenciários do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002549-53.2011.403.6183 - JOAO FELICIO DA CRUZ(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001133-89.2007.403.6183 (2007.61.83.001133-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019255-68.1998.403.6183 (98.0019255-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE JOSE AUGUSTO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Fls. 132 e 136, devolvo o prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0002446-85.2007.403.6183 (2007.61.83.002446-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-68.2001.403.6183 (2001.61.83.003282-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X FRANCISCO CALIXTO DE SOUZA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)

Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007619-22.2009.403.6183 (2009.61.83.007619-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012480-85.2008.403.6183 (2008.61.83.012480-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JAIME ALVES DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA)

Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007017-94.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011120-17.2002.403.0399 (2002.03.99.011120-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MITINALI ITO(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP081170 - ADILSON DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0007019-64.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005545-05.2003.403.6183

(2003.61.83.005545-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ESIO BENATTI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0010191-14.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005591-52.2007.403.6183 (2007.61.83.005591-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE INHESTA FILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0011317-02.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045839-27.1988.403.6183 (88.0045839-4)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ACCACIO ATHANASIO DA SILVA X ADEMIR MESSIAS X ALZIRA DE SOUZA PAULI X ALCINDO JOSE DA SILVA X ALZIRA BELLINASSI X ALZIRA GOMES X ANTONIO GUEDES MARCONDES X ANTONIO NEGRETE X ODETTE SANTOS NICTHEROY X AURELIO BOSCARDIM X BENEDICTO DELPHINO MARTINS X BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS X BRASILIO ROQUE MOREIRA X BRUNO PASQUALI X DRAUSIO GERMANO X EDNA DO CARMO DIAS VIEIRA X EDISON DIAS BATISTA X ELIAS STEFAN X FABIO JOSE ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO VITALE X HELENA CASTANHARO X HELIO JOIA BENETTI X HILKIAS RODRIGUES VIANA X ISLAU SANTOS X IVANILDO BEZERRA DA SILVA X IZIDORO DO AMARAL X ISMAEL DE OLIVEIRA DUARTE X JAIR PUENTE X JOAO BATISTA DE ALMEIDA X JOAO DE OLIVEIRA LEITE X JOAO ORTIZ RODRIGUES X JONAS MARTINS X JOSE BERNARDO NETTO X JOSE GOMES POLAINO X JORGE GUILHEN X LUIZ ANTONIO ZAMOREL X LUIZ CEZAR X ANTONIO PAULO MOMESSO X INES TEREZINHA MOMESSO X DILEN ODETE MOMESSO X LUIZ SOUZA DE ABREU X LUPERCIO MARIANO DA SILVA X MARIA APARECIDA WANDERICK X MARIA JOSE NAVARRO X MARIA MAXIMINA BERNARDO X MARIA VICENTA RODRIGUES MESTRE X MARLENE DE SOUZA SIENA X NAIR CABRAITZ CITRANGULO X NAOR GOMES REBOLO X ORLANDO MARTINS RODRIGUES X OSVALDO SOARES X PALMYRO VIEIRA RAMOS X PEDRO SOLA GALERA X PERCIO PONTES CARDOSO X RAUL CAMILO X REMIGIO ANTONELLI X SALVATINO FRANCISCO NUNES X SANTA MELANIA MAFRIM MARTINS X SEBASTIAO HENRIQUE DO NASCIMENTO X VICENTINA DA SILVA X VICTOR THOMAZ X ZELIA BONPANI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002681-62.2001.403.6183 (2001.61.83.002681-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749137-88.1985.403.6183 (00.0749137-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOAO FERREIRA DE AQUINO(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012932-61.2009.403.6183 (2009.61.83.012932-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004298-76.2009.403.6183 (2009.61.83.004298-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORIVAL DUCATI X ELVIDIO DIANNI X EMILIO ABDO JOSE IUNES X FERNANDO CASALE X FRANCISCO ALMIR DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente exceção de incompetência, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da ação principal em que o excepto Francisco Almir de Oliveira figura como autor. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do processo principal de nº 2009.61.83.004298-6. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037741-85.2001.403.0399 (2001.03.99.037741-8) - JOAO AUGUSTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS

GARCIA E Proc. MÃRÇOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 193 - Defiro conforme requerido.Intime-se.

0044493-73.2001.403.0399 (2001.03.99.044493-6) - COSINZEANA ILEANA SIGLER(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Fls. 151 - Defiro conforme requerido.Intime-se.

0015575-25.2002.403.0399 (2002.03.99.015575-0) - JOSE RONALDO SOARES BATALHA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Manifeste-se parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se o Instituto Nacional do Seguro Social cumpriu corretamente a obrigação de fazer (art. 632, CPC). Intime-se.

0018917-10.2003.403.0399 (2003.03.99.018917-9) - EIKO SHINMYO NEVES(SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 486 - Ciência, a parte autora, da manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Requeira a parte autora, no mesmo prazo, o que entender de direito para prosseguimento do feito, trazendo, se for o caso, as peças necessárias à citação nos termos do art. 730 do CPC (petição inicial, sentença, acórdão, planilha de cálculos e certidão do trânsito em julgado).No silêncio, remetam-se os autos ao arquiv. Intime-se.

0009170-47.2003.403.6183 (2003.61.83.009170-3) - JOSE ROBERTO TARANTINO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Int.

0009802-60.2005.403.6100 (2005.61.00.009802-3) - ANTONIO GERALDO(SP035065 - ANGELO EDEMUR BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta Vara, ante a decisão do Conflito de Competência 2008.03.00.031667-0 (fls. 952/959). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002191-64.2006.403.6183 (2006.61.83.002191-0) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de fls. 90/91 por serem estranhas a este feito.No silêncio, desentranhem-se as mesmas, e tornem estes autos conclusos para extinção. Int.

0003823-80.2007.403.0399 (2007.03.99.003823-7) - JURANDIR FIORENTINI DE FARIA(SP219097 - THAIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 359/362 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se houve cumprimento da obrigação da fazer (art. 632, do CPC). Requeira o que entender de direito, no mesmo prazo, nada sendo solicitado tornem os autos à conclusão - sentença de extinção. Intime-se.

0021132-83.2007.403.6100 (2007.61.00.021132-8) - VALDENICE MATEUS DA SILVA X ALBERTINA DE FREITAS FELIPINI X ALICE WENCESLAU DE ARAUJO X ANA JOLINDA DE MECE TENORIO X ANNA DE SOUZA LEO X APARECIDA MARIA DOMINGUES X BENILDE BRAZ DE OLIVEIRA X CARMEN NIETO DE OLIVEIRA X CATARINA BORATO GRAZIANO X CLEIDE JOANA GONCALVES X DELPHINA GONCALVES PEREIRA X DEZOLINA PAULATTI GANDINI X DIVINA PANDOLFE TOMAZ X DORACY

BATISTA DOS SANTOS SUZINI X ELISA NERY SITTA X ELZA MOTTA ROSSOMANO X GENI FERREIRA DE JESUS DE OLIVEIRA X IGNACIA CABRAL DE SOUZA X IRACEMA RITA PENTEADO X IZAURA VEIGA SICOTTI X JEANETE TELLES X JOANA DA CUNHA OSPEDAL X JOANA MARTON CERCUITANE X JUDITE VICENTE DE FREITAS X LAUDELINA DA SILVA ROSA X LAURA BIANCARDI MARINHO X LAVINIA CONCEICAO MOURA DA SILVA X LAZARA DE GODOY CORREA X LEANDRINA MACHADO SCUICATI X LUCIA CARLETTO HERNANDEZ(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta Vara.Int.

0021169-13.2007.403.6100 (2007.61.00.021169-9) - REGINA ANDRADE DE ALMEIDA(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara.Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0032232-35.2007.403.6100 (2007.61.00.032232-1) - AURORA CASTANHEIRA X WANDA DA SILVA X VICTORIANA DE ALMEIDA FERREIRA X NADIR ROSSI FINCATTI X IRENE DUELA X HELENA VALVERDE MORENO X MARIA WALDEMAR BARBOSA MOURA X ODILSE GONCALVES PELEGRINA BICUDO X IRACEMA DE CAMPOS X ANTONIA OLIVEIRA CAMPOS DE FREITAS X JACYRA DIAS MARTELLI X GENNY PELLEGRINI FOGACA X TEREZA DA SILVA HERCULANO X IRACEMA FOLHA FIORELLI X LEONILDA PATETTE ZACARIAS X ISAURA DE PINHO X BENEDITA HONDA CORREA X WANDA FERREIRA DE MENDONCA X GUIOMAR PERES FOGACA X BENEDICTA PEREIRA DE OLIVEIRA X ROSALINA APARECIDA VICENTE X ALZIRA MAURI CARMIGNOLA X DIVINA SOARES VIEIRA X IZAURA AUGUSTA FERNANDES X NEISA JORDAO ALVES LEITE X MARIA DE LOURDES CRESCENCIO SARAIVA X DULCE HEBLING ARAUJO X MARIA DE LOURDES CECILIO(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X UNIAO FEDERAL

A presente demanda foi ajuizada em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A como incorporadora da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A por suas pensionistas, visando o recebimento de diferenças havidas entre o valor das pensões que recebem pela morte dos instituidores do benefício e a totalidade dos proventos a eles conferidos.Os autos foram distribuídos à 14ª Vara Cível da Comarca da Capital - Foro Central - São Paulo. Foram proferidos sentença (fls. 350/353) e acórdão (fls. 539/843) pelo Tribunal de Justiça do Estado dando final procedência à ação, tendo transitado em julgado.Em razão da incorporação da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A pela Rede Ferroviária Federal S/A, e posterior sucessão desta pela União Federal, às fls. 626/627 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo sido distribuídos os autos à 15ª Vara Federal Cível.Às fls. 645 e verso, a 15ª Vara Cível Federal reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo e determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias. Todavia, considerando que a concessão das aposentadorias dos instituidores das pensões objeto de discussão dos presentes autos ocorreu anteriormente à sucessão da Ferrovia Paulista S.A pela Rede Ferroviária Federal S.A., mencionada decisão não pode prevalecer, vez que, por expressa disposição contida no instrumento que cedeu parte das ações da FEPASA à União (conforme Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º e parágrafo 1º), o Estado de São Paulo assumiu o passivo referente à complementação das aposentadorias dos empregados e pensionistas da FEPASA. Dessa forma, podemos afirmar que a RFFSA não pode ser considerada sucessora da FEPASA no tocante a essas obrigações, e a União, por sua vez, mesmo com a edição da Lei nº 11.483/07, conseqüentemente também não é sucessora da RFFSA no tocante às obrigações relativas à complementação de aposentadorias e pensões devidas aos ferroviários da FEPASA.Ademais, a cláusula nona do Contrato de Venda e Compra do capital social da FEPASA, firmado entre a União e o Estado de São Paulo, estabeleceu que continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica.Assim sendo, considerando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários sempre foi arcada e continua sendo regularmente paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, incabível que a União figure no pólo passivo da presente ação, devendo, portanto, a execução prosseguir perante o juízo onde transitou em julgado a r. sentença, conforme determina o art. 575, II, do CPC. Outrossim, cabe consignar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não figura nos pólos ativo/passivo da ação, sendo, portanto, incabível a permanência dos autos em uma Vara Federal Previdenciária.Portanto, declaro a ilegitimidade passiva da União para a causa, e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Devolvam-se os autos à 14ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, com as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0008158-77.2008.403.6100 (2008.61.00.008158-9) - LUIZ ANTONIO FERNANDES DE LIMA(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara.Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009810-37.2005.403.6100 (2005.61.00.009810-2) - UNIAO FEDERAL(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X ANTONIO GERALDO(SP035065 - ANGELO EDEMUR BIANCHINI)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta Vara, em apenso aos autos principais nº 2005.61.00.009802-3.Int.

0031486-36.2008.403.6100 (2008.61.00.031486-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X VALDENICE MATEUS DA SILVA X ALBERTINA DE FREITAS FELIPINI X ALICE WENCESLAU DE ARAUJO X ANA JOLINDA DE MECE TENORIO X ANNA DE SOUZA LEAO X APARECIDA MARIA DOMINGUES X BENILDE BRAZ DE OLIVEIRA X CARMEN NIETO DE OLIVEIRA X CATARINA BORATO GRAZIANO X CLEIDE JOANA GONCALVES X DELPHINA GONCALVES PEREIRA X DEZOLINA PAULATTI GANDINI X DIVINA PANDOLFE TOMAZ X DORACY BATISTA DOS SANTOS SUZINI X ELISA NERY SITTA X ELZA MOTTA ROSSOMANO X GENI FERREIRA DE JESUS DE OLIVEIRA X IGNACIA CABRAL DE SOUZA X IRACEMA RITA PENTEADO X IZAURA VEIGA SICOTTI X JEANETE TELLES X JOANA DA CUNHA OSPEDAL X JOANA MARTON CERCUITANE X JUDITE VICENTE DE FREITAS X LAUDELINA DA SILVA ROSA X LAURA BIANCARDI MARINHO X LAVINIA CONCEICAO MOURA DA SILVA X LAZARA DE GODOY CORREA X LEANDRINA MACHADO SCUICATI X LUCIA CARLETTO HERNANDEZ(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta Vara.Tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0568825-88.1983.403.6183 (00.0568825-6) - ANTONIO RODRIGUES ALVES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) Tendo em vista a decisão transitada em julgado (fls. 281/284), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, para requerer o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0028560-91.1989.403.6183 (89.0028560-2) - FRANCISCA ALVES DE FRANCA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento nº 2007.03.00.097286-5 (fls. 312/328), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0019231-21.1990.403.6183 (90.0019231-5) - MIGUEL DE OLIVEIRA PAIXAO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0037618-11.1995.403.6183 (95.0037618-0) - ACACIO XAVIER X ALICE ELIAS X CARLOS ARMANDO X GERSON CARDOSO DE SOUZA X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE HONORIO DE CASTRO X JUAN VARGAS MEJIA X LICIO PEREIRA DE MEDEIROS X MARIO ECCLISSI X OTHON CARLOS WERNER(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a decisão transitada em julgado, requeiram as partes, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000569-23.2001.403.6183 (2001.61.83.000569-3) - ANTONIO BENTO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Cumpra-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10(dez) dias, o r.despacho de fls. 137.Intime-se.

0001467-36.2001.403.6183 (2001.61.83.001467-0) - ANTONIO BARBOSA X VERA LUCIA DA CONCEICAO DE MORAES X FRANCISCO ELIAS SILVA X IRINEU HERRERO X IZAURA AUGUSTA DA SILVA X JOAO MALUMBRES FILHO X LUIZ MACHADO DA SILVEIRA X MIGUEL FLORENCIO DOS SANTOS X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X REGINA PEREIRA DE CASTRO(Proc. MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 292 - Defiro prazo conforme requerido.Intime-se.

0003461-02.2001.403.6183 (2001.61.83.003461-9) - DIONIZIO DE QUEIROZ(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0004099-35.2001.403.6183 (2001.61.83.004099-1) - VICENTE BATISTA DE LIMA X ALCIDES COLOMBO X EXPEDICTO IGNACIO DA COSTA X ILDO BERTO X JURACY CENTURION MASSIAS X THEREZA RIZZIO MOGNIERI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de Aparecida Conceição Mognieri Antonio, José Carlos Mognieri, Pedro Mognieri, Lusía Idalina Mognieri Pinto, João Roberto Mognieri, Neide Maria Mognieri de Oliveira, Luis Antonio Mognieri e Graziela Perpetua Mognieri de Oliveira, como sucessores processuais de Thereza Rizzo Mognieri [fls.378/407]. Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112, da Lei 8.213/91), defiro a habilitação de Marcia Fernandes deLima, como sucessora processual de Vicente Batista de Lima [fls. 408/417]. Após, Cite-se o INSS na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil, instruindo, o mandado com cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e os cálculos de folhas 256/376. Ao Sedi, para anotação. Intime-se. Cumpra-se.

0011676-93.2003.403.6183 (2003.61.83.011676-1) - SIZUE KAMADA PACHECO(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fls. 128 - Traga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia da carta de Concessão da Pensão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0014770-49.2003.403.6183 (2003.61.83.014770-8) - MIGUEL ALVES DE CAMPOS X MARIA DA PENHA DE CAMPOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0000454-26.2006.403.6183 (2006.61.83.000454-6) - IBRAIM SERGIO DE CAMARGO BERTAGNA(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000220-68.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-26.2006.403.6183 (2006.61.83.000454-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IBRAIM SERGIO DE CAMARGO BERTAGNA(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000223-23.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-02.2001.403.6183 (2001.61.83.003461-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DIONIZIO DE QUEIROZ(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000227-60.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019231-21.1990.403.6183 (90.0019231-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MIGUEL DE OLIVEIRA PAIXAO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000229-30.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003617-19.2003.403.6183 (2003.61.83.003617-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARCILIO DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000230-15.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014770-49.2003.403.6183 (2003.61.83.014770-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MIGUEL ALVES DE CAMPOS X MARIA DA PENHA DE CAMPOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 5074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007469-46.2006.403.6183 (2006.61.83.007469-0) - LENI DOMICIANO LEME(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Fl. 57: ciência às partes. Int.

0005129-95.2007.403.6183 (2007.61.83.005129-2) - LUIZ KENJI YOSHIDA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Pleiteia a parte autora, em síntese, o pagamento da importância referente ao crédito de atrasados de benefício previdenciário NB 42/ 134.323.957-2, referentes ao período de 01/07/2004 a 16/02/2006. Conforme a carta de concessão de fls. 10-14, o benefício foi concedido a partir de 01/07/2004, com data de início do pagamento (DIP) em 17/02/2006 (fl. 15). Em sua contestação, o INSS informou que implantou o benefício da parte autora a partir de 17/02/2006, por força da liminar concedida em mandado de segurança impetrado pela parte autora. Tendo em vista que a liminar não teria sido confirmada por decisão definitiva, o réu não efetuou o pagamento dos valores em atraso ora pleiteados, uma vez que, segundo informou, o autor não teria comprovado administrativamente tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, determino à parte autora que junte aos autos cópias da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do mandado de segurança mencionado pelo INSS em sua contestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Determino, ainda, ao INSS que informe no mesmo prazo se o benefício da parte autora ainda está ativo. Após, tornem os autos novamente conclusos. Intimem-se as partes.

0006657-67.2007.403.6183 (2007.61.83.006657-0) - ANTONIO GABRIEL DE MORAIS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Determino à parte autora que junte aos autos cópia do processo administrativo concessório de seu benefício cuja revisão pleiteia, no prazo de 20 (vinte) dias. Após a juntada das referidas cópias, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A renda mensal inicial do benefício do autor foi corretamente calculada; 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o pleiteado nesta ação; 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período se refere. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000479-68.2008.403.6183 (2008.61.83.000479-8) - SIDNEI DA SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 73: concedo ao autor o prazo de 90 dias para apresentação e cópia integral do processo administrativo. Int.

0004916-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004916-2) - ADOMARIO FERNANDES MARVILLA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora se pretende a produção de outras provas para a comprovação do período rural. Int.

0012240-96.2008.403.6183 (2008.61.83.012240-0) - APARECIDO DIONEZIO VIEIRA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições e documentos de fls. 79-81 e 85 como aditamentos à inicial. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia dos aditamentos para formação da contrafé, sob pena de extinção. 3. Após o cumprimento, se em termos, cite-se. Int.

0000679-41.2009.403.6183 (2009.61.83.000679-9) - ISAIAS FERREIRA MEIRELES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, as empresas/períodos nos quais requer a produção de prova pericial e testemunhal, informando o endereço atualizado das respectivas empresas, apresentando documento comprobatório. Int.

0001518-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001518-1) - DIRCEU LUCAS BRAIDO(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. Int.

0003299-26.2009.403.6183 (2009.61.83.003299-3) - BILMAR SANTOS DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. Int.

0012259-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012259-3) - MILTON FRANCISCO GOMES FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão de fls. 105:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publicue-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu

0015699-72.2009.403.6183 (2009.61.83.015699-2) - JOSE SANTIAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 60-71: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Certifique a Secretaria o andamento do agravo de instrumento.3. Após, tornem conclusos.Int.

0000236-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000236-0) - JOSE DE PAULA MIRANDA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fl. 101:(Tendo em vista a informação retro (suspensão na OAB do Dr. Guilherme de Carvalho - procurador da parte autora), proceda a Secretaria a anotação da advogada Dra. Nívea Martins dos Santos (substabelecimento de fl. 71) no sistema ARDA para efeito de intimação e publicação. Cumpra-se)1. Considerando o documento obtido no sistema de informações do INSS (fl. 103), emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, justificando o interesse no pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT, sob pena de extinção.2. Ressalto, ainda, que a insistência na tramitação do processo, em caso de revisão já realizada pelo INSS, pode ser interpretada pelo juízo como tentativa de alteração da verdade dos fatos (artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil), uma vez que para a dedução da pretensão, o advogado deve estar ciente de eventual revisão do benefício já efetuada pelo INSS.3. Ademais, lembro ao advogado da parte autora que, caso entenda que a revisão já foi realizada, poderá desistir da ação.Int.

0000378-60.2010.403.6183 (2010.61.83.000378-8) - ANTONIO PACHECO NETO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fl. 92:(Tendo em vista a informação retro (suspensão na OAB do Dr. Guilherme de Carvalho - procurador da parte autora), proceda a Secretaria a anotação da advogada Dra. Nívea Martins dos Santos (substabelecimento de fl. 71) no sistema ARDA para efeito de intimação e publicação. Cumpra-se)1. Considerando o documento obtido no sistema de informações do INSS (fl. 94), emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, justificando o interesse no pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT, sob pena de extinção.2. Ressalto, ainda, que a insistência na tramitação do processo, em caso de revisão já realizada pelo INSS, pode ser interpretada pelo juízo como tentativa de alteração da verdade dos fatos (artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil), uma vez que para a dedução da pretensão, o advogado deve estar ciente de eventual revisão do benefício já efetuada pelo INSS.3. Ademais, lembro ao advogado da parte autora que, caso entenda que a revisão já foi realizada, poderá desistir da ação.Int.

0000519-79.2010.403.6183 (2010.61.83.000519-0) - MARIO HENRIQUE MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias. a espécie e a DIB do benefício o qual pleiteia a revisão, cumprindo, assim, o determinado à fl. 15, sob pena de extinção.Int.

0000910-34.2010.403.6183 (2010.61.83.000910-9) - MARIA APARECIDA NUNES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a petição de fls. 52-56 como aditamento à inicial (valor da causa - R\$ 38.864,00).2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, instrumento da mandato atualizado, sob pena de extinção.3. Após o cumprimento, se em termos, cite-se.Int.

0003228-87.2010.403.6183 - LAERCIO OSORIO AYRES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 24-25; defiro ao autor o prazo de 90 dias, sob pena de extinção.2. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria.Int.

0003480-90.2010.403.6183 - SEBASTIAO RODRIGUES DA GRACA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fl. 58:(Tendo em vista a informação retro (suspensão na OAB do Dr. Guilherme de Carvalho - procurador da parte autora), proceda a Secretaria a anotação da advogada Dra. Nívea Martins dos Santos (substabelecimento de fl. 18) no sistema ARDA para efeito de intimação e publicação. Cumpra-se)Cumpra a parte autora o despacho de fl. 47, apresentando O ORIGINAL DE FL. 22. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM ACIMA (DOCUMENTO ORIGINAL) para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos,

informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0004338-24.2010.403.6183 - HERONALDO BARBOZA POLVORA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 80-91: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Certifique a Secretaria o andamento do agravo de instrumento.3. Após, tornem conclusos.Int.

0006068-70.2010.403.6183 - IOLANDA MOREIRA ESTEVAO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 43:(Tendo em vista a informação retro (suspensão na OAB do Dr. Guilherme de Carvalho - procurador da parte autora), proceda a Secretaria a anotação da advogada Dra. Nívea Martins dos Santos (substabelecimento de fl. 18) no sistema ARDA para efeito de intimação e publicação. Cumpra-se)Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 40, sob pena de extinção. Analisando os autos verifico que a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação integral dos índices utilizados nos reajustes anuais do mesmo. Por outro lado, constato que a parte autora não indicou na petição inicial quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação.Sendo assim, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, informando, DETALHADAMENTE, quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação.Em igual prazo deverá esclarecer, TAMBÉM SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999.A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido, no presente caso, APENAS PELAS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UM EVENTUAL REAJUSTE INTEGRAL DOS ÍNDICES UTILIZADOS NOS REAJUSTES ANUAIS DO BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

0006717-35.2010.403.6183 - EVANDRO BRANDAO MOL(SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições de fls. 168-169 e 170-172 como aditamentos à inicial (novo valor da causa - R\$ 134.101,17).2. Especifique a parte autora, no prazo de dez dias, todos os períodos e empresas em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, sob pena de extinção.3. Após, tornem conclusos. Int.

0007368-67.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO GRACIANI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularizar a parte autora a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato ou de substabelecimento ao Dr. Guilherme de Carvalho.2. Após o cumprimento, remetam-se os autos à contadoria, conforme já determinado.Int.

0009536-42.2010.403.6183 - JONAS ALVES LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularizar a parte autora a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato ou de substabelecimento ao Dr. Guilherme de Carvalho.2. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 50.3. Em seguida, remetam-se os autos à contadoria, conforme já determinado.Int.

0009719-13.2010.403.6183 - IRENE MARIA DIAS X VALDIR CESARIO NOGUEIRA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) regularizando sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, porquanto a procuração de fl. 190 não confere poderes para constituir advogado,b) especificar os períodos (data inicial e final, individualmente) e as respectivas empresas em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia.Int.

0011010-48.2010.403.6183 - AFONSO CELSO LEGASPE MAMEDE(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES

KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de dez dias, ou formule pedido de justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Apresente a parte autora, ainda, no prazo de 30 dias, a **CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO** com os períodos/empresas computados para a concessão do benefício em 35 anos e 1 dia (fl. 103). 3. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 4. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial, **APÓS O CUMPRIMENTO DOS ITENS 1 E 2**, a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

0011137-83.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção: a) instrumento de mandato atualizado, b) cópia da sua CTPS, com anotações de todos os vínculos laborais, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 3. Sem prejuízo, observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 4. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 5. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

0011230-46.2010.403.6183 - ILTON FELIPE DIAS(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro ao autor o prazo de 15 dias para apresentação do instrumento de mandato, sob pena de extinção. 3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda: a) indicar minuciosamente as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, b) trazer aos autos cópia da sua CTPS, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Int.

0011778-71.2010.403.6183 - EDVALDO COELHO DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre fl. 02, item 1 e fls. 05-06, itens a e b, sob pena de extinção. 3. Após, tornem conclusos. Int.

0011798-62.2010.403.6183 - MARIA JOSE PEREIRA DUTRA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral dos autos 2006.61.83.001799-1, sob pena de extinção. 3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá esclarecer o período trabalhado em condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, em face da divergência entre fls. 03 e 08. 4. Deverá a autora, ainda, apresentar cópia integral do processo administrativo. Int.

0011838-44.2010.403.6183 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA COSTA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do

Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

0012106-98.2010.403.6183 - COSME MARTINS SOBRINHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, novo instrumento de mandato, em face da divergência entre a assinatura de fl. 27 e documentos de fl. 29, sob pena de extinção. 3. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. 4. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. 5. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 60 dias, apresentar cópia integral do processo administrativo, no qual conste, inclusive, a contagem do INSS com os períodos/empresas considerados para a concessão do benefício (35 anos e 1 dia). Int.

0012468-03.2010.403.6183 - JOAO VALDECI VILAS BOAS DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, a simulação da renda mensal inicial efetuada no site do INSS (fl. 03) para verificação do valor da causa. 3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, apresentar cópia do processo administrativo no qual conste, inclusive, a CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO com os períodos/empresas computados para o indeferimento do benefício (fl. 47: 19 anos, 8 meses e 2 dias E 28 anos, 8 meses e 24 dias). Int.

0012499-23.2010.403.6183 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o item G4 de fl. 23, comprovando que requereu o benefício em 31/05/2005. 3. Após, não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. 4. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0012590-16.2010.403.6183 - JAN KORDULA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Cite-se. Cumpra-se.

0012618-81.2010.403.6183 - AMERICO HURTADO X JOAO URLENIO PINHEIRO MACHADO X PEDRO MAURO CHIQUITO DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente o autor Américo Hurtado, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 86, sob pena de exclusão da lide. Int.

0013126-27.2010.403.6183 - CICERO BEZERRA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo

1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção. 3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos cópia do processo administrativo, no qual conste, inclusive a CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO com os períodos/empresas considerados para o indeferimento do benefício (fls. 30: 15 anos, 09 meses e 20 dias E 26 anos, 8 meses e 21 dias).4. Após o cumprimento do item 2, cite-se.Int.

0013457-09.2010.403.6183 - JOSE MARIA FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a propositura da demanda na cidade de São Paulo, tendo em vista que reside em Minas Gerais, sob pena de extinção.Int.

0013586-14.2010.403.6183 - RUBENS MARTINS DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos mencionados às fls. 50 e 51, sob pena de extinção. Int.

0013680-59.2010.403.6183 - PEDRO LUIZ DIAS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, novo instrumento de mandato, em face da divergência no nome constante na fl. 15, sob pena de extinção.Int.

0013789-73.2010.403.6183 - ORLANDO GARCIA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0013826-03.2010.403.6183 - JOAO MEIRELES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

0013877-14.2010.403.6183 - EVARISTO GIACOMIN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 22, sob pena de extinção. Int.

0014128-32.2010.403.6183 - MANOEL PAULO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos mencionados às fls. 52 e 53, sob pena de extinção. Int.

0014340-53.2010.403.6183 - ANTONIO ZEVEIRINO BARBOZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão

/ revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Ciência ao autor do correto cadastramento do seu CPF pelo SEDI, conforme documentos de fls. 22 e 23. Int.

0014416-77.2010.403.6183 - MANOEL ALVES CARDOSO FILHO (SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente o autoe, no prazo de dez dias, instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção. 3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá o autor, ainda, esclarecer se as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia NESTA DEMANDA são apenas os indicados às fls. 03 e 04, considerando o documento de fl. 34 (fl. 17 da CTPS). 4. No prazo de dez dias, deverá o autor, também: a) informar a data final a qual trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, tendo em vista que a fl. 03 menciona 04/01/10 e a DER é 22/01/10, b) esclarecer a divergência na data da admissão na empresa Santa Rita (fls. 03 e 37), c) trazer aos autos cópia da CTPS dos períodos indicados à fl. 04, bem como cópia legível da CTPS de fl. 39 (fl. 18 da CTPS). 5. Concedo ao autor o prazo de 30 dias para apresentação de cópia do processo administrativo. 6. Desentranhe a Secretaria a cópia da inicial de fls. 23-28 para a formação da contrafé. 7. Após, tornem conclusos. Int.

0014566-58.2010.403.6183 - IVANILDE PEREIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 75 (0001947-96.2010.403.6183), sob pena de extinção. Int.

0014656-66.2010.403.6183 - SEVERINO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a propositura da ação na cidade de São Paulo tendo em vista que reside em Minas Gerais, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. PA 1,10 Int.

0014717-24.2010.403.6183 - RIVADAVIA FERREIRA DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a data da saída da empresa Planebrás e cujo cômputo pleiteia, em face da divergência entre fl. 19 e documento de fl. 124. 3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, apresentar cópia legível da CTPS (fl. 204 dos autos) no que tange am empresas Pinheiro e Gattaz, bem como anotação em CTPS da empresa Tricury. 4. Após, tornem conclusos. Int.

0014757-06.2010.403.6183 - WILSON JOSE PEREIRA (SP244796 - BORGUE E SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo

1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, novo instrumento de mandato, atualizado, tendo em vista que o de fl. 14 foi outorgado em 28/09/2008, sob pena de extinção. 3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, emendar a inicial:a) indicando todos os períodos e empresas trabalhados em condições comuns e cujo cômputo pleiteia, PA 1,10 b) esclarecendo as empresas e os períodos laborados em condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia.4. Traga a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 5. Deverá a parte autora, ainda, no prazo de 60 dias, apresentar cópia integral do processo administrativo (NB 42/140.067.377-9).6. Após, tornem conclusos.Int.

0015099-17.2010.403.6183 - JOAO ANTONIO DA FONSECA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a petição de fls. 123-124 como aditamento à inicial.3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) esclarecendo se pretende, nesta demanda, apenas o reconhecimento dos supostos períodos trabalhados em condições especiais indicados à fl. 18, item 1, considerando os documentos de fls. 78-80 e 91,b) informando se pretende o cômputo do período rural.4. Apresente a parte autora cópia da CTPS com anotações de TODOS os vínculos laborais.4. Após, tornem conclusos.Int.

0015306-16.2010.403.6183 - VALDECI JOSE DA SILVA(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora o período em que contribuiu como autônomo e empresário e cujo cômputo pleiteia (fl. 05).3. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia da sua CTPS, com anotações de todos os vínculos empregatícios, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura desta ação.Int.

0015547-87.2010.403.6183 - SIDNEY DAVIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de dez dias, o ajuizamento da ação em São Paulo, tendo em vista que reside em Minas Gerais, sob pena de extinção. Int.

0015559-04.2010.403.6183 - VALTER POLETI(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012300-69.2008.403.6183 (2008.61.83.012300-3) - JOSE GOMES DA SILVA(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA E AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações que tramitam no JEF relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Relativamente ao valor da causa, considerando que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício (R\$ 121.274,33 - fls. 245-247). 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 7. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)10. Fls. 204-217: ciência ao INSS.11. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

0062868-26.2008.403.6301 - CARLOS ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteado, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Relativamente ao valor da causa, considerando que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício (R\$ 144.117,65 - fls. 140-145). 5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 8. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 9. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 10. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)11. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia legível e integral da comunicação de fl. 10 e

da CONTAGEM de tempo de serviço com os períodos/empresas considerados para o indeferimento do benefício com o tempo encontrado na fl. 10 (24 anos meses e 9 dias)Int.

0002117-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002117-0) - SIDNEI DAL MAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize a parte autora as petições de fls. 186-187 e 191-194, no prazo de 5 dias, apresentando instrumento de substabelecimento à Dra. Francisca M. Dantas.Esclareça, ainda, o pedido de anotação de fl. 192, considerando o substabelecimento sem reservas de fl. 193.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à contadoria, conforme determinado à fl. 188. Int.

0002499-95.2009.403.6183 (2009.61.83.002499-6) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0002607-27.2009.403.6183 (2009.61.83.002607-5) - AZILIS FERREIRA ASSI(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.2. Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessário que o autor providencie a juntada de PROCURAÇÃO ORIGINAL, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil). 3. Relativamente ao valor da causa, considerando que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício (R\$ 32.279,67 - fls. 155-158).4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.7. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento.8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.de interesse9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:ra tanto.PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)andre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:10. Informe a autora, ainda, o resultado do agravo de instrumento interposto às fls. 162-167.Int.

0002670-52.2009.403.6183 (2009.61.83.002670-1) - PEDRO DA COSTA TEIXEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO

CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 72: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia do processo administrativo, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 60 dias para sua apresentação.Int.

0002918-18.2009.403.6183 (2009.61.83.002918-0) - ELLIO LOVATTO X EDUARDO GIRALDELLI X EMANUEL MESSIAS RUEDA RUIZ X FRANCISCO MERICI X SYLVIO AGOSTINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0002959-82.2009.403.6183 (2009.61.83.002959-3) - CAETANO CORRER X ARNALDO TELES DIAS X CLAUDINEI PEROZZO X JOAO SILBER SCHMIDT FILHO X WALDEMAR MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0002968-44.2009.403.6183 (2009.61.83.002968-4) - ALFREDO CARLOS DOS SANTOS X AMILCAR FIGUEIRA DE FARIA X ANTONIO CARLOS JAQUEIRA X AUGUSTO NARCISO DO AMPARO JUNIOR X JOSE DOS SANTOS E SOUSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6.

(omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0002989-20.2009.403.6183 (2009.61.83.002989-1) - JORGE TAMIVO MIIKE X ALTINO RODRIGUES DE VARGAS X JOSE GONCALVES X JOSE MARIA MARCAL X MILTON COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0002996-12.2009.403.6183 (2009.61.83.002996-9) - LUIGI ANGELOZZI X GERALDO RODRIGUES BUENO X JURANDIR BARBOSA X LUIZ HERMINIO SIMOES GALDI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0002999-64.2009.403.6183 (2009.61.83.002999-4) - UNIVALDO SANCHES X CLAUDIO MINICUCCI RODRIGUEZ X LIDIO PEREIRA ARAUJO X FERNANDO RIBAS LEON X GERALDO DA CRUZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6.

(omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0003036-91.2009.403.6183 (2009.61.83.003036-4) - ANTONIO MOCO X ADEMARIO MENEZES DA SILVA X DUVAL PEBA ROLIM X JOSAO SATYRO DO NASCIMENTO X LEONIDAS ANDRADE DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0003669-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003669-0) - JOSE LUIZ AVELLANEDA X CARLOS MARCI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0003777-34.2009.403.6183 (2009.61.83.003777-2) - WOLFGANG FRIEDRICH JOHANN SCHWARZER(SP123747 - ANDREA LONGHI SIMOES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente.

Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0003817-16.2009.403.6183 (2009.61.83.003817-0) - RYSZRAD JOAO WIATROWSKI(SP051314 - MARIA REGINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0004266-71.2009.403.6183 (2009.61.83.004266-4) - DANIEL ROQUE GUSMAO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0008369-24.2009.403.6183 (2009.61.83.008369-1) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Int.

0008387-45.2009.403.6183 (2009.61.83.008387-3) - ANTONIO GERMANO DE LEMOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria para verificar se o novo benefício requerido pela parte autora lhe é mais vantajoso e proceder aos cálculos de eventuais valores a serem devolvidos, apurando, ainda, o número de meses que seria necessário, em tese, para a restituição, ao erário, dos valores já pagos a título de aposentadoria.Int.

0008850-84.2009.403.6183 (2009.61.83.008850-0) - MARINA ZILDA ROCHA DE CAMARGO(SP047810 -

SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia dos processos administrativos (do seu falecido marido e da sua pensão por morte). 7. Informe o INSS, no prazo de vinte dias, se houve o pagamento de eventual valor à autora, consoante o alegado na inicial (PAB), apresentando documentos comprobatório. Int.

0009367-89.2009.403.6183 (2009.61.83.009367-2) - RAILDO CERQUEIRA EVANGELISTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0016730-30.2009.403.6183 (2009.61.83.016730-8) - JOAO FERREIRA LOBO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 118-143: ciência ao INSS. 2. Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da

autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0000776-75.2009.403.6301 - JOAO BOSCO DE PAULA(SP235403 - GABRIELA DI PILLO DE PAULA E SP271211 - ENRICO DI PILLO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteado, declarou-se incompetente para o julgamento do feito.2. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial.3. Relativamente ao valor da causa, considerando que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício (R\$ 30.005,54 - fls. 481-482).4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.7. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento.8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado.PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)10. Fls. 379-463: ciência ao INSS.11. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, o número correto do seu CPF, em face da divergência entre a inicial e documento de fl. 23. Após o cumprimento, tornem conclusos para verificação da necessidade de remessa dos autos ao SEDI para efeito de cadastramento do CPF.12. Deverá o autor, ainda, no mesmo prazo acima, recolher as custas processuais ou formular pedido de justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0005270-80.2009.403.6301 - DIONIZIO PEREIRA DO SANTO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção fl. 139), porquanto se trata da presente ação. 2. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial.3. Relativamente ao valor da causa, considerando que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício (fls. 131-132 - R\$ 30.460,82).4. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.8. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 9. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.10.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC

0009380-25.2009.403.6301 - CARLOS JULIO ANTUNES DA SILVA(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção de fl. 268) porquanto se trata da presente ação. 2. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial.3. Relativamente ao valor da causa, considerando que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício. 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.7. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)10. Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 11. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

0026717-27.2009.403.6301 - IVO PEREIRA BARBOSA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro), porquanto se trata da presente ação. 2. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial.3. Relativamente ao valor da causa, considerando que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício (R\$ 150.915,70 - fls. 122-125).4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.7. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3

DATA:18/09/2008)10. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

0002268-34.2010.403.6183 - IZABEL CASTRO LACERDA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0004739-23.2010.403.6183 - SEBASTIAO MARQUES DE ASSIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0005157-58.2010.403.6183 - CLAUDEMIRO MARQUES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 97-112: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Certifique a Secretaria o andamento do agravo de instrumento.Int.

0008768-19.2010.403.6183 - LUIZ CLAUDIO DA LUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não

será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0008960-49.2010.403.6183 - MAGNO CAMPOS GARCIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0009836-04.2010.403.6183 - NEUZA APARECIDA BEGA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0010760-15.2010.403.6183 - LUIZ SHIGUEO ARASAKI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o

pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0011277-20.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS SONIA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0012760-85.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE CASTRO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0013347-10.2010.403.6183 - MARIA SALLETE CIPRIANO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não

será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0013968-07.2010.403.6183 - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0014178-58.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

Expediente Nº 5089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0948054-82.1987.403.6183 (00.0948054-4) - ADOLPHO PIVA X ADRIANO MINHARRO PIVA X ALINE MINHARRO PIVA X ALBERICO RITA X ALFREDO AUGUSTO OLGAS X ALFREDO MATTEI X ALMIR BRUNO DA SILVA X ALZIRA PEREIRA LEDNIK X ANDRE CARAVANTE X ANTONIA ROSSI X ANTONIO AVERSO X ANTONIO DE SOUZA SANTOS X ANTONIO MARTILOTTO X ANTONIO SANCHES MORILHA X ARMANDO PEREIRA LEITAO X ARMANDO RODRIGUES X BENEDICTO ASTOLFI X BENEDITO ROSA X BIRILO FERRAZ X DOMINGOS TAMIELLO X EDMUNDO MARQUES DE OLIVEIRA X EUNICE BITENCOURT DE CARVALHO X FLORIPIDES FRANCISCA SOUZA MOREIRA X FRANCISCO ANTONIO BERGAMO X FRANCISCO MAURO FONTES X FRANCISCO NAVARRO X GERALDO DIAS HERRERA X GERUZA ALVES ALAPENHA X GUSTAVO FREDERICO X HORACIO NASCIMENTO OLGAS X ISIDORO CUCCINELLI X IVO MARIO OLIVIERI X IZIDORO DE TOLEDO PIZA X JISE SANCHEZ GONCALVES X JOAQUIM FARIA DE CARVALHO X JOAO CIKANAVICIUS X JOAO FRANULOVIC X JOAO GERALDO CECONELLO X JOAO JOSE DAUREA X JOAO LUIZ CANTON X JOAO PALMEIRA DE PAULA X JOAO PENNA X JORGE CABRAL DE OLIVEIRA X JOSE JORDANO URRUSELQUI X JOSE MARIA SOARES X KARDEC RODRIGUES DA SILVA X KLAUS EVERAD BUGENMAGEM X LAZARO BRUNO DA SILVA X LEONEL RIZZIERI X LUIZ BATEMARCO X LUIZ BORGES X LUIZ DE FREITAS X LUIZ GARRE X LUIS MIRO CANUDAS X NELSON BERCELLI X OCTAVIO PICCIGUELLI X ORLANDO GENARO X ORLANDO STOPPA X OSMAR FERRAZ SAFFA X PEDRO BUENO X THEREZINHA ESPOSITO X WALTER GUARNIERI X SEBASTIAO BRUNO DA SILVA X RUBENS TRAMA X RUBENS ACCARINO X RONALDO SYLVESTRE X ROMUALDO BOETA X RODOBERTO AUGUSTO QUAIOTTI X RICARDO MACIEL BARBOSA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 1099/1104 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Fl. 1090 - Defiro o prazo requerido. Aguarde-se sobrestado no Arquivo, até provocação.Int.

0007987-32.1989.403.6183 (89.0007987-5) - DAMARIS LOURO BARBOSA X PALMYRA ROSA LOURO BARBOSA X BEATRIZ MARGARIDA PASSOS SANTOS X NAIR SILVEIRA D AURIA X MARGOT MARX X VIVIAN BRESLAUER X STEFANIE NUNES DE SIQUEIRA(RJ051607 - PAULO MACHADO FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Publique-se o despacho de fl. 358:VISTOS EM INSPEÇÃO. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se..Revogo o supramencionado despacho, em vista do ofício nº07022/2010-UF EP-P-TRF3ªR, que cancelou o ofício requisitório de fl. 347.Assim, tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça a autora VIVIAN BRESLAUER (BRESLAVER), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Int.

0007487-92.1991.403.6183 (91.0007487-0) - IRACEMA FELICIO PESSIGHELLO X ANTONIO CORREA X MARLY CARNAES CASTELHANO X MARILENE CARNAES X MARIA DEL PILAR CAVERO CORTES DE VINAU X ALZIRA DAMAS ANTONIO X JOSE CARLOS CAMACHO X ADOZINDA DA PURIFICACAO COPEDE X ROSA GOMES CORREA(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 441 - Manifeste-se a parte autora, no tocante ao autor ANTONIO CORREA, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0029225-05.1992.403.6183 (92.0029225-9) - WILHELM JANKE X ESPEDITO NUNES DOS SANTOS X ARNOBIO PINTO FERREIRA X EMILIO ROSSI X VITALIANO NONATO X CICERO BORGES DA SILVA X WALTER BORSARI X BORTOLO JOAO GRELLA X ROSA RODRIGUES GRELLA X HENRIK ORLOWSKI X DOMINGOS VALDEMAR GALATI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 351 - Ciência à parte autora acerca do pagamento.Arquivem-se os autos, até provocação.Int.

0058569-31.1992.403.6183 (92.0058569-8) - DIDYMO ALVES GARCIA X ISMAEL DOS SANTOS X ALFREDO GARCIA X BENEDITO MARTINS X ALFREDO GOMES NOGUEIRA X ANTONIO JOAO X JOSE SOBRAL DA SILVA X JASSON FONSECA DE MATTOS X AGOSTINHO NOFUENTES X MANOEL MARTINS DE JESUS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 360/362 e 369/371 - Ciência à parte autora dos pagamentos. Fls. 334/345 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006824-75.1993.403.6183 (93.0006824-5) - JULIA ETELVINA SERRACINI X GOLDWIN ROSA X JOSEPH RECHEBEGER X JURGIS VISNIAWAKAS X MANUEL MENDES DE MELLO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventuais sucessores do autor JURGIS VISNIAUSKAS, haja vista o depósito de fl. 330. Int.

0003212-27.1996.403.6183 (96.0003212-2) - DIVA STEFANELLI LOPES(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 170/171 - Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que informe a este Juízo, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado, através da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, se constam valores a serem requisitados (saldo remanescente). Int.

0000977-14.2001.403.6183 (2001.61.83.000977-7) - OSMAIR GABRIEL X DALVA APARECIDA PAULINO GABRIEL X ANTONIO SOARES LEMES X EMILIO RUSSO X FLORIANO RIBEIRO X MARIA LUIZA ALFINO SICA X PEDRO LATTARO X CLELIA MARIA DA CONCEICAO LATTARO X REYNALDO HERNANDES X SILVIA FABRINO RIBEIRO X WALDYR PAULIN X LEONILDO MADALENO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. No prazo de 10 (dez) dias, digam os exequentes se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

0003207-29.2001.403.6183 (2001.61.83.003207-6) - NATHALIO DA CRUZ X EDISON ALVISE CAPATO X JOAO MARTINS DE ARRUDA X JOSE CARLOS DE BARROS X JOSE LUIZ FERREIRA X LUIZ APARECIDO ROZZATTI X LUIZ CARLOS RICCI X NELSON ANTONIO MARTINS X PEDRO DE GODOY X WALDEMAR AMBROSIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como dos pagamentos. No prazo de 10 (dez) dias, digam os exequentes se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

0004249-16.2001.403.6183 (2001.61.83.004249-5) - VICENTE MARIA DA CRUZ X ABEL CIRILO BEZERRA X ANTONIO PAULA X ZELIA MARIA AMORIM SANTOS X JOSE PEREIRA IRMAO X OSWALDO JOSE DE CARVALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 414: Fls. 352, 384/406 - Afasto a possibilidade de prevenção (autor VICENTE MARIA DA CRUZ). Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 410/413). Int.. Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. No mais, digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

0000156-73.2002.403.6183 (2002.61.83.000156-4) - DOALDO JOSE MASSUIA X HUGO ONOFRE PINEZI X MANOEL JOAQUIM DA SILVA X MOURIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X ANTONIA LIMA DOS SANTOS X UMBERTO JOSE TONON(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 385: Ante a previsão contida no artigo 16 da Resolução nº 55/2009-CJF, ofi cie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTA JUÍZO, do valor depositado e m nome d MOURIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, na conta nº 1181.005.50384616-2. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de ANTONIA LIMA DOS SANTOS, sucessora processual do mesmo. Int.. Ante o ofício de fls. 400/403, expeça-se o supramencionado alvará. Fls. 405/407 - Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora dos pagamentos. Int.

0003622-41.2003.403.6183 (2003.61.83.003622-4) - JOSE RAMOS CHAVES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por

RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0009561-02.2003.403.6183 (2003.61.83.009561-7) - DORIVAL DE OLIVEIRA X MERCEDES GIL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0009797-51.2003.403.6183 (2003.61.83.009797-3) - FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 130/131 - Reexpeçam-se os ofícios requisitórios de fls. 113/114, ressaltando, por oportuno, que os mesmos serão requisitados através de requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução 122/2010-CJF/STJ. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0013187-29.2003.403.6183 (2003.61.83.013187-7) - GILIO BIMBATTO (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Observo que os créditos oriundos do julgado foram quitados por meio de Requisatório de Pequeno Valor (RPV). Ocorre que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei 8.213/91, veda o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Nesse sentido, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal). Dessa forma, indefiro o pedido de determinação ao INSS para pagamento de eventual saldo remanescente decorrente de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Intime-se e, após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0014898-69.2003.403.6183 (2003.61.83.014898-1) - MARIA LUCIA VALENTE LISBOA (SP159928 - MARIA LUIZA SAPORITO MACHADO E SP094178 - ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 117/118 - O ofício requisatório referente à autora Maria Lucia Valente Lisboa, foi expedido nos exatos termos da sentença dos autos dos embargos à execução (fls. 99/100), que teve seu trânsito em julgado em 17 de março de 2009. Referida sentença, ressalta a concordância da embargada com os cálculos apresentados pelo INSS. Por outro lado, o despacho de fl. 102, determina a expedição relativa a ambas as verbas, SE FOR O CASO. Assim, nada a decidir, ante a não oposição da parte autora, no momento oportuno, acerca dos cálculos que originaram a expedição da requisição em questão. Cumpra-se o despacho de fl. 114, penúltimo parágrafo. Int.

Expediente Nº 5091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007642-70.2006.403.6183 (2006.61.83.007642-9) - MARIA DA GRACA SILVERIA DA SILVA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação. Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o PROCESSO ADMINISTRATIVO, bem como de sua(s) CTPS. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Int.

0008342-46.2006.403.6183 (2006.61.83.008342-2) - ONOFRE ANTONIO PACHECO (SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação. Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o PROCESSO ADMINISTRATIVO, bem como de sua(s) CTPS. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Int.

0000144-83.2007.403.6183 (2007.61.83.000144-6) - EDEVALDO BATISTA PRIMO(SP058019 - ERONIDES ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Chamo o feito à ordem. Determino ao autor que apresente a certidão de objeto e pé do processo 2004.61.83.002854-2. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000411-55.2007.403.6183 (2007.61.83.000411-3) - ADRIANO PIRES VASQUES(SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO E SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Uma vez que o autor pretende o reconhecimento de período de atividade rural exercida de 12/11/1962 a 15/05/1975 para a concessão do benefício objeto desta demanda, determino à aludida parte que apresente rol para oitiva de testemunhas, para comprovação do período em questão, no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Informe, ainda, a parte autora, sobre a necessidade de intimação das testemunhas por mandado, ou se estas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Esclareço que não havendo apresentação de rol para oitiva, a presente demanda será julgada com base no conjunto probatório acostado aos autos. Intime-se, após, tornem os autos conclusos novamente.

0001934-05.2007.403.6183 (2007.61.83.001934-7) - PEDRO DA SILVA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Chamo o feito à ordem. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) de sua(s) CTPS(s), processo administrativo, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado. Fica desde já a parte autora advertida de que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002124-65.2007.403.6183 (2007.61.83.002124-0) - CLOVIS SILES GALVAO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação no prazo legal (art. 185, CPC). Especifiquem, as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0002362-84.2007.403.6183 (2007.61.83.002362-4) - RILDO MONTEIRO AIRES(SP220905 - GRAZIELA

CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação. Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS.Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0003614-25.2007.403.6183 (2007.61.83.003614-0) - MIRIAN LERNER LOMASKI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado pela parte autora na petição de fls. 126/131, ressalto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0004073-27.2007.403.6183 (2007.61.83.004073-7) - DONIZETTI OSORIO DE AGUIAR(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação. Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS.Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0004275-04.2007.403.6183 (2007.61.83.004275-8) - REGINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOFl. 97 - Concedo o prazo de suplementar de 30 dias para cumprimento de determinado no r. despacho de fl. 94.Apresente, a parte autora, também em 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS.Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista

ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos.Int.

0004564-34.2007.403.6183 (2007.61.83.004564-4) - CELSO PEDRO DE ROCHA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação.

Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS.Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0004565-19.2007.403.6183 (2007.61.83.004565-6) - JOSE BEZERRA DE ABREU(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação.

Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS.Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0004813-82.2007.403.6183 (2007.61.83.004813-0) - ANTONIO FIRMINO RIBEIRO(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação.

Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS.Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0005971-75.2007.403.6183 (2007.61.83.005971-0) - OSVALDO MARQUES DAS NEVES(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação.

Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS.Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0008171-55.2007.403.6183 (2007.61.83.008171-5) - EMILIANO CARVALHO DE SOUZA(SP229593 - RUBENS

GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação.

Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Int.

0008285-91.2007.403.6183 (2007.61.83.008285-9) - AMADO RIBEIRO SANTANA (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação no prazo legal (art. 185, CPC).

Especifiquem, as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0000681-45.2008.403.6183 (2008.61.83.000681-3) - JOSE RUBENS DA SILVA TAGLIAPIETRA (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da remessa dos autos a esta Vara. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Citem-se os réus. Int.

0003584-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003584-9) - MARIA APARECIDA PARREIRA INCAMMISE (SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação no prazo legal (art. 185, CPC).

Especifiquem, as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0005632-82.2008.403.6183 (2008.61.83.005632-4) - JANDYRA DE ALMEIDA YOUSSEF (SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação. Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0010073-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010073-8) - JOSE MARTINIANO BENEDITO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Ao SEDI conforme determinado na decisão de fl. 94-verso. Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação. Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0012701-68.2008.403.6183 (2008.61.83.012701-0) - NELSON VERONEZE (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, ainda, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0012851-49.2008.403.6183 (2008.61.83.012851-7) - JOSE ALVES DA SILVA (SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, procuração devidamente atualizada, uma vez que a de folha 08 (trazida aos autos) data de 13/12/2007, tendo o feito sido ajuizado em 12/12/2008. Intime-se.

0013122-58.2008.403.6183 (2008.61.83.013122-0) - NAIR BATISTA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, procuração devidamente atualizada, uma vez que a de folha 12 (trazida aos autos) data de 08/01/2008, tendo o feito sido ajuizado em 17/12/2008. Intime-se.

0022952-82.2008.403.6301 (2008.63.01.022952-1) - PEDRO TOMAZ DE OLIVEIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo. Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, ajuizada anteriormente no JEF, o qual, por sua vez, reconheceu a incompetência daquele órgão por entender que o valor econômico pretendido pela parte autora ultrapassava os 60 salários mínimos, conforme decisão de fls. 85/88. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Determino, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267,

todos do Código de Processo Civil):1-) Retificação do valor da causa, conforme apurado pelo JEF;2-) Instrumento de Procuração datado/atualizado;3-) Cópia(s) legível(veis) de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios (TODOS).Traga, ainda, o litigante, em 30 dias, cópia de TODO o processo administrativo.Sem prejuízo, tendo em conta que já houve a apresentação de contestação perante o Juizado Especial Federal, visando à celeridade, manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Int.

0026864-87.2008.403.6301 (2008.63.01.026864-2) - NELSON RIBEIRO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo.Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, ajuizada anteriormente no JEF, o qual, por sua vez, reconheceu a incompetência daquele órgão por entender que o valor econômico pretendido pela parte autora ultrapassava os 60 salários mínimos, conforme decisão de fls. 85/88.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP).Determino, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil):1-) Retificação do valor da causa, conforme apurado pelo JEF;2-) Instrumento de Procuração datado/atualizado;3-) Cópia(s) legível(veis) de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios (TODOS).Traga, ainda, o litigante, em 30 dias, cópia de TODO o processo administrativo.Sem prejuízo, tendo em conta que já houve a apresentação de contestação perante o Juizado Especial Federal, visando à celeridade, manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Int.

0035845-08.2008.403.6301 - LUSIMARA PEREIRA MATOS ANDRADE(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, ajuizada anteriormente no Juizado Especial Federal que, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil, c.c o artigo 3.º, caput e parágrafo 2.º da Lei n.º 10.259/2001, declarou-se incompetente para o seu julgamento, conforme decisão de fls. 129/132.Considerando que o ajuizamento perante aquele órgão se deu por intermédio de advogado constituído pela parte autora, embora a petição inicial, em razão da redistribuição, tenha vindo a este Juízo sob a forma de cópia, constato que preenche os requisitos necessários (art. 282, CPC), motivo pelo qual deixo de determinar a juntada do original. Determino, todavia, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil):1-) Procuração original; 2-) Retificação do valor da causa, conforme apurado pela Contadoria do JEF;Traga, ainda, no prazo de 30 dias:I-) cópia(s) legível(veis) de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios (TODOS).II-) cópia de todo o processo administrativo.No mais, constato que já houve a apresentação de contestação perante o Juizado Especial Federal. Assim, visando à celeridade, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem as partes, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006492-77.2009.403.6109 (2009.61.09.006492-0) - JOSE DOMINGOS NASCIMENTO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 DECISÃO DE FLS. 61/63 - TÓPICO FINAL: Pautado nas razões acima expostas, determino a imediata devolução destes autos, com as homenagens deste magistrado, à 1ª Vara Federal de Piracicaba - SP, cabendo àquele Juízo, se entender pertinente, suscitar Conflito de Negativo de Competência, encaminhando as peças necessárias.Dê-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000115-62.2009.403.6183 (2009.61.83.000115-7) - ELOI ROBERTO MARTINS RAFAEL(SP197543 - TEREZA TARTALIONI E SP191927 - SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente,

não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença.Cite-se.Int.

0000314-84.2009.403.6183 (2009.61.83.000314-2) - MAURO SERGIO DE AMORIM(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Em que pese o conteúdo do despacho de fl. 256, e da manifestação de fl. 270, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) de sua(s) CTPS(s), processo administrativo, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado.Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000743-51.2009.403.6183 (2009.61.83.000743-3) - MILTON ROSA DE SOUZA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOConcedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, contrafé para posterior citação da autarquia-ré-previdenciária.Intime-se.

0000762-57.2009.403.6183 (2009.61.83.000762-7) - MANOEL RAMOS PRETENDENTE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP279993 - JANÁINA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Defiro o pedido de prioridade de tramitação (art. 1211-A, CPC; art. 71, Lei n.º 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, considerando que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm o mesmo benefício. Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença.Cite-se.Int.

0000775-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000775-5) - CARLOS MITSUO HAYAMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOConcedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:1-) Procuração devidamente atualizada, uma vez que a de folha 18 (trazida aos autos) data de 07/04/2008, tendo o feito sido ajuizado em 21/01/2009; 2-) Cópia da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios.Traga, ainda, em 30 dias, cópia de todo o processo administrativo. Intime-se.

0001443-27.2009.403.6183 (2009.61.83.001443-7) - APARECIDO CHAGAS(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, procuração devidamente atualizada, uma vez que a de folha 09 (trazida aos autos) data de 23/04/2008, tendo o feito sido ajuizado em 03/02/2009.Intime-se.

0002512-94.2009.403.6183 (2009.61.83.002512-5) - MARIA LUCIA DE LIMA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, procuração devidamente atualizada, uma vez que a de folha 11 (trazida aos autos) data de 22/04/2008, tendo o feito sido ajuizado em 27/02/2009.Intime-se.

0009385-13.2009.403.6183 (2009.61.83.009385-4) - JOAO ALVES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique se:1-) O valor atribuído à causa condiz com o pedido formulado pelo(s) litigante(s).2-) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s);3-) Foram aplicados os índices legais nos

reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação;4-) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m).Após, tornem conclusos.Int.

0010172-42.2009.403.6183 (2009.61.83.010172-3) - FRANCISCA LIBERATO DA SILVA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decidido no Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00031608-9 (cópia fls. 32/37; 46/49), com trânsito em julgado (cópia da certidão fl. 50), prossiga-se.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cópia da(s) carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios.Traga, ainda, em 30 dias, cópia de todo o processo administrativo. Sem prejuízo, cite-se.Intime-se.

0010831-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010831-6) - ADEMAR BENICIO PEREIRA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se, ainda, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0011134-65.2009.403.6183 (2009.61.83.011134-0) - ROBERTO TOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida. Após, em não havendo qualquer manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0012474-44.2009.403.6183 (2009.61.83.012474-7) - CONCEICAO CASTRO RODRIGUES DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida. Após, em não havendo qualquer manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0012811-33.2009.403.6183 (2009.61.83.012811-0) - NELSON MONTICELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a manifestação da parte autora, de fls. 35/36, é necessária a análise da competência do juízo para conhecimento, ou não, da presente ação.Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se o valor atribuído à causa condiz com o pedido formulado pelas demandantes.Int. Cumpra-se.

0013133-53.2009.403.6183 (2009.61.83.013133-8) - GRIMAUURINA DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida. Após, em não havendo qualquer manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0013185-49.2009.403.6183 (2009.61.83.013185-5) - ROBERTO ANASTACIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida. Após, em não havendo qualquer manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004164-15.2010.403.6183 - MARIA HELENA DE SOUZA(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 76/77, acompanhada de documentos (fls. 78/88) como emenda à inicial.Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro (fls. 69/70), apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0005324-75.2010.403.6183 - VENERANDA FERREIRA DA CRUZ SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Publique-se o r. despacho de fl. 49:(...)Vistos. Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 41, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cópias da petição inicial, de eventual sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo que tramitou perante o juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária.Apresente a parte autora, ainda, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), cópia integral de sua CTPS, bem como procuração e declaração de pobreza atualizadas, considerando o lapso existente entre as suas datas e a data do ajuizamento da ação.Após o decurso do referido prazo, tornem os autos novamente conclusos.Intime-se.Int.

0005363-72.2010.403.6183 - MONICA MARIA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida. Após, em não havendo qualquer manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0006264-40.2010.403.6183 - HAMILTON DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 45/47, prestada pela Contadoria Judicial, sob pena de extinção, traga, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do processo administrativo relativo ao demandante, incluindo a relação dos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo na apuração da RMI na concessão do benefício. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010354-91.2010.403.6183 - GERALDO ANTONIO MEDEIROS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação/cálculos de fls. 42/46, apresentados pela Contadoria Judicial, sob pena de extinção, justifique, a parte autora, no prazo de 10 dias, o interesse de agir na presente demanda, lembrando, por oportuno, que em caso de pretensão no prosseguimento do feito, este deverá ser comprovado. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000006-92.2002.403.6183 (2002.61.83.000006-7) - VILEBALDO HILARIO X FERNANDO ANTONIO LAZARINI X JARBAS VIEIRA DA ROCHA X MARIA APARECIDA PAVAN FLORENCIO X NELSON VIEIRA X NEUSA APARECIDA BIANCHI X ORLANDO APARECIDO DORIGAN X ORLANDO BIOTTO X PEDRO PICOLO MORANDIN X TERESA APARECIDA CECCON(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição do ofício PRECATÓRIO, se em termos, ao autor, BEM COMO ofício requisitório de pequeno valor a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 677/680. Int.

0002769-32.2003.403.6183 (2003.61.83.002769-7) - CARLOS COELHO BOMFIM(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor CARLOS COELHO BOMFIM. Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal intr duzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição do ofício PRECATÓRIO, se em termos, ao autor, BEM COMO ofício requisitório de pequeno valor a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0007186-23.2006.403.6183 (2006.61.83.007186-9) - EMILIA TAVARES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 5113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000368-26.2004.403.6183 (2004.61.83.000368-5) - NELSON LOCATELLI(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 5115

PROCEDIMENTO SUMARIO

0762368-51.1986.403.6183 (00.0762368-2) - ALCEBIADES NICODEMOS PRADO X JACIRA PEDROSO DA SILVA X NILCE TEIXEIRA DOS SANTOS X ANA LUCIA TEIXEIRA DOS SANTOS GOES X VALERIA CRISTINA TEIXEIRA DOS SANTOS BRAZ X CARLA ANDREA TEIXEIRA DOS SANTOS NASCIMENTO X PAULA ADRIANA TEIXEIRA DOS SANTOS E CAMPOS EUGENIO X AMANDA DOS SANTOS MONTEIRO X BIANCA DOS SANTOS CLARO X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO X MARIA FERNANDA TEIXEIRA DOS SANTOS X MARIA ALVES CARDOSO SANTOS X JOSE CARLOS ESPINOSA X MARTA ESPINOSA LIMA X ANGELA MARIA ESPINOSA DA SILVA X ANTONIO ESPINOSA JUNIOR X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X RUBENS FERREIRA DA COSTA X SONIA MARIA FERREIRA DA COSTA X JOSE FERREIRA DA COSTA X GENIVALDO FERREIRA DA COSTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 772/780: O réu impugna os cálculos de fls. 763/767, partindo da premissa de que o valor de R\$52.296,20, atualizado para novembro de 1995, corresponderia ao máximo, em termos de quantidade, a que poderia ser forçado a pagar. Conquanto a premissa esteja correta (fls. 538/539, 541 e 545), a conclusão está equivocada porque se sabe que o dinheiro tem valor no tempo, ou seja, o valor histórico encontrado em novembro de 1995 não será o mesmo em junho de 2010, quase quinze anos depois. Procede, entretanto, a assertiva de indevido cômputo de juros moratórios entre a data da conta de liquidação (fl. 528) e a incrição do precatório. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evoluiu (AI 492779, RE 495226, RE 449198 e RE 557106) para assentar que não são devidos juros seja nesse período, seja entre a data da apresentação do precatório e a do pagamento. Dito isso, remetam-se os autos à Contadoria para retificar a conta de fls. 763/767 nos termos acima. Os autores contemplados pelo pagamento de fl. 515, outrossim, á tiveram a obrigação satisfeita pelo devedor (fls. 758 e 783). Após o retorno, intimem-se as partes para manifestação - primeiro os exequentes, depois o executado - sobre os cálculos que a Contadoria fará. Fica o executado ciente de que deverá se manifestar inclusive sobre o requerimento de habilitação de fls. 784/805. Cumpra-se.

Expediente Nº 5116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030350-81.1987.403.6183 (87.0030350-0) - NEYDE BAENA SANTOS X WILSON SANTOS - ESPOLIO X MERCEDES BAENA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP010342 - CESAR AUGUSTO C N DA S RIBEIRO E SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Publique-se o despacho de fl. 383: Publique-se o despacho de fl. 363: Em vista da decisão do Agravo de Instrumento de fls. 355/362, remetm -se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que confirme o alegado às fls. 287/293 e, verifique o valor a ser estornado aos cofres públicos, haja vista a informação do E. TRF-3 de fls. 280/285. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, informando acerca das diligências supramencionadas. Int.. No mais, ante o informado pela Contadoria Judicial, às fls. 367/371, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, a fim de que seja estornado aos cofres públicos o valor de R\$239.239,91, depositado na conta nº 45640259-3 (fl. 349), iniciada em 29/08/2003, Agência 1181, BEM COMO seja estornado o valor de R\$816,94, depositado na conta nº 45640031-0 (fl. 344), iniciada em 10/07/2002, Agência nº 1181. Em resposta ao ofício nº 795/2010-UFEP-DIV-P, oficie-se ao E. TRF-3R, Subsecretaria dos Feitos da Presidência, informando as supramencionadas providências adotadas. Fl. 375 - Expeça-se certidão de objeto e pé/inteiro teor, conforme requerido pela parte autora. Por fim, expeçam-se alvarás de levantamento à parte autora (são 2 espólios), bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do informado pela Contadoria Judicial, à fl. 367. Int.. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterado o pólo ativo, fazendo constar: NEYDE BAENA

SANTOS (espólio de Wilson Santos e Mercedes Baena dos Santos).Após, expeça-se o alvará, conforme acima determinado.Int.

Expediente Nº 5117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006295-07.2003.403.6183 (2003.61.83.006295-8) - SEBASTIAO ALVES MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Em face dos documentos de fls.286-289, remetam-se os autos ao TRF da 3ª.Região.Int.

0005229-45.2010.403.6183 - ANTONIO FERREIRA ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007217-04.2010.403.6183 - ESPEDITO CAMILO FERREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009447-19.2010.403.6183 - ANTONIO EDSON BISARRO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010014-50.2010.403.6183 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA MACIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl. 113: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010308-05.2010.403.6183 - ANTONIO DOMINGUES DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl. 70: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010316-79.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO MUNIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl. 80: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010771-44.2010.403.6183 - MARIA PEREIRA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011153-37.2010.403.6183 - DANIEL ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011167-21.2010.403.6183 - WALDEMAR PATROCINIO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011328-31.2010.403.6183 - ANTONIO BATISTA ANGELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011380-27.2010.403.6183 - OSWALDO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 5118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010863-67.1983.403.6183 (00.0010863-4) - ROSANA RODRIGUES DE LIMA X IVETE APARECIDA LIMA DA CUNHA X GILBERTO ASSUMPCAO DE LIMA X SONIA SUELI DO NASCIMENTO X IRACI DE FATIMA LIMA MARQUES X IZILDO DE LIMA X CARLOS DONIZETTI DE LIMA X MONICA DE LIMA MASCARENHA X MARIA APARECIDA DE LIMA ACAQUI(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0903643-85.1986.403.6183 (00.0903643-1) - JOAO BISPO DE JESUS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0036312-80.1990.403.6183 (90.0036312-8) - LUIZ ROBERTO DE FIORE X LILIA NOVAES DE FIORE X FRANCISCO FERRUCIO DE FIORE X WALDEMAR CARDENUTE X MARIA DAISY BERNARDO DAS NEVES LOURO X LUIZ DE ARAUJO PRADO(SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0034022-58.1991.403.6183 (91.0034022-7) - RUBENS SIMOES(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP008161 - RUBENS SIMOES E SP219019 - RALPHO BERNARDO FUNCIA SIMÕES E SP172351 - ROSÂNGELA SAYUMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0687292-45.1991.403.6183 (91.0687292-1) - EDGARD ALONSO DE OLIVEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0006215-58.1994.403.6183 (94.0006215-0) - JOSE ALVAREZ COSO(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP081229A - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0002450-69.2000.403.6183 (2000.61.83.002450-6) - QUERINO GUERRA X VALDIR GUERRA X VALDETE GUERRA PAIXAO X VALTER GUERRA X ALTIVO CANDIDO REIS X ARY ALVES PENNA X CONSTANTINO ANTONIO PEREIRA X ELSA PETERLEVITZ X OTILIA PETERLEVITZ STRADULIS X HILDA WEISS X ALVINA PETERLEVITZ X RITA PETERLEVITZ SLATEFF X MARTHA PETERLEVITZ X

EULALIO MALARA X GUERINO CICON X JOSE DOS SANTOS X NIRCE VANNUCHI DE QUEIROZ X OTHONE MONTEIRO DA MOTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ROSA GOMES CICON, como sucessora processual de Guerino Cicon, fls. 518/526. Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art.1060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de VALDIR GUERRA, VALDETE GUERRA PAIXAO e VALTER GUERRA, como sucessores de Querino Guerra, fls. 488/504. Aos referidos autores falecidos, consta pagamento, às fls. 548/549.Fls. 389/416 - Nos termos acima, defiro a habilitação de: OTILIA PETERLEVITZ STRADULIS, HILDA WEISS, ALVINA PETERLEVITZ, RITA PETERLEVITZ SLATEFF, MARTHA PETERLEVITZ, como sucessoras processuais de ELSA PETERLEVITZ. Ao SEDI, para as devidas anotações. Quanto a habilitação dos sucessores de Elsa Peterlevitz, de se destacar que constam ainda dois irmãos da autora falecida que também faleceram e deixaram filhos. No entanto, conforme se verifica à fl. 486, os filhos não são representados pelo Advogado subscritor da referida petição. Assim, o quinão que lhes cabe ficará salvaguardado, até provocação.No mais, nos termos do despacho de fl. 432, que acolheu os cálculos elaborados pelo INSS (fls. 242/329), expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor às autoras acima habilitadas, sucessoras de Elsa Peterlevitz, lembrando que, será salvaguardada a quota referente aos irmãos da autora falecida: Raimundo e Augusto, também falecidos.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int.

0038979-42.2001.403.0399 (2001.03.99.038979-2) - BENEDITO AFONSO FERNANDES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

0005118-76.2001.403.6183 (2001.61.83.005118-6) - HOMERO FERREIRA DA SILVA X ALE JOSE MUSSI X LEDERCI DARINI SPINOSA X CELINA TELES ANTONIO X JOSE LUIZ ESCOBAR X LERCIO DE SOUZA X RENILDE PORTILHO DA COSTA X NEDE FAITARONE X OSCAR DE MATTOS X JOSE WILSON PALMEIRA X OSCAR DONIZETE PALMEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 624/642 - Afasto a possibilidade de prevenção, eis que distintos os objetos.Nos termos do despacho de fl. 579, expeçam-se ofícios requisitórios ao autor HOMERO FERREIRA DA SILVA, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int.

0000964-44.2003.403.6183 (2003.61.83.000964-6) - AMADEU GRANA X ANESIO ANTONIALLI JUNIOR X ANTONIO ARISTIDES DA SILVA X IVO MAGRI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

0001369-80.2003.403.6183 (2003.61.83.001369-8) - ABDENEGO PEDRO NASCIMENTO X HUMBERTO JONAS DOS SANTOS X JOSE FERNANDO SILVA X NELSON CANDIDO GONCALVES X JOSE EUGENIO DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

0007426-17.2003.403.6183 (2003.61.83.007426-2) - CREST KALENIUK(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

0010815-10.2003.403.6183 (2003.61.83.010815-6) - MARIA ZILENE XAVIER(SP194906 - ADRIANO LUETH BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos.P.R.I.

0011355-58.2003.403.6183 (2003.61.83.011355-3) - ISRAEL DOS SANTOS X ELIAS REIS DA SILVA X MILTON JOSE RANGEL X OSVALDO CARRILHO DA ROCHA X OSVALDO GOMES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos.P.R.I.

0004620-72.2004.403.6183 (2004.61.83.004620-9) - ILSON ANTONIO ARREBOLA(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos.P.R.I.

0005743-08.2004.403.6183 (2004.61.83.005743-8) - AGOSTINHO ADAIR GONCALVES(SP055081 - JURANDI DE SOUZA RIBEIRO E SP077132 - CLAUDIA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos.P.R.I.

0005532-35.2005.403.6183 (2005.61.83.005532-0) - JOSE CARLOS NOVAES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento dos valores atrasados do benefício da parte autora. Arquivem-se os autos.P.R.I.

0007054-97.2005.403.6183 (2005.61.83.007054-0) - BIANOR ANTONIO MILANI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos.P.R.I.

0001027-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001027-3) - ANTONIO GONZALEZ RODRIGUES(SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos.P.R.I.

0003225-40.2007.403.6183 (2007.61.83.003225-0) - MARIA IVONE DE SOUSA SIQUEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012089-63.1990.403.6183 (90.0012089-6) - MILTON MADEIRA X NATALIA SILVA DE MEDEIROS X NELSON BALDUINO DAS NEVES X NICANOR INACIO GOMES X OBERDAN BUGNI X ODILON CRISOSTOMO DANTAS X OLEGARIO CANSIAN X ORESTES DOMINGOS X ORLANDO CIUCIO X ORLANDO CORREA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Reexpeça-se o ofício requisitório do que resta devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, transmitindo-o

em seguida.Int.

0040733-16.1990.403.6183 (90.0040733-8) - DANIEL FRANCHI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls. 169/175 - Ciência à parte autora da decisão do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.021327-0. Após, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0046190-29.1990.403.6183 (90.0046190-1) - ROSINA FERRO BELLISSIMO X JOSE AMERICO SILVA X VERONICA LEAO DA SILVA X OSVALDO RODRIGUES GARCIA X ORLANDO BOARETO X MARLENE DESCOTTE AUGUSTO X CLARICE DESCOTTE RIBAS X MARIA LUCIA DESCOTTE X VERENICE DESCOTTE X SARAH SCHVARTSMAN(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em vista do informado pela Contadoria judicial, às fls. 184/186, inde firo o pedido da parte autora de expedição de ofício precatório complementar, haja vista não incidir juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 1. Não incid em juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da expedição do precatório complementar. Precedentes : EDcl 8.3.2010; AgRg no Ag 1.146.215/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 15.12.2009; REsp 1.003.000/SP, Rel. Ministro Francisco Falcao, Primeira Turma, DJe de 10.11.2008; AgRg no REsp 990.340/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 17.3.2008. 2. Agravo Regimental não provido.. (AgRg. no REsp nº 1.153.439 - SP (2009/0194367-0). No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 730 DO CPC. E 100 DA CF - PRECATÓRIO - INEXISTÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS - ELABORAÇÃO DO CÁLCULO E EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - OMISSÃO DO ACÓRDÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a flexibilização das exigências regimentais quando evidenciada a notoriedade da divergência no entendimento da legislação federal. 2. Não são devidos juros no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no 1.164.250/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23.02.2010, DJe 08.03.2010). Por fim, a jurisprudência do STF evoluiu (AI 492779, RE 495226, RE 449198 e RE 557106) para assentar que não são devidos juros nesse período.Tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0690373-02.1991.403.6183 (91.0690373-8) - ALBERTO ROSSI X ALEJANDRO ACEMEL GONZALEZ X LUPERCIO VIEIRA CORDEIRO X HELENA GOES ROSA X FRANCESCA AZZENA DI PACE X NATALINA DE ROSA DI PACCE(SP091117 - EDSON GERMANO E SP072408 - NILSA FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0014364-77.1993.403.6183 (93.0014364-6) - MARIANA APARECIDA LEITE DE SOUSA X ALAN LEITE DE SOUSA - MENOR PUBERE (MARIANA APARECIDA LEITE DE SOUSA) X JEAN LEITE DE SOUSA - MENOR IMPUBERE (MARIANA APARECIDA LEITE DE SOUSA)(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Observe que os créditos oriundos do julgado foram quitados por meio de Requisitório de Pequeno Valor (RPV).Ocorre que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei 8.213/91, veda o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Nesse sentido, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal).Dessa forma, indefiro o pedido de determinação ao INSS para pagamento de eventual saldo remanescente decorrente de Requisição de Pequeno Valor (RPV).Intime-se e, após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0035144-38.1993.403.6183 (93.0035144-3) - REINALDO DOS SANTOS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010097-28.1994.403.6183 (94.0010097-3) - NELSON GONCALVES X JUVENAL DE SOUSA LOURENCO X JOSE ARCHIMEDES BOTTEON(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Observe que os créditos oriundos do julgado foram quitados por meio de Requisitório de Pequeno Valor (RPV), conforme se verifica às fls. 174 e 190.Ocorre que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei 8.213/91, veda o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Nesse sentido, é pacífica a orientação do Superior

Tribunal de Justiça (REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal). Dessa forma, indefiro o pedido de determinação ao INSS para pagamento de eventual saldo remanescente decorrente de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Intime-se e, após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0001424-02.2001.403.6183 (2001.61.83.001424-4) - JOSE NATIVO CASSIMIRO X JOAO BARBOSA DA SILVA X JOAO DONIZETE NASCIMENTO X JOSE BOCALON X JOSE CLEI NOGUEIRA DE MORAES X JOSE DELFINO X JOSE LUIZ XAVIER DE LIMA X JOSE MAURO POPOLI X JOSE VALERIANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001510-70.2001.403.6183 (2001.61.83.001510-8) - SIDNEI FIDELIS X JAIME ZOZIMO JARDIM X MARIA DAS GRACAS ALVES MARCANTONIO X MILTON TEIXEIRA HORA X MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS X PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA X RENATO TAVARES X ROBERTO FELICIANI X ROBERTO RODRIGUES ROSA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0003824-18.2003.403.6183 (2003.61.83.003824-5) - LAURO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0011330-45.2003.403.6183 (2003.61.83.011330-9) - NELVAIR ELSON STOFEL X ALVARO DOS SANTOS X ANTONIO BERNARDO ALVES X CLAUDINEI DA SILVA X MARIA LUCIA DOS REIS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012413-96.2003.403.6183 (2003.61.83.012413-7) - JOSE RAFAEL SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0013511-19.2003.403.6183 (2003.61.83.013511-1) - MATHEUS ANTUNES(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0000065-75.2005.403.6183 (2005.61.83.000065-2) - WALTER LUIZ MOCCI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0751932-33.1986.403.6183 (00.0751932-0) - OLINDO SASSO(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO

EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002452-29.2006.403.6183 (2006.61.83.002452-1) - CLEBER JORGE DE CASTRO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, sendo os primeiros para o autor e os subsequentes para o réu. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0001396-19.2010.403.6183 (2010.61.83.001396-4) - MARIA ONDINA VIAJANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/157: Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento 2010.03.00.033192-5, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 134. Int.

Expediente Nº 6188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005896-31.2010.403.6183 - HIDE TO MATSUZAKI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006062-63.2010.403.6183 - VALDIRA ALVES BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007912-55.2010.403.6183 - WILSON MOREIRA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008812-38.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO SOUSA CAROTTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011664-35.2010.403.6183 - SALATIEL JACINTO DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012352-94.2010.403.6183 - MARIA HELENA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 6189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008581-45.2009.403.6183 (2009.61.83.008581-0) - NIVALDO BENTO DA SILVA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Havendo nova divergência na publicação de fls. 138 quanto à data da perícia com o Dr. Jonas, a fim de não restar dúvida quanto às datas e endereços das perícias, retifico o despacho de fls. 130/131 para constar o que segue: Designo o dia 28 de Abril de 2011, às 14:40 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP. Outrossim, designo o dia 23 de Maio de 2011, às 9 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer à Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, 8º andar, Bela Vista, próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, São Paulo. No mais, permanece os demais termos do despacho. Fls. 134: informado o endereço atualizado do autor, intime-se-o pessoalmente para comparecimento à perícia, atentando-se para as retificações efetuadas. Cumpra-se e intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 5562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000751-33.2006.403.6183 (2006.61.83.000751-1) - JOSEFA DE MELO SILVA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 130/130-verso. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007939-77.2006.403.6183 (2006.61.83.007939-0) - JOAO MATIAS DE NOVAES(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, observo que o INSS não foi cientificado do parecer e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 77/83. Assim sendo, concedo à autarquia previdenciária o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste acerca da conta do auxiliar do Juízo. Intime-se.

0000436-66.2007.403.6119 (2007.61.19.000436-4) - MARIA APARECIDA SANTOS DO NASCIMENTO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Fls. 114/115: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes. 2. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 92 e 92º. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002919-71.2007.403.6183 (2007.61.83.002919-5) - FRANCISCO ALVES NETO(SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI E SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Ante o lapso temporal decorrido entre a presente data e a realização da perícia médica, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo pericial aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004563-49.2007.403.6183 (2007.61.83.004563-2) - HAROLDO JOSE PEREIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0007003-18.2007.403.6183 (2007.61.83.007003-1) - JARBAS FERREIRA OLIVEIRA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0007571-34.2007.403.6183 (2007.61.83.007571-5) - CONCEICAO FREITAS DOS SANTOS(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0007797-39.2007.403.6183 (2007.61.83.007797-9) - ANA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0008190-61.2007.403.6183 (2007.61.83.008190-9) - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0008191-46.2007.403.6183 (2007.61.83.008191-0) - ANITA DE FATIMA DOS SANTOS(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 224/225, 227/228 e 233: Nomeio como perito ambiental o Dr. Leonardo José Rio, CREA/SP 060.122.167-4, que deverá ser intimado por correio eletrônico desta nomeação, a fim de tomar ciência do teor dos autos, especialmente dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.2. Os honorários periciais por laudo serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.3. Deverá o Sr. Perito informar a data e local da perícia para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0000527-27.2008.403.6183 (2008.61.83.000527-4) - ANTONIO CLAUDIO DOS REYS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Ao contrário do alegado pelo autor em sua petição inicial, não há, nos autos, nenhum documento que comprove ter o INSS reconhecido administrativamente a especialidade do período de 22.10.1992 a 27.04.2005 (Hospital das Clínicas). Assim, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 42/144.036.940-0, demonstrando o tempo de serviço efetivamente reconhecido pelo réu, e providencie nova via atualizada do PPP de fls. 23/24, que deverá conter, imprescindivelmente, a assinatura do Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho responsável pelos registros ambientais consignados em referido documento.Int.

0000545-48.2008.403.6183 (2008.61.83.000545-6) - VILMA MIEKO YAMADA DA FONSECA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 151/152: Ante a juntada de nova procuração nos autos, anatem-se os dados do novo patrono da autora, Dr. LUIZ AUGUSTO MONTANARI, OAB/SP 113.151.2. Proceda-se a anotação dos advogados Dr. Thiago Rodrigues dos Santos, OAB/SP 289/061 e Maíra Sanchez dos Santos, OAB 301.461, no sistema informatizado de acompanhamento processual, para que sejam intimados pela imprensa oficial apenas do presente despacho.3. Manifeste-se o novo patrono da autora se ratifica os termos da petição de fls. 153/154.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002366-87.2008.403.6183 (2008.61.83.002366-5) - MARIA APARECIDA DE AZEVEDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 217/223: 1. Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica na especialidade de psiquiatria, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 214/215, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.2. Ante a documentação constante nos autos, defiro o pedido do autor de realização de perícia em Clínica Geral.Assim, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0003407-89.2008.403.6183 (2008.61.83.003407-9) - JESSE GENIS DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls. 179/183: O pedido de tutela antecipada será decidido em sentença.2) Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 153/verso.3) Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004677-51.2008.403.6183 (2008.61.83.004677-0) - HANS HENRIQUE GARCIA JACINTO X WANDERLEI GARCIA JACINTO(SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 110/111: Indefiro o pedido de expedição de ofício para o Hospital Pinel para requisição de laudo do autor, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos o documento supracitado.Int.

0006117-82.2008.403.6183 (2008.61.83.006117-4) - ANTONIO LIRA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/136: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 63 para dia 11.04.2011 às 14:00 horas.Int.

0006256-34.2008.403.6183 (2008.61.83.006256-7) - CINEIDE SILVA(SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIELA REGINA SILVA

Fls. 78/79: Tendo em vista o item 1 do despacho de fls. 77, o qual aceitou como prova emprestada os documentos de fls. 10/25, esclareça a parte autora o pedido de produção de prova testemunhal.Int.

0006516-14.2008.403.6183 (2008.61.83.006516-7) - MARCIA MENEZES DA FONSECA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/139: 1. Tendo em vista a documentação constante nos autos, entendo necessária nova perícia com perito Clínico Geral.Assim, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.2. Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 116.Int.

0006706-74.2008.403.6183 (2008.61.83.006706-1) - GILBERTO APARECIDO RAMALHO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/95: 1. Indefiro a realização de perícia na especialidade de ortopedia, considerando todos os laudos médicos acostados aos autos relativos ao tratamento do quadro psiquiátrico (fls. 22/27, 43, 56/57 e teor da petição de fls. 50/53).2. Tendo em vista a informação do perito de fls. 90, encaminhe-se ao Perito Judicial, por correio eletrônico, cópia dos quesitos do autor de fls. 15, bem como dos quesitos complementares de fls. 92/95, para complementação do laudo pericial.Int.

0006913-73.2008.403.6183 (2008.61.83.006913-6) - GENTIL INACIO SA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 192, informando a designação de audiência para dia 18/04/2011 às 15:10 horas junto ao r. Juízo Deprecado.Int.

0007327-71.2008.403.6183 (2008.61.83.007327-9) - ANTONIA JULIANA HOLANDA DO NASCIMENTO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se ao Juízo Deprecado, por correio eletrônico, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória.Int.

0008726-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008726-6) - MARIA DE LOURDES LAZARO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 75, manifeste-se a parte autora, com urgência, se há interesse em substituição da testemunha. Em caso positivo, informe a parte autora se a testemunha arrolada comparecerá à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0008876-19.2008.403.6183 (2008.61.83.008876-3) - ANTONELLA VERNA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 94/95: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 00, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Decorrido o prazo do item 2 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 74 e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011969-87.2008.403.6183 (2008.61.83.011969-3) - CELIO FERLIN NETO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 102/120: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 89/100, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Decorrido o prazo do item 2 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 80 e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001579-24.2009.403.6183 (2009.61.83.001579-0) - CRISTIANO LEAO DE SOUZA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0005479-15.2009.403.6183 (2009.61.83.005479-4) - EDVALDO CORDEIRO ARAGAO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0014672-54.2009.403.6183 (2009.61.83.014672-0) - OSWALDO CELESTINO FERREIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/56: Anote-se.Tendo em vista a certidão de fls. 62, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso III do artigo 265 do C.P.C..Aguarde-se decisão dos autos em apenso.Int.

0016227-09.2009.403.6183 (2009.61.83.016227-0) - GABRIELA CASTALDELLI FERRARI - MENOR IMPUBERE X MARIA APARECIDA CASTALDELLI(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002992-38.2010.403.6183 - LEONTINA ALVES DA CUNHA CASTRO(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63: Intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 30 (trinta) dias, constitua advogado para patrocinar o presente feito, se o caso, comparecendo à Defensoria Pública da União, sito à Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação - São Paulo-SP, sob pena de extinção.Int.

0008003-48.2010.403.6183 - CARLOS TADEU PEDREIRA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES E SP272612 - CARLOS EDUARDO PARDUCCI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013839-02.2010.403.6183 - JOSENILDO SANTOS DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 09 de maio de 2011, às 17:30 horas, na Rua Barata Ribeiro, nº 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000537-66.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014672-54.2009.403.6183 (2009.61.83.014672-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO CELESTINO FERREIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

Ao excepto para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

Expediente Nº 5564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012997-90.2008.403.6183 (2008.61.83.012997-2) - FUMIO UCHIYAMA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0007853-04.2009.403.6183 (2009.61.83.007853-1) - NELSON LUIZ THOMAZ(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 5565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011563-42.2003.403.6183 (2003.61.83.011563-0) - HELIO AMERICO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Tendo em vista a determinação para expedição de ofício precatório em favor do (a) advogado (a) MICHELE PETROSINO JUNIOR, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição de folha 137. Após, voltem os autos conclusos. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904961-06.1986.403.6183 (00.0904961-4) - AGOSTINHO RODRIGUES X MARIA JOSE DE ANUNCIACAO ELIAS X JOSE PAULO PINTO JARDIM X MARIA REGINA JARDIM DA SILVA X AMERICO SANTORO X CHARLOS MATTAR X DECIO RUSSO X DORA CENAMO TELLINI X ELIZABETH APARECIDA SOUZA APOLINARIO LINS X EMIDIO AUGUSTO QUINTELA X FRANCISCO AUGUSTO AGUIAR DA SILVA X ISSA KADER X JESUS RODRIGUES COUTINHO X MARIA ELIETE DE FREITAS COUTINHO X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO LIMA MARTINS X JOAO RODRIGUES DA SILVA X ESTER DA SILVA MOREIRA X JOAQUIM GERMANO DE LIRA X JOAQUIM PORTO RODRIGUES X JONAS FELIX DE MATOS X JOSE ALVES DE ARAUJO X JOSE CIRINO X JOSE INACIO CAVALCANTI X MARIA DE LOURDES DA SILVA X JOSE LUIS EVARISTO X JOSE DE SOUZA X MARIA ZULINA SANTOS SOUZA X JOSE DE SOUZA PINHO X JOSUE SERAFIM DE ALMEIDA X LUIZ FRANCISCO PINTO DA SILVA X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS SANTOS X LOURDES PEREIRA AGUIAR X MANOEL PAULINO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA FORTES PAZZINI X MILTON PICKEL X FRANCISCA DE AZEVEDO MONTE ALEGRE X RIVALDO MONTE ALEGRE X SUELI MONTE ALEGRE DOS SANTOS X CLAUDIO MONTE ALEGRE X NIVALDO MONTE ALEGRE X CLAUDIA MONTE ALEGRE X DORA CENAMO TELLINI X ROSA DE JESUS SALGADO X RUBENS VIEIRA X ZULEICA GODOI VIEIRA X SEBASTIAO BRANCALHONI X SIBRONIO AGUIAR X WALDEMAR CARDOSO DOS SANTOS X WALDIR CARDOSO X YOLANDA DE OLIVEIRA PRADO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Providencie(m) o(a)(s) sucessor(a)(es) de Luiz Francisco Pinto da Silva, as devidas qualificações nos termos do artigo 282, inciso II, combinado com artigo 1060, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. 2. FL. 1481 - Cumpra a Serventia o despacho de fl. 1457, observando-se ambos endereços. 3. Tendo em vista a certidão de fl. 1485, intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo, 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 4. Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Cartas Precatórias. 5. Int.

0942455-65.1987.403.6183 (00.0942455-5) - ALADIM DE MORAES X ALEXANDRE MIKALOUSKAS X ANTONIO AUGUSTO X ANTONIO DA ROCHA PORTO X ALVARO ALVES SANTEJO X ANTONIO MOREIRA DE ALMEIDA X DARCI LARANJEIRA DAFLITA X DIRACY FREIRE DE ARAUJO X EUGENIO ALVES FERREIRA X FELICIANO BERNARDO DA SILVA X ANNA MARIA MANFREDONIS CALVANESE X JOAO CAVALARO X JOSE ANTONIO FEUERSTEIN X JOSE PEREIRA NETO X JUVENTINA DOS SANTOS RODRIGUES X OTAVIO MARTINS PINTO X OSCAR DA COSTA RAMOS X JULITA TAVARES DA COSTA X PEDRO NAGEM X ROBERTO CORREA X ROMAO RODRIGUES X ROSINA MANDRUCAL DE MORAES X SEBASTIAO PEREIRA DE ANDRADE X SEBASTIAO RIBEIRO CARDOSO X SILVESTRE FUENTES X ARISTIDES GERALDO X IDORACY DA SILVA MANSANO X GUARACIABA DA SILVA X PAULO VIRGILIO X ALIPIO FAUSTINO DA SILVA X ANTONIO BEZERRA DOS REIS X ARNALDO BOF X BENEDITO SARCHI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP091470 - YARA TEREZINHA FATIMA MOUTINHO TAUIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE

CARVALHO)

1. FLS. 689/690 - Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve descumprimento quanto a obrigação de fazer ou de pagar, considerando-se o contido às fls. 549/573, 574 e item 2 do despacho de fl. 580.2. Oportunamente, tendo em vista a impugnação ofertada pela Autarquia-ré e o constante a fl. 688, tornem os autos ao Contador Judicial para esclarecer os pontos divergentes e, sendo o caso, elaborar novo cálculo.3. Int.

0978172-41.1987.403.6183 (00.0978172-2) - IVO ANTONIO SOARES X ANTONIO FRANCISCO DA LUZ X CARLOS RODOLFO FONTES X FERNANDO MARTINS BRAGA X GILBERTO UBALDO LOPES X GILDO BOTELHO X JOAO CARLOS AYRES X LUCILIA GOMES DE AMORIM X NEWTON GOMES DE AMORIM X ARIIVALDO GOMES DE AMORIM X MARCUS AURELIO GOMES DE AMORIM X MARILENA PAIVA VELLA X IDALINA BUZONE CALABREZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

O feito encontra-se em fase de execução. Considerando o pedido formulado pelos autores (fls. 806/807), o Contador Judicial apresentou seu cálculo às fls. 880/886, relativo ao co-autor Ivo Antonio Soares. Com a apresentação dos documentos de fls. 888/919 determinou-se o retorno dos autos àquele setor para ratificar ou retificar a conta apresentada (fl. 920). Após nova análise a Contadoria confirmou o cálculo anteriormente apresentado, promovendo apenas a atualização dos valores antes encontrados em virtude do lapso temporal transcorrido, conforme se observa às fls. 921/923. Instadas as partes a se manifestarem (fl. 925), autor e réu impugnam referidos valores conforme se observa às fls. 942/943 e 944/954, respectivamente. Diante das impugnações determinou-se, uma vez mais, o retorno dos autos ao Contador Judicial para esclarecimentos dos pontos tidos por divergentes e, se fosse o caso, apresentação de novos cálculos. (fl. 955). À fl. 970 a Contadoria Judicial deu cumprimento à determinação judicial e esclareceu os pontos divergentes, ratificando os cálculos anteriormente apresentados. Novamente deu-se oportunidade às partes para se manifestarem sobre as informações prestadas pelo expert, sendo que a Autarquia-ré reiterou sua impugnação (fl. 979 verso) e a parte autora manifestou-se às fls. 982/983. Ante o exposto, considerando as explicações do Contador Judicial e para que surtam os jurídicos e legais efeitos, acolho os cálculos judiciais de fls. 880/886, atualizada às fls. 921/923, no valor total de R\$ 9.080,07 (nove mil, oitenta reais e sete centavos), atualizados até setembro/2009. Decorrido o prazo legal para interposição de eventual recurso, requeiram o quê de direito. Int.

0020606-28.1988.403.6183 (88.0020606-9) - EDSON ROBERTO TOZADORI X ERIC ANGELO TOZADORI X ALLAN TOZADORI X AVILLAN TOZADORI X ELOINA IZABEL SOARES DE AMORIM X VANESSA CRISTINA SOARES DE AMORIM X KELLY APARECIDA SOARES SANTANA X JOAO GOTTI X JOAO MARCALO FERREIRA X JOSE DE SOUZA X EVA DE SOUZA SILVA X ISMAEL BENEDITO DE SOUZA X ISALINA DE SOUZA ALMEIDA X ARI JOSE DE SOUZA X ABELARDO DE SOUZA X MARIA HELENA STEGMANN X EVANIR APARECIDA DE SOUZA X DIONISIO APARECIDO DE SOUZA X MARIA MARGARIDA DE SOUZA ROMANO X LUIS RIBELTO DE SOUZA X IDALINA ISABEL DE SOUZA PICAZO GARCIA X ITAMAR DE SOUZA X IVONE ANTONIA DE SOUZA JAZRA X MANUEL JULIO BEZERRA X ADRIANA PASETTO DIAS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). FL. 491 - Defiro o pedido formulado, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0012113-23.1992.403.6183 (92.0012113-6) - ADALGIZA GUALBERTO DE MEDEIROS X ALEXANDRE GARCIA PEREIRA X ALVARO ROBERTO MOLEDO X ANIBAL DE BRITO BANDEIRA X ANTIN JAROSZCZUK X DALVA SCAMARDI X DIRCEU SOARES PINTO X WILMA ESTEBAN RIBEIRO DA SILVA X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X EUNICIA CARVALHO DUARTE X FERNANDO ALONSO AZNAR X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X CELESTE CREPALDI X FRANCISCO PAULA E SOUZA X FRANCISCO RIZZO X FRANCISCO DOS SANTOS X GERSINA DA SILVA X ILKA DE FARIAS X JESSE CLARO X JOAO SAO PEDRO COSTA X CLEUSA AMBROSINI BEGUINATI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo. Int.

0016423-96.1997.403.6183 (97.0016423-3) - ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ (ILDA RODRIGUES DOS SANTOS)(Proc. ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo. Int.

0003632-90.2000.403.6183 (2000.61.83.003632-6) - GENIVAL VITOR DA SILVA(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0004941-44.2003.403.6183 (2003.61.83.004941-3) - ESAU BELO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 962 - ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI)

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica e sócioeconômica. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clinico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030, e a Assistente Social, Eliana Maria Moraes Vieira, com endereço à Av. Rudge - n.º 810 - Bloco A - apto 91 - Centro - São Paulo - SP - cep 01134-000, que deverão ser intimado(s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0008209-09.2003.403.6183 (2003.61.83.008209-0) - ANTONIO INACIO FILHO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0009610-43.2003.403.6183 (2003.61.83.009610-5) - JOSE JOAQUIM FERREIRA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0010767-51.2003.403.6183 (2003.61.83.010767-0) - RONALDO HADDAD(SP199193 - JESUS HENRIQUE PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0000092-92.2004.403.6183 (2004.61.83.000092-1) - JOAO CORIFEU PERIN(SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.2. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.3. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução, observando-se o valor e data fixados na sentença dos embargos a execução.Int.

0004834-58.2007.403.6183 (2007.61.83.004834-7) - MEIRE VIRGINIA PEREIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 15/04/2011, às 10:00h (dez)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0005992-51.2007.403.6183 (2007.61.83.005992-8) - JULIANO DIAS DA MOTA(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos documentos carreados aos autos. 2. Atendendo à consulta formulada pela Contadoria Judicial, deverá ela observar se as contribuições tratadas no item 1 de fl. 188 foram recolhidas com os devidos consectários legais e, se positiva a resposta, deverá ser mantida a RMI de Cz\$3.549,95. Quanto ao item 2, orientar-se pelos documentos carreados aos autos. 3. Int.

0002078-08.2009.403.6183 (2009.61.83.002078-4) - EVANGELINA HELENA GENTILI(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. 2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP - CEP04101-000, e a Dra Raquel Szteling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-0011, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um. 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Ainda, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

0011291-38.2009.403.6183 (2009.61.83.011291-5) - FRANCISCO RIBEIRO DE MELO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e Clínico Geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Ainda, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O

periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0001180-24.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0001214-96.2011.403.6183 - GIVALDO SANTOS COSTA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003436-42.2008.403.6183 (2008.61.83.003436-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-28.2003.403.6183 (2003.61.83.000493-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X NELSON MARQUES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000708-67.2004.403.6183 (2004.61.83.000708-3) - EUNICE DE ALMEIDA BARROS MORAO CORRITORI(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS SAO PAULO

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, impetrante(s) e impetrado, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0019014-32.2010.403.6100 - RIVELINO OLIVEIRA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

0009000-31.2010.403.6183 - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, para que produza seus efeitos jurídicos, e extingo o presente feito nos termos da norma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075942-75.1992.403.6183 (92.0075942-4) - ANTONIO MILANI(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0051151-37.1995.403.6183 (95.0051151-7) - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária, bem como da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0004177-63.2000.403.6183 (2000.61.83.004177-2) - DIORACI PADUVEZE X LUIZ DE PAULA X ADEMIRSON DE MARCHI X ALCEU BOCALAO X ANESIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANITO JUCELINO DE OLIVEIRA X ANTONIO GILBERTO TOKIO X APARECIDO DA SILVA PRADO X ARISTEU FERNANDES MARTINS X ARMANDO ZANUZO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO E SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 767/768 - Expeça-se o necessário, observando-se o contido à fl. 739.2. Fls. 769/774 - Anote-se. Autos em secretaria e à disposição do requerente, observando-se o disposto no despacho de fl. 655.3. Oportunamente, venham os autos à conclusão para decisão quanto ao que consta às fls. 738 e 765.4. Int.

0001391-41.2003.403.6183 (2003.61.83.001391-1) - PEDRO DE CARVALHO LEONEL X EMILIO DIAS DE FRANCA X JOSE SERAFIM SOBRINHO X SEBASTIAO DOS SANTOS X NAIR MIGUEL DOS SANTOS X JOSE ALVES DE SOUZA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Providencie a habilitante Teosita Pereira a regularização de seu nome junto ao órgão competente (fl. 193), comprovando documentalmente nos autos, no prazo de quinze (15) dias.3. Após, apreciarei o pedido de habilitação.Int.

0004936-22.2003.403.6183 (2003.61.83.004936-0) - DEUCEI ALMEIDA DA PENHA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária, bem como da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0009531-64.2003.403.6183 (2003.61.83.009531-9) - DINORAH SINATORA X MARIA DA GLORIA MARINO X ROBERTO RODRIGUES X CAETANO MORUZZI(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 130.871,71 (cento e trinta mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e um centavos), conforme planilha de folha 170, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Além disso, deverá esclarecer a divergência dos valores constantes na frente e no verso de fl. 142.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 1522 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0011447-36.2003.403.6183 (2003.61.83.011447-8) - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias

necessárias para composição da contrafé.2. Int.

0001494-43.2006.403.6183 (2006.61.83.001494-1) - ROSALY MIRANDA CHAGAS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 182/187 - Ciência à parte autora.2. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 29.535,67 (vinte e nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos) referentes ao principal, conforme planilha de folha 173, a qual ora me reporto.3. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.4. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.5. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.6. Int.

0003181-55.2006.403.6183 (2006.61.83.003181-1) - NATANAEL BORGES DE LIMA X NEUSA CARVALHO LIMA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0003554-86.2006.403.6183 (2006.61.83.003554-3) - ELISEU BATISTA DE SANTANA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 13/14). 5. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0005519-02.2006.403.6183 (2006.61.83.005519-0) - PAULO SERGIO CAMPOS LEAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 309 - Manifeste-se a parte autora, no prazo legal.2. Nada sendo requerido, Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0006216-86.2007.403.6183 (2007.61.83.006216-2) - FRANCISCO GERALDO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 16 de maio de 2011, às 16:00 (dezesseis) horas, para produção da prova deprecada.Int.

0006311-19.2007.403.6183 (2007.61.83.006311-7) - VALCIDES JOSE DOS SANTOS(SP113319 - SANDRA

BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 05/04/2011, às 10:45h (dez e quarenta e cinco)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0008217-44.2007.403.6183 (2007.61.83.008217-3) - LUCIANO ACCIOLY E SILVA(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 100/102). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 05/04/2011, às 11:00h (onze)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000. 3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. 4. Int.

0008304-97.2007.403.6183 (2007.61.83.008304-9) - MAURO SEBASTIAO LIMA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 70/71). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 05/04/2011, às 10:15h (dez e quinze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). 3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. 4. Int.

0000638-11.2008.403.6183 (2008.61.83.000638-2) - VALDIR PEREIRA GERALDO(SP050953 - ANTONINHA HENRIQUES LINARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé. 2. Int.

0001973-65.2008.403.6183 (2008.61.83.001973-0) - IVANILDO NASCIMENTO DE FRANCA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, especialidade - oftalmologista, com endereço à Rua Barata Ribeiro - n.º38 - térreo - Bela Vista - São Paulo - SP - CEP01308-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 101). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Laudo em 30 (trinta) dias. 10. Int.

0002620-60.2008.403.6183 (2008.61.83.002620-4) - EDI CARLOS BISPO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 05/04/2011, às 10:00h (dez)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s)

anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Sem prejuízo, ciência às partes do laudo pericial de fls. 258/263.4. Fixo os honorários da senhora perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0002680-33.2008.403.6183 (2008.61.83.002680-0) - DAVID REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Alvaro Fernandes Sobrinho, especialidade - engenheiro agrimensor e de segurança do trabalho, com endereço à Rua Martins Fontes - n.º175 - cj. 94 - Centro - São Paulo - SP - CEP01050-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 350,00(trezentos e cinquenta reais).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

0005476-94.2008.403.6183 (2008.61.83.005476-5) - ROSIVALDO TELES DOS SANTOS(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 81/83). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 20/05/2011, às 14:30h (quatorze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0006129-96.2008.403.6183 (2008.61.83.006129-0) - ELIANE DA SILVA FELIX(SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 20/05/2011, às 14:00h (quatorze)), na Avenida Pacembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Ciência às partes do laudo pericial.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0009817-66.2008.403.6183 (2008.61.83.009817-3) - MANOEL ROBERTO DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clínico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 73). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O

periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0011024-03.2008.403.6183 (2008.61.83.011024-0) - VALDEMAR MARTINS DAS NEVES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 05/04/2011, às 10:30h (dez e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0011106-34.2008.403.6183 (2008.61.83.011106-2) - ERNESTO CORREIA GOMES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 20/05/2011, às 15:00h (quinze)), na Avenida Pacembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Ciência às partes do laudo pericial.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0011482-20.2008.403.6183 (2008.61.83.011482-8) - AIDA DO NASCIMENTO PIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 20/05/2011, às 13:30h (treze e trinta)), na Avenida Pacembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Ciência às partes do laudo pericial.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0011987-11.2008.403.6183 (2008.61.83.011987-5) - SEVERINA MARTINHA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 03/06/2011, às 14:30h (quatorze e trinta)), na Avenida Pacembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Ciência às partes do laudo pericial.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0012694-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012694-6) - JOSE MILTON DOS SANTOS CARDOSO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora 84/85. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 03/06/2011, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0012916-44.2008.403.6183 (2008.61.83.012916-9) - EDER CELLI(SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 05/04/2011, às 11:30h (onze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou

pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0000655-13.2009.403.6183 (2009.61.83.000655-6) - MIGUEL MANOEL DA COSTA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 111/113). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 20/05/2011, às 15:30h (quinze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0002172-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002172-7) - ADAUTO ARDUINO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001, e o Dr Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0006506-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006506-8) - SEVERINO JOSE DE MEDEIROS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora 69/72. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 03/06/2011, às 13:30h (treze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0008692-29.2009.403.6183 (2009.61.83.008692-8) - MARLENE SILVA FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 05/04/2011, às 11:15h (onze e quinze)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Int.

0009744-60.2009.403.6183 (2009.61.83.009744-6) - JEANNE INES HERSTAL BLOCH - INTERDITADA X ROBERT JAN BLOCH(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Raquel Sztterling Nelken,

especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 1243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 61). 4. Faculto à parte autora apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perits em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0000666-71.2011.403.6183 - JORGE RODRIGUES BARBOSA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0000668-41.2011.403.6183 - DONIZETI APARECIDO MENIS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0001024-36.2011.403.6183 - GIULIO PASETTO PEZZOLATO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0001040-87.2011.403.6183 - BENEDITO PAMPLONA DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao

Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000109-65.2003.403.6183 (2003.61.83.000109-0) - LUIS MARIA CALVO(SP103216 - FABIO MARIN) X GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO - OESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

Expediente N° 2994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761541-40.1986.403.6183 (00.0761541-8) - JOSE VALENTE X ALCEBIADES GINE GERALDO X ALFREDO JOAO HYDE X ALFREDO CARITA X ALVINO VALENTE X ALICIO SOARES X ALIPIO AUGUSTO DE MORAES PARRA X ALBERTO DURAND X ALCIDES CARVALHO LEITE X ALCIDES FRANCISCO DA SILVA X ALCIDES DE LIMA X ALTAMIRO CLARO CORTEZ X ALCIDES FELICIO X ALFREDO ASSONI X AMARO MORAES X AMERICO DOS SANTOS X ANERCIO ONDEI X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CAMILLO X ANTONIO DA CONCEICAO X ANTONIO FRANCISCO MEIRELLES X ANTONIO MARTINS X ANTONIO DE FARIA X ANTONIO RODRIGUES BARBOSA X ANTONIO SOARES DA SILVA X ARNALDO DOS REIS X ARNALDO MARTINS ROMEIRO X ARISTOTELES FERNANDES X ARMANDO CREPALDI MACHADO X ARLINDO DOS SANTOS X ARINA CARDOSO X ATAIR GOMES X AURELIO GURDOS X AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS X AUGUSTO SANCHES X BENTO LUPERCINIO DE OLIVEIRA X BENEDITA LUIZA J SILVA X BENEDITA RODRIGUES SANTOS X BENEDITO MACHADO GOMES X BENEDITO DE PAULA X BENEDITO DE CAMPOS X BENEDITO CLEMENTINO DE PAULA X BENEDITO LEIRO MOREIRA X BENEDITO MEXAS GOMES X BENEDITO DOS SANTOS FRANCA X BENEDITO PEREIRA DE MOURA X CARLOS RADLINSKI X CARLOS DOS SANTOS ROMANO X CARLOS DOBLER X CARLOS HENRIQUE EBELING X CAETANO DOS SANTOS X CELSO GARCIA X CONCEICAO BARBOSA DO NASCIMENTO X CONCEICAO DOS RAMOS PEREIRA X DAVID JACINTO DA SILVA X DANIEL PESTANA X DIVANIR DE OLIVEIRA X DOMINGOS MARQUES X DORIVAL ARLOCHE X DOROTINA RAMOS FELICIO X DOLIVA DE MELLO LEITE X ELZA BUENO GODINHO X ELZA APARECIDA GALVAO PINTOR X ELIO RAVAGNANI X ELDEBRANDO MARIA LEITE X EUGENIO JOSE MARQUES X EULINA GUERRA GOMES X FLAMINIO VIEIRA DOS SANTOS X FLORENTINO FELIX X FRANCISCO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO DA CONCEICAO X FRANCISCO BUENO X FRANCISCO GERALDO CANDIDO X FRANCISCO INACIO MACHADO X FRANCISCO JOAQUIM MARTINS X GERALDO CORREA DOS SANTOS X GERALDO MARCELINO TOBIAS X MARIA CONCEICAO ANTUNES X GERALDO DE CASTILHO X GERALDO DOS SANTOS X HERMINIO NICOLETTI X HENRIQUE CARLOS FRIEDERICKS X HENRIQUE GERALDES X HENRIQUE ULIAN X HUGO LACERDA X HUMBERTO GOMES X ILIO DOS SANTOS X IRINEU BONIFACIO DE OLIVEIRA X IRINEU RIBEIRO DOS SANTOS X ISMAEL DE SOUZA X JOAQUIM CAXIAS DOS SANTOS X JOAQUIM DIAS DE OLIVEIRA X JOAQUIM PEREIRA X JULIO CORREA X JUVENTINO MOREIRA NUNES X JOAO ANTONIO DE LIMA NETO X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X JOAO CARLOS X JOAO BENEDITO CAETANO X JOAO DA SILVA X JOAO FELIX ROSA X JOAO FRANCISCO VIRY X JOAO GILBERTO FIORENTINI X JOAO LASALVIA X JOAO MACHADO GOMES X JOAO MARI X JOAO MORAES DOS SANTOS X JOAO RICARDO GRACIANO X JOAO SOARES DE SOUZA X JOAO SEVERINO DOS SANTOS X JOAO TEODORO X JOSE BARBOSA DE FRANCA X JOSE BENEDITO FERRAZ X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BUSTAMANTE X JOSE DA CONCEICAO X JOSE DE FREITAS X JOSE DE PAULA LEMES X JOSE DURAN X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE GERALDO DA CONCEICAO X JOSE GONCALVES DA SILVA X JOSE ISRAEL X JOSE MARIA DE SOUZA X JOSE MARIA RIBEIRO X JOSE MARIA LEITE FILHO X JOSE MEXAS X JOSE PEREIRA DA CRUZ X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JURANDIR BONIFACIO DE OLVEIRA X JURACYR CORREA X JOSE ANTONIO EUGENIO X JOSE BENEDITO DSO SANTOS X JOSE BENEDITO LUCIO X JOSE BENEDITO TOBIAS X JOSE BENEDITO ROQUE X JOSE BENEDITO DE ASSIS X JOSE BENEDITO GENEROSO X JOSE BENEDITO JACINTO DA SILVA X JOSE CACOMO JUNIOR X JOSE FRANCISCO CARDOSO X JOSE MARIA COSTA X JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA X JOSE MONTEIRO ROMAO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE RAMOS SILVA X JOSE RIBEIRO LEITE X JOSE SOARES DA SILVA X JOANA CANDIDO SILVA X JERONIMO PEDRO DA SILVA X JORGE MACHADO X KO TAKEDA X LEONEL DIAS DUARTE LEITE X LINO ALEXANDRE DA SILVA X LOURENCO MEDEIROS MOURA X LUIZ DA CONCEICAO X LUIZ GOMES X LUIZ ROSAS X LUCIO ESTEVES X LEONTINA RAIMUNDO X MARIA APARECIDA GOMES X MARIA APARECIDA MORAES DE JESUS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA DA CONCEICAO BARBOSA X MARIA LUIZA COSTA X MARIA PEREIRA IRACE X MARIA TEREZA ISRAEL PEDRO X MARCELINO DE CARVALHO X MANOEL ANACLETO X MARILIA DELMONTE CARVALHO X MARANGONI EMER X MARCILIO JOSE DOS SANTOS X MARTINHO PEREIRA

DE MOURA X MARTIMIANO DOS PRAZERES X MARTINS SILVA X MIGUEL ALFANO X MILTON
NICOLETTI X MOACYR CORREA X NAIR TAVARES CANEDO X NELSON DA SILVA X NEREU RIBEIRO
DE ALMEIDA X NELSON DOS SANTOS X NEUZA MACHADO DOS SANTOS X NELLI PEREIRA MEXAS X
NICE MARCONDES DOS SANTOS X ORLANDO COPPOLA X ORLANDO PEREIRA X PORFIRIO MOREIRA
DA SILVA X PAULINO GARUFFI X PAULO BARION X PAULO DA SILVA COSTA X PEDRO DA SILVA X
PEDRO SINESIO DOS SANTOS X PEDRO DO CARMO X PEDRO CORREA DA SILVA X PEDRO GOMES
FILHO X PEDRO XAVIER DOS SANTOS X PIRAJARA ANTONIO DOS SANTOS X RENO BRANCO X RITA
DE ASSUNCAO POLIDO PEREIRA X ROBERTO DA COSTA X ROQUE PEDRO X ROLANDO FERNANDES
RELVAS X ROLANDO NICOLETTI X ROMILDA CREPALDI X SALVADOR FERRARI X SANTO BARBIERI X
SEBASTIAO ANTONIO SANTOS FILHO X SEBASTIAO BESSA X SEBASTIAO LEMES X SEBASTIAO
NUNES DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X SERAFIM DOS ANJOS LAGOA X SILVIO DOS
SANTOS X SILVINO LEMES X SILOBALDO GOMES DOS REIS X TRAZIBIO MARQUES DE ASSUMPCAO X
VALDOMIRO JACINTO DA SILVA X VICTOR DE OLIVEIRA REIS X VICENTE DE LIMA X VICENTE LUIZ
DE MOURA X VIRGOLINO DIAS DA CONCEICAO X VIRGILIO PERES X VINICIUS LOTUFO X
WALDEMAR DIAS LEITE X WALDEMAR BAZZON X WALDEMAR FERRARI X ZILDA RAMOS DOS
SANTOS X ANNA DIAS PINTO X BENEDITA CUSTODIA DE OLIVEIRA X ESMERALDA FERRARI GOMES
X GERALDA EMYGDIA DA SILVA X IDA CREPALDI X IRENE DE OLIVEIRA DA SILVA X LYDIA CORREA
GOMES X MARIA DA PENHA SILVA X MARIA DINA DE CAMARGO SILVA X JURACYRA DA SILVA
GAMA X JULIETA RAMOS DA SILVA X LUZIA APARECIDA DE BASTOS RIBEIRO X LUIZA APARECIDA
VIEZZI VERA X LAURA TAVARES MACHADO X FELICIANA ROSA X MARIA ANTONIA GOMES X
MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMES X MARIA BENEDITA DE LIMA CAMARGO X MARIA
BENEDITA SILVERIO DE LIMA X MARIA DA GRACA SILVA SOUZA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X
MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA X
MARIA LEMES PEREIRA X MARIA LUIZA RIBEIRO X MARIA NOEMIA DA SILVA X MARIA TEREZINHA
DE FRANCA X MARIA THEREZA MARI SOLE X AVELINA ALVES X APARECIDA MAGALHAES X
ETELVINA DE JESUS FLORIANO X IZABEL MOREIRA BARBOSA X VITALINA CASEMIRO FAUSTINO X
VICENTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO X ROSA VALENTE DA SILVA X OLGA PESTANA MARTINS DE
OLIVEIRA X AOR CAMPOS MACHADO X ARTHUR SILVA X ANTONIO XAVIER DA CUNHA X ANTONIO
SEVERIANO MARTINS X ANTONIO AREIAS DE CARVALHO X ANTONIO PIVETTA X ANTONIO
BENEDITO DOS SANTOS X ANTONIO TOBIAS GERMANO DOS SANTOS X ANTONIO MAIA BRAGA X
ABDIAS PEREIRA DA SILVA X ABILIO DE JESUS X ADERVAL CORREIA X AGOSTINHO BATISTA
GONCALVES X ALFEU GOMES DA CRUZ X ALBINO ALVES X ALVARO MATHEUS X ALVARO
CRAVEIRO X ALICE PIZZO DA CRUZ X ALMIRO MATHEUS X ARMANDO BENASSATTO X ARMANDO
MONTEIRO DE OLIVEIRA X ARI DE ARAUJO X ALFREDO ERGAS X ARLINDO ESTEIREIRO X
ASCENDINO RAMPNELLI X AMERICO FORNAZZARI X ARY ALVES CLARO X APARECIDO DE PAULA X
ANA AYRES SILVA X BASILIO TACCONI X BENEDITO COSTA DE OLIVEIRA X BENEDICTO ROBERTO
PEDROSO X BENEDITO DA SILVA GUERRA X BRUNO CASELLA X CAETANO SPINELLI X CICERO DOS
SANTOS X DOMINGOS RICCIARDI X DOMINGOS SEJANI FILHO X DOMINGOS LANDI X EPIFANIO
MARINHO X EDWARD DE MORAES TEIXEIRA X ELIZA ROMERO CASTILHO X ELIO RODRIGUES DOS
SANTOS X ETELVINA TAVARES MARINHO X ELEAZAR MARINS X EUGENIO DOS SANTOS X
FRANCISCO BENIGNO DE ALBUQUERQUE X FERNANDO LIMA X GERALDO XAVIER X GINESIO
CORDIOLI X GUSTAVO FABIAN X OZONIO BIGHETTI X HILDEBRANDO DOURADO ALEXANDRINO X
HELIO FERREIRA X HERCILIO LEITE X IVO TAVARES X JAYME MARTINO X JOSE VENANCIO DA
SILVA X JOSE DA COSTA X JOSE PEREIRA GALVAO X JOSE AUGUSTO DE CASTRO X JOSE RAULINO
BARBOSA X JOSE DIAS SANTISTEVAN X JOSE PEIXE AMARANTE X JORGE DA SILVEIRA NUNES X
JOAQUIM PONTES X JOAQUIM CORREA DE MEIRELLES X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JOAO
BOSCO DE ARAUJO X JOAO CASTILHO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS DAMASCENO X JOAO CALIMAN
FILHO X JOAO ANTONIO DE ABREU X JOAO QUINTANA X LEOPOLDO MACHADO RODRIGUES X LUIZ
GOMES DA SILVA X LADISLAU BELOMO X LUIZ GONZAGA MARANHAO X LZARO CALDERARO X
MARIA CHINELLATO MARTINS X MANOEL JOSE DE SALES X MANOEL MARCIANO GONCALVES X
MARCELINA BONALDI X MANOEL DALMEIDA VICENTE X NORBERTO RAMOS X NORIVAL BAPTISTA
DE SOUZA X PAULO DE ARAUJO X PEDRO VACCA X RAIMUNDO ARAUJO PEREIRA X RAIMUNDO
FRANCISCO DA SILVA X RODOLFO POSSANI X SEBASTIAO CARLI X SANTOS NOGUEIRA PERES X
SEBASTIAO DUARTE X PAULO ROCHA X SEBASTIAO SOARES SANTANA X SYRIO ANTUNES DOS
SANTOS X SILVIO ALKIMIN DA COSTA X TARCILIO SEVERINO GOMES X URSINO EUSTOLIO DE
OLIVEIRA X YOLANDA ROMERO BIGHETTI X WALTER SIQUEIRA DE SOUZA X ANIBAL ALVES X
ADECIO CAROBREZZI X ALIPIO PEREIRA X ALFREDO DE CASTRO JUNIOR X ALARICO BERSOTTI X
ANTONIA FERREIRA DE MOURA X ANTONIO UBOA CARDONA X ANTONIO DE ASCENCAO JACOB X
ANTONIO MARQUES ROLO X CLEMENTE IVO ANTONIO LEMBO X COSTABILE LEMBO X EDWIGES
LIZIERI X DUARTINO ZAMARIAN X ELIZA MATTEO SPINILLO X EUNICE LEMBO X HERMINIO ROMAO
X HERBERT KRAUSS X HENRIQUE GASTALDELLO X HUMBERTO SOARES X JOSE CARLOS CARNAVAL
X JOSE SANTANA DA SILVA X JOSE MARTO NEVES X JOSE RUFINO X JOSE LISA X LUIZ MARTURANO
X LEONILDO BOVO X MARIA LISA BARBOSA X MARIA MARMO MATTEO X MIGUEL DE SOUZA

ANDRADE X OSCAR MENDES LEAL X OSWALDO MORENO PEREZ X OSCAR FERREIRA DE MELLO JUNIOR X OVIDIO FRANCISCO LEMBO X ODETE PORTUGAL DA FONSECA X RAUL AMBROSIO X ROSINA LISA X ROSINA MARMO BARATO X RUBENS JOSE BIZARRO X SEVERINO MIGLIORINI X SEBASTIAO RIBEIRO DA FONSECA X SALVADORA BERNAL X VYZANDIOS REMETRE KYRIAKIDIS X VICTORIO MICHELAZO NETTO X WALDEMAR FERNANDES X YATIKO HITOMI X ADAUTO JOSE DE FREITAS X ALOELIR PYRAMO X ANTONIO FRAILE X ARNALDO MEZADRI X BENEDITA ENCARNACAO MEZADRI X CAETANO CARABETA X DEMON CLAIR KEMP GALDINO X ESPEDITO EVANGELISTA SOMBRA X FLORENCIO RODRIGUES X GERALDO DE SOUZA PIMENTA X HEDVIN ADELBERT ROEHNIS X IRACI GOMES SILVA DA CONCEICAO X IRINEU GRILLO X JAIME PIMENTEL X JANDYRA FARIA PIZZO X JOAO ALVES X JOAO MARIANO CORREA X JOAO WISSINIEUSKI FILHO X JOSE CALIXTO X JOSE COMOLE X JOSE CORREA DA FONSECA X JOSE CHRISTINO DA SILVA X JOSE NAVES TEIXEIRA X JOSE PERRONE X JOSE PRATES BELAS X JULIO CIRILO MARQUES X LUIZ COSTA LIMA X MANOEL FELIX DOS SANTOS FILHO X MANOEL PEREZ SERRANO X NELSON DOS SANTOS X MARIO PINTO DOS SANTOS X NEYDE MONTEIRO VIEGAS X NICOLA SILVESTRE X OLAVO DE MACEDO X OSCAR NUNES DE LIMA X OSWALDO FERNANDES PIMENTEL X PEDRO CALIXTO DOS SANTOS X PEDRO PINTO DE MORAES X RODOLPHO PIZZO X VICENTE TORELLI X WALDEMAR CACIATORI X ABEL ALMEIDA DE OLIVEIRA X AGOSTINHO DO ESPIRITO SANTO X ALBERTO SMITTES X ALBINA PEREIRA DA SILVA X ALCIDES BONIFACIO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE MOLOGNOLI X ALFREDO FATTE X VICENTE DE CARVALHO X ALVEMAR DUARTE X AMELIO JOSE DE FARIA X AMERICA MARINI X ANA ADELIA ARRUDA DE OLIVEIRA X ANGELINA MARIA DA SILVA GINEZI X MARIE ESTHER ANIS CHOUCANI X ANNA APARECIDA AUGUSTO X ANTENOR MOLENA X ANTONIO AUGUSTO VICENTE X ANTONIO DE ARRUDA GALVAO X ANTONIO BERNARDES BRAGA X ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO DE JESUS GONCALVES X ANTONIO JOSE DA COSTA X REGINA ROSA DOS REIS ASSIS X ANTONIO DAS NEVES X ANTONIO PORCARI X ARISTIDES VEQUIATTI X ARMANDO CARDARALLI X ARMANDO LUCATELLI X ASSUNTA LAURINO CAMARA X AUGUSTO PORCARI X BELARMINA DE AGUIAR ESTEVES X BENEDITA LEITE FILETO X BENEDITA MOREIRA DE FRANCA X BENEDITA PINHEIRO DE RIGA X BENEDITO ADAO LAMEU X BENEDITO BENTO X BENEDITO EUFROZINO X BENEDITO FLORISVALDO DA SILVA X BENEDITO LEME DO PRADO X BENEDITO MENDES FARIA X BENEDITO RODRIGUES X BRUNO EDUARDO ROSELLINI X CARMEM GALDEANO ASSIS X CAROLINA DA FONSECA DA SILVA X CECILIA POLO LEME DO PRADO X CELIO PERES X CELSO NICOLETTI X CEVERINO LUCATELLI X CHARLOT DENGLE X CLARICE MACEDO DOS SANTOS X CLEMENTE BERTHOUD X DACIO CORREA DE OLIVEIRA X DANIEL RAMOS DA SILVA X DARCI NUNES X DAVINA MOREIRA DE SOUZA X DAYSE DE SOUZA PELOSI X DINIZ BARREIRA X DOLORES PEREIRA MALLO DE CASTRO X DORINA MANASIA X DURVALINA LOURENCO COSTA X EDGARD ESTEVES X ELEAZAR CARDOSO X ELEODORO ANTONIO BALBINO DOS SANTOS X ELIZA MATHEUS MACHADO X EMA JESUS BAPTISTUTA X ERNESTO CARRO X HENRIQUETA GAMA DA SILVA X ESMERALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA X EUGENIO REINOLDO JUSTO X FRAVIO BARBOSA DE CAMARGO X FRANCISCO CASEMIRO X FRANCISCO LAMEO X FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA X GABRIELA CHAGAS DE JESUS X GENEROSO LEME DO PRADO X GERALDO ALVES CARNEIRO X GERALDO DAS DORES MODESTO X GILBERTO LABRIOLA X HAIDEE VELOSO SILVA X HEITOR THEODORO MENEDES X HELENA GRILLO X HENRIQUE GAMA DA SILVA X HENRIQUE RUIZ X INEZ APARECIDA SOUZA PANSARIN X IRACEMA FIDENCIO LUGATELLI X IRENE RAYMUNDO GODOY X IRMA GALVAO MARIANO X ISALTINO DE OLIVEIRA X ISAURA ADELIA GUERRA CANEVER X ISMAEL FRANCO DE OLIVEIRA X ISMAIR NUNES DA SILVA X IZABEL ALVES VITORIANO X JAIME DE OLIVEIRA BUONAVITA X JANDYRA DIAS LEITE X JOAO ANTONIO BARBOSA X JOAO ARRUDA AGUIAR X JOAO ARRUDA GALVAO X JOAO BATISTA GINEZI X JOAO MARINHO NOBRE X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOAO PIRES DA SILVA FILHO X JOAO RAMOS X JOAO RODRIGUES DO PRADO SOBRINHO X JOAO SEVERINO DOS SANTOS X JOAO VENCHIATTI X JOAQUIM ANTONIO IZIDRO X JOAQUIM AZEVEDO X JOAQUIM SOARES DE SOUZA X JONAS PONTES DE BRITO X JOSE ALVES X JOSE ANTONIO AGUIRE X JOSE ANTONIO DO AMARAL X JOSE ANTONIO DO CARMO X JOSE BENEDITO GALVAO X JOSE BENEDITO ROMAO NETO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE FAVERO X JOSE FROL X JOSE FRANCISCO GONCALVES MACHADO X JOSE GIMENES PELEGRINA X JOSE JESUS DOS SANTOS X JOSE MARQUES DOS REIS X JOSE MASTELARRI X JOSE MOLENA X JOSE NORBERTO MOACYR DE MENDONCA X JOSE OLIVEIRA DE CARVALHO X JOSE REZENDE X JOSE DE RIGA X JOSE DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA X JOSE VIEIRA DA SILVA X JOVINA REZENDE PEREIRA X JUAN ANTONIO ESTEVE PLAZA X JUAREZ MOLONHONE X JURANDYR DE OLIVEIRA X JUVENAL ANTONIO X LAURINDO VIRY X LEOPOLDO RODRIGUES X LYDIA DA FONSECA DE CARVALHO X LINEA PENHA JORDAO X LUIS BERNARDO DE CARVALHO X LUIZ LOCATELLI X LUIZ DA SILVEIRA CAMPOS X MANOEL ALEXANDRE DA SILVA X MANOEL PINTO PEREIRA FILHO X MARCELINO RICARDO CASTELHANO X MARGARIDA HENRIQUE GALVAO X MARIA APARECIDA LEMOS X MARIA APARECIDA SCHMIDT X MARIA BARBOSA DE MACEDO X MARIA BENEDITA DA CONCEICAO CALDA X MARIA BENEDITA MARCONDES X MARIA CARREIRA COSTA X MARIA FIALHO SAMPAIO X MARIA JOSE DUQUE X MARIA LEMES MORAES X MARIA DE LOURDES MATTOS NUNES X MARIA

MARGARIDA DOS SANTOS ROQUE X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA RAMOS DIAS X MARIA DOS REIS SILVA X MARIA RODRIGUES AGOSTINHO X MARIA SEBASTIANA FERREIRA RAIMUNDO X MARIA TEREZA DA SILVA CORTEZ X MARIANA RICARDO DA SILVA X MARIE ESTHER ANIS CHOUCANI X MARINA GUARDADO X MARINA MARQUES FERREIRA X MARIO FERNANDES X MARIO GOMES CORREIA X MARIO TELLES X MERCEDES ONTEVERO CUPERTINO X MIGUEL GALDEANO X MIGUEL VIDAL TORRESAN X NAHIR MACEDO X NARCISO RODRIGUES X NATALIA DE JESUS SANTOS BETELLI X NELSON BARBOSA DE CAMARGO X NEUSA MARIA FILO ISIDORO X NICE MARCONDES DOS SANTOS X NICOLA RUSSO X NOEMIA VICTORIO SIMOES X ODETE SAUMANN MENDONCA X ODETE MARCAL X ODILON BARBOSA DE CAMARGO X ODILON HOMEM DE MELLO X OLGA IZIDRO MANSO X OLINDA PORCINO DE OLIVEIRA X ONDINA LUIZ SOLDERA ARMAGNE X ONOLPHA DE OLIVEIRA PANSARIN X ORLANDO MARIANO X ORLANDO RALHA X ORLINDA SALETTE SARPA CORREIA X OSSES JOSE ARMAGNE X OSWALDO ZUMSTEIN X OTAVIO MOREIRA X PANTALEAO MACHADO NAZARETH X PAULINA CORACA X PAULO MARTINS X PEDRO BARCIELA LIMA X PEDRO BARCIELA LEMA X PEDRO BENEDITO TESSARE X PEDRO CAMPOS X PEDRO GRILLO X PEDRO MOLENA X PEDRO PANSARIN X PILAR QUINTANA VARELLA X PRIMO OLCATELLI X PRIMO PORGARI X RANDAL MACHADO PORTELA X RAUL BORGES X ROQUE DO ROSARIO X ROSA SEBASTIANA DE JESUS MARIANO X RUBENS DE OLIVEIRA LOPES X SALVADOR DAMORE X SALVADOR GALVAO DE BARROS X SALVADOR MARTINS DO ROSARIO X SEBASTIAO GOMES X SEBASTIAO JOSE DE FARIA X SEBASTIAO LARA STEM X PRIMO MOLENA X SEBASTIAO PANSARIN X SEBASTIAO PEREIRA X SEBASTIAO PEREIRA X SILDIO DAMORE X SILVIO GUELFI X TEREZA EMILIO SILVA X TEREZA RODOLFO X VERA SALETTE IZIDRO X VERGILIO DOS SANTOS X VIRTUDES VENDITTI X VICTORIA AUGUSTA BARREIRA X VICTORIO PESSOTTI X WALDEMAR MOREIRA X WALDOMIRA FERREIRA VENDRAMINI X ZILDA FONSECA X ZULMIRA DOS SANTOS LUCATELLI X ALEXANDRE RANIERI VINCEZO FEDULLO X ANTONIA HERNANES ORSI X ANTONIO MOREIRA MAIA JUNIOR X ANTONIO RIBEIRO MENDES X CARLOS AVILES X GENESIO PERES X JOSE RODRIGUES MARTINS X JOSE SIQUEIRA CUNHA X KURT REDISCH X LUIZ MOREIRA MAIA X MARIA ALVES AZEVEDO X MARIA LUIZA NOGUEIRA X MARIA ROTONDARO SILVA X MIMMIE CATALD X REONILDO MORELLI X ANTONIO GOMES TORRES X BEATRIZ DE JESUS VIEIRA X BENTO RALLA JUNIOR X CARLOS VILKEN DE CARVALHO X CLARA HERNANDES X DALVA HELENA GALETTI X DANTE GALETTI X DOLORES GUIMARAES X DOMINGOS JOSE FRANCIOLI X ELGA DA NOBREGA PEREIRA X EMILIA DOMINGOS CREMONESI X GERALDO COHN X GIL DE LUCA RUSSOMANO X HUMBERTO POLETTI X IVO PISTOLADO X IWEN GOMES X JOAO SERRETI X LUIZ GALLETTO X MAFALDA GHERARDI X MAFALDA JOSEPHINA MODENA X MARCOS TELLES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACEDO X MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO X NATAL MARSARIOLLI X NELSON CARRERA PERES X NELSON GONCALVES PINTO X OZAIR GALVAO X PEDRO ZANTORELLI X RINA ADA BEATRIZ GALETTI X RONALD SATYRO FILHO X RUY RIBEIRO PESSOA DA FROTA X SEVERO GONCALVES X UMBERTO GERARDO X ALCIDES LEITE X ANIEL SEBASTIAO X ANTONIO SPINOSA X JULIO DE CASTRO COTRIM X NAIR SALGARELLA SEBASTIAO X OTTILIA SALGARELLA X VIRGINIA LEONARDO MARCHINI X WALDEMAR BRISTOTI X WALDEMAR FERNANDES X WALDEMAR DOS SANTOS X ZILDA CARVALHO COTRIM X AUGUSTO PUSSI X SANTO FERRO X ADAIR SEBASTIAO FIGUEIRA(SP117093 - SYLVIO JOSE DO AMARAL GOMES E SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA E SP062319 - ANTONIO MARQUES DOS REIS NETO E SP101533 - ILVANI MATTEUCCI PEDROSO E SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0035044-75.1992.403.6100 (92.0035044-5) - GIL BEARZI DE ROSA X AMERICO AFFONSO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA) X FUNDAÇÃO CESP(Proc. FRANCISCO A. DE JESUS V. FALSETTI E Proc. LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0013660-12.1999.403.6100 (1999.61.00.013660-5) - WALDEMAR DA ROCHA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0003921-23.2000.403.6183 (2000.61.83.003921-2) - RUBEN BALTHAZAR X PEDRO VICENTE X ADHEMAR MACHADO DA SILVA X ALBERTO AUGUSTO DA CRUZ X CARLOS EMÍDIO DA SILVA X JOAO JOSE DE SOUZA X JOE GUIMARAES X JOSE DA SILVA OLIVEIRA X JUAREZ TENORIO SILVA X LEONOR NOVAES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 717 - Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento.Int.

0004609-48.2001.403.6183 (2001.61.83.004609-9) - LOURENCO PAULO X APARECIDO DOMINGOS X BENEDITO ROCHA PINTO X DIONISIO CASSARO X HONORATO LUIZ NARDELLI X JOSE VICTORIO MUNARI X MARIA EMILIA FAVARETTO DOS SANTOS X MARINA IRENE BORGATO TOSI X NELSON CONDELO X WALTER SPINELLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP120404 - ANA MARIA DE PAULA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 869/870 - Razão assiste à parte autora. Expeça-se ofício requisitório complementar.2. Regularize o dr. Haroldo de Oliveira Brito, OAB-SP 149471, sua representação processual, no prazo de dez (10) dias, sob pena de desentranhamento das peças de fls. 871 e 875/876, bem como dos documentos que a(s) acompanham.3. Ressalto, desde logo, que a parte habilitante deverá cumprir o disposto no despacho de fl. 866, item 2, sob pena de expedição de ofício ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, haja vista que as sucessoras do co-autor Lourenço Paulo outorgaram procuração(ões) de fls. 844, 847 e 850 aos patronos que ali mencionam, em junho/2010 para a(s) respectiva(s) habilitação(ões) nos autos.Int.

0000833-06.2002.403.6183 (2002.61.83.000833-9) - MANOEL BENITO SUMAQUEIRO FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

FLS. 187/193 - Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, nos termos da Resolução nº. 122/10, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, conclusos para deliberações.Int.

0000098-02.2004.403.6183 (2004.61.83.000098-2) - NILDO BEZERRA ANDRE(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. A sentença prolatada, encontra-se sujeita ao Duplo Grau de Jurisdição. Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 158/163.2. Por força do reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0006334-96.2006.403.6183 (2006.61.83.006334-4) - MARIA CARNEIRO DE SOUZA(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0002097-82.2007.403.6183 (2007.61.83.002097-0) - MARIA NEUZA MENDES SOARES X SILMARA MENDES MARQUES SOARES - MENOR X CINTHIA MARQUES SOARES - MENOR(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 165/181 - Ciência ao INSS.2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15 de julho de 2011, às 16:00 (dezesseis) horas.3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0003548-45.2007.403.6183 (2007.61.83.003548-1) - BENEDITO LAURO FERREIRA DE SOUZA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, para fins de comprovação do período de trabalho do autor, de 24/06/63 a 26/04/72.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e

Julgamento para o dia 14 de julho de 2011, às 16:00 (dezesesseis) horas. 3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) arrolada(s) a fl. 126, por mandado.4. Int.

0003650-67.2007.403.6183 (2007.61.83.003650-3) - ISRAEL ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005961-31.2007.403.6183 (2007.61.83.005961-8) - GENIS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência para realização do ato deprecado para o dia 27 de abril de 2011, às 13.30hs (treze horas e trinta minutos).Int.

0007547-06.2007.403.6183 (2007.61.83.007547-8) - MARIA APARECIDA DE FRANCA SANTANA PAIVA X LEANDRO FRANCA SANTANA DE PAIVA(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.A autora informa que remanesce o seu interesse de agir no presente feito uma vez que não houve o pagamento correto dos valores atrasados (fls. 78).Assim, esclareçam as partes a concessão do benefício NB 21/138.144.876-0, considerando que o último vínculo empregatício do falecido foi de 12/11/1986 a 29/07/1999, não havendo nos autos documentos que comprovem a incapacidade total e permanente/temporária do falecido Milton Eugênio de Paiva, quando ainda mantinha a qualidade de segurado.Int.

0000606-06.2008.403.6183 (2008.61.83.000606-0) - JOAO JOSE MONTEIRO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cosniderando o limite estabelecido pelo Código de Processo Civil quanto ao número de até 3 (três) testemunhas para prova de cada fato (parágrafo único do artigo 407), esclareça a parte autora o pedido de fl. 231, uma vez que o rol apresentado à fl. 14, diverge quanto a uma das testemunhas, esclarecendo se desiste de alguma das arroladas anteriormente.Int.

0001545-83.2008.403.6183 (2008.61.83.001545-0) - MAURICIO NALIN(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002643-06.2008.403.6183 (2008.61.83.002643-5) - ALESSANDRA SAN GIACOMO SOUZA X SANDRA APARECIDA SAN GIACOMO SOUZA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 84/86, Dr(a). Elaine Cristina Ribeiro, OAB/SP nº138336, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0006416-59.2008.403.6183 (2008.61.83.006416-3) - GENILDA MARIA LEITE MARTONE X MIGUEL BENTO MARTONE X MATHEUS LOURENCO SOUSA MARTONE X LUCIANA HELENA SOUSA MARTONE X CLEMENTE MARTONE FILHO(SP086610 - JULIA ROMOALDA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 421/424 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para deliberações.Int.

0012605-53.2008.403.6183 (2008.61.83.012605-3) - MIKAELA BERNARDES DE SOUSA - MENOR X JULIA JOSEFA BERNARDES DE ALMEIDA(SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Considerando que não consta dos autos documentos que comprovem o vínculo empregatício do falecido Clibas Pires de Sousa, na empresa Arnaldo dos Santos Luz - ME, no período de 23/06/1993 até a data do óbito (23/06/1996), além do acordo trabalhista de fl. 10.Considerando que o documento de fls. 29 consta como local de trabalho serviço autônomo, entendo necessária a produção de prova testemunhal, bem como a juntada de novos documentos.Assim, providencie a parte autora a juntada de documentos que comprovem o vínculo empregatício, bem como designe audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15 de julho de 2011, às 15:00 (quinze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer

independentemente de intimação.Prazo: 10 dias.Int.

0001041-72.2011.403.6183 - WATILHA RODRIGUES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0001149-04.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0001177-69.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0001325-80.2011.403.6183 - LUIZ FERREIRA(SP231784 - LUCIANE DIONIZIO DA COSTA LECÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por idade.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 31.240,00 (trinta e um mil duzentos e quarenta reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0001575-16.2011.403.6183 - MARIA DOS REIS BARRETO DA PAZ(SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INFRAN FURLANETTO E SP181294E - DEBORA PINHEIRO DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em benefício assistencial (LOAS) ou aposentadoria por invalidez.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001139-96.2007.403.6183 (2007.61.83.001139-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003336-68.2000.403.6183 (2000.61.83.003336-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO POPULIN FILHO X BENEDITO ALBERTO

FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
FL. 182 - Dê-se ciência às partes.Após, conclusos para sentença.Int.

0002310-88.2007.403.6183 (2007.61.83.002310-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008355-50.2003.403.6183 (2003.61.83.008355-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY) X ROSA BARRAK MASTROIANNI - ESPOLIO X ROBERTO MASTROIANNI(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA)

FL. 67 - Ciência às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 2995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004758-51.1991.403.6100 (91.0004758-9) - ALFREDO CASELLA JUNIOR X ARICIO ABREU TRAVASSOS X GERSHOM HERBERT WILLS X HERMINIA MUNIZ DA PONTE X JOAO ACCIARITO X MARIA CONCEICAO BOMFIM OTTONICAR X MICHAEL HORVATH X OTAVIO DA SILVA X RAPHAEL ARROJO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

1. FLS. 198/199 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.2. Atenda o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, ao requerimento formulado no terceiro parágrafo de fl. 199, no que tange ao co-autor Gershon Herbert Willis.3. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.4. Int.

0012130-88.1994.403.6183 (94.0012130-0) - ANTONIA BENEDITA MATIELLO X DULCE MARIA JARDINI X IGNEZ TRUBILLANO CARUSO X MARIA MARTINES CANO X MARLENE DE LOURDES ALMEIDA X ROSANA DE CASSIA PROSDONICI NUNES X STELLA SNATOS GABRIOTTI X PETRONA GALLARDO DE PERES X VILMA FERREIRA DANIEL(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

FLS. 426/453 verso - Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, nos termos da Resolução nº. 122/10, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, conclusos para deliberações.Int.

0002534-02.2002.403.6183 (2002.61.83.002534-9) - WALTER TRES X OSCAR RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO X ELISEU PEDRO GARROTTI X LUIZ CARLOS TOMIATO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 122, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 05 de novembro de 2010, Seção 1, pág. 140.2. Int.

0002263-56.2003.403.6183 (2003.61.83.002263-8) - MERCEDES FORTE DA SILVA X GUILHERME CORREIA DINIZ X GERALDO JOSE ALVES X JOSE CASSIANO DA CUNHA X ANA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 202 - Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento.Int.

0013533-77.2003.403.6183 (2003.61.83.013533-0) - MARIA LEONARDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE NUNES MORENO X FRANCISCO CIASCA X NEUSA PONTES HERNANDES X FRANCISCO FELIX DE SOUZA X ALMERINDA RIBEIRO GONCALVES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre a informação da Contadoria Judicial, atendendo o INSS, no mesmo prazo, ao solicitado por aquele setor.Int.

0000175-11.2004.403.6183 (2004.61.83.000175-5) - WALTER DE SOUZA FILHO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Fls. 442/448 - CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Int.

0003111-04.2007.403.6183 (2007.61.83.003111-6) - AGUINALDO VIEGAS(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores

atrasados, que entende devidos.2. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0003216-78.2007.403.6183 (2007.61.83.003216-9) - NINA FERREIRA DANTAS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003325-92.2007.403.6183 (2007.61.83.003325-3) - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 217/225 - Ciência à parte autora.2. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0002110-47.2008.403.6183 (2008.61.83.002110-3) - SEVERINO FRANCISCO MOREIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005617-16.2008.403.6183 (2008.61.83.005617-8) - HUMBERTO HENRIQUE DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICADO POR HAVER INCORREÇÃO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR.1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0009204-46.2008.403.6183 (2008.61.83.009204-3) - CARMERINDO DA SILVA GOMES(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19 de julho de 2011, às 16:00 (dezesseis) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, apresente o INSS, querendo, o rol de testemunha(s) que tiver, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0037873-12.2009.403.6301 - WALTER BEZERRA LEITE(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.5. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.7. Int.

0005759-49.2010.403.6183 - JOSE SOARES DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 44/46: recebo como aditamento à inicial. 2. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do nome constante do CPF de fl. 21, junto ao órgão competente, comprovando nestes autos. 3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Sem prejuízo e considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0007074-15.2010.403.6183 - GILSON JOSE DA SILVA(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o decidido às fls. 103/104, encaminhem-e os autos à 1ª Vara Distrital de Ferraz de Vasconcelos/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0010275-15.2010.403.6183 - ROSELY MATT(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se a AADJ para que se manifeste sobre o contido à fls. 229/235, justificando e comprovando documentalmente.Cumpra-se a decisão de fls. 221/222, parte final.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0940889-39.1987.403.6100 (00.0940889-4) - LUIZ SIMOES DA CUNHA(SP028466 - NEWTON JOSE DE CAMARGO E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo primeiro da Constituição Federal, INDEFIRO o pedido de fl. 131.2. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, nos termos da Resolução nº. 122/10, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.3. Int.

0944264-56.1988.403.6183 (00.0944264-2) - AFONSO NICOLA X ADOLFO BISCARO X AGOSTINHO CAMALIONTE X ALBERICO TERSI X ALBERTO LAURINDO X ALBINO CRESSONI X ALICE GRAVA ZAMBELLI X ALCEU MATANA X ALCIDES BARIQUELLO X ALCIDES FONTANA X ALCIDES GONCALVES X ALCIDES JOAO FABRI X ENCORONATA CONTE FABBRI X ALCIDES ROSSI X ALCYR DE OLIVEIRA X ALFREDO RODRIGUES BARBOSA X ALINA DE LOURDES DE OLIVEIRA X ALTINO FERREIRA DE MORAES X ALVARO JACINTO SITOLIN X AMADEU GOMES X AMERICO MENEGHIN X AMERICO RAPHAEL DE ALMEIDA X AMERICO VIZZOTTO X AMBROZINA RODRIGUES CAMARGO CACERES X ANA MARIA NADAI PEREIRA X ANA ROMERO LIBANORE X ANATHANAEL CHAVES ALVES X ANDRE MACEDO GUERRA X ANESIO CAPELOZZA X ANESIO JUSTINO DE OLIVEIRA X ANGELICA DE MATTEO X ANGELO ANTONIO BOSCO X ANIBAL DOMINGOS DE ANDRADE X ANNA DA SILVA X ANTONIO BRUNELLI X ANTONIO COLOGNESI X ANTONIA PACHECO DA SILVA X ANTONIO ROCHA CAMPOS X ANTONIA SEIDENARI CRUZ X ANTONIO DAROS X ANTONIO DOZELLA X ANTONIO FAVORETO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FRANCISCO PAULO FURLAN X ANTONIO GIRO X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GRACIOSI X ANTONIO JOAO GIOWANNI X ANTONIO LOTIERZO X ANTONIO MEDEIROS X ANTONIO MOREIRA DA COSTA X ANTONIO OLIVEIRA PINTO X ANTONIO PEREIRA CAMPOS X ANTONIO PRIOR JUNIOR X ANTONIO SILVESTRE X ANTONIO VENDRAMI X ANTONIO VICENTE DE MATOS X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X APARECIDA VARUZZA FRITZKOFF X ARACY SILVA GREGORI X ARISTIDES BERNARDO X ARLINDO DE ALMEIDA X ARMANDO BONATTI X ARMANDO GIARDELLI X ARMANDO VIANINI X ARNALDO AFONSO X ARNALDO SILVA X ARSENIO FOSATTO X ARY PITOLLI X BEATRIZ SIMOES X BENEDITO ALVES BARRETO X BENEDITO DUARTE MOREIRA X BENEDITO FRANCO X BENEDITO NOVAES X BENEDITA NOGUEIRA HOSNE X BENEDITO RODRIGUES AZEVEDO X BENEDITO RODRIGUES MONCAO X BRAZ RIBEIRO DA SILVA X BRUNO PREVIATO X CARLOS ANTONIO MIGLIORINI X CARLOS BORTOLIM X CARLOS VICENTINI X CARMEN COSTA X CECILIA PARROTTI ROVAI X CELINA JUVENTINO BENTO GONCALVES X CELSO RODRIGUES MARCONDES X CELSO ZUMPANO X CEZARIO SANCHES DA SILVA X CLAUDIO DE OLIVEIRA BELLO X COARACY BRAZ X DARCY MENDONCA X DAVID GASPAROTTO X LAURIVETI APARECIDA GASPAROTTO X VANDERLEI ROBERTO GASPAROTTO X ROSEMEIRE CRISTINA GASPAROTTO DE OLIVEIRA X CRISTIANE REGINA GASPAROTTO X DENIZ CAETANO MONTEIRO X DEONISIO NUNES X DIOGO CACERES CORTEZ X DOMINGOS PAGANINI X DOMINGOS PERSEGHETTI X DONATO DE VITO X DORACY GONCALVES MARTINSON X DORIVAL BAUNGARTNER X EDEMAR PAULO GONCALVES X EDGAR RODRIGUES OLIVEIRA X EDMUNDO FERREIRA JORGE X EDUARDO CALDEIRAO X DINA MARQUES BRUNELLO X ELCIO PLACIDO PAGANINI X SUELI APARECIDA NUNES X ENIDE PICHANI X ERMELINDO VIEIRA DO NASCIMENTO X ERNESTO BELON X ERNESTO ROMA X EUGENIO TORRES X EURICO DAS MERCES X EURIDES FRANCO BARBOSA X EVANGELISTA ALVES ARCOZO X EXPEDITO NEGOCIO DA SILVA X FERNANDO BRUNELLI X FIRMINO ALVES DA CUNHA X FLORENTINO ALVES DE SOUZA X FORTUNATO ROATT X FRANCISCO ARIAS X FRANCISCO BATISTA CASTILHO X FRANCISCO GIANEZ X FRANCISCO PARENTI X FRANCISCO RICARDO OLIVEIRA X GERALDO ALVES DE ANDRADE X GERALDO BARTOLLI X GERALDO FRANCISCO X GERALDO TSCHERNE X GERALDO BENVENUTI X GILBERTO EDISON SCHNEIDER X GIBRAIL MELIK MIGUEL X HELENA GARCIA X HELENA TANCLER PAGNANO X HELENA VITTI X HENRIQUE MURBACK X HERCILIA MONACO ROSELLA X HERMELINDO JOSE MARCELINO X HILDA SOUZA SILVA X HUMBERTO CARRARO X HUMBERTO DORINI X HUMBERTO SMIZMAUL X HILARIO NICOLETTI X IGNACIO WILSON PELLEGRINI X IDALINA DE OLIVEIRA CRUZ X IOLANDA COCCO X IRACEMA ALBERTUS ALVES RIBEIRO X

IRACEMA DE LIMA SARTORI X IRACI FRIOL ESTEVAN X IRANI DA SILVA BARRETO X IRINEU BAPTISTA X ISaura MINERVINA DE CASTRO X IVO FELICIO X JAIME POLIDO X JANDIRA SIMAO DE FREITAS X JANETE JULIANI X JOAO ALVES DE SOUZA X JOAO BATISTA BRAGA X JOAO BATISTA SVICERO X JOAO BOSCO X JOAO CASTANHEIRO FILHO X JOAO COSCIONE X JOAO FERRAZ X JOAO OCUNHA FILHO X JOAO PASETTO X JOAO PILAN X JOAO PINTO DE ARRUDA X JOAO QUAIATTE NETO X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X JOAO SEIDENARI X JOAO ZANI X JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA X JOAQUIM COSTA X JOAQUIM JOAO PAMPLONA X JOAQUIM RODRIGUES DE AZEVEDO X JORGE BOTTA X JOSAFATO SERRA X JOSE ALCEU RODRIGUES BARBOSA X JOSE ANTONIO SARTI X JOSE ARIIVALDO BOTTA X JOSE BARBOSA X JOSE BATISTA X JOSE BENEDITO TEMPORIM X JOSE BUZO X JOSE CIAVOLELA X JOSE COSCIONE X JOSE COSTA X JOSE DIAS DE OLIVEIRA X JOSE FAZANARO X JOSE MARQUES D OLIVEIRA X JOSE MARTINS CALDERINI X JOSE LOPES X JOSE MENHA X JOSE MONTANHA X JOSE MOREIRA X JOSE MUNIZ MENDES X JOSE NUNES X JOSE PAZZINI X JOSE PINHEIRO BORGES X JOSE PIRES X JOSE REVOLTINI X JOSE RUIZ X JOSE DA SILVA X JOSE VALDOMIRO FAVERO X JOVENIRA MARIA RUBIN X JULIO SALLA X LADY GRIGOLETTO SILVA X LAURINDO RIBEIRO DE ALMEIDA X LAZARO NOGUEIRA X LIDIA VANDA D AQUINO ESCRIVAO X LINDA CARDOSO DE ARRUDA X LINEU DE OLIVEIRA X LUCIANO PAULA BOZA X LUISA POLATO X LUIZ BARBI X LUIZ BERALDO X LUIZ BONIFACIO X LUIZ DE ALBUQUERQUE X LUIZ FRANCISCO DAS NEVES X LUIZ DE FREITAS FILHO X LUIZ GAVIOLI X LUIZ GONZAGA MIRANDA X LUIZ MENEGHIN X LUIZ PINTO X LURDES DELLEQUIAVE DONINI X MALVINA DE GODOY DOS SANTOS X MANOEL ANDRADE D OLIVEIRA ABEL X MANOEL CASTRO X MANOEL DE SOUZA SERRAO X MARCEU ANTONIO DE SOUZA X MANOEL VIEIRA DE BASTOS X MANUEL SAN JUAN X MARLENE GONCALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE MOURA X MARIA APARECIDA SOARES KAHIL X MARIA APARECIDA ZAMPARO ROZANTE X MARIA ELISA SECCO X MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL DE CAMPOS X MARIA DE LOURDES ROCHA CUPIDO X MARIA LUIZA ALBRANTI SPIGOLON X MARIA LUIZA CANDURO X MARIA NAZARETH NOGUEIRA DE MELLO X MARIA RISSO CAMARGO X MARIA TEREZA DE SOUZA X MARINHO FERNANDES MARTINS X MARIO IMPPERADOR X MARIO DE LIMA X MARIO MENEGUIM X MATHEUS JORGETO X MICHELE ARCANGELO COLINI X MILTON GACHIDO X MOACYR RODRIGUES SIQUEIRA X MOUCHED YACOUB HABIB X NATHALINO ALVES DE OLIVEIRA X NATIVA REGINA DOS SANTOS VALENTIM X NELSON ALMEIDA MENDES X NELSON CAMARGO X NELSON DE OLIVEIRA CAMPOS X NELSON PEREIRA PRADO X NILSON ROSIN X NILVA ROTA PALMA X NILZETHE TORRES BANDEIRA X NIVALDO JOSE FRANZONI X NORBERTO DE SOUZA X NOUHA BARAKAT X OCTAVIO DEL CARLO X OCTACILIO PAGANINI X ODUVALDO ARMANDO CAMPESI X OLINDA MARIA CUERCI FERREIRA DE SOUZA X OLIVIA DE FELICE FOZZATTO X OLIMPIO CARDERAN X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X ORLANDO RODRIGUES PEREIRA X ORLANDO VICENTE TUBALDINI X OSVALDO DE SALVI X OSWALDO FORTUNATO X OSWALDO MAGNUSSON X OSWALDO MANALI X ORLANDO BARTOLLI X OSCAR UHLMANN X OSWALDO MENEZES X OSWALDO SPILLER X OTAVIO TEODORO X OTILIA POLATO X OZONIO PAGANINI X PASCHOAL ROSSINE X PEDRO ANTONIO GALLO X PEDRO BENTO LAHR X PEDRO CASSARO X PEDRO KRULISK X PETRONIO DE TILIO X PLINIO PAGANINI X RAFAEL PECORARO X RACHID MUSSI X REINALDO DALACQUA X RITA IZIDORO DA SILVA X ROBERTO FERRANTE X ROMAO PEREIRA GARCIA X ROMANO SCAPUCIN X ROSA DE CAMPOS BUENO X ROSA CUERCI CARDOSO DE SOUZA X ROSA FRIDMAN X RUBEN VALONGO X RUY MONTEIRO DE BARROS X RUBENS DANTAS X RUY CARVALHO X RUY SOARES DE ARRUDA RIBEIRO X SALVADOR CARBONEIRO X SEBASTIANA CLARICE ZEN FERREIRA X SEBASTIANA DO NASCIMENTO SFERRA X SANTO CALORI X SEBASTIAO BERNARDO DE LORENA X SEBASTIAO CAETANO X SEBASTIAO LOPES X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO SOBRINHO BARRENA X SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVA X SEBASTIAO SANAO X SETEMBRINA G DORINI X SILVINO OEHLNEYER X SYLVIO DE LIMA X SYLVIO GIELFI X TUFI CHAMMA X VALDEMAR CAETANO GAVA X VALDEMAR LOPES X VALMI TEREZA VOCCI CASSIMIRO DA SILVA X VERGILIO ANGELA X VICENTE CAPERUTO NETTO X VICENTE CHIRINEA NETTO X VICENTE FARINHA X VICENTE FORTES LOPES X WALDECIR MONTAGNER X WALDEMAR MARQUES X WALDEMAR STABELLINI X WILSON PINHEIRO X WILSON SINATURA X ZILDA TEREZA CASAGRANDE MURBACH X ZORAIDE FERREIRA FARIA X ZULMIRA ZANAO FERNANDES X WALTER XAVIER DE CAMARGO X WERNER BEHNING X CARLOS IRINEU OTAVIANE X CIRILO JOSE VARUSSA X JOAO JAQUETA SOBRINHO X SYLVIO JOSE GEIGER DE PINHO(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. FLS. 2953 e 2958 - Esclareça o INSS posto que, aparentemente, a pessoa alí indicada não faz parte do presente feito. 2. FLS. 2962/2963 - Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de in(existência) de dependentes habilitados à pensão por morte perante o INSS. 3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004486-06.2008.403.6183 (2008.61.83.004486-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046407-41.2002.403.0399 (2002.03.99.046407-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X CARLO COLOMBO X SANTIAGO COLOMBO

NETO X SORAYA COLOMBO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA)
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação e cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0005210-10.2008.403.6183 (2008.61.83.005210-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012372-32.2003.403.6183 (2003.61.83.012372-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0010851-76.2008.403.6183 (2008.61.83.010851-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013871-51.2003.403.6183 (2003.61.83.013871-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOSE JACOB OSWALDO WELSCH(SP109259 - SABRINA WELSCH)

Dê-se ciência às partes do contido às fls. 497/507.Após, conclusos para sentença.Int.

0010918-41.2008.403.6183 (2008.61.83.010918-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002119-87.2000.403.6183 (2000.61.83.002119-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MAURO RODRIGUES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA)

FL. 216 - Ciência às partes.Após, conclusos para sentença.Int.

0011313-96.2009.403.6183 (2009.61.83.011313-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012131-58.2003.403.6183 (2003.61.83.012131-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X STEN SKILSSON LUNDBERG(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

Expediente Nº 2996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758847-35.1985.403.6183 (00.0758847-0) - ANGELO BENTO FERNANDES X ANTONIO JULIO MARTINS JUNIOR X ARNALDO TARRAZO PIRES X ATTO MARCELINO NETTO X MARIA AUGUSTO DOS SANTOS X AURELIO PEREIRA DA SILVA X DELMIRO BARRAZAL NEVES X CELSO ALVES DE OLIVEIRA X GERMANO JOAQUIM NUNES X HONORIO BISPO DO CARMO X ODETE ANDRADE DOS SANTOS X LINA RITA DA COSTA X JOSE LUIZ PEREIRA X JURANDIR DE CASTRO LEMOS X ORLANDO CARLOS DA SILVA X NELSON LUCIO DA SILVA X NILSON FERNANDES X CARMEN SIMOES FERNANDES X SEVERINO LEOCADIO MELLO X WILSON GONCALVES SOARES X JANDIRA BARROS GAMO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil (...), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento nos arts. 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil (...)

0901104-49.1986.403.6183 (00.0901104-8) - ABGAIL BERNARDINO DA SILVA X ALVARO GAMBARINI X RENATO RIBEIRO X DELFINA DE MATTOS RIBEIRO X ANSELMO RAFFAELLI X SILVIO MANOEL PONTES X ELYDE CARMELITA DE REZENDE KLEIN X FRANCISCO HIGASKINO X NADYR CAMARGO DOS SANTOS X JOAO FERREIRA DE LIMA X RUI FERREIRA GONCALVES X SEBASTIAO ALVES DE ALBUQUERQUE X JOSE CARLOS ROMANO DE ALBUQUERQUE X WALTER GODOY BORGIANNI(SP050375 - ESMERALDA MARCHI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Instado a se manifestar sobre o pedido de habilitação deixou o INSS transcorrer in albis o prazo para tal mister, assim sendo considerando o disposto no artigo 1060 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 112, da Lei nº. 8.213/91, defiro a habilitação requerida e determino a substituição do autor Sebastião Alves de Albuquerque (fl. 592) por JOSÉ CARLOS ROMANO DE ALBUQUERQUE (fl. 589), na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outro(s) herdeiro(s) porventura existente(s).2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Após e se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de

novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140, em favor do ora habilitando.4. Int.

0041113-10.1988.403.6183 (88.0041113-4) - NAIR CAETANO DE SOUZA LIMA X ALCIDES RODRIGUES LOPES X BENEDITO DA COSTA X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X BENIGNO CASAL PALMEIRO X LAIS CORREA DE MELLO X TAIS CORREA MENEGHINI X LOURDES GENEROSO SOUZA X IRMA FALCHERO FALLEIROS X NAIR RUIZ HERNANDES FIODOROVAS X JOSE SILVEIRA X LAMARTINE JOSE DOS SANTOS X ALBERTINA GIORDANO GRIESI X LUZIA CARNEIRO DE LIMA X MIRIAM BELLUZZO X UTAH COPOLLA X WALTER GOMES DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SPI09241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Oportunamente, ao Ministério Público Federal.Int.

0009208-69.1997.403.6183 (97.0009208-9) - KAZUKO TANAKA(SP081988 - ELI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando a notícia do óbito da autora Kazuko Tanaka às fls. 03 dos embargos à execução em apenso, providencie o patrono da autora falecida a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias. Int.

0022645-67.1999.403.6100 (1999.61.00.022645-0) - JOSEFA SOARES DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 199 - Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento.Int.

0001900-40.2001.403.6183 (2001.61.83.001900-0) - ADA SIAN GARCIA X AUGUSTO PINHEIRO CESAR X BENEDITO VALTER DOS SANTOS X BERNARDINO DA SILVA OLIVEIRA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOSE PEDRO ROBERTO X MARIA FERREIRA ROBERTO X JUDITH DA SILVA LEITE X MARIA JOSE MACHADO X MANOEL FAUSTO DOS SANTOS X ROSA DA SILVA RAMOS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA FERREIRA ROBERTO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Jose Pedro Roberto.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140, com relação aos créditos de José Pedro Roberto e Ada Sian Garcia.Int.

0005681-70.2001.403.6183 (2001.61.83.005681-0) - ANACLETO MARQUES DE CASTILHO X ANTONIA LOPES ANNUNCIATO X MARIA SILVA DE JESUS LUIZ X MANOEL CORREA X RUBENS JOSE TERCIOTTI X LUIZ GALI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fls. 560/561 - Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento.Int.

0002272-18.2003.403.6183 (2003.61.83.002272-9) - FERMINO MIGUEL MARTINS X HELIO FERNANDES X IVONILDE COSTA FARIA X JOSE BENEDICTO FINOTTI X EMILIA PEDRAO FINOTTI X BENEDITO FRANCO DO PATROCINIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos. Int

0003024-87.2003.403.6183 (2003.61.83.003024-6) - ROGERIO DEMARTINI X MARIO CAPARROS X JOSE MOURA DA SILVA X MANOEL NELSON ALVES X MARIA ROSA REBELATTO DEA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fl. 238 - Manifeste-se a parte autora.2. Este Juízo esgotou, suasoramente, todos os meios disponíveis para localizar o(S) co-autor(es) ROGÉRIO DEMARTINI e ou seu(s) sucessor(es), para intimá-lo(s) pessoalmente a dar andamento ao feito, restando negativas todas as tentativas, não restando outra alternativa, senão a de intimá-lo(s) por edital.3. Assim sendo, proceda a serventia a intimação do(s) mesmo(s) POR EDITAL, com prazo de vinte (20) dias, para dar andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), expedindo-se o necessário.Int.

0003408-50.2003.403.6183 (2003.61.83.003408-2) - ANTONIO ALVES DA FONSECA JUNIOR(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA

MARIA CREPALDI)

1. Fls. 142/143 e 144/145 - Anote-se.2. Regularize a dra. Juliana Garcia Escane, sua representação processual.3. INDEFIRO o pedido de fl. 144, uma vez que o valor depositado foi levantado pelo beneficiário, conforme fl. 141.Int.

0014588-63.2003.403.6183 (2003.61.83.014588-8) - PAULO HONORIO DE PAULA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0015647-86.2003.403.6183 (2003.61.83.015647-3) - RENI SARTORIS X RAIMUNDA DE MOURA CHAVES X LOURDES MARQUES RIBEIRO X ROSA CAVAQUINI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 148/149 - Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento.Int.

0004345-89.2005.403.6183 (2005.61.83.004345-6) - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0005241-98.2006.403.6183 (2006.61.83.005241-3) - ESPEDITO MANICOBÁ DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculte-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias.Int. e oportunamente, conclusos.

0001264-30.2008.403.6183 (2008.61.83.001264-3) - ROSELI SERRANO PINTO X SHEILA SERRANO PINTO (REPRESENTADA POR ROSELI SERRANO PINTO)(SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.4. Int.

0006966-18.2009.403.6119 (2009.61.19.006966-5) - ANTONIO PASSOS CAINO(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0001053-57.2009.403.6183 (2009.61.83.001053-5) - ANTONIO CARLOS MASSICO CATOCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o narrado às fls. 138/139, devolvam-se os autos à Superior Instância, para as providências que entender cabíveis e necessárias, observando-se as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003262-67.2007.403.6183 (2007.61.83.003262-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-46.2002.403.6183 (2002.61.83.004096-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X OSWALDO SANCHES GUIZILIM X AMELIA APARECIDA DE SOUZA GUIZILIM(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO, com resolução do mérito, PROCEDENTE O

PEDIDO,(...)

0004497-35.2008.403.6183 (2008.61.83.004497-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-18.2003.403.6183 (2003.61.83.002272-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X FERMINO MIGUEL MARTINS X BENEDITO FRANCO DO PATROCÍNIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...)

0008806-31.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009208-69.1997.403.6183 (97.0009208-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X KAZUKO TANAKA(SP081988 - ELI ALVES DA SILVA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido,(...)

0011624-53.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049403-67.1995.403.6183 (95.0049403-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X WANDA ARENT(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos (...)

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003216-71.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X ANTONIO PASSOS CAINO(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Traslade-se as cópias necessárias para o processo principal. Após, desapensem-se e arquivem estes autos, certificando-se e anotando-se, observadas as formalidades legais.Int.